



NEWSLETTER JULHO, AGOSTO E SETEMBRO 2025

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 55-A/2025, de 22 de julho - Diário da República n.º 139/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-22](#)

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

[Lei n.º 55-B/2025, de 22 de julho - Diário da República n.º 139/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-22](#)

Autoriza o Governo a transpor a Diretiva (UE) 2021/2167, que harmoniza o acesso e o -exercício da gestão de créditos bancários não produtivos e define os requisitos para os adquirentes de créditos.

[Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho - Diário da República n.º 139/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-22](#)

Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública.

[Lei n.º 56/2025, de 24 de julho - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24](#)

Altera as disposições do Código de Processo Civil relativas à distribuição de processos.

[Lei n.º 57/2025, de 24 de julho - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24](#)

Altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a Lei da Organização do Sistema Judiciário.

[Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro - Diário da República n.º 184/2025, Suplemento, Série I de 2025-09-24](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais.

[Decreto-Lei n.º 86-A/2025, de 18 de julho - Diário da República n.º 137/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-18](#)

Cria um suplemento extraordinário de pensões.

[Decreto-Lei n.º 87/2025, de 25 de julho - Diário da República n.º 142/2025, Série I de 2025-07-25](#)

Estabelece as regras e procedimentos para a revisão eficaz da despesa pública.

[Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho - Diário da República n.º 142/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-25](#)

Aprova o regime de organização e funcionamento do XXV Governo Constitucional.

[Decreto-Lei n.º 88/2025, de 30 de julho - Diário da República n.º 145/2025, Série I de 2025-07-30](#)

Procede à inclusão da Caixa Geral de Aposentações, IP, no âmbito das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 71/2025, de 6 de maio, ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

[Decreto-Lei n.º 89/2025, de 12 de agosto - Diário da República n.º 154/2025, Série I de 2025-08-12](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico de emissões industriais, completando a transposição da Diretiva (UE) n.º 2010/75/UE, relativa às emissões industriais.



[Decreto-Lei n.º 90/2025, de 12 de agosto - Diário da República n.º 154/2025, Série I de 2025-08-12](#)

Altera a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, que define o regime jurídico do transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos.

[Decreto-Lei n.º 91/2025, de 13 de agosto - Diário da República n.º 155/2025, Série I de 2025-08-13](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de agosto, que cria o jogo social do Estado denominado «EUROMILHÕES».

[Decreto-Lei n.º 92/2025, de 14 de agosto - Diário da República n.º 156/2025, Série I de 2025-08-14](#)

Aprova o processo da primeira fase da reprivatização do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SA.

[Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto - Diário da República n.º 156/2025, Série I de 2025-08-14](#)

Estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica.

[Decreto-Lei n.º 94/2025, de 14 de agosto - Diário da República n.º 156/2025, Série I de 2025-08-14](#)

Procede à revogação da Lei n.º 96/2021, de 29 de dezembro, que determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias.

[Decreto-Lei n.º 95/2025, de 14 de agosto - Diário da República n.º 156/2025, Série I de 2025-08-14](#)

Regulamenta a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, restringindo a utilização de dispositivos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet no espaço escolar pelos alunos do 1.º e do 2.º ciclos do ensino básico.

[Decreto-Lei n.º 96/2025, de 21 de agosto - Diário da República n.º 160/2025, Série I de 2025-08-21](#)

Reestrutura a Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, IP (antiga Agência para a Modernização Administrativa, IP).

[Decreto-Lei n.º 97/2025, de 21 de agosto - Diário da República n.º 160/2025, Série I de 2025-08-21](#)

Estabelece as tarifas, rendimentos tarifários e demais valores a cobrar nos termos dos contratos de concessão no âmbito de vários sistemas multimunicipais de abastecimento de água e saneamento para o ano de 2025.

[Decreto-Lei n.º 98/2025, de 21 de agosto - Diário da República n.º 160/2025, Série I de 2025-08-21](#)

Prorroga o prazo da concessão do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Baixo Cávado.

[Decreto-Lei n.º 99/2025, de 28 de agosto - Diário da República n.º 165/2025, Série I de 2025-08-28](#)

Cria a Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I. P., e aprova a respetiva orgânica, e extingue o Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., a Direção-Geral da Administração Escolar e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

[Decreto-Lei n.º 101/2025, de 8 de setembro - Diário da República n.º 172/2025, Série I de 2025-09-08](#)

Cria a Direção-Geral de Estudos, Planeamento e Avaliação e aprova a respetiva orgânica.



[Decreto-Lei n.º 105/2025, de 12 de setembro - Diário da República n.º 176/2025, Série I de 2025-09-12](#)

Cria o Instituto de Educação, Qualidade e Avaliação, I. P., e aprova a respetiva orgânica e extingue o Instituto de Avaliação Educativa, I. P., a Direção-Geral da Educação, a Estrutura de Missão do Plano Nacional de Leitura e o Gabinete Coordenador da Rede de Bibliotecas Escolares.

[Decreto-Lei n.º 106/2025, de 15 de setembro - Diário da República n.º 177/2025, Série I de 2025-09-15](#)

Aprova o estatuto das denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas da Região Demarcada do Douro.

[Decreto-Lei n.º 107/2025, de 16 de setembro - Diário da República n.º 178/2025, Série I de 2025-09-16](#)

Aprova as bases da concessão de serviço público da exploração do Terminal de Granéis Alimentares da Trafaria e do Terminal de Granéis Alimentares do Beato, e dos respetivos silos, no Porto de Lisboa, bem como a exploração do Silo no interior de Vale de Figueira.

[Decreto-Lei n.º 108/2025, de 19 de setembro - Diário da República n.º 181/2025, Série I de 2025-09-19](#)

Estabelece o regime aplicável ao concurso externo extraordinário de seleção e de recrutamento do pessoal docente, a realizar no ano letivo de 2025-2026, e altera os regimes do apoio à deslocação para docentes e de outras medidas excecionais e temporárias na área da educação.

[Decreto-Lei n.º 109/2025, de 25 de setembro - Diário da República n.º 185/2025, Série I de 2025-09-25](#)

Cria o Instituto para o Ensino Superior, I. P., e aprova a respetiva orgânica, e extingue a Direção-Geral do Ensino Superior e a Agência Nacional Erasmus+ Educação e Formação.

[Decreto-Lei n.º 110/2025, de 25 de setembro - Diário da República n.º 185/2025, Série I de 2025-09-25](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 96/2021, de 12 de novembro, que estabelece um regime de integração, em obras públicas, de obras de arte para fruição pública.

[Portaria n.º 263/2025/1, de 2 de julho - Diário da República n.º 125/2025, Série I de 2025-07-02](#)

Aprova o modelo de declaração relativa ao regime especial dos pequenos retalhistas e respetivas instruções de preenchimento.

[Portaria n.º 264/2025/1, de 8 de julho - Diário da República n.º 129/2025, Série I de 2025-07-08](#)

Segunda alteração à Portaria n.º 451/2023, de 22 de dezembro, que regulamenta as características e normas de identificação dos veículos utilizados no transporte de passageiros em táxi.

[Portaria n.º 264-A/2025/1, de 9 de julho - Diário da República n.º 130/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-09](#)

Fixa as vagas destinadas aos concursos interno e externo para seleção e recrutamento de pessoal docente do ensino artístico especializado da música e da dança dos estabelecimentos públicos de ensino, para o ano escolar de 2025-2026.

[Portaria n.º 264-B/2025/1, de 10 de julho - Diário da República n.º 131/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-10](#)

Procede à alteração do Regulamento do «Totosorteio», aprovado pela Portaria n.º 227/2016, de 25 de agosto.

[Portaria n.º 265/2025/1, de 11 de julho - Diário da República n.º 132/2025, Série I de 2025-07-11](#)

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, que revê o regime de habitação de custos controlados.



[Portaria n.º 266/2025/1, de 14 de julho - Diário da República n.º 133/2025, Série I de 2025-07-14](#)

Estabelece uma interrupção da atividade de pesca das embarcações licenciadas para a pesca do polvo durante o período de defeso estabelecido no artigo 5.º da Portaria n.º 372/2024/1, de 31 de dezembro.

[Portaria n.º 267/2025/1, de 14 de julho - Diário da República n.º 133/2025, Série I de 2025-07-14](#)

Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção D.3.1 «Desenvolvimento do Regadio Sustentável» e à intervenção D.3.2 «Melhoria da Sustentabilidade dos Regadios Existentes», do domínio D.3 «Regadios Coletivos Sustentáveis», do eixo D «Abordagem Territorial Integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

[Portaria n.º 268/2025/1, de 15 de julho - Diário da República n.º 134/2025, Série I de 2025-07-15](#)

Segunda alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, para o período de programação 2021-2027.

[Portaria n.º 268-A/2025/1, de 15 de julho - Diário da República n.º 134/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-15](#)

Consideram-se integrados no sistema multimunicipal de abastecimento de água do sul do Grande Porto os municípios de Viseu e São Pedro do Sul.

[Portaria n.º 269/2025/1, de 18 de julho - Diário da República n.º 137/2025, Série I de 2025-07-18](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 305/2024/1, de 27 de novembro, a qual aprova um plano estratégico de melhoria do acesso de curto prazo de resolução das listas de espera cirúrgicas fora dos tempos máximos de resposta garantidos (TMRG).

[Portaria n.º 270/2025/1, de 23 de julho - Diário da República n.º 140/2025, Série I de 2025-07-23](#)

Procede à primeira alteração ao regulamento do jogo Eurosorteio.

[Portaria n.º 271/2025/1, de 24 de julho - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24](#)

Transpõe para a ordem jurídica interna as últimas versões dos anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, alterados pela Diretiva Delegada (UE) 2025/149 da Comissão, de 15 de novembro de 2024, relativos ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

[Portaria n.º 272/2025/1, de 24 de julho - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24](#)

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 451/2023, de 22 de dezembro, até 31 de dezembro de 2027.

[Portaria n.º 273/2025/1, de 30 de julho - Diário da República n.º 145/2025, Série I de 2025-07-30](#)

Extingue a Escola Profissional Infante D. Henrique.

[Portaria n.º 274/2025/1, de 31 de julho - Diário da República n.º 146/2025, Série I de 2025-07-31](#)

Regulamenta a prova de vida, no âmbito nacional, a ser realizada pelos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, residentes no estrangeiro.

[Portaria n.º 275/2025/1, de 31 de julho - Diário da República n.º 146/2025, Série I de 2025-07-31](#)

Estabelece as normas complementares relativas aos métodos de produção tradicionais de aromatização de brandy, aguardente vínica e aguardente bagaceira, nos termos referidos no Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[Portaria n.º 276/2025/1, de 4 de agosto - Diário da República n.º 148/2025, Série I de 2025-08-04](#)



Procede à terceira alteração à Portaria n.º 247/2022, de 27 de setembro, que aprova os protocolos de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE), as condições mínimas para os exames de variedades vegetais e os regulamentos técnicos a que se refere o Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual.

[Portaria n.º 277/2025/1, de 5 de agosto - Diário da República n.º 149/2025, Série I de 2025-08-05](#)

Cria uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria PDR2020 — Investimento», a dinamizar pelo Banco Português de Fomento (BPF), dirigida aos operadores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas, promotores de projetos de investimento contratualizados com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP, ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 (PDR2020), destinada a assegurar os meios financeiros que permitam fazer face ao desfasamento no pagamento dos apoios que só terão lugar a partir de 1 de janeiro de 2026, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC).

[Portaria n.º 278/2025/1, de 6 de agosto - Diário da República n.º 150/2025, Série I de 2025-08-06](#)

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 54-G/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 317/2023, de 23 de outubro, 349/2024/1, de 20 de dezembro, 36-A/2025/1, de 13 de fevereiro, e 139/2025/1, de 28 de março, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.2 — Programa nacional para apoio ao setor da apicultura», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 279/2025/1, de 7 de agosto - Diário da República n.º 151/2025, Série I de 2025-08-07](#)

Aprova a estrutura nuclear da Direção-Geral de Direito Europeu e Internacional (DGDEI) e fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

[Portaria n.º 280/2025/1, de 7 de agosto - Diário da República n.º 151/2025, Série I de 2025-08-07](#)

Estabelece o regime de comparticipação do Estado aplicável aos tratamentos termais prescritos no Serviço Nacional de Saúde.

[Portaria n.º 281/2025/1, de 7 de agosto - Diário da República n.º 151/2025, Série I de 2025-08-07](#)

Regulamenta o procedimento de reembolso do suplemento extraordinário de pensão dos pensionistas do setor bancário.

[Portaria n.º 282/2025/1, de 8 de agosto - Diário da República n.º 152/2025, Série I de 2025-08-08](#)

Procede à terceira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos «Agendas para a Inovação Empresarial», aprovado em anexo à Portaria n.º 43-A/2022, de 19 de janeiro.

[Portaria n.º 283/2025/1, de 8 de agosto - Diário da República n.º 152/2025, Série I de 2025-08-08](#)

Reclassificação das obras dos aproveitamentos hidroagrícolas de Preguiças, de Monte da Ladeira (Pisa Barros), de Mealha e de Pessegueiro no grupo III — obras de interesse local com elevado impacte coletivo, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho.

[Portaria n.º 284/2025/1, de 8 de agosto - Diário da República n.º 152/2025, Série I de 2025-08-08](#)

Reclassificação do aproveitamento hidroagrícola da Freguesia da Luz no grupo III — obras de interesse local com elevado impacte coletivo, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho.

[Portaria n.º 285/2025/1, de 12 de agosto - Diário da República n.º 154/2025, Série I de 2025-08-12](#)

Estabelece o regime de definição de preços para as Estruturas Residenciais de Reintegração previstas no Programa de Desinstitucionalização de pessoas com doença mental crónica.

[Portaria n.º 285-A/2025/1, de 13 de agosto - Diário da República n.º 155/2025, Suplemento, Série I de 2025-08-13](#)



Procede à terceira alteração à Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, que fixa as regras e os procedimentos aplicáveis à atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior.

[Portaria n.º 286/2025/1, de 14 de agosto - Diário da República n.º 156/2025, Série I de 2025-08-14](#)

Cria o sistema de incentivos «Instrumento Financeiro para a Inovação e Competitividade» (IFIC), no âmbito da Componente C05 — Capitalização e Inovação Empresarial do Plano de Recuperação e Resiliência, aprovando o respetivo regulamento.

[Portaria n.º 287/2025/1, de 14 de agosto - Diário da República n.º 156/2025, Série I de 2025-08-14](#)

Estabelece o modelo de funcionamento da Campanha de Vacinação Sazonal do Outono-Inverno de 2025-2026 contra a gripe e contra a COVID-19 em farmácias de oficina.

[Portaria n.º 288/2025/1, de 19 de agosto - Diário da República n.º 158/2025, Série I de 2025-08-19](#)

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 54-F/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 228/2023, de 21 de julho, 291/2023, de 28 de setembro, e 6/2025/1, de 3 de janeiro, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

[Portaria n.º 289/2025/1, de 1 de setembro - Diário da República n.º 167/2025, Série I de 2025-09-01](#)

Aprova as instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações — AT, aprovada pela Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro.

[Portaria n.º 289-A/2025/1, de 1 de setembro - Diário da República n.º 167/2025, Suplemento, Série I de 2025-09-01](#)

Cria um apoio extraordinário a atribuir aos agricultores cujos efetivos pecuários foram afetados pelos incêndios ocorridos no território continental e regulamenta as respetivas condições de atribuição.

[Portaria n.º 289-B/2025/1, de 1 de setembro - Diário da República n.º 167/2025, Suplemento, Série I de 2025-09-01](#)

Regulamenta o apoio extraordinário para a substituição ou reparação de máquinas e equipamentos florestais, armazéns e outras construções de apoio à atividade florestal afetadas pelos incêndios e o apoio extraordinário às entidades gestoras de zonas de caça que foram diretamente afetadas pelos incêndios, para assegurar a realização de ações de recuperação de habitats, recuperação da sinalização ardida e de infraestruturas afetadas diretamente relacionadas com a gestão das zonas de caça.

[Portaria n.º 290/2025/1, de 2 de setembro - Diário da República n.º 168/2025, Série I de 2025-09-02](#)

Aprova a Declaração Modelo 62 — Declaração de Registo — Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG) e as respetivas instruções de preenchimento.

[Portaria n.º 291/2025/1, de 4 de setembro - Diário da República n.º 170/2025, Série I de 2025-09-04](#)

Regulamentação da Lei n.º 17/2024, de 5 de fevereiro, que cria uma linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos.

[Portaria n.º 291-A/2025/1, de 4 de setembro - Diário da República n.º 170/2025, Suplemento, Série I de 2025-09-04](#)



Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de água subterrânea designada por «Casal Novo», da zona de abastecimento de Casal Novo, destinada ao abastecimento público, no concelho da Lousã.

[Portaria n.º 291-B/2025/1, de 4 de setembro - Diário da República n.º 170/2025, Suplemento, Série I de 2025-09-04](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas superficiais das zonas de abastecimento de Candal, de Cerdeira e do Talasnal, destinadas ao abastecimento público, no concelho da Lousã.

[Portaria n.º 292/2025/1, de 5 de setembro - Diário da República n.º 171/2025, Série I de 2025-09-05](#)

Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro.

[Portaria n.º 293/2025/1, de 5 de setembro - Diário da República n.º 171/2025, Série I de 2025-09-05](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 1186/2010, de 17 de novembro, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção para a captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de vários polos de captação no concelho de Alcanena.

[Portaria n.º 294/2025/1, de 5 de setembro - Diário da República n.º 171/2025, Série I de 2025-09-05](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 248/2015, de 17 de agosto, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações localizadas no concelho de Abrantes.

[Portaria n.º 295/2025/1, de 5 de setembro - Diário da República n.º 171/2025, Série I de 2025-09-05](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por Euro Galeguinha, destinada ao abastecimento público, no concelho de Castro Verde.

[Portaria n.º 296/2025/1, de 5 de setembro - Diário da República n.º 171/2025, Série I de 2025-09-05](#)

Procede à alteração da Portaria n.º 219/2025/1, de 12 de maio, e à segunda alteração da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

[Portaria n.º 297/2025/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 172/2025, Série I de 2025-09-08](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 185-B/2025/1, de 14 de abril, que estabelece as regras e os procedimentos aplicáveis à atribuição de apoio financeiro pelo Estado para aumento da oferta de educação pré-escolar.

[Portaria n.º 298/2025/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 172/2025, Série I de 2025-09-08](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas do polo de captação da Mata de Valverde, destinadas ao abastecimento público do Sistema de Abastecimento de Grândola, no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 299/2025/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 172/2025, Série I de 2025-09-08](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 16/2022, de 5 de janeiro, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea designadas por JK1, JK2, JK3, JK4, JK5, JK6 e JK7, do polo de captação do Carregal, localizadas no concelho de Ovar.

[Portaria n.º 300/2025/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 172/2025, Série I de 2025-09-08](#)



Procede à segunda alteração da Portaria n.º 217/2013, de 3 de julho, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Sintra.

[Portaria n.º 301/2025/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 172/2025, Série I de 2025-09-08](#)

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas do polo de captação da Ameira, destinadas ao abastecimento público do Sistema de Abastecimento de Alcácer do Sal, no concelho de Alcácer do Sal.

[Portaria n.º 302/2025/1, de 8 de setembro - Diário da República n.º 172/2025, Série I de 2025-09-08](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por Furo 1 e Furo 2 de Figueirinha, destinadas ao abastecimento público, no concelho de Castro Verde.

[Portaria n.º 303/2025/1, de 9 de setembro - Diário da República n.º 173/2025, Série I de 2025-09-09](#)

Altera as Portarias n.os 383/2008, de 29 de maio, e 416/2008, de 11 de junho.

[Portaria n.º 304/2025/1, de 9 de setembro - Diário da República n.º 173/2025, Série I de 2025-09-09](#)

Alteração da Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho.

[Portaria n.º 305/2025/1, de 9 de setembro - Diário da República n.º 173/2025, Série I de 2025-09-09](#)

Estabelece regras excepcionais relativas à prestação de cuidados de saúde às vítimas dos incêndios rurais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28 de agosto.

[Portaria n.º 306/2025/1, de 11 de setembro - Diário da República n.º 175/2025, Série I de 2025-09-11](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 447/81, de 2 de junho.

[Portaria n.º 307/2025/1, de 11 de setembro - Diário da República n.º 175/2025, Série I de 2025-09-11](#)

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos entre 26 de julho e 27 de agosto de 2025.

[Portaria n.º 308/2025/1, de 11 de setembro - Diário da República n.º 175/2025, Série I de 2025-09-11](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a União das Misericórdias Portuguesas — UMP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP e outros.

[Portaria n.º 310/2025/1, de 11 de setembro - Diário da República n.º 175/2025, Série I de 2025-09-11](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a União das Misericórdias Portuguesas — UMP e a FNE — Federação Nacional da Educação e outros.

[Portaria n.º 312/2025/1, de 11 de setembro - Diário da República n.º 175/2025, Série I de 2025-09-11](#)

Alteração à Portaria n.º 259/2022, de 27 de outubro, que determina a extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade — CNIS e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.



[Portaria n.º 313/2025/1, de 15 de setembro - Diário da República n.º 177/2025, Série I de 2025-09-15](#)

Procede à primeira alteração às Portarias n.os [124/2025/1](#) e [125/2025/1](#), que estabelecem o regime específico dos apoios a conceder no âmbito, respetivamente, da tipologia C.3.2.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», e da tipologia C.3.2.4, «Restabelecimento do potencial silvícola na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C do PEPAC Portugal.

[Portaria n.º 314/2025/1, de 16 de setembro - Diário da República n.º 178/2025, Série I de 2025-09-16](#)

Fixa os valores das taxas a pagar pelos requerentes dos serviços prestados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA), e pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS), no exercício das competências previstas no Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua atual redação.

[Portaria n.º 315/2025/1, de 18 de setembro - Diário da República n.º 180/2025, Série I de 2025-09-18](#)

Define os termos e as condições da prestação de serviços de intervenção em saúde pública por parte das farmácias de oficina na Campanha de Vacinação Sazonal do Outono-Inverno de 2025-2026, bem como a respetiva remuneração.

[Portaria n.º 316/2025/1, de 18 de setembro - Diário da República n.º 180/2025, Série I de 2025-09-18](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 291/2025/1, de 4 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 17/2024, de 5 de fevereiro, que cria uma linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos.

[Portaria n.º 317/2025/1, de 19 de setembro - Diário da República n.º 181/2025, Série I de 2025-09-19](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 328/2024/1, de 18 de dezembro, e à segunda alteração à Portaria n.º 108/2025/1, de 13 de março.

[Portaria n.º 318/2025/1, de 23 de setembro - Diário da República n.º 183/2025, Série I de 2025-09-23](#)

Homologação da tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 12 de outubro de 2025.

[Portaria n.º 319/2025/1, de 25 de setembro - Diário da República n.º 185/2025, Série I de 2025-09-25](#)

Altera a Portaria n.º 183/2015, de 22 de junho, que estabelece o enquadramento aplicável à medida INOV Contacto — Estágios Internacionais de Jovens Quadros.

[Portaria n.º 320/2025/1, de 25 de setembro - Diário da República n.º 185/2025, Série I de 2025-09-25](#)

Revoga a Portaria n.º 36/2013, de 30 de janeiro, que aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação do polo de captação de S. Romão, localizado no concelho de Vila Franca de Xira.

[Portaria n.º 321/2025/1, de 29 de setembro - Diário da República n.º 187/2025, Série I de 2025-09-29](#)

Sétima alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica.



JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Julho de 2025, Processo n.º 1378/20.5T8GDM.P1.S1

I. O disposto no artigo 5.º, n.º 3 do CPC não permite ao juiz aplicar uma figura jurídica (diferente da invocada na petição inicial), quando os pressupostos de tal figura não se encontram demonstrados pela factualidade provada.

II. Tendo o autor peticionado a restituição de determinada quantia, com base na celebração de um contrato de mútuo, nulo por falta de forma, mas cuja celebração factual não se provou, não pode o tribunal superior decretar a restituição desse montante com base em enriquecimento sem causa (que o autor não peticionou subsidiariamente), quando a factualidade provada não revela a presença dos requisitos cumulativos dos quais depende a aplicação dessa figura jurídica.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Julho de 2025, Processo n.º 1195/13.9TBEPS.1.G1.S1

No incidente de liquidação de sentença (artigo 358.º, n.º 2 do CPC) não podem ser quantificados mais danos do que aqueles que resultam da decisão final proferida nos autos principais.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Julho de 2025, Processo n.º 3667/23.8YRLSB.S1

I - O princípio da especialidade constitui uma proteção para a pessoa procurada e entregue, enquanto se encontrar sob a tutela do Estado requerente, pois, não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do Mandado de Detenção Europeu.

II - Constitui exceção a este princípio o consentimento do Estado requerido na ampliação do objecto do MDE – art.º 7º, n.º 2, al. g) da Lei 65/2003, de 23.08.

III - Neste caso, o consentimento é prestado pelo Tribunal da Relação que executou o MDE anterior e ordenou a entrega da pessoa procurada ao Estado de Emissão – art.º 7º, n.º 4, al. a) da Lei 65/2003.

IV- A ampliação/extensão do MDE fica sujeita aos mesmos requisitos de natureza material e formal de que depende o consentimento inicial.

V- O consentimento da autoridade de execução (n.º 2, al. g) do mesmo art.º 7º) pode ser recusado com fundamento num dos motivos de recusa facultativa, previstos no 12º (que determina “pode ser recusada”) da Lei 65/2003, de 23.08.

VI - Que, porém, deverá ser justificada, demonstrando as reais vantagens que resultem para a investigação e conhecimento dos crimes objeto do mandado, da prevalência da jurisdição nacional sobre a jurisdição do Estado de emissão, como é jurisprudência do STJ.

VII - Cumpridos que estejam os requisitos impostos pela Lei 65/2003, nos termos em que é aplicável, asseguradas à pessoa procurada, todas as garantias de defesa, incluindo o recurso – art.º 32º, n.º 1 da CRP - não pode concluir-se pela verificação de qualquer inconstitucionalidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Julho de 2025, Processo n.º

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Julho de 2025, Processo n.º 22/23.3YREVR.S1

I. Na Acta de Conferência em recurso no Tribunal da Relação, apenas devem constar os nomes dos Desembargadores Presidente do Tribunal, Relator e Adjuntos e respectivo funcionário. É exactamente isso que consta da Acta, nada mais sendo exigido para a mesma ser válida e regular, desde que assinada pelo Presidente e funcionário como foi;



II. Os recursos visam a reapreciação das questões anteriormente decididas pelas instâncias e não a decidir questões novas, como a pretendida submissão de questão prejudicial ao Tribunal Justiça da União Europeia;

III. O reenvio destina-se a “*evitar divergências na interpretação do direito comunitário, cuja aplicação cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais*”, o Tribunal de Justiça acrescentou, no acórdão Rheinmühlen Düsseldorf, que este instrumento assegura essa aplicação, “*ao facultar ao juiz nacional um meio para eliminar as dificuldades que a exigência de dar ao direito comunitário o seu pleno efeito no âmbito dos sistemas jurisdicionais dos Estados-membros poderia suscitar*”. Assim, qualquer órgão jurisdicional pode fazer uso do pedido de apreciação prejudicial, dispondo de uma “*faculdade ilimitada de recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerarem que um processo neles pendente suscita questões relativas à interpretação ou à apreciação da validade de disposições do direito comunitário com base nas quais têm de decidir*”, cabendo a apreciação da necessidade de reenvio ao juiz nacional;

IV. Não tendo sido requerida, no Tribunal da Relação, nomeadamente na oposição à extradição perícia médico legal, não pode agora o recorrente suscitar a mesma em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, por força da natureza dos recursos;

V. A salvaguarda da proibição de extradição em situação de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes está salvaguardada não só no texto constitucional, e nos tratados invocados pelo extraditando, como nas normas da CECPLP anteriormente elencadas;

VI. Uma simples análise dos fundamentos de inadmissibilidade de extradição elencados no artigo 3º da CECPLP, em particular a sua alínea a) da qual consta: “*Quando se tratar de crime punível com pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física*”, permite concluir pela salvaguarda dos preceitos constitucionais ou dos tratados internacionais invocados pelo extraditando;

VII. Os artigos 3º, 4º, 22º da CECPLP e artigo 55º, nº 2 da Lei nº 144/99, de 31 de Agosto (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), não são inconstitucionais;

VIII. Invocar o artigo 22º da CECPLP, como motivo de recusa, na parte respeitante aos valores fundamentais do Estado requerido, não basta uma alegação genérica sobre os maus tratos num qualquer sistema prisional e a junção de cópias de jornais ou artigos de revistas sobre as condições de funcionamento desse sistema prisional;

IX. Estando em causa a cooperação internacional do Estado Português e o cumprimento de acordos internacionais celebrados pelo mesmo, exige-se mais, muito mais, que meras suspeitas e casos pontuais de maus tratos ocorridos num qualquer sistema prisional, existindo os mesmos, infelizmente, em quase todos os sistemas prisionais do Mundo, para ser recusada a extradição, sob pena de descredibilização e insegurança nas relações internacionais entre Estados;

X. A situação familiar do extraditando não configura qualquer causa de inadmissibilidade da extradição ou mesmo de recusa facultativa, já que qualquer problemática de índole familiar não consta elencada nem dos motivos de inadmissibilidade da extradição, nem das causas de recusa facultativa da mesma, nem se vislumbra que haja qualquer desproporção entre as suas condições de vida em Portugal por um lado e a importância do acto de cooperação internacional aqui em causa por outro, o qual a ser deferido, será, por se verificarem os pressupostos legais para o efeito.



I. Em casos, seguramente, excepcionais, em que possam estar em causa situações de limitação ao direito à liberdade que justifiquem a garantia de habeas corpus no âmbito da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, não será de rejeitar, de princípio, a admissibilidade da sua aplicação.

II. A dificuldade de ordem prática reside no facto de que qualquer das medidas enunciadas nas várias alíneas do n.º 1, do artigo 35.º da LPCJP, visa, em satisfação do superior interesse da criança e do jovem, designadamente, proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

III. A medida de promoção e proteção visa, por definição, proteger a criança ou o jovem e afastar uma situação de perigo, finalidade que, à primeira vista, parecerá pouco compatível com a ideia de “libertar” a criança/jovem quando e enquanto esse perigo se mantém.

IV. Assim, situações haverá em que, na prática se não possa determinar a “libertação” da criança ou jovem, porque tal significaria, no caso, a sua entrega ao pai, sobre quem recai a suspeita da prática do crime de violência doméstica sobre o filho.

V. Teria que ser noutra sede, vg. no processo de promoção, no processo crime, que a questão prática terá que ser resolvida e, não em sede de apreciação da providência de habeas corpus, conduzindo a situações atípicas de verificação do pressupostos para o decretamento de habeas corpus, mas inconsequente, no imediato, por razões de proteção da criança/jovem em causa.

VI. Não compete ao STJ, em sede de providência de habeas corpus, sindicar, como se de uma revista se tratasse, o acerto da fundamentação do juízo de aplicação das ditas medidas de acolhimento residencial, primeiro e, da actual, de apoio junto da mãe depois, não sendo possível afirmar a existência de qualquer situação de ilegalidade evidente, ostensiva, indiscutível e diretamente verificável.

VII. Será no âmbito da jurisdição civil que o pai da criança poderá questionar as aludidas decisões.

VIII. Por seu lado, em relação ao cônjuge do peticionante, que saiu da casa de morada de família e foi acolhida numa casa de abrigo, na sequência da queixa que apresentou, contra aquele, pelo crime de violência doméstica, seguramente que não está privada da liberdade, ou internada sem consentimento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 26690/21.2T8LSB.L1.S1

I – Quer a reestruturação, por imperativo legal, da EDP, quer as sucessivas alterações legislativas introduzidas no DL 198/88, quer as decorrentes do DL 29/2006 e do DL 172/2006, não produziram qualquer efeito extintivo/constitutivo – qualquer efeito novatório – no designado “*contrato de compra de energia elétrica*” celebrado em 02/12/1992, no âmbito do DL 198/88: foram-lhe provocando modificações, designadamente ao nível da respetiva titularidade – passando a posição contratual de compradora da EDP SA para a EDP Distribuição e, depois, para a EDP Serviço Universal, S.A. (agora denominada SU Eletricidade) – mas tal relação contratual manteve-se continuamente vigente.

II – A circunstância de a EDP Serviço Universal, SA exercer apenas as atividades associadas ao seu estatuto de CUR (Comercializador de Último Recurso) não produziu, em 01/01/2007 (data da entrada em vigor do DL 29/2006 e do início da sua atividade como CUR), a extinção do referido contrato e a constituição de um novo contrato de compra de energia tendo como contraparte a aqui R..



III – O facto de a EDP Serviço Universal, SA, como CUR, exercer funções diversas da exercida pela primitiva parte da A. não constitui fator indicativo de novação: havia sido no âmbito da atividade de comercialização da energia, prevista no DL 189/88 desde que foi admitida a produção independente de energia, que também havia sido celebrado o contrato de 02/12/1992.

IV – Embora o dever legal de negociação (comprar energia elétrica a preços bonificados aos produtores independentes por parte da EDP Serviço Universal), passasse a decorrer, a partir de 01/01/2007, do DL 29/2006, a causa da obrigação de aquisição de energia já vinha do contrato celebrado em 02/12/1992, o qual passou a integrar a esfera jurídica da nova sociedade, criada por força da reestruturação do setor elétrico.

V – A separação das várias atividades que compõem o setor elétrico (presente em vários preceitos do DL 29/2006), garantida através da autonomia jurídica (e patrimonial) dos sujeitos em causa, não permite concluir no sentido de um efeito novatório das obrigações e/ou afirmar que à separação de atividades presidiu um intuito extintivo e constitutivo ex novo: a compra de energia a produtores independentes em regime especial era uma atividade que existia desde o DL 189/88 e que se manteve, sem qualquer rutura ou descontinuidade do vínculo obrigacional, com o DL 29/2006.

VI – Tendo a vendedora, a partir de 09/02/2018, deixado de ter direito a tal regime especial (ao direito a que a EDP Serviço Universal lhe adquirisse energia mediante uma remuneração bonificada), passando para o “regime de mercado”, não se retira que o objeto do contrato tenha deixado de existir: o “quid” sobre que incidem os efeitos do negócio é a eletricidade, que constitui por isso o seu objeto, o qual não deixou de existir.

VII – Mas estando a EDP Serviço Universal, como CUR, sujeita a um regime que não lhe permite adquirir eletricidade “livremente” – designadamente, a partir da prorrogação ou da renegociação dos contratos com produtores que hajam saído do regime especial – mas apenas nos termos regulados nos arts 49.º/2 DL 29/2006 e 52.º/2 do DL 172/2006, tal significa e configura, quanto ao seu impacto jurídico no contrato iniciado em 02/12/1992, uma impossibilidade superveniente da prestação/obrigação da EDP Serviço Universal (art. 790.º/1 do C. Civil).

VIII – Efetivamente, se a EDP Serviço Universal, como CUR, em razão das regras/condições estabelecidas pelos arts. 49.º/2 do DL 29/2006 e 52.º/2 do DL 172/2006, deixou de poder adquirir eletricidade por mera “negociação particular”, ficou impossibilitada pela lei – isto é, por razão que não lhe é imputável – de cumprir a sua prestação que, no contrato em causa, se traduzia justamente na aquisição e pagamento do preço da eletricidade.

IX – E se, num contrato sinaligmático, uma das partes não pode realizar a sua prestação, fica a contraparte desobrigada da prestação (cfr. art. 795.º/1 do C. Civil), extinguindo-se o contrato por caducidade, na medida em que a cessação do contrato decorre de um facto jurídico não dependente de uma declaração de vontade, ou seja, o vínculo contratual não cessa por força de uma vontade emitida com essa finalidade, mas ipso facto.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 2415/20.9T80ER-C.L2.S1

I. A responsabilidade por custas assenta no princípio da causalidade, segundo o qual, as custas devem ser suportadas, em regra, pela parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento, pela parte que tirou proveito do processo.



II. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, a decisão que julgue o recurso condena em custas a parte que lhes tiver dado causa, presumindo-se que lhes deu causa a parte vencida, na respectiva proporção

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 1957/19.3T8LLE-A.E1.S1

De acordo com o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Judiciais, nas causas com valor superior a € 275.000 o juiz pode dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça sempre que, atendendo às circunstâncias do caso, designadamente, à complexidade da causa e à conduta processual das partes, entenda que tal dispensa é adequada.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 5823/21.4T8PRT-G.P1.S1

Atenta a definição legal de “*suporte duradouro*” contida na al. h), do art.º 3.º, do Dec. Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, a expressão “*suporte duradouro*” constante nos art.ºs 14.º, n.º 4, 17.º, n.º 3 e 20.º, n.º 1, desse diploma só poderá reportar-se aos sistemas de informação e arquivo em uso na atividade bancária, genericamente, de natureza informática/electrónica e eventualmente em papel.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 2985/22.7T8AVR.P1.S1

I - Quando uma parte faz derivar a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre uma determinada fracção, de toda posse que exerceu sobre ela desde 2006 até Setembro de 2022, mas em que uma parcela dessa posse já havia sido alegada noutra acção, em que se decidiu com trânsito em julgado no sentido da improcedência do pedido de reconhecimento do direito de propriedade fundado na usucapião, é de concluir no sentido da identidade da causa de pedir entre as duas acções.

II – O período de posse não considerado na acção anterior teria relevância para afastar os limites do caso julgado formado pela decisão nela proferida, se o pedido de reconhecimento do direito de propriedade nela formulado tivesse sido julgado improcedente com o fundamento de que ainda não tinha decorrido o tempo necessário para a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 67/19.8YQSTR.L1.S1

I - A regra do n.º 2 do artigo 609.º do CPC não é incompatível com as regras da Lei n.º 23/2018 sobre a indemnização por infração ao direito da concorrência.

II – O n.º 2 do artigo 609.º do CPC é de interpretar no sentido de que a condenação genérica nele previsto é aplicável às acções de indemnização nas quais foi deduzido um pedido certo e determinado, mas em que não se provou a extensão do dano a indemnizar por falta ou insuficiência de prova.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 773/23.2T8SLV-A.E2.S1

I. A exoneração do passivo restante implica a não exigibilidade da dívida do devedor insolvente, mas o art.º 217.º, n.º 4 equipara, quanto aos efeitos, a exoneração do passivo restante à homologação de um plano de insolvência com incidência no passivo do devedor indicando que



ele não afecta a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência, designadamente os que votem favoravelmente o plano, contra os codevedores ou os terceiros garantes da obrigação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 1350/22.0T8LLE-A.E1.S1

- I. Tendo a executada/embargante sido demandada por ter adquirido, em acção de execução específica que moveu contra a mutuária, a propriedade de fracção autónoma onerada com uma hipoteca registada a favor da exequente, é um terceiro relativamente à relação jurídica donde primitivamente emerge o crédito exequendo (estribado num contrato denominado “Mútuo com Hipoteca”).
- II. Apesar de correr processo de insolvência da sociedade mutuária – que veio a ser encerrado – , a execução, em princípio, poderia ter lugar logo que a referida aquisição da propriedade da fracção pela executada/embargante se consumou (ut art.º 88º, n.º 1, do CIRE).
- III. Como tal, a credora hipotecária podia demandar a embargante/executada a partir do trânsito em julgado da sentença prolatada naquela acção de execução específica (ut art.º 81º, nº1 e nº2 “a contrario”, do CIRE), a partir de então se iniciando o prazo de prescrição a favor da embargante/executada (ut art.º 306º, nº1 do Cód. Civil).
- IV. O “terceiro interessado” (no caso, a terceira adquirente do bem hipotecado) pode invocar a prescrição de dívida alheia, nos termos do art.º 305.º n.º 1 do C.C., não por via sub-rogatória ou mera substituição no exercício do direito do devedor, mas, por exercício de direito próprio – dado invocar um direito próprio à prescrição directamente ligado ao crédito prescrito e não um direito alheio.
- V. Podendo, assim, sempre, o terceiro adquirente do prédio hipotecado invocar a extinção, por prescrição, da obrigação a que a hipoteca serve de garantia (ut cit. art.º 305º, nº1 do Cód. Civil), não tendo de se cingir à invocação da causa de “prescrição” da hipoteca prevista na al. b) do artº. 730.º do Cód. Civil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 1262/21.5T8PDL-A.L2.S1

- I. Como se escreveu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.07.2021 (Proc. 1906/20.6T8VCT.G1.S1), “para se aferir da existência ou do não comprometimento sério dos ‘vínculos afectivos próprios da filiação’ para os efeitos da norma do artigo 1978.º do CC não basta ver se existe uma ligação afectiva entre o(s) progenitor(es) e a criança; é preciso ver em que é que, existindo esta ligação, ela se concretiza. Ela deve traduzir-se em gestos, actos ou atitudes que revelem de que o(s) progenitor(es) têm(tem) não só a preocupação como também a aptidão para assumir plenamente o papel que, por natureza, lhes cabe – o papel de pai(s) da criança. Sempre que, ao contrário, existam factos que demonstrem, seja o desinteresse, seja a falta de capacidade do(s) progenitor(es) para assumir plenamente este papel, é de concluir que não existem ou estão seriamente comprometidos, para os efeitos da norma do artigo 1978.º do CC, os ‘vínculos afectivos próprios da filiação’”.
- II. Mas existe ainda um aspecto que, sendo uma forma de ser do vínculo e por isso podendo passar despercebido, é igualmente essencial – trata-se da estabilidade ou do carácter estável do vínculo, que pressupõe, naturalmente, a constância e a coerência do comportamento do



progenitor em relação à criança bem como do comportamento que ele exibe perante a criança (já que esta tende a olhar para ele como uma referência ou um exemplo a seguir no futuro).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Julho de 2025, Processo n.º 3514/18.2T8ALM.L1.S1

Não é possível apreciar a nulidade do Acórdão recorrido ou a violação do artigo 662.º do CPC quando não são alegados vícios atendíveis para este efeito e a motivação para o recurso de revista se alicerça na discordância quanto ao sentido da decisão proferida e ao desejo de obter a sua reapreciação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Julho de 2025, Processo n.º 3465/23.9T8PTM.S1

O critério para a alteração superveniente da competência territorial, independentemente do concreto local onde o menor se encontre em execução da medida de acolhimento residencial, é o mesmo que preside à fixação da competência de acordo com a regra geral do artigo 79.º, n.º 1, da LPCJP, que está também ínsito no n.º 4 do mesmo preceito, ou seja, o de atribuir competência ao tribunal que se encontre em melhores condições para conhecer a realidade familiar e social em que o menor está inserido e aplicar as medidas mais adequadas

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 10237/04.8TBMAI.P1.S3

I – Só há nulidade quando falte, em absoluto, indicação dos fundamentos de facto da decisão ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão, não a constituindo a mera deficiência de fundamentação.

II – A prova pericial está sujeita à livre apreciação pelas instâncias, cabendo a estas, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos dos artigos 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil.

III - Desconhecendo-se qual seja esse facto ilícito ou se o mesmo ocorreu (que é o que sucede quanto aos concretos pedidos sob escrutínio) não podem os pedidos genéricos ser admitidos, sendo, consequentemente, insuscetíveis de cognoscibilidade por parte do Tribunal.

IV – O revisor oficial de contas deverá empregar todos os seus conhecimentos e zelo profissional e estar atento a todos os condicionalismos de ordem legal e conjuntural suscetíveis de afetar o cliente.

V - O banco que se encarrega da cobrança de um cheque é garante da sua regularidade e, portanto, deve usar da diligência exigível ao profissional médio para averiguar se a legitimação do portador corresponde à situação jurídica do proprietário do título

VI - Ao descoberto em conta aplicam-se tendencialmente as regras do mútuo bancário.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 378/14.9TCFUN-A.L1S1

I – A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615º/1/d, do CPCivil, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.

II – Se a resolução de questões que são objeto do recurso de revista vier a determinar a



revogação da decisão do acórdão da Relação, não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer, pela primeira vez, de questões que as instâncias deixaram de apreciar.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 23828/15.2T8LSB.L1.S1-A

Os descendentes donatários (de doações feitas em vida pelo ascendente) podem mais tarde repudiar a herança do falecido ascendente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 217/23.0GALNH.L1.S1

— Mostra-se adequada a pena unitária de 12 anos de prisão para quem pratica, como reincidente, um crime de tráfico de estupefacientes (de menor gravidade), um crime de rapto (na forma agravada), dois crimes de extorsão (na forma tentada), um crime de violação de domicílio (na forma agravada) e um crime de detenção de arma proibida.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 131/21.3JELSB.L1.S1

I. Não operando as circunstâncias do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01, de forma automática – podendo verificar-se hipóteses de ostensiva violação da proporcionalidade que faça repugnar a aplicação da moldura penal correspondente – o certo é que a jurisprudência do STJ mais recente vem considerando que, se tais hipóteses se não verificarem, o crime de tráfico de estupefacientes em estabelecimento prisional deve ser agravado, nos termos da alínea h) daquele preceito.

II. Não pode considerar-se que seja baixo o desvalor da conduta dos arguidos ao combinarem a aquisição, transporte, introdução no interior do estabelecimento prisional e cedência da quantidade de estupefaciente apreendida, dado que a mesma não pode considerar-se diminuta, uma vez que o EP é um local fortemente vigiado neste domínio, não sendo expectável que aí sejam introduzidas e apreendidas grandes quantidades de estupefaciente, como sucede fora do ambiente prisional.

III. A quantidade de estupefaciente apreendida tem de ser apreciada – ou relativizada – nesse quadro fático-normativo, i. e., no contexto da exiguidade do meio (horário e local de visitas) e na tensão da permanente e apertada vigilância, não sendo por isso comparável – no mesmo plano de risco e de abrangência de consumidores – à detenção, para venda, de cerca de 37,600 gramas (grau de pureza de 18,4%)/138 doses diárias, fora daquele local.

Não poderá, também, relevar o tipo de meio utilizado (arremesso pela arguida para o arguido, de quatro embalagens “bolotas” de canábis por cima da divisória acrílica do parlatório do EP), uma vez que os factos ocorreram em meio carcerário cujas características próprias e específicas nunca poderiam ser objeto de procedimentos muito dissimulados.

Igualmente não pode relevançar a invocada incerteza que a droga chegasse às mãos do arguido, embora tal tenha ocorrido no caso em apreço.

Não pode, por outro lado, relevançar a invocada incerteza do destino da droga uma vez que ficou assente que a droga se destinava a ser distribuída a outros reclusos, e também ficou assente que os arguidos pretendiam introduzir a droga no interior do EP (pontos 1, 4 e 5 dos factos provados), não relevando para a previsão do crime de tráfico de estupefacientes, se a droga iria ou não ser entregue a outro, ou se se destinaria a ser vendida a reclusos consumidores, ou se teriam sido feitas “encomendas” ou combinações nesse sentido com outro ou com outros indivíduos cujas identidades não foi possível apurar.



Por fim, também não pode relevar o facto de se tratar de uma “droga leve”, que poderá não ter um efeito imediato tão viciante e prejudicial para a saúde da população prisional, apesar de poder ser a entrada para adições a substâncias psicoativas imediatamente mais nocivas. Tal facto não poderá sobrepor-se à circunstância de se estar perante uma situação de tráfico de estupefaciente em estabelecimento prisional, e que é agravada com esse fundamento, pretendendo-se punir com maior gravidade quem põe em causa a saúde e a reinserção social dos indivíduos que constituem a população prisional, cuja especial fragilidade para se autodeterminar relativamente ao consumo de estupefacentes constitui um alvo fácil, em ambiente fechado, para a oferta, a aquisição, a guarda, e o consumo de estupefacentes.

IV. Sendo a conduta qualificada como crime de tráfico de estupefacentes agravado, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h) do Dec.-Lei n.º 15/93, punível de 5 a 15 anos de prisão, não se afigura desproporcional e injusta a pena concreta de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por tal período, mediante regime de prova, quanto à arguida.

V. Os pressupostos formais e materiais da reincidência, bem como a metódica a observar na aplicação da pena devem ser explicitados de forma a não haver dúvidas sobre a sua verificação, pelo que não resultando tais fundamentos do acórdão recorrido, importa nessa parte, revogá-lo no tocante à condenação do arguido como reincidente.

VI. Será, a nosso ver, de determinar a pena concreta que caberá ao arguido neste Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que apesar de o modelo de intervenção desta Instância não ser o de cassação, mas sim o de substituição, a verdade é que, havendo um fator inovatório que concorre para tal finalidade – a não verificação da reincidência, o qual não foi questionado no recurso do Ministério Público nem no parecer neste STJ – ao lado do objeto principal do recurso – a (re)qualificação jurídica dos factos – mas sendo tal fator favorável ao arguido, não se mostra, por isso, exigível a fixação da pena pelo tribunal recorrido, a fim de salvaguardar o eventual direito ao recurso.

VII. Nessa medida, importando fixar a pena ao arguido, de acordo com a requalificação jurídica operada, sem atender à circunstância modificativa agravante comum da reincidência, tendo em conta a moldura penal de 5 a 15 anos de prisão, e encontrando-se estabelecidas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes, afigura-se que a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, mostrando-se mais adequada à culpa do arguido e proporcional às exigências de prevenção, cumple de forma satisfatória as finalidades da punição.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 213/22.4PRPRT.P1-A.S1

Não sendo caso de arguição de nulidade e/ou irregularidades, proferido o acórdão reclamado, esgotado ficou o poder jurisdicional do tribunal (art. 613º, nº 1 do C. Processo Civil, *ex vi*, art. 4º do C. Processo Penal), o que significa a sua vinculação à decisão proferida e a insusceptibilidade de, *motu proprio*, a modificar ou revogar.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 930/22.9JABRG.S1

I – Tem sido jurisprudência constante do STJ que a sindicabilidade da medida da pena por este Tribunal abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum exato*



de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada".

II – Nos crimes de abuso sexual de crianças, as exigências de prevenção geral são elevadas, tendo em consideração o crescente número de crimes desta natureza, gerando graves consequências às vítimas e a necessidade de desincentivar o seu cometimento. O abuso sexual de crianças produz na comunidade forte sentimento de repulsa e reprovação, exigindo-se uma intervenção punitiva firme dos tribunais como forma de, pela reafirmação do Direito, apaziguar o tecido social afetado e demover potenciais delinquentes.

III - Para a determinação da medida concreta da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu. As conexões ou ligações fundamentais, na avaliação da gravidade do ilícito global, são as que emergem do tipo e número de crimes; da maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; da igualdade ou diversidade de bens jurídicos protegidos violados; da motivação subjacente; do modo de execução, homogéneo ou diferenciado; das suas consequências e da distância temporal entre os factos – tudo analisado na perspetiva da interconexão entre todos os factos praticados e a personalidade global de quem os cometeu, de modo a destrinçar se o mesmo tem propensão para o crime, ou se, na realidade, estamos perante um conjunto de eventos criminosos episódicos, devendo a pena conjunta refletir essas singularidades da personalidade do agente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 324/22.6PSPRT.1.P1.S1

I. Não se qualifica como vício de omissão de pronúncia, a circunstância de no acórdão cumulatório, não ter sido efectuado o desconto das penas anteriores aplicadas na medida do tempo já cumprido pelo recorrente.

II. Tal operação de desconto não é aritmeticamente calculada ou determinada no acórdão cumulatório – que tem por único objecto a determinação de quais as penas que se mostram susceptíveis de serem integradas em címulo jurídico e a determinação do seu quantum – sendo antes operação a realizar, após trânsito em julgado do sobredito acórdão, em sede de liquidação de pena.

III. Argumenta o recorrente que, tendo anteriormente sido condenado em pena única, num outro címulo jurídico, nada impede que, neste presente címulo, pese embora englobe acrescidas condenações, a pena a determinar possa ser igual ou inferior à anteriormente alcançada.

IV. Em tese, tal alegação não deixa de ser verdadeira, já que para efeitos de apreciação de uma pena única, qualquer anterior címulo é desfeito, sendo certo que o quantum aí alcançado não serve de matriz imperativa ao apuramento da nova pena única, uma vez que o critério legal é o de que a moldura desta se determina tendo como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Impõe ainda o artº 77 do C. Penal que na medida da pena sejam considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. São estes os parâmetros legais a atender.

V. Não obstante, sempre se dirá que, de certo modo, a consideração, no englobamento em novo címulo jurídico de novas penas, que determine pena igual ou inferior à anteriormente alcançada, ocorrerá apenas, em termos lógicos, em casos muito específicos, pois que existindo



uma decisão transitada em julgado, que entendeu adequada uma determinada sanção única, para um certo universo de condutas criminosas, tem de se considerar que existiu já uma apreciação realizada por quem tem competência para tal e que, inexistindo cúmulo superveniente, seria essa a medida que caberia ao condenado cumprir, atento o trânsito de tal decisão.

VI. Se assim é, apenas em casos especialíssimos poderá tal opção mostrar-se legalmente viável, sob pena de subversão dos princípios que regem a autonomia decisória dos juízes, a segurança jurídica, o afastamento da arbitrariedade e a harmonia justa do sistema.

VII. Esses casos resumir-se-ão àqueles em que, a reavaliação da personalidade do agente e da factualidade, à luz das novas condenações, imponha uma nova imagem global do facto mais favorável ao condenado ou nos casos em que a nova condenação, dadas as suas características, se mostra praticamente irrelevante, na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 205/24.9JAVRL.G1.S1

I. A imputabilidade diminuída é questão de facto

II. A imputabilidade diminuída não determina necessariamente uma atenuação da pena.

III. Havendo pluriocasionalidade, a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, ainda abaixo de 1/3 da diferença entre o mínimo de 3 anos e 6 meses (pena parcelar mais alta) e o máximo de 13 anos e 2 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares), mostra-se adequada às circunstâncias concretas do caso e, por isso, deve ser mantida, por corresponder ao mínimo indispensável para garantir a tutela dos valores violados, satisfazer as necessidades de prevenção geral e as exigências de prevenção especial, mostrando-se justa – proporcional, adequada e necessária – e conforme aos critérios plasmados no art. 71º do Código Penal, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal para casos semelhantes.

IV. O julgador pode fixar uma indemnização em montante inferior aos danos causados, segundo a equidade, nos termos do art. 494.º do Código Civil, quando a responsabilidade se fundar em mera culpa.

V. Se houve dolo, a indemnização não pode deixar de corresponder aos danos efectivamente sofridos, devendo os mesmos ser fixados nos termos dos art.s 496º e 562.º e seguintes do Código Civil

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 7623/14.9TDLSB.L1-B.S1

I – O recurso de revisão, de carácter extraordinário e por fundamentos que o artº 449º CPP taxativamente enumera (*numerus clausus*), visa não a reapreciação da decisão judicial transitada, mas apenas o de saber se deve ser autorizado um novo julgamento da causa, relativa à mesma causa já julgada

II- Da al. g) do nº1 do artº 449º CPP resulta que “*1 - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando: (...) g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.*”, e a decisão do TEDH é vinculativa para o Estado Português, pois “*As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes*”.



III- Para que esta possa ser admitida a revisão, é necessário que a sentença proferida pela instância internacional seja inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça- artº 449º 1 g) CPP

IV- Se o TEDH conclui que “*a condenação do arguido, a pena imposta e a subsequente indemnização que foi condenado a pagar foram desproporcionadas em relação ao objectivo legitimo prosseguido*” após questionar que os tribunais deram demasiada importância a facto de o arguido não ter esperado pela confirmação da veracidade da informação, por entender que sendo a notícia um bem perecível não podia esperar pela mesma, facto que não está demonstrado que seja (ou tenha sido) o caso, e por outro lado saber se a inexatidão da informação não era tão grave (ou qual o grau de gravidade) por não ser definitiva, tendo em conta que afinal a coluna jornalística era *satírica*, e quiçá por isso o facto comunicado não se revelasse tão perecível que eliminasse a necessidade de confirmação da veracidade da informação, parcialmente errada, há que autorizar a 1ª instância a realizar novo julgamento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 2489/23.OPLSB.L1.S1

I - Se forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II - Estando em causa a prática de 1 (um) crime de detenção de arma proibida, e o uso desta na prática de mais 2 (dois) crimes, sendo 1 (um) de homicídio na forma tentada e 1 (um) de roubo, por que acabou condenado em penas de prisão, uma pena de multa não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

III - Considerando as finalidades das penas e a necessidade de proteção dos bens jurídicos que com a incriminação se pretendem acautelar, mostram-se justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem que ultrapassem a medida da sua culpa, as pena em que o arguido foi condenado de **6 anos e 6 meses** de prisão quanto ao crime de homicídio tentado; **5 anos** quanto ao crime de roubo e **2 anos** quanto ao crime de detenção de arma proibida, sendo, por isso, de confirmar.

IV - Dentro da moldura penal de 6 anos e 6 meses e 13 anos e 6 meses, a pena única de **9 anos e 6 meses**, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 2226/19.4JLSB.L1-A.S1

O prazo máximo de prisão preventiva do nº 6 do artigo 215º, do Código de Processo Penal, apenas tem aplicação nas situações em que esse prazo é superior ao estabelecido no nº 3 do mesmo artigo, por força da natureza da especial complexidade do processo e, nessa medida, não o derroga.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 4046/24.5T8AVR.P1.S1

Os juízos de família e menores não são materialmente competentes para preparar e julgar as acções em que seja pedido o reconhecimento da existência de uma situação de união de facto tendo em vista a aquisição da nacionalidade portuguesa.



Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 107/13.4TYLSB-W.L1.S1

- I. A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide como causa de extinção da instância (art. 277º, e), CPC) resulta de facto ocorrido na pendência da instância, que conduz a que a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou essa pretensão encontrar satisfação fora do esquema da providência requerida: seja por impossibilidade de atingir o resultado visado, seja por ele já ter sido atingido por outro meio, a solução do litígio deixa de interessar, sem apreciação do mérito da causa.
- II. Se uma parte dos pedidos relativos à alienação de bem imóvel apreendido para a massa insolvente não forem afectados pela vicissitude superveniente (frustração da proposta de aquisição, aceite e comunicada pelo administrador da insolvência ao abrigo do art. 61º do CIRE) em termos de poderem ser discutidos e apreciados no âmbito da acção proposta, a impossibilidade não se preenche, tendo em conta a consideração em abstracto dos regimes dos arts. 161º e 164º do CIRE no regime da liquidação insolvencial, sem prejuízo de se confirmar a extinção da instância na parte restante dos pedidos.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Julho de 2025, Processo n.º 3708/19.3T8FAR.E1.S1
O dono da obra tem o direito de resolver o contrato de empreitada, com base em incumprimento definitivo, se o empreiteiro abandona a obra, deixando-a inacabada e inapta para o fim a que se destina, e não a retoma depois de interpelado para tal. Como consequência do efeito retroativo da resolução do contrato, o dono da obra tem direito de reaver o preço já pago, podendo o empreiteiro reaver os painéis fotovoltaicos que forneceu no âmbito do contrato de empreitada.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Julho de 2025, Processo n.º 1060/22.9T8TMR.E1.S1

I - O regime legal da nulidade de excesso de pronúncia previsto na segunda parte da alínea d) do número 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil de 2013, tem de ser, no caso particular dos presentes autos e atenta a natureza jurídica particular dos direitos emergentes da Lei dos Acidentes de Trabalho, devidamente conjugada com o disposto no artigo 74.º do Código de Processo de Trabalho.

II - Esta última disposição legal vem dar a tal nulidade de excesso de pronúncia uma configuração jurídica bastante diferente da que resulta do regime adjetivo comum, redundando da mesma, entre outros aspetos, uma aplicação bastante mais exigente e restrita de tal nulidade no âmbito das ações emergentes de acidente de trabalho.

III - O Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça que foi proferido nos autos, no dia 28 de maio de 2025, não se encontra ferido da nulidade de sentença que se reconduz a excesso de pronúncia, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil de 2013.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Julho de 2025, Processo n.º 5088/23.3T8VNF.G1.S2

I. Tendo os trabalhadores provado que faziam o mesmo que os seus colegas (tinham não apenas a mesma categoria, mas as mesmas funções), no mesmo tempo e até no mesmo local de trabalho e auferiam retribuição diferente, está satisfeito o ónus da prova em matéria de aplicação do princípio da igualdade de tratamento.



II. Com efeito, entender, como pretende o Recorrente, que seria necessário a um manobrador de máquinas provar que fazia exatamente o mesmo (ou pelo menos o mesmo) que os colegas em termos de quantidade e qualidade do trabalho seria exigir uma prova impossível que esvaziaria o princípio da igualdade de tratamento.

III. Não é claramente necessário o tratamento da questão por este Supremo Tribunal de Justiça para uma melhor aplicação do direito nem estão em causa interesses de particular relevância social que justifiquem a admissibilidade de uma revista excepcional.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Julho de 2025, Processo n.º 1994/20.5T8GMR.G1.S

I. Cabe ao empregador ou ao segurador o ónus da prova dos factos descaracterizadores do acidente, tendo em conta que estes constituem factos impeditivos do direito invocado pelo sinistrado ou seus beneficiários.

II. Não é suficiente para a prova do nexo de causalidade entre a conduta do trabalhador e o acidente a demonstração de que este se achava embriagado no momento da ocorrência do mesmo.

III. Tendo o trabalhador morrido na sequência da queda de um telhado quando se encontrava sozinho no cimo do mesmo, não é possível apurar qual foi em concreto a causa da queda e numa situação de incerteza sobre o que em concreto ocorreu não se deve privar o trabalhador da proteção contra acidentes de trabalho, constitucionalmente consagrada.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Julho de 2025, Processo n.º 3707/09.3TDLSB.1.L1.S1

I - A fundamentação da decisão existe para cumprir as seguintes finalidades: dar a conhecer e convencer os destinatários da bondade da decisão e a sociedade em geral sobre a correção e a justiça do caso; permitir ao tribunal de recurso conhecer do processo lógico-racional subjacente à decisão e aos destinatários da mesma exercer o direito ao recurso de modo consciente e de posse de todos os dados necessários para o efeito, e de permitir o auto controlo e a ponderação por parte do tribunal que decide, sobre a apreciação das provas, e por estas vias assegurar o respeito pelo princípio da legalidade da e na sentença (e do decidido) e assegurar e demonstrar a independência e imparcialidade dos juízes e das suas decisões, como fatores que são de credibilidade e de legitimidade.

II - Sendo o recurso um remédio jurídico, a sindicabilidade da medida concreta da pena abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais e as operações de determinação impostas por lei, e a indicação e consideração das circunstâncias do ilícito, mas, não abrangerá a determinação, observados os parâmetros legais, do *quantum exacto* de pena, salvo se “tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada” reconhecendo-se, assim, uma margem de actuação do juiz difficilmente sindicável se não mesmo impossível de sindicar.

III - Na determinação da pena única “*tudo deve passar-se... como se o conjunto dos factos fornesse a gravidade do ilícito global ...*”, atendendo à conexão e temporalidade entre os ilícitos de molde a compreender se traduzem a sua personalidade, e se esta é ou não produto de uma tendência criminosa, em ordem a apurar o efeito ressocializador da pena sobre o condenado”, e analisar se a mesma é excessiva e desproporcionada, pois sendo-o impõe-se a intervenção corretiva do Tribunal.



IV - Os agentes do crimes de *colarinho branco*, têm “*por base um deficiente entendimento do que seja a “socialização” que constitui a finalidade da pena: também o crime económico – desvio de subvenções, fraude fiscal, actuações ilícitas sobre o mercado, contrabando, etc.* - revela em princípio um defeito de socialização do agente, donde promana para o Estado o dever de pôr à sua disposição os meios de prevenir a reincidência” e em que o funcionamento da empresa está a cima de quaisquer outros valores no pensamento de que tudo é permitido face ao fim, subvertendo o que seria o normal e as regras não se lhe aplicam”

V - A Ordem Jurídica dá o merecido relevo atenuativo, de acordo com as novas tendências criminogenas, à reparação do dano causado, em especial no que ao crime patrimonial e económico diz respeito, por propícios a uma atenuação das exigências de prevenção e denotadores de uma reinserção social, de regresso ao Direito

VI - De ponderar positivamente é o comportamento do arguido que de modo voluntário se apresenta para cumprimento da pena.

VII - A valoração do referente jurisprudencial, que visa a comparação com os *casos semelhantes*, com vista à adequação das penas depende de muitos factores em face da visão global dos factos, dos arguidos e da moldura das penas, não bastando uma referência ou menção a um ou outro acórdão e às suas penas.

VIII - A justa medida, limitada no seu máximo pela culpa,- suporte axiológico de toda a pena - da pena única, há de ser encontrada, tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos e de reintegração social (ressocialização) – artº 40º CP – como finalidades preventivas e positivas de toda a pena – ponderando as penas aplicadas a cada facto, o conjunto desses factos e a personalidade do arguido neles manifestada como um *comportamento global* tendo em vista a *gravidade do ilícito global* a apreciar no momento da decisão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Julho de 2025, Processo n.º 89/16.0NLSB.L1.S1](#)

I – A alteração da matéria de facto em sede de recurso pelo Tribunal da Relação apenas é legítima quando baseada em prova gravada e com a devida fundamentação, respeitando os princípios da imediação e da livre apreciação da prova;

II – O crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física, previsto no artigo 93.º do Código de Justiça Militar, exige a verificação de uma ofensa ao corpo ou à saúde praticada no âmbito da hierarquia militar, com nexo causal entre a conduta do superior hierárquico e a lesão do subordinado;

III – É admissível a alteração da matéria de facto em sede de recurso, quando os elementos constantes das transcrições e gravações permitem concluir que a convicção do tribunal de primeira instância violou as regras da experiência comum, devendo o tribunal de recurso motivar adequadamente essa alteração nos termos do artigo 431.º, al. b), do Código de Processo Penal;

IV – A livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP) permite ao tribunal recorrido valorar criticamente os meios de prova disponíveis, inclusive mesmo contra declarações testemunhais, desde que justifique de forma clara e lógica a sua convicção, com base em prova constante dos autos, designadamente transcrições de depoimentos e perícias;

V – A natureza e exigência do treino militar, mormente em cursos de tropas especiais como os Comandos, não excluem a responsabilidade penal por actos que ultrapassem os limites do



exercício legítimo da autoridade militar, designadamente quando causam ofensas físicas graves ou resultam em morte;

VI – O consentimento presumido dos instruendos para suportar determinadas condições físicas não tem o condão de afastar o tipo de ilícito quando verificada a prática de condutas objetivamente lesivas e subjetivamente dolosas;

VII - As circunstâncias que sustentam a valoração e determinação da medida da pena, são, apenas e só, as que resultam dos factos provados, sem prejuízo de ponderação de outras que sejam factos notórios e nessa medida conhecidas de todos.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Julho de 2025, Processo n.º 6327/21.0T9LSB-A.S1

I - A providencia de habeas corpus (artº 223º 4 CPP), visa a libertação imediata do detido em virtude de uma prisão ilegal em conformidade com a imposição constitucional expressa no artº 31º 1 CRP “Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal,” podendo nos termos do nº2 “... ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.”

II - Os fundamentos previstos na lei – alíneas a) b) e c) do nº2 artº 222º CPP, revestem carácter taxativo e constituem numerus clausus, das situações de prisão ilegal por abuso de poder.

III - A providencia de habeas corpus não é o meio adequado para reagir contra uma decisão com a qual se não concorda pois para isso há o recurso, ou para promover uma alteração / modificação da medida de coação.

IV - O requerente pretende alterar a medida de coação, que reputa incompatível com o estado de saúde do pai e a sua necessidade de tratamento oncológico e de reabilitação física, pelo que usa de modo inapropriado a providencia em causa, pois “neste há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira à situação processual do requerente, se os actos do processo produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP”.

V - A situação de doença do arguido poderá justificar ou não uma medida de suspensão da medida de coação da prisão preventiva e /ou aplicação de uma outra compatível com o estado comprovado de saúde do mesmo, ao abrigo do artº 211º CPP, a requerer ao juiz do processo e não ao abrigo de uma providência de habeas corpus, situação para a qual o que o STJ não tem jurisdição, sendo que competirá ao arguido demonstrar, no processo ao abrigo do qual se encontra detido, nomeadamente a impossibilidade de ser assistido medicamente no âmbito do sistema prisional (vg. hospitais prisionais e SNS).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Julho de 2025, Processo n.º 7297/18.8T8CBR.E1.S1

I - A resolução de uma situação de conflito negativo de competência (artigo 109.º, n.º 2, do CPC), (no caso, dois tribunais judiciais de 1.ª instância atribuem-se mutuamente competência, negando a própria, para conhecerem de acção de anulação de deliberações sociais) não pode recair, simplesmente, no recurso ao caso julgado formal.

II – Entendeu o legislador que esse impasse teria de ser ultrapassado por decisão cometida ao presidente do tribunal com competência para o efeito, por forma a assumir uma intervenção clarificadora, e mesmo liderante, com repercussão em litígios futuros.



III – Em acção de anulação de deliberações sociais, verificando-se que as sedes, da autora e da ré, pessoas colectivas, se situam em Alvor, Portimão, e que o maior número de réus tem a sua área de residência também em Alvor, Portimão, há que atribuir competência territorial ao Juízo Local Cível de Portimão, do Tribunal Judicial da Comarca de Faro.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Julho de 2025, Processo n.º 1499/25.8PFLRS-A.S1

I - O direito à liberdade está consagrado no artigo 27º da Constituição, foi inspirado nos artigos 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 5º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e reafirmado pelo artigo 6º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

II – A providência de habeas corpus visa pôr termo à privação ilegal da liberdade, decorrente de abuso de poder, sendo que os motivos fundamento dessa ilegalidade têm de se reconduzir, necessária e exclusivamente, à previsão das alíneas do nº 2 do artigo 222º do CPP, cuja enumeração é taxativa e cuja indicação tem de ser expressamente indicada e fundamentada no respetivo pedido;

III - A concessão de habeas corpus, com fundamento no disposto na alínea b) do nº 2 do referido artigo, apenas se aplica quando o facto que motivou a prisão não permite, de acordo com o previsto na lei, a aplicação dessa medida;

IV - Entre outras, podem consubstanciar essa situação o facto de o agente ter, à data do cometimento do ilícito, menos de 16 anos de idade, a circunstância de o facto não constituir crime doloso, ou os casos em que o arguido comete um crime doloso punível com pena de prisão inferior a cinco anos de prisão ou inferior a 3 anos de prisão no caso crime doloso de terrorismo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Julho de 2025, Processo n.º 97/18.7TCBR-P.S1

I - A providência de Habeas Corpus, dados a sua especial natureza e fim, não é meio processual adequado para sindicar despachos proferidos pelos juízes dos Tribunais de Execução das Penas, com fundamento, designadamente, em nulidades, irregularidades, incorretas liquidações de penas, ou inobservância dos prazos de apreciação da concessão da liberdade condicional;

II - O prazo de prescrição das penas inicia-se no dia do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, sendo que, no caso de pena única resultante de cúmulo jurídico, o prazo inicia-se a partir do dia do trânsito em julgado da decisão que realizou esse cúmulo e aplicou essa pena única.

III - O limite estabelecido no artº 41º do Código Penal refere-se unicamente a cada uma das penas, parcelares ou únicas, e não às situações de sucessão de penas, aplicadas sucessivamente pois, neste caso, tendo o arguido de cumprir aquelas várias penas (por não serem cumuláveis), aquele limite só é aplicável a cada uma delas e não à duração total do tempo de prisão decorrente das penas sucessivas.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Julho de 2025, Processo n.º 180/25.2T8OHP.C1.S1

Mostra-se irrelevante para efeitos do disposto no artigo 79º, n.º 4, da LPCJP, a potencial eventualidade de o projecto de vida da criança (a quem foi aplicada medida de acolhimento residencial), passar pela sua confiança e apoio junto do pai, com a fixação da respectiva residência junto deste na localidade onde o mesmo passou a residir há mais de três meses.



Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Agosto de 2025, Processo n.º 2070/25.0YRLSB-A.S1

I – A interpretação restritiva só é de admitir se razões de ordem lógica a impuserem, fazendo sobressair o seu bem-fundado relativamente à amplitude da interpretação que o texto, prima facie, sugere, o que apenas sucederá se se verificar um de três factores:

- Se o texto, entendido na amplitude da sua redacção, contradisser outro texto legal;
- Se a norma contiver em si própria uma contradição íntima (argumento ad absurdum); ou
- Se o princípio consignado na norma, aplicado sem restrições, ultrapassar o fim para que foi gizado.

II - O despacho proferido pelo juiz desembargador relator, no Tribunal da Relação, determinando ou confirmando a detenção do requerido no âmbito de Mandado de Detenção Europeu, admite recurso para o STJ à luz da previsão do art. 24º, nº 1, al. a), da Lei nº 65/2003, seguindo a tramitação prevista nos arts. 24º e 25º da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto.

III - O MDE tem como únicos objetivos a detenção do requerido e a sua entrega ao estado requerente, o que implica, para além do mais, que a autoridade de execução não possa conhecer de mérito, não lhe competindo a avaliação do substrato fáctico indiciado ou do suporte fáctico da condenação, consoante os casos. Nessa medida, está vedada ao tribunal de execução a apreciação dos factos imputados ao recorrente, a verificação da existência de indícios que os confirmem ou a apreciação da prova recolhida pelas autoridades judiciais do Estado emissor.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Agosto de 2025, Processo n.º 1824/25.1T8BRG.G1.S1

I - O tribunal territorialmente competente para conhecer das acções intentadas pelo Ministério Público para reconhecimento da existência de contrato de trabalho, na sequência de participação remetida pela ACT, é o do local onde é prestada a actividade e não o do domicílio do réu.

II - O artigo 15.º-A, nº 3, do RPCOLSS, contém uma regra de competência territorial especial, que prevalece sobre a norma geral de competência territorial prevista no artigo 13.º, do CPT.

III - A lei conferiu ao tribunal do lugar da prática da infracção, que é o lugar da prestação da actividade, a competência não apenas para decidir sobre a impugnação judicial de contraordenação laboral, mas, também, para decidir sobre a existência de contrato de trabalho.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Agosto de 2025, Processo n.º 1581/24.9JABRG-M.G1-A.S1

No caso de recurso para a Relação, a matéria de qualquer recurso intercalar que não caiba na previsão da exceção da parte final da al.º c) do nº 1 artigo 400.º, fica definitivamente julgada pelo acórdão proferido em recurso, obtendo, assim, decisão definitiva no grau de recurso constitucionalmente imposto e legalmente admissível.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Agosto de 2025, Processo n.º 1410/25.6T8SNT.S1

I - O tribunal territorialmente competente para conhecer das acções intentadas pelo Ministério Público para reconhecimento da existência de contrato de trabalho, na sequência de participação remetida pela ACT, é o do local onde é prestada a actividade.



II - O artigo 15.º-A, n.º 3, do RPCOLSS, contém uma regra de competência territorial especial, que prevalece sobre a norma geral de competência territorial prevista no artigo 13.º, do CPT.

III - A lei conferiu ao tribunal do lugar da prática da infracção, que é o lugar da prestação da actividade, a competência não apenas para decidir sobre a impugnação judicial de contraordenação laboral, mas, também, para decidir sobre a existência de contrato de trabalho.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Agosto de 2025, Processo n.º 14/20.4P3LSB.L1-A.S1

I. Na reclamação contra despacho que não admite o recurso, nos termos do artigo 405.º do CPP, a competência do Presidente do Supremo Tribunal, limita-se à apreciação da decisão de não admissão ou retenção do recurso, não podendo conhecer de quaisquer outras questões invocadas.

II. Em processo penal inexiste triplo grau de jurisdição em matéria de facto.

III. O Supremo Tribunal de Justiça, em recurso em 2.º grau, conhece exclusivamente de matéria de direito – art. 434.º do CPP.

IV. Não é admissível revista excepcional em processo penal, pelo menos em matéria criminal.

V. O regime dos recursos em processo penal é próprio, completo e independente do processo civil.

VI. “*não existe qualquer arbitrariedade, irrazoabilidade ou desproporção na solução legal patente no artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do CPP, visando este a optimização do sistema penal e a concretização do interesse público na correta administração da justiça, sendo a previsão de um regime único, assente no critério unívoco da gravidade dos crimes refletido na medida da pena, uma forma de evitar a morosidade processual inerente ao iter recursório*” - Decisão Sumária n.º 278/2025, do Tribunal Constitucional.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Agosto de 2025, Processo n.º 342/22.4GAFAL.E1-A.S1

Não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça acórdão da Relação que, em recurso, revogando a sentença condenatória em pena de multa, altera a qualificação jurídica dos factos e condensa a arguida em pena de prisão com execução suspensa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Setembro de 2025, Processo n.º 873/23.9JAPDL-H.S1

I. A petição de *habeas corpus* a apresentar no Supremo Tribunal de Justiça deve fundar-se em prisão ilegal, por ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente (al. a) ou ser motivada por facto que a lei não permite (al. b), ou manter-se para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial (al. c)

II. Não é admissível a invocação de qualquer outra questão que não se insira numa das aquelas situações.

III. A Constituição e a lei fixam o prazo peremptório de 48 horas para apresentação de arguido detido ao Juiz para 1º interrogatório judicial, mas não fixa prazo para o juiz se pronunciar sobre a aplicação das medidas de coação

IV. As medidas de coação devem ser decididas no mais curto espaço de tempo possível, o que implica juízo casuístico e de adequação ao caso concreto.



V. Sendo apresentados no mesmo processo 9 arguidos detidos em eventual co-autoria para 1º interrogatório judicial, tendo todos prestado declarações, em face da complexidade dos autos e da intensa documentação a analisar e tendo o despacho a dimensão de 88 páginas não excede o *prazo mais curto possível* terem as medidas de coação sido decididas decorridos 2 dias após o interrogatório de todos os arguidos.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo n.º 200/24.8PAVNFS1

I. Impugnando as penas parcelares e a pena única, recorre o arguido da decisão da 1.ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 5 anos e a pena única de 5 anos e 4 meses de prisão por três crimes de furto qualificado.

II. Estando em causa uma situação de concurso de crimes, pode o STJ conhecer de todas as questões de direito relativas à pena conjunta aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles (penas parcelares), englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida (AFJ n.º 5/2017).

III. Não procede a alegação de que os factos praticados constituem um único crime por terem sido praticados na mesma noite, num período de várias horas, com idêntico *modus operandi* e em execução de uma única resolução criminosa traduzida num plano previamente gizado entre os vários arguidos.

IV. Sendo a norma incriminadora do furto violada três vezes, sem que seja possível unificar o comportamento do arguido pela sua concentração espaço-temporal e conexão num só «pedaço de vida», na materialização de uma só resolução criminosa merecedora de um único juízo de censura (as ações de acesso aos diferentes locais e as condutas típicas tiveram lugar em espaços e tempos diferentes com renovação do processo de motivação, escolha do tempo, dos locais e das vítimas, e diferentes modos de execução, com adaptação do *modus operandi* às especificidades de cada situação), e excluídos os pressupostos do crime continuado (art.º 30.º, n.º 2, do CP), o arguido constituiu-se autor de três crimes de furto, em concurso efetivo, nos termos do art.º 30.º, n.º 1, do CP, a que corresponde uma pena única (art.º 77.º do CP).

V. Não se suscitam questões relativas à qualificação jurídica dos factos, que, num primeiro momento do processo de determinação das penas, fixa as respetivas molduras a partir das quais é determinada a medida concreta da pena (“dentro dos limites da lei” – artigo 71.º, n.º 1, do CP).

VI. Na apreciação da determinação das penas importa considerar as circunstâncias que, nos termos dos artigos 71.º e 77.º do CP, constituindo o respetivo substrato, a justificam, tendo presente que o recurso não se destina a proceder a uma nova determinação da pena, mas, apenas, a verificar o respeito por aqueles critérios, com eventual correção da medida da pena aplicada, se o caso a justificar.

VII. O comportamento anterior aos crimes, revelado pelos antecedentes criminais por factos da mesma natureza, ao longo de anos, que levaram ao cumprimento de pena de prisão durante 7 anos, a evidenciada incapacidade para posteriormente alterar esse comportamento, dominado pela toxicodependência, revelam uma personalidade desvalorosa, projetada em cada um desses factos, insensibilidade à pena e falta de preparação para manter uma conduta lícita

VIII. A confissão e o arrependimento não assumem relevo, tendo em conta a detenção em flagrante delito, que impediu a consumação de um dos crimes, e a não identificação de qualquer ato em que se tenha materializado o «arrependimento».



IX. As circunstâncias relativas aos factos e às condições pessoais do arguido à data dos factos militam severamente contra o arguido, por via da culpa, sendo elevado o grau de censurabilidade, e evidenciam acentuadas necessidades de socialização (prevenção especial) por via da aplicação da pena.

X. A conduta anterior aos factos e as condenações anteriores por crimes de idêntica natureza mostram indicações de tendência para a prática de crimes contra o património, que constitui particular fator de agravação na aplicação do critério especial de determinação da pena conjunta (art.º 77.º do CP).

XI. Em consequência, é o recurso julgado totalmente improcedente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo n.º 90/24.0GBCMN.G1.S1

I. No recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de fatores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de atuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efetuada.

II. A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, como impõem os artigos 40.º e 71.º CPenal, havendo, porém, que atender a um critério específico - a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente, nos termos do artigo 77.º/1 parte final CPenal.

III. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, na operação de determinação da pena única importa a visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.

IV. A natureza e a igualdade dos bens jurídicos tutelados, a dimensão e a intensidade da sua repetida na actuação global do arguido evidenciam mais que uma pluriocasionalidade, uma tendência criminosa.

V. Caso em que as exigências de prevenção especial empurram a medida da pena para o máximo consentido pela culpaposta na execução da panóplia de crimes aqui em causa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo n.º 94/22.8SHLSB.S1

I. São pressupostos de aplicação do regime previsto no art. 78º do C. Penal em sede de *conhecimento superveniente do concurso de crimes*, i) a prática pelo agente de uma pluralidade de crimes, ii) o trânsito em julgado das respectivas condenações, e iii) que todos os crimes tenham sido praticados antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.

II. Tendo o arguido praticado uma pluralidade de crimes de *furt*, uns, antes e outros, depois, do trânsito em julgado da primeira condenação por um deles, impõe-se a realização de dois cúmulos de conhecimento superveniente, um, englobando as penas parcelares impostas por



crimes anteriores àquele trânsito em julgado, e outro, englobando as penas parcelares impostas por crimes posteriores anteriores ao mesmo trânsito em julgado

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo n.º 3894/22.5T8ALM.L1-A.S1

- I. Tal como no tocante à taxa de justiça, em que a junção de documento comprovativo do seu pagamento em valor inferior ao devido equivale a falta de junção – art.º 145.º n.º 2 do CPC – também no que concerne ao pagamento de uma multa, prevista no art.º 139.º do CPC, em valor inferior ao devido, se deverá entender que equivale a falta de pagamento.
- II. Não tendo a recorrente pago – no prazo fixado - a multa devida pela interposição tardia da revista, isto é, não tendo pago o valor da multa que lhe foi fixada nos termos conjugados dos números 5, alínea c) e 6 do art.º 139.º do CPC – tendo pago um valor inferior ao fixado - aplica-se a combinação prevista no proémio do mencionado n.º 5, isto é, a interposição da revista não tem validade.
- III. O prazo de pagamento referido em II é preclusivo, pelo que é irrelevante o pagamento da diferença em falta em momento ulterior ao termo do prazo, nomeadamente em simultâneo com a reclamação para a conferência da decisão singular de rejeição da reclamação prevista no art.º 643.º do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo n.º 2801/22.0T8PTM-A.E1.S1

- I - Os pressupostos dos pedidos de reforma têm de ser analisados, não em função de documentos novos, mas em função de documentos já existentes no processo e que impliquem necessariamente uma decisão diversa. Pelo que é manifesto que nesta fase processual não pode ser junto ao processo qualquer documento.
- II - Não se considera quebrada a dupla conformidade, se a invocação do art. 662.º do CPC no recurso de revista surge como uma alegação meramente formal para abrir a porta ao recurso de revista, sem qualquer relação com os termos em que a Relação analisou o caso *sub iudice*.
- III - A figura da autoridade do caso julgado apenas prescinde da identidade objetiva (identidade atinente aos pedidos e causas de pedir entre as duas causas), não abdicando, todavia, para fazer operar o seu efeito de vinculação do tribunal posterior à decisão proferida pelo tribunal anterior, da identidade subjetiva entre as duas causas.
- IV - Não sendo o ora autor “parte” na referida ação (proc. n.º 2766/03), nem titular de uma posição dependente da definida na decisão transitada no citado processo, antes se apresentando como um terceiro titular de uma relação independente, não poderá aproveitar-se da eficácia reflexa do caso julgado.
- V - Não padece o acórdão do Supremo de qualquer nulidade por omissão de pronúncia, nem nulidade por falta de fundamentação de facto, num contexto em que o Supremo tem poderes cognitivos limitados quanto à matéria de facto e não pode transpor juízos probatórios oriundos de outros processos para o processo *sub judice*, ao abrigo da autoridade do caso julgado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo n.º 613/22.0T8AGH.L1.S1

- I.- Deve proceder-se à ampliação da matéria de facto, quando as instâncias não deram como provados ou não provados, factos alegados, e pertinentes para as várias soluções de direito.



II.- Não tendo tal matéria constado nos factos provados e não provados os autos são remetidos ao Tribunal da Relação para proceder à ampliação da matéria de facto ou caso não tenha elementos para o efeito, poderá remeter os autos à 1.ª instância se o entender.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo n.º 68369/23.YPRT.P1.S1

I - Face ao AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022, deve averiguar-se se há segmentos decisórios autónomos e cindíveis e, em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e cindíveis, caso os haja, deve averiguar-se se o acórdão do tribunal da Relação confirma a decisão do tribunal de 1.ª instância e, caso confirme, se em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e distintos em que o acórdão da Relação confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, se o faz sem fundamentação essencialmente diferente.

II - Apesar de o AUJ ter sido proferido no âmbito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a doutrina nele fixada deve aplicar-se a outras ações em que também esteja em causa a interpretação do disposto no art. 671º, n.º 3, do CPC.

III - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no art. 671º, n.º 3, do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.

IV - Existe dupla conforme entre as decisões das instâncias sempre que o recorrente obtém uma decisão mais favorável, quantitativa ou qualitativamente, ainda que não tenha obtido vencimento integral do recurso.

V - A conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671º, n.º 3, do CPC, é avaliada em função do benefício que o apelante retirou do acórdão da Relação.

VI - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.º 1, al. b) e 682.º, n.º 3, do CPC).

VII - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 607.º, n.º 5, do CPC

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo n.º 5765/03.5TVLSB-A.L2.S2

I. Decorre do regime jurídico das sociedades de advogados aprovado pelo Dec.-Lei n.º 513-Q/79, de 26.12, em vigor à data dos factos, que os advogados devem consagrar à sociedade toda a sua atividade profissional, constituindo as remunerações cobradas como contraprestação da atividade profissional dos sócios receitas da sociedade.

II. Porém, não sendo a sociedade de advogados uma forma associativa destinada a oprimir os seus membros, mas a potenciar a sua atividade e prosperidade, sem prejuízo, como é evidente, dos interesses de terceiros, naturalmente que a atividade societária comportará a atribuição aos sócios, ao longo de cada exercício anual, de meios de remuneração ou proveitos que permitam a sua subsistência. Nesse sentido, além da possível autorização por todos os outros sócios, a qualquer dos sócios, do exercício, fora da sociedade, de atividade profissional remunerada, incluindo a advocacia (prevista no n.º 2 do art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 513-Q/79), no n.º 2 do art.º



24.º do Dec.-Lei n.º 513-Q/79 prevê-se que “A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos resultados a distribuir”.

III. É manifestamente abusivo, objetivamente contrário à boa-fé, que a sociedade de advogados exija de um sócio a totalidade do fruto do trabalho que este, na sequência de litígio com alguns dos sócios e no interesse de todas as partes, passou a exercer fora das instalações da sociedade, passando a cobrar diretamente aos seus clientes os seus honorários pelos serviços prestados, atuando com recurso a meios de trabalho exteriores à sociedade, tudo com o conhecimento e sem a oposição desta, não lhe reconhecendo (a sociedade) o direito a reter uma quota parte das receitas auferidas, a título de remuneração pelo seu trabalho, direcionada à garantia da sua subsistência e, bem assim, o direito de deduzir, na entrega a fazer à sociedade, as despesas realizadas em prol da obtenção das receitas que a sociedade reclama do sócio e, bem assim, a quota parte do IRS, paga pelo sócio, excedente à quota parte das receitas que àquele cabia.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo n.º 2288/20.1T8GMR.G1.S1

O seguro de multirriscos que abrange a garantia dos danos provocados pelo “aluimento de terras” cobre a circunstância de o aluimento (na vertente de “deslizamento”) se ter devido à infiltração das águas das chuvas no solo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 19799/22.7T8PRT.P1-A.S1

O “apagão” ocorrido a 28 de abril de 2025 deve ser equiparado ao encerramento do tribunal para efeitos de contagem dos prazos de recurso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 10469/24.2T8LSB.L1.S1

I. Verificados os elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 12.º, do Código do Trabalho, presume-se a existência de um contrato de trabalho.
II. Não tendo a ré logrado ilidir esta presunção de laboralidade, impõe-se concluir pela existência de um contrato de trabalho entre a ré a jornalista em causa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 1914/23.5T8TMR.E2.S1

I. O atual Código de Processo Civil consagra um modelo enformado pelos princípios da prevalência do fundo sobre a forma e do aproveitamento (sempre que possível) dos atos processuais, assistindo-se, pois, a uma tendência para a superação do formalismo e rigidez que tradicionalmente dominavam as abordagens desta problemática, com base na ideia de que não há uma exata separação entre a matéria de facto e a matéria de direito.
II. Não obstante, apesar de afastada a rigidez na seleção das questões de facto nos quesitos (em especial, nos atos processuais anteriores à decisão final), não pode o Juiz ignorar a demarcação técnica entre questões de facto e de direito, sendo de afastar – na sentença – expressões de conteúdo puramente valorativo ou conclusivo, destituídas de qualquer suporte factual, que sejam suscetíveis de influenciar o sentido da solução do litígio, ou seja, que invadam o domínio de uma questão de direito essencial .



III. Relativamente a relações jurídicas iniciadas antes da entrada em vigor do art. 12.º-A, do CT, a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital é aplicável aos factos enquadráveis nas diferentes alíneas do seu nº 1 que, no âmbito dessas relações jurídicas, tenham sido praticados posteriormente àquele momento.

IV. Traduzindo a presunção de laboralidade em apreço o empenhamento do legislador e das instituições da União Europeia em combater o falso trabalho independente em plataformas digitais e as inerentes relações laborais encobertas, bem como, conexamente, facilitar a determinação do real estatuto profissional das pessoas que trabalham nessas plataformas, não pode deixar de assumir-se que o legislador, ao exprimir o seu pensamento, consagrhou as soluções mais consentâneas com as finalidades visadas no tocante às situações paradigmáticas em questão.

V. No caso vertente, estão verificados os índices da presunção de laboralidade previstos nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do art. 12.º-A, do Código do Trabalho, ou seja, um total de cinco elementos em seis possíveis.

VI. Os elementos que de forma mais nítida apontam no sentido de uma relação de trabalho autónomo são os habitual e tipicamente verificados no plano das relações estabelecidas entre os estafetas e as empresas detentoras de plataformas digitais, elementos já oportunamente ponderados pelo legislador nacional – bem como pelas instâncias e países da União Europeia – e que não obstaram à introdução da presunção de laboralidade no ordenamento jurídico, a qual foi consagrada nos termos tidos por mais adequados e que são obrigatórios para os tribunais.

VII. Não tendo a ré logrado ilidir esta presunção de laboralidade, impõe-se concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ela e o estafeta em causa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 321/24.7PAVNF.G1.S1

I. Na nulidade por falta de fundamentação, por incumprimento dos requisitos previstos no artº374 nº2 do C.P.Penal, o que a funda será a impossibilidade de compreensão do raciocínio que levou à formação da convicção, designadamente a imperceptibilidade do mesmo e não a sua sem razão, na perspectiva do arguido.

II. Isso é matéria a averiguar em sede do vício previsto no artº 410 nº2 al. c) do C.P.Penal (erro notório), mas não se insere na nulidade de falta de exame crítico da prova. Esta última pressupõe que se mostre impossível perceber-se, entender-se, porque razão foi determinado facto dado como assente, mas já não que se não concorde com essa valoração.

III. Por seu turno, o vício de insuficiência não tem qualquer correlação com a noção de falta ou ausência de prova. Reporta-se a falta ou ausência de factos. Se a prova produzida é ou não suficiente para fundar uma convicção, não é questão que se resolva através da análise prevista na al. a) do nº2 do artº 410 do C.P.Penal, mas antes implica uma reapreciação probatória, apenas alcançável através do instituto da impugnação ampla, cujos requisitos se mostram enunciados no artº 412 nºs 3 e 4 do C.P. Penal.

IV. Se atentarmos às circunstâncias globais da acção, constata-se que o arguido deteve cerca de 37 gramas de cocaína, em grau de pureza e quantidade suficientes para 132 doses individuais, sendo que o seu valor total de revenda ascenderia a 6.600 euros (cerca de 7 vezes o salário mínimo nacional), sem que se mostre provada qualquer circunstância de ordem pessoal, de cariz ponderoso, que possa ajudar a justificar tal comportamento e sem qualquer demonstração de assumpção do desvalor do acto cometido, pelo que se mostra impossível, perante tal



conjuntura, poder entender-se que estamos perante uma situação em que se verifica uma **considerável** diminuição da ilicitude do facto.

V. A ilicitude do facto não é aqui despicienda, menor, não se tratou de uma detenção de muito pequena monta, esporádica, ocasional, de uma decisão de detenção quase casual ou fortemente determinada por circunstâncias envolventes praticamente irrepetíveis.

VI. Assim, a actuação deste arguido mostra-se enquadrada no artº 21 do Dec. Le nº 15/93, de 22 de Janeiro, inexistindo qualquer circunstância que nos permita concluir que a ilicitude do facto se mostra diminuída e, muito menos, consideravelmente diminuída, como exige o artº 25 do mesmo diploma legal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 159/18.0GCPBL.C3-A.S1

I. Como consta na lei, a contradição que funda este tipo de recurso, tem de se reconduzir tão somente a soluções opostas, quanto à questão de direito.

II. No caso, o ponto de partida de análise de cada um dos acórdãos recorrido e fundamento, é o inverso do outro, já que num se não provou qualquer culpa e no outro houve demonstração da sua ocorrência.

III. Na decisão proferida pelo TRC (secção criminal) entendeu-se que não podia haver lugar a condenação em indemnização cível, em sede criminal, por um lado porque o arguido foi absolvido da prática do crime que lhe era imputado, por não ter ficado assente que tenha tido uma actuação dolosa ou negligente e, por outro, porque neste caso e uma vez que estamos perante as regras processuais penais, ao abrigo do princípio da adesão, porque em tais casos – ausência de comportamento culposo – só poderia haver lugar a responsabilidade pelo risco se a questão estivesse prevista na lei, o que não sucede.

Acresce que, no caso desta decisão, não é feita, como aliás nem teria de o ser, qualquer apreciação ou fundamentação, com recurso ao constante na Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, designadamente ao seu artº 18; isto é, em momento algum, no acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, se faz qualquer análise ao disposto em tal normativo legal.

IV. Por seu turno, no acórdão proferido pelo STJ (secção social), entendeu-se que existia um comportamento culposo, imputável ao empregador, por violação das normas de segurança e de saúde no trabalho, razão pela qual se considerou que, ao abrigo do disposto no artº 18 nº1 da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, se mostrava preenchido, por essa via, o direito à indemnização.

V. O que resulta do que se deixa dito é claro e óbvio – não existe a mais pálida oposição de julgados, entre o que se mostra afirmado no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 75/23.4SFPRT.P1.S1

I. Apesar de não se terem apurado circunstâncias que agravem a ilicitude, não se pode considerar consideravelmente diminuída a ilicitude da detenção de pouco mais de 1Kg de canábis, mesmo ponderados os graus de pureza de 8,6% e de 9,5% (THC), atendendo à quantidade de estupefaciente, ao seu valor de mercado, às actuais evidências científicas da perniciosaidade do canábis e à situação pessoal e contexto sócio-económico do arguido, incongruente com a detenção de tal quantidade daquele produto.



II. Em caso de reincidência homótropa, com sequência de condenações, cumprimentos de penas e cometimento de novos crimes da mesma natureza, não há automaticidade na aplicação do instituto da reincidência e fica demonstrada a verificação do requisito material exigido pela lei, quando o tribunal, com base nas regras da lógica e da experiência, considera que as condenações anteriores não serviram de advertência contra o crime, denotando indiferença perante os bens jurídicos protegidos, não descartando a intervenção de circunstâncias que possam excluir a conexão entre os crimes.

III. A confissão, enquanto meio de prova, deve ser valorada nos termos do art. 127º do Código de Processo Penal, na razão directa da sua relevância, desde a confissão muito relevante, que permite ultrapassar dúvidas ou considerar provados factos para os quais não existe mais prova, até à confissão pouco ou nada relevante, como a confissão de factos já manifestamente provados, designadamente, a confissão do óbvio, quando tiver havido prisão em flagrante delito.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 2/24.1PATMR.E1.S1

I - Tendo a Relação mantida a condenação e a pena no ilícito de condução perigosa de veículo rodoviário tem de considerar-se confirmativa na sua totalidade a decisão sobre o ilícito de condução perigosa, ou seja, existe a dupla conforme como juízo coincidente do bom julgamento em ambas as instâncias, que obsta à admissão do recurso nessa parte, face ao princípio da cindibilidade do recurso.

II - Sendo rejeitado o recurso relativo a tal ilícito em face da dupla conforme fica o tribunal impedido de conhecer das questões com ele conexas, ou seja, em face da dupla conforme o conhecimento de qualquer questão (seja substantiva, processual ou constitucional) que pressuponha a recorribilidade é inadmissível, como integrante da parte criminal da decisão relativa a este ilícito, e segue os termos da rejeição do recurso.

III – A ideia da especial censurabilidade e perversidade expressa no artº 132º CP resulta do facto de o autor de um ilícito não responder a certas exigências feitas pelo Direito à personalidade do homem, sendo que especialmente censurável é a conduta de tal modo grave que reflecte uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores sociais; e a especial perversidade traduz uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade.

IV – O conceito da al. h) do nº2 do artº 132º CP de “utilizar meio particularmente perigoso”, é definido como um meio perigoso cuja capacidade de atingir o objectivo vai para além do normal meio de matar (caso se trata de homicídio), pois a lei exige que o meio seja particularmente perigoso.

V - O veículo automóvel é um meio particularmente perigoso, no sentido da al. h) do artº 132º CP não só pela sua aptidão e capacidade lesiva e efeitos do seu embate, como pela sua abrangência (largura e certeza no atingir o visado) e pela velocidade e surpresa que permite ao arguido e menor defensabilidade perante o seu uso por parte do visado, para além de poder ser usado com uma aparência de legalidade ou encobrir uma acção dolosa com aparência de negligéncia (mero acidente de viação), e porque não é o meio próprio ou normal para atingir outrem na sua integridade física, nem é esse o seu uso, face à sua natureza de meio de locomoção e não meio de agressão, e pelo modo como foi usado tal meio de transporte como



arma de agressão com vista a tirar a vida à irmã e pelo modo como agiu - subindo para o passeio onde se deslocava a irmã, e perseguindo-a nessa via e imprimindo ao carro a velocidade necessária para a apanhar, atropelar e matar, o que apesar de a ter atingido, o objectivo não foi realizado por razões alheias à sua vontade -, revela especial censurabilidade e perversidade

VI – Entre o crime de homicídio qualificado tentado e o de condução perigosa de veículo rodoviário existe concurso real pois - pelo uso do veículo automóvel e modo como o conduziu pelo passeio e arcadas dos prédios por onde circulava a vítima, circulavam (junto a ela) e podiam circular outras pessoas sem imaginarem como possível o acto de condução do arguido -, foi criado um perigo efetivo e concreto para a vida ou para a integridade física de terceiros, incluindo ocupantes do veículo usado, diverso do criado e querido pelo arguido quanto à vítima – sua irmã – do crime de homicídio tentado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 204/07.5IDBRG-B.G1-A.S1

I - Se as decisões finais são diversas por diversas serem as situações de ambos os acórdãos, justificando num a prorrogação do prazo (acórdão recorrido) e no outro a extinção da pena (acórdão fundamento), considerando que o incumprimento **culposo** não leva à extinção da pena (mas à prorrogação da suspensão ou à revogação da pena) e só o incumprimento **não culposo** do dever de pagar, leva a essa extinção da pena, a lei não foi aplicada de modo divergente em ambos os acórdãos.

II - A pretensão de querer discutir a decisão do acórdão recorrido no sentido de saber se no caso concreto era de considerar culposo ou não o incumprimento da condição de suspensão (o pagamento da dívida pelo arguido), não cabe no âmbito do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência não apenas por ser matéria de facto, e por estar definitivamente transitada, mas por aquele recurso visar não a modificação de uma decisão, mas o estabelecimento de uma interpretação uniforme da mesma legislação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 344/24.6PBAGH.S1

I - É aplicável ao crime de dano, por força do art.º 213º, n.º 3 do Código Penal, o disposto no nº 4 do art.º 204º do mesmo diploma legal, *não havendo lugar à qualificação se a coisa danificada for de diminuto valor*.

II - Não se apurando o valor da coisa danificada, ou danos nela causados, considera-se, para o efeito previsto no nº 4 do art.º 204º do Código Penal, que esse valor é diminuto.

III - O recorrente cometeu três crimes de furto simples, um crime de furto qualificado pela introdução em habitação alheia mediante arrombamento de uma janela, um crime de dano, dois crimes de roubo sendo um agravado, praticado *com empurrão e ameaça de agressão a pontapé* à ofendida, e outro simples praticado por “esticão” tendo a vítima 83 anos de idade.

IV - Factos que foram praticados durante dois meses, Abril e Maio de 2024, depois de, no dia 03.09.23, o arguido/recorrente, toxicodependente, ter saído em liberdade condicional do estabelecimento prisional, onde cumpria uma pena de 11 (onze) anos de prisão.

V - O recorrente apresenta «um estilo de funcionamento imaturo e impulsivo», com «elevadas fragilidades em termos de consciência crítica e de descentração» e não dispõe de uma rede de



apoio familiar consistente, o que tudo limita as conclusões a tirar acerca das necessidades de prevenção especial e mais requer exigências preventivas de socialização.

VI - Dentro da moldura legal abstrata de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses a 12 (doze) anos e 6 (seis) meses, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto todos os factos em presença, a sua relacionação com a personalidade do recorrente e os fins das penas, entende-se adequada a pena única conjunta de **7** (sete) anos de prisão em que foi condenado pelo acórdão recorrido, improcedendo o recurso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo n.º 149/21.6T8ALM-A.L1.S1

I - O recorrente, está inserido familiar e socialmente, mas necessita de adquirir consciência do valor dos bens jurídicos em causa e do juízo crítico face às práticas criminais, o que tudo se revela essencial à concretização de um projecto de vida condigno com as normas legais e sociais.

II - Realidade da qual o arguido/recorrente tem consciência, pois, como dos factos provados consta (*facto 38*) “o arguido chegou a tomar medicação para controlar o seu comportamento impulsivo e agressivo, mas, atualmente, beneficia, apenas, de acompanhamento psicológico”, sendo elevadas as necessidades de prevenção especial.

III - Valorando o ilícito global perpetrado, que engloba as penas de 6 (seis) anos de prisão pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, agravado pelo uso de arma, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses pela prática de um *crime de ofensa à integridade física qualificada*, de 3 (três) anos pela prática de um *crime de detenção de arma proibida* e de 16 (dezasseis) anos pela prática de um crime *um crime de homicídio qualificado*, ponderando em conjunto todos os factos em presença, a sua relacionação com a personalidade do recorrente e os fins das penas, dentro da moldura penal de 16 (dezasseis) a 25 (vinte e cinco) anos, entende-se ser adequada a pena única conjunta de **21** (vinte e um) **anos de prisão** em que foi condenado pelo acórdão recorrido.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 28751/23.4T8LSB-A.L1.S1

I. Por força da autonomia para efeitos de tributação em custas consagrada no artigo 1.º, do RCP, que impõe uma tributação própria para cada recurso interposto numa acção, incidente ou procedimento cautelar, tem de se considerar ser independente e autónoma a fixação da taxa de justiça de um procedimento cautelar, consoante seja tramitado apenas na 1.ª Instância ou, também, por via de recurso, num Tribunal superior.

II. Do que decorre que a aplicabilidade do disposto no artigo 7.º, n.º 4, do RCP, fica reservada para a tramitação em 1.ª Instância e em caso de recurso aplica-se a tributação prevista na Tabela I-B, por força do disposto nos artigos 6.º, n.º 2 e 7.º, n.º 2, do RCP.

III. A competência do STJ, em face da autonomia de cada acção, recurso, incidente, para efeitos de tributação em custas, limita-se à tramitação processual que abrange a actividade do STJ.

IV. Ainda que as alegações fossem extensas, a conduta do requerente foi correcta, contendo-se dentro dos ditames da boa-fé, da lealdade e da cooperação processual e a questão suscitada prendia-se unicamente com a contradição entre julgados e tendo, ainda, em linha de conta o elevado valor do processo e que o requerente não retirou qualquer utilidade económica dos autos, justifica-se o deferimento de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, no que concerne à actividade processual desenvolvida no STJ.



Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 123/19.2T8MGR.C2.S1

I - O valor das obras realizadas pelos cônjuges, na pendência do casamento, num bem próprio de um deles, qualificadas como benfeitorias úteis, é bem comum (art. 1733º, nº2 do CCivil);
II – Resultando da matéria de facto que os ex-cônjuges realizaram as obras *conjuntamente*, sem distinção no valor da contribuição de cada um, ambos participam por igual no respectivo valor.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 6450/21.1T8LRS.L1.S1

I - O credor só incorre em mora por não aceitar uma prestação desde que a prestação lhe tenha sido oferecida nos termos legais e que o credor não tenha motivo justificado para a recusa.
II - O lesado que considera *legitimamente* ter direito a uma indemnização superior àquela que lhe é proposta por uma seguradora tem um *motivo justificado* para se recusar a levantar os cheques por que a indemnização proposta lhe seria paga *sempre que a seguradora condicione o levantamento à declaração de que o lesado nada mais tem a reclamar*.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 5/20.5YQSTR.L1.S1

I - O dano indemnizável em caso de infracção do direito da concorrência consiste no sobrepreço, ou seja, na diferença entre o preço real, efectivamente pago e o preço hipotético. que teria sido pago se não se tivesse verificado a infracção.
II - A presunção de que um cartel teve um *efeito* correspondente ao seu *objecto* não pode considerar-se *manifestamente ilógica*.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 1348/20.3T8VRL.G1.S1

I. O proprietário do prédio serviente não pode estorvar o uso da servidão, mas pode, a todo o tempo, exigir a mudança dela para sítio diferente do primitivamente assinado, ficando sempre subordinada a um duplo requisito: a) é necessário que ela se mostre conveniente ao dono do prédio serviente; b) é ainda essencial que não se prejudiquem os interesses do proprietário do prédio dominante, sendo certo que o que conta para este efeito são os interesses dignos de ponderação (interesses sérios ou relevantes) e não os meros caprichos ou comodidade do titular da servidão.
II. A disciplina prevista atinente à mudança da servidão é igualmente aplicável à alteração das faculdades ou poderes acessórios, instrumentais ou complementares, que se mostrem adequados ao pleno aproveitamento da servidão, entre os quais se incluem nas situações, em que está em causa uma servidão de presa e aqueduto, o direito de acesso ao prédio serviente para inspeção e limpeza daquelas.
III. Incumbe ao julgador a ponderação casuística dos interesses em causa com recurso a um critério de proporcionalidade entre a conveniência na diminuição/eliminação do encargo sobre o prédio serviente e o prejuízo que a mudança de servidão pode acarretar para o prédio dominante.
IV. Há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser o exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na



negação de interesses sensíveis de outrem, nomeadamente, nas modalidades do *venire contra factum proprium*, sendo que a figura do abuso de direito nesta modalidade encontra a sua razão de ser na circunstância de impedir que uma pessoa adote uma conduta contrária a uma sua anterior quando esta última tenha criado na contraparte um estado de confiança legítimo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 2689/19.8T8AVR.P1.S1

I - Apesar de a escritura pública o designar por compra e venda, os outorgantes celebram um contrato de doação quando um transmite para o outro o direito de propriedade de bens imóveis e o outro aceita essa transmissão, acordando ambos que, não obstante o que consta da escritura pública, não há lugar ao pagamento de qualquer preço

II- Tendo os outorgantes acordado, no âmbito do contrato celebrado, que o adquirente, enquanto o desejasse, teria o direito de habitar no imóvel transmitido que era a sua casa de habitação, estamos perante uma doação modal.

III- Essa qualificação não é impedida pelo facto de em anterior acção instaurada pelo transmitente para obter a declaração da invalidade do contrato por vícios da vontade, já julgada improcedente por decisão transitada em julgado, o contrato ter sido qualificado pelas partes e pelo tribunal como de compra e venda.

IV- Actua em abuso de direito o transmitente que, apesar de ter celebrado com o adquirente aquele acordo, uma vez proprietário do imóvel exige do adquirente a entrega do imóvel em que se obrigou a permitir-lhe que continuasse a ter a sua habitação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 2519/17.5T8PRT.P3. S1

I - Nos termos do disposto no art. 257.º do CSC, com a epígrafe de “destituição de gerentes”, os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição do gerente, sem que a sua destituição tenha de ser fundamentada, seja por alteração de objetivos anteriormente fixados, por inadaptação ao cargo nos termos pretendidos pela empresa, ou por gestão que, à sociedade, não se afigura com a competência exigida, ou por qualquer outra razão da conveniência da empresa.

II - Tendo o A., na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, retirado das contas da sociedade anónima (SGPS) que é sócia da sociedade Ré a quantia € 380.000, 00, facto de que não deu conhecimento aos sócios e acionistas, considera-se ter violado um dever de gestão e de lealdade para com ambas as sociedades, pois que a quantia não é despicienda e não cabe ao Presidente decidir, sem mais, transferir valores desta grandeza da sociedade para terceira empresa.

III – Tal atuação, motivadora da sua destituição como Presidente do Conselho de Administração da SGPS, é violadora dos deveres previstos no art. 64.º CSC, tornando inexigível para a sociedade participada, de que é gerente, a continuação da relação fiduciária em que assenta a gerência.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 6685/20.4T8VNG.P2.S1

A revista excepcional não tem a virtualidade de tornar admissível o que não é admissível por via normal a não ser no que toca ao requisito (negativo) da dupla conformidade.



Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 2008/21.3T8CSC.L1.S1

I - Não é de qualificar como contrato de agência o acordo celebrado entre a autora e o réu através do qual este se obrigou a promover por conta daquela a celebração de contratos de agência e subagência, considerando que objectivo directo e imediato destes contratos não era o de aumentar o número de clientes da autora nas áreas da sua actividade, mas o de alargar o número das pessoas que angariavam clientes para ela.

II – É de qualificar como relação laboral aquela em que uma das partes se obrigou perante outra a coordenar e coordenou efectivamente a rede de agentes e subagentes dela, em determinada área territorial, no âmbito da organização e sob a direção desta última.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 321/21.9T8BJA.E1.S1

I. O prazo para a consignação em depósito, a que alude o artigo 830.º, n.º 5 do Código Civil, deve ser fixado na própria sentença que reconhece o direito à execução específica, fazendo depender os efeitos desse reconhecimento à consignação em depósito, no prazo fixado, da prestação julgada devida.

II. Daí que a consignação em depósito não pode configurar um pressuposto substancial da execução específica (um elemento constitutivo do direito à execução específica – um pressuposto para a apreciação do mérito do pedido de execução específica). Constitui, sim, uma condição de procedência do respectivo exercício judicial (o que faz supor que só depois de reconhecido tal direito se afirmam os termos em que o mesmo deverá ser exercido), sob pena de se estar a possibilitar que a acção de execução específica fosse julgada improcedente sem que fossem apreciados os fundamentos da execução específica.

III. Donde dever contar-se o prazo estipulado no art.º 830.º, n.º 5, do CC apenas a partir da decisão final transitada em julgado (eventualmente após o recurso, se a ele houver lugar).

IV. Trata-se de um prazo meramente acessório da pretensão de execução específica.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo n.º 359/23.1T8PVZP1.S1

I. Como decidido pelo tribunal recorrido, a declaração de resolução infundada do contrato de arrendamento dos autos não pode ser equiparada a denúncia unilateral do mesmo contrato.

II. Concluindo-se que a declaração de resolução infundada do contrato por parte dos réus é ineficaz, e por isso, inapta para pôr termo ao contrato, forçoso é entender que este se manteve em vigor; pelo que a entrega das chaves do imóvel locado e a devolução do valor da caução não podem senão ser considerados como sendo actos concludentes da vontade de ambas as partes fazerem cessar a relação contratual de locação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 918/21.7T8FAR.E2.S1

O prescrito no art. 682º, nº. 2 do CPC. é que a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto, não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do artigo 674º, donde resulta que o Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova,



sujeitos à livre apreciação, acentuando-se que o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode intervir nos casos em que seja invocado, e reconhecido, erro de direito, por violação de lei adjetiva civil ou a ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, ou que fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 831/24.6YLPRT.I1-A.S1

Não é admissível a reclamação para a conferência, por meio de quesitos dirigidos ao colectivo que nada esclarecem quanto à discordância da reclamante.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 305/25.8T8PVZ-A.P1.S1

I – O conceito técnico de contradição de julgados que habilita a interposição da revista pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem, o que significa, na prática, que aplicada a posição adoptada no acórdão fundamento (sobre o ponto em conflito) ao acórdão recorrido o veredicto deste seria forçosamente diverso e favorável aos interesses do recorrente.

II – Não há contradição de julgados quando no acórdão recorrido a confirmação do decidido em 1^a instância assenta basicamente na contraditoriedade e ilicitude da postura processual do requerente que, por um lado, interveio em transacção judicial que firmou voluntariamente com a requerida, a qual foi homologada judicialmente, e que, por outro, decidiu unilateralmente instaurar novo procedimento cautelar que, a ser decretado, prejudicaria necessariamente aquilo a que se havia solenemente comprometido no anterior procedimento e que ficara formalizado através de sentença de homologação judicial, motivando, enquanto ratio decidendi dos presentes autos, o indeferimento liminar do procedimento cautelar, e no acórdão fundamento tudo se resume a uma possível situação de litispêndência entre dois procedimentos cautelares (de restituição de posse e de embargo de obra nova), instaurados pela mesma entidade e que correram em paralelo.

III - Pelo que, face à inexistência de contradição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, julga-se inadmissível a presente revista que assentava no disposto nos artigos 370º, nº 2 e 629º, nº 2, alínea d), do Código de Processo Civil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 986/20.9T8ACB-G.C1.S1

Sendo o recurso de revista baseado em contradição jurisprudencial, como acontece no fundamento previsto pelo art. 629º, 2, d), do CPC, a junção de certidão do acórdão fundamento com comprovação do respectivo trânsito em julgado é condição para a apreciação da admissibilidade do recurso, sendo ónus do recorrente o cumprimento de tal diligência processual, nomeadamente, em caso de omissão no originário requerimento de interposição, depois de ordenado ao abrigo do mecanismo do “convite ao aperfeiçoamento” proporcionado pelo art. 639º, 3, do CPC, sob pena de rejeição do recurso.



Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 1549/23.2T8AVR.P1.S1

- I. A possibilidade de alteração do contrato de sociedade, nomeadamente quanto ao modelo de fiscalização previsto, ab initio, nos estatutos, encontra-se expressamente prevista na lei, não carecendo de invocação de uma justa causa para o efeito, nem mesmo nas situações em que foi nomeado judicialmente um membro adicional para o órgão de fiscalização no quadro de um modelo que veio a ser alterado.
- II. Um maior número de membros do conselho fiscal (em vez do fiscal único) importa, em si mesmo, um reforço da fiscalização exercida sobre a administração da sociedade, atentas a vastidão e exigência das competências atribuídas ao órgão de fiscalização.
- III. Não obstante o modelo de funcionamento colegial (deliberações sujeitas à regra da maioria), as competências dos membros do órgão de fiscalização, e em especial as que garantem às minorias o acesso a informação e o controlo da administração, podem e devem ser exercidas de forma isolada.
- IV. As competências atribuídas ao membro adicional (judicialmente nomeado) seja ao conselho fiscal, seja ao fiscal único, dirigem-se, apenas, à necessidade de acautelar a fiscalização da gestão da sociedade por representantes das minorias e o exercício das competências mencionadas nos arts. 420º e ss. do CSC, não estando em causa a atribuição de quaisquer competências para revisão e certificação legal das contas da sociedade.
- V. A competência para revisão e certificação legal das contas da sociedade pertence, em exclusivo, ao revisor oficial de contas, e caso o membro do conselho fiscal (nomeado judicialmente) discorde da certificação pode e deve exarar por escrito os motivos da discordância (art. 452º, nº 3, do CSC).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 5552/15.8T8OER.L1.S1

- I. É à parte que cumpre a escolha da causa de pedir com que pretende sustentar o efeito jurídico que pretende obter.
- II. Se na PI o A. alega o intuito dos réus prejudicarem terceiros com a compra e venda objeto da presente impugnação pauliana, a consciência do prejuízo que o ato causava ao terceiro, tem em vista demonstrar a má fé dos réus, no pressuposto da onerosidade do contrato impugnado.
- III. A alegação de que, apesar do declarado perante o oficial público, não houve qualquer pagamento ou troca de valores, não basta para se concluir pela prática de um ato gratuito.
- IV. Para que se poder equacionar o negócio como gratuito, o A. teria, necessariamente, de haver alegado de forma clara, enquanto causa de pedir, que o contrato de compra e venda era simulado, existindo outro - o dissimulado - que revestia a natureza de doação (com vista a evitar a prova da má fé dos outorgantes).
- V. O Supremo Tribunal de Justiça não se pode pronunciar sobre o não uso de presunções.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 1222/25.7T8BRG.S1

- I. A competência de um tribunal afere-se em função dos termos em que a ação é configurada pelo autor, ou seja, em função do pedido e da causa de pedir formulados.
- II. Os Tribunais de Família e Menores são competentes para tramitar os processos de inventário para partilha de bens comuns na sequência de processo de divórcio.



III. Os mesmos tribunais são competentes, em razão da matéria, para conhecer de ações autónomas, resultantes da remessa para os meios comuns, relativamente a questões suscitadas no processo de inventário e respeitantes à partilha dos bens do ex-casal, ou seja, de matérias que lhe incumbe apreciar.

IV. A separação da meação que o inventário preconiza, trata-se de uma decorrência direta da dissolução da sociedade conjugal, por via do divórcio, matéria que se integra na competência dos juízos de família.

V. A remessa para os meios comuns, em ação autónoma, justificar-se-á pela necessidade de uma maior indagação de factos, pela adoção dos prazos correspondentes a uma ação declarativa, mas não deixa de se tratar de uma ação que tem na sua génese um processo de inventário, o qual, por uma questão de maior garantia para as partes, não se coaduna com o caráter mais simplista e célere que lhe é normalmente peculiar.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 26/19.0T8BGC.G1.S1

Não obstante o acórdão proferido por este Supremo Tribunal de Justiça em 9 de Novembro de 2022 haver decidido – certeiramente - a constitucionalidade do disposto no nº 1 do artigo 1817º do Código Civil, aplicável às acções de investigação da paternidade por força do artigo 1873º do mesmo diploma legal, (prazo de caducidade para a instauração da acção de reconhecimento de paternidade), conforme veio a ser superiormente reconhecido pelo acórdão nº 523/2025 do Plenário do Tribunal Constitucional de 17 de Junho de 2025, onde se julgou constitucional, por violação do disposto no nº 1 do artigo 26º e do nº 1 do artigo 36º da Constituição, em conjugação com o nº 2 do artigo 18º da Constituição, a norma do nº 1 do artigo 1817º do Código Civil, na redação da [Lei n.º 14/2009](#), de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante, face ao anterior acórdão nº 425/2024 do Tribunal Constitucional, datado de 29 de Maio de 2024, que decidiu não julgar constitucional essa mesma disposição legal, e que veio a transitar em julgado, nada mais resta que proceder à reforma do acórdão em conformidade, confirmando a procedência da exceção de caducidade da acção de investigação e negando provimento à revista.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo n.º 712/08.0TMFUN-A.L2.S1

O cabeça de casal (ex-cônjuge), que deu de arrendamento um imóvel comum, enquanto administrador desse bem, deve cumprir anualmente a obrigação de prestar contas (artigo 2093º do CC). O incumprimento de tal dever não constituirá, sem mais, uma sonegação de bens (nos termos do artigo 2096º do CC), devendo, antes, ser sindicado em ação própria – a ação de prestação de contas, nos termos do artigo 941º do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Setembro de 2025, Processo n.º 875/25.0TXLSB-B.S1

I - A petição de habeas corpus não é, nem pode transformar-se em mais uma instância de recurso a utilizar, em substituição ou, subsidiariamente, após se esgotarem outras hipóteses de recurso, ou outras formas de reação.



II - A petição de habeas corpus não é o meio processual adequado a reagir contra o despacho liminar proferido no processo de liberdade condicional, com o qual o recorrente não concorda.

III - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de habeas corpus, são apenas, os taxativamente enumerados nas alíneas do n.º 2 deste art.º 222.º do Código de Processo Penal.

IV - Assim, o Supremo Tribunal de Justiça apenas tem de verificar, (i)se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (ii)se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (iii)se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.

V - A liquidação da pena, a determinação da data do termo ou o marco temporal de cumprimento de 5/6 da pena, são questões que não cabem na providência de habeas corpus.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo n.º 3658/24.1JAPRT.P1.S1

I- O crime de incêndio, previsto no art.º 272, do CP, caracteriza-se como um crime de perigo comum (com a actividade punível, coloca-se em perigo, desde logo, um número indiferenciado de bens penalmente protegidos), e, simultaneamente um crime de perigo concreto (sendo o fundamento da punibilidade a actividade, em si, que coloca em perigo os bens penalmente protegidos, só preenche o tipo incriminador a actividade particularmente apta a produzir esse perigo — no caso, provocar incêndio de relevo, e criar desse modo perigo para a vida ou para integridade física de outrém, ou para bens patrimoniais alheios).

II- No n.º 1 do art. 272, prevê-se a acção dolosa e criação dolosa de perigo; no n.º 2, a acção dolosa e criação negligente de perigo; no n.º 3, a acção negligente;

III- Numa moldura entre 3 a 10 anos, não requer diminuição a pena de 5 anos e 4 meses de prisão, considerando-se o grau de ilicitude dos factos e gravidade das suas consequências: o incêndio propagou-se pela habitação do seu agregado familiar, e ainda a da vizinha, tornando-as inhabitáveis, e obrigando ao uso de significativos e dispendiosos meios para o combate do incêndio; o grau de culpa do recorrente: agiu com dolo directo, e com uma forte consciência de que estava a criar uma grave situação de perigo para as habitações próximas e para quem lá estivesse; e as consideráveis exigências preventivas gerais decorrentes da forte necessidade de manter confiança da Comunidade nas normas que punem o provocar de incêndios (em meio urbano ou rural), sendo por demais conhecido o alarme social que tal provoca.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo n.º 254/21.9GFELV.E1.S1

I - O dispositivo da sentença penal deve conter as disposições legais aplicáveis, a decisão condenatória ou absolutória, a indicação do destino a dar a animais, coisas ou objectos relacionados com o crime, com menção expressa das disposições legais aplicadas, a ordem de remessa de boletins ao registo criminal e a data e assinatura dos membros do tribunal (art. 374.º, n.º 3, do CPP).

II - No que à decisão condenatória respeita, deve constar do dispositivo, em caso de concurso de crimes, como é o dos autos, a pena aplicada a cada crime, e a pena única aplicada ao concurso.



III - Consta da al. d), do ponto A da decisão, a condenação do arguido pela prática de um crime de pornografia de menores, previsto art. 176.º, n.º 1, al. c). do CP, agravado nos termos do disposto no art. 177.º, n.º 7, do mesmo código, mas aí não consta a pena concreta imposta por tal prática.

IV - Embora se trate de lapso de escrita, porque incide sobre a própria essência da decisão - a decisão condenatória, ainda que em parte -, e porque o texto da fundamentação não permite, de forma clara, determinar a pena concreta omitida, há que considerar verificada a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 170/22.7T8LRA.C1.S1

Se a realidade física que conta do registo predial for diferente da realidade física atual, tal não gera nulidade do registo predial, por não se enquadrar na al.ª c), do art.º 16.º, do CRP.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Julho de 2025, Processo nº 3944/24.0T8CSC.L1-4

I – A resposta à nota de culpa não constitui uma declaração receptícia.

II - Considerar que tem aplicação o disposto no artigo 224º nº 1 do C.Civil à apresentação da resposta à nota de culpa é restringir parcialmente o prazo concedido ao trabalhador para contestar a acusação do empregador, com prejuízo evidente para o exercício do direito de audição.

III – É tempestiva a resposta à nota de culpa remetida por via postal no último dia do prazo, sendo irrelevante a data em que chega ao conhecimento do Réu.

IV – Na falta de outra indicação, o trabalhador tanto pode enviar tal resposta à nota de culpa para a empregadora como para o instrutor do processo.

V - Ao desconsiderar a existência de resposta à nota de culpa, a empregadora viola o direito de resposta do trabalhar à nota de culpa, o que determina a invalidade do procedimento disciplinar, e determina a suspensão do despedimento.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1983/25.3YRLSB-3

I - As autoridades judiciárias portuguesas têm o dever de cooperar com as autoridades ... porque o seu pedido cumpre os requisitos para a emissão do mandado de detenção europeu.

II - A afirmação de desconhecimento dos factos por parte da requerida não é fundamento para a recusa de cumprimento do MDE, cabendo às autoridades ... fazer esse trabalho de apuramento da verdade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 20/24.0T8VFX.L1-1

1 – Obrigações obrigatoriamente convertíveis são aquelas em que o emitente é obrigado a proceder ao reembolso do capital em espécie, através da entrega de ações ou obrigações.

2 - O regime jurídico aplicável aos valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOCs) é o previsto para as obrigações no CSC, com as adaptações necessárias em função de as previsões legais terem por matriz as obrigações convertíveis por opção do emitente, e as condições de emissão acordadas entre as partes.

3 - Não existe lacuna negocial a integrar nos termos do art. 239º do CC perante um aspeto que uma das partes queria ter regulado de um modo e outra de outro.



4 - O vencimento das VMOCs, a sua conversão em ações e o aumento de capital correspondente, até ao registo do mesmo, são reversíveis por mera vontade das partes dado que ainda não produziram efeitos erga omnes.

5 - Num contrato em que a obrigação de restituição se concretiza em espécie (conversão em ações) e o pagamento de juros e do prémio de conversão é convencionado ser pago com a entrega das ações (ou seja, depois da conversão, nos termos do art. 371º nº1 do CSC) estamos perante obrigações distintas ao abrigo de uma mesma fonte contratual, não sendo aplicável o regime do nº1 do art. 763º do CC.

6 - Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis têm como escopo o pagamento em espécie, sendo assim, um risco próprio do contrato o recebimento em espécie de valores mobiliários de valor diverso ao investido, o que tanto pode beneficiar como prejudicar o investidor.

7 - Sendo este o escopo do instrumento, não excede o fim social do direito nem é violentada a moral pública o recebimento de ações “sem valor” quando se opera a conversão, nos termos contratualmente previstos, nomeadamente quando, no quadro geral da relação entre as partes a incapacidade de pagamento e a desvalorização das devedoras era do conhecimento e resultado da atuação de ambas as partes.

8 - Não ocorre, neste caso, abuso de direito na modalidade de desequilíbrio no exercício, que, a ser aplicado, seria uma forma de tornar o risco próprio de um investimento, através da invocação de desproporção que acaba por lhe ser conatural (e suportada pela ordem jurídica e pelos seus valores).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2120/19.9T8STB-A.L1-1

I - Sendo o processo de reclamação de créditos dependente da ação executiva, tendente a abranger o pagamento dos créditos reclamados pelo produto da venda executiva, as reclamações apenas poderão ser deduzidas se e enquanto a execução em que são deduzidas estiver pendente.

II - A extinção da execução decorre automaticamente da verificação pontual das suas causas, nos termos do art.º 849º do Código de Processo Civil.

III - A omissão atempada pelo Agente de Execução da notificação a que alude o art.º 849º, n.º3 do CPC, não pode repercutir-se na executada/reclamada, permitindo-se por tal via omissiva que vingasse uma reclamação de créditos apresentada num momento em que havia já ocorrido a extinção automática da execução por verificação pontual de uma das suas causas nos termos do art.º 849º, nº 1 e deveria já ter sido comunicada a extinção da execução ocorrida por essa via.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 11437/21.1T8LSB.5.L1-1

I – O título executivo deve demonstrar uma obrigação, que seja certa, líquida e exigível.

II- A exigibilidade da obrigação tem a natureza jurídica de condição material da realização coactiva da prestação.

III- Atento o disposto no artº 233º, nº 1, alínea c), do CIRE, o plano de insolvência que preveja um plano de pagamento aos credores, simultaneamente com a continuação em laboração da



empresa e que tenha sido homologado judicialmente, constitui título executivo se a obrigação exequenda dele resultante preencher os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez.

IV- A execução desse plano apenas pode ter lugar após a prolação de despacho judicial que haja determinado o encerramento do processo de insolvência nos termos do art. 230.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do mesmo código, o que constitui condição de exigibilidade.

V- Tendo a execução sido instaurada com vista ao pagamento por parte da devedora de quantias constantes do plano de insolvência aprovado sem que tenha tido lugar a prolação de despacho declarando o encerramento do processo, deve ter lugar o indeferimento liminar do requerimento executivo, por manifesta insuficiência do título dado à execução.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 25/15.1T8HRT-O.L1-1

I. Tendo sido julgada, por acórdão transitado em julgado, a validade da decisão de adjudicação de um lote de imóveis a um determinado proponente, mas se tendo dado sem efeito a escritura pública que havia sido outorgada com diverso proponente e que teve por objecto três dos imóveis integrantes desse lote, terá o segundo que proceder à entrega dos mesmos à administradora da insolvência, porquanto deixou de possuir título que o legitime a mantê-los na sua posse.

II. Não constitui fundamento para suspensão dessa entrega o facto de se encontrar pendente acção de preferência intentada pelo adjudicatário daquele lote de imóveis, não sendo a mesma causa prejudicial à entrega (acção essa intentada em momento anterior ao da prolação do referido acórdão).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 14280/19.4T8LSB.L1-1

I. No processo especial de inquérito judicial a sociedade a que alude o art. 1048º, do Código de Processo Civil, existindo expressa imputação de incumprimento de deveres que impendem sobre o gerente da sociedade requerida por efeito do exercício das funções de gerência, necessariamente poderá decorrer para este último prejuízo com a procedência da ação, pelo que o mesmo tem interesse direto em contradizer os fundamentos da demanda, sendo parte legítima à luz da configuração da relação material controvérida efetuada pela requerente.

II. O específico direito identificado como ilicitamente afetado define o âmbito do direito a requerer inquérito judicial. Esse é o fundamento do pedido de inquérito, não sendo exigível à requerente que alegue ou prove qualquer outra motivação de que o inquérito seja instrumental.

III. O inquérito não pode ser fundado em suspeitas de irregularidades de gestão, não decorrendo da lei qualquer limitação imposta ao direito de informação do sócio que dependa da concreta finalidade que o sócio, a quem é negado o exercício do direito, destina essa informação. Há um direito de conhecer, de ser informado, de aceder a elementos concretos ligados à vida, atividade e gestão da sociedade, não cabendo ao gerente sindicar os motivos que poderão estar na base dessa pretensão.

IV. O teor das declarações plasmadas na Informação Empresarial Simplificada (IES), ainda que acessível aos sócios, não substitui a obrigação do gerente da sociedade de prestar informações que lhe sejam solicitadas pelo sócio, sob pena de este ver o substrato do seu direito à informação, que a doutrina reconhece como irrenunciável, ser limitado ao conhecimento



daquilo que a sociedade entendeu declarar em modelos oficiais definidos para o efeito, sem prévia aprovação em assembleia geral. O direito do sócio à informação abrange a possibilidade de aceder ao conjunto de elementos contabilísticos que suportam o que foi declarado na IES, porquanto esta não tem valor probatório similar ao de um documento autêntico.

V. Da apreciação conjugada dos n.º1 e 2 do art.º 1052º do Código de Processo Civil resulta que a previsão em questão reflete a particular natureza instrumental do processo especial de inquérito judicial, sendo o próprio direito à informação titulado pelo sócio, cuja violação legitima o recurso à propositura da ação, instrumental em relação a outros direitos sociais.

VI. O regime das custas do processo especial de inquérito judicial previsto no art. 1052º, que faz impender os previsíveis custos elevados da ação (que envolve perícias, relatórios e diligências por vezes onerosas) sobre a parte que dela tira proveito, reflete essa mesma instrumentalidade, já que, se em consequência do inquérito, da informação obtida, do relatório final e das conclusões nele coligidas, o sócio vier a propor alguma ação, a responsabilidade pelo pagamento das custas do inquérito poderá ser compensada pela responsabilidade daquele que vier a ser condenado nas custas da ação, considerando-se esta primeira fase de responsabilização provisória.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 3793/20.5T9LSB-C.L1-9

I. O segredo profissional do advogado não é absoluto, podendo excepcionalmente ser autorizado o seu levantamento ou quebra quando, de acordo com o princípio da prevalência do interesse preponderante, a referida quebra visa proteger um interesse superior ao visado com a preservação do segredo profissional.

II. Para a aferição do interesse preponderante, nos termos do artº 135º, nº 3 do Código de Processo Penal, deve-se, exemplificativamente, a critérios como (1) a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, (2) a gravidade do crime e (3) a necessidade de proteção de bens jurídicos.

III. Em se tratando de crime punível com multa ou pena baixa de prisão, face ao critério da moldura da pena aplicável, estamos perante crime tido pelo legislador como de relativamente baixa gravidade.

IV. Quando os factos sobre que deve incidir o depoimento (coberto pelo sigilo) resultam do teor de documentos, ou há mais testemunhas indicadas para sobre eles deporem, temos de concluir que o depoimento coberto pelo sigilo não é imprescindível para a descoberta da verdade, nem necessário para a proteção de bens jurídicos

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1516/25.1YRLSB-3

I. Uma pena é perpétua pela sua própria natureza e não em função da idade do condenado, pelo que não é a idade da extraditanda no eventual termo da pena que vier a ser aplicada que transmuta a natureza da pena para pena perpétua.

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem considerado que as alegações sobre a atual situação prisional no Brasil não constituem causa de recusa da extradição, sublinhando que o princípio da confiança mútua impõe que cada um dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa que firmaram a Convenção respeite os direitos fundamentais



e não permita a existência de condições desumanas e de insegurança nos estabelecimentos prisionais.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 332/24.2JDLB-A.L1-3

- I. Um indivíduo, professor de uma adolescente de 13 anos, com a qual, que durante 7 anos, mantém práticas susceptíveis de integrar crimes de abuso sexual, abuso sexual de menores dependentes, e de pornografia de menores, com a anuência dela, porque a convencendo de que está apaixonado e que, quando ela passar à maioridade, hão de casar, usou de grave e permanente manipulação emocional.
- II. A manipulação emocional ou psicológica é a mais discreta forma de violência que ocorre num relacionamento, na medida em que é uma forma de coacção que se baseia na exploração das vulnerabilidades emocionais e cognitivas das vítimas, com o único objetivo de obter vantagens, de qualquer ordem, tornando o outro um escravo de desejos e vontades inconcebíveis.
- III. Ela revela-se nas situações em que o abusador usa demonstrações de ideação amorosa excessiva, gerando uma dependência emocional que provoca a adaptação dos comportamentos da vítima aos seus desejos, mostrando assim correspondência afectiva a tão intensos sentimentos.
- IV. Quando confrontados com os reais intentos, os manipuladores tudo fazem para inverter a situação e justificar a sua ação pelo comportamento da vítima.
- V. No caso, a vítima aponta para a existência de outras vítimas, dizendo que terminou o relacionamento porque viu no telemóvel do arguido imagens de cariz sexual com outra aluna.
- VI. Temos aqui desenhado um forte perigo de continuação da actividade criminosa, em razão das características da acção e da personalidade do agente, que se estende para além da denunciante nos autos, a quaisquer outras jovens com quem possa estabelecer contacto.
- VII. Este tipo de conduta também gera um enorme alarme social. É eticamente muitíssimo censurada, alarmante, repudiada, geradora de sentimentos de receio e insegurança, sejam quais forem as características da vítima.
- VIII. Se a este repúdio somarmos o facto de em causa estar um professor e uma aluna, na altura pouco mais do que uma criança, impõe-se a consideração de que a população em geral entenderia a manutenção de um infractor com estas características em liberdade como a passividade do sistema judicial quanto a este tipo de crimes, permitindo a sua continuação com outras vítimas e dando um sinal de permissividade para o público em geral, o que está nos antípodas da lei que nos rege.
- IX. Verificados estes dois perigos e a forma intensa como se manifestam, emergente do conjunto dos factos praticados e da personalidade por eles revelada, apenas uma medida de coacção de prisão obsta à continuação da actividade criminosa e ao inerente alarme social decorrente de saber que há gente indiciada, nos termos descritos, a ter acesso a meios de contacto com crianças e jovens, sobretudo através de meios informáticos, podendo repetir, a seu belo prazer, crimes de ordem sexual.



- Reafirma-se a legitimidade processual restrita dos demandantes civis, que apenas podem intervir no processo penal em sede recursiva para defesa do pedido de indemnização, nos termos dos artigos 74.º e 401.º do Código de Processo Penal.
- Esclarece-se que a valoração probatória assenta no princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP), não configurando qualquer vício a condenação baseada em depoimentos dos ofendidos, desde que consistentes e corroborados por outros elementos.
- Interpreta-se o princípio *in dubio pro reo* como aplicável apenas perante dúvida séria e insanável quanto aos factos essenciais, não se confundindo com mera discordância do arguido quanto à apreciação da prova ou à credibilidade das testemunhas.
- Confirma-se a possibilidade de qualificar como dolo directo a conduta em que o agente, mesmo num contexto emocional adverso, profere intencionalmente expressões ofensivas, com consciência da sua ilicitude e aptidão para lesar a honra alheia.
- Reconhece-se a admissibilidade de indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do artigo 496.º do Código Civil, sempre que se prove lesão relevante da honra ou dignidade, designadamente no exercício de funções públicas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1881/22.2T8FNC-N.L1-1

- I. Serão tidos como créditos sobre a insolvência aqueles cujo fundamento já existia à data da declaração da insolvência (artigo 47.º do CIRE), sendo que serão já créditos sobre a massa insolvente os que se constituam na pendência do processo (artigo 51.º do CIRE).
- II. Enquadram-se nestes últimos, entre outros, as dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente, bem como as dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções – artigo 51.º, n.º 1, als. c) e d) do CIRE.
- III. O facto de, num período inicial, a administração da massa insolvente ter ficado atribuída à devedora – artigo 224.º do CIRE –, não obsta a que as dívidas que, nesse âmbito tenham sido contraídas, sejam consideradas como crédito sobre a massa insolvente.
- IV. Nos casos em que a administração da massa insolvente é atribuída à devedora, incumbe ao Administrador Judicial nomeado fiscalizar a mesma, reportando ao processo qualquer acto que entenda ser prejudicial àquela – artigo 226.º, n.os 1 e 2 do CIRE.
- V. Estando em causa um crédito decorrente de um contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade devedora (já depois de a mesma ter sido declarada insolvente e enquanto a administração da massa lhe estava atribuída) e uma sociedade terceira, inexistindo oposição do administrador da insolvência logo que de tal negócio veio a ter conhecimento, estamos perante um crédito sobre a massa insolvente.
- VI. Considerando o objecto social da sociedade insolvente (instalação, manutenção, reparação e comércio de sistemas de climatização, de sistemas de ar condicionado e electricidade, de sistemas de aspiração central e de equipamento eléctrico para aquecimento), a celebração de tal negócio (fornecimento e instalação de sistema Avac) e as obrigações daí decorrentes e assumidas pela devedora traduzem a prática de um acto de gestão corrente.
- VII. Não obstante o descrito nos pontos anteriores, e de sobre o administrador da insolvência impender o ónus de fiscalização da administração levada a cabo pela insolvente, tendo o referido negócio ocorrido sem que aquele tenha sido previamente auscultado, não se tendo apurado qualquer conduta culposa, bem como qualquer nexo de causalidade entre a sua



actuação e o prejuízo sofrido pelo credor, nenhuma responsabilidade (solidária) lhe poderá ser assacada, designadamente para efeitos de pagamento do montante em dívida.

VIII. Para que o mesmo pudesse ser condenado em tal pagamento, necessário seria que estivessem verificados todos os pressupostos inerentes à responsabilidade extracontratual por factos ilícitos – artigo 59.º do CIRE e artigo 483.º do CC -, incumbindo ao lesado tal prova.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1477/24.4PHSNT.L1-3

I - Interpreta-se o princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do Código de Processo Penal) como exigindo uma valoração racional, objectiva e fundamentada dos meios de prova, subordinada às regras da experiência comum e da lógica, vedando juízos arbitrários ou dissociados dos elementos produzidos.

II - Enuncia-se que o princípio *in dubio pro reo* apenas se aplica em caso de dúvida objectiva, séria e insanável quanto aos factos essenciais ao juízo de condenação, não resultando da mera discordância subjectiva do arguido quanto à apreciação probatória efectuada.

III - Esclarece-se que a recusa consciente e voluntária de realização do teste de pesquisa de álcool no sangue, após ordem legítima e advertência pelas autoridades, integra os elementos objectivos e subjectivos do crime de desobediência previsto no artigo 348.º do Código Penal.

IV - Reitera-se que o ónus de impugnação da matéria de facto em recurso, nos termos do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, exige a identificação concreta dos pontos de facto controvertidos e dos meios de prova relevantes, sob pena de inadmissibilidade da reapreciação fáctica.

V - Afirma-se que não se verifica violação das garantias constitucionais do arguido (artigo 32.º da CRP) quando o processo decorre com pleno respeito pelos direitos de defesa, contraditório e fundamentação das decisões, assegurando o controlo jurisdicional efectivo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1111/23.0PAALM.L1-3

I - Reitera-se que o recurso em matéria de facto, nos termos dos artigos 412.º, n.ºs 3 e 4, e 431.º do Código de Processo Penal, exige a indicação precisa dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova que imponham decisão diversa, não se satisfazendo com alegações genéricas ou remissões vagas.

II - Enuncia-se que a credibilidade das declarações da vítima, conjugadas com outros elementos probatórios e avaliadas segundo as regras da experiência comum e da livre convicção do julgador (artigo 127.º do CPP), pode fundar a convicção judicial quanto à verificação dos factos, mesmo em matéria de crimes sexuais.

III - Confirma-se que o princípio *in dubio pro reo* só se aplica quando subsistirem dúvidas sérias e insanáveis quanto à factualidade essencial, não servindo para contrariar convicções formadas com base em prova apreciada de forma crítica e fundamentada.

IV - Afasta-se a nulidade do acórdão prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea a), do CPP, quando a motivação decisória contém enunciação clara dos factos provados e não provados, bem como uma exposição lógica e suficientemente detalhada dos fundamentos de facto e de direito.



V - Rejeita-se a alegação de ilegitimidade do Ministério Público para deduzir acusação em crimes públicos, como o de violação agravada, por força do disposto nos artigos 178.º, n.º 2, do Código Penal e 48.º do Código de Processo Penal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 10647/22.9T8LSB.L1-6

I. Encontrando-se o contrato de intermediação desportiva sujeito a forma escrita, nele devendo ser definido com clareza o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo, bem como a remuneração que lhe será devida e as respectivas condições de pagamento, na interpretação do mesmo ficará afastada a possibilidade de se produzir prova testemunhal sobre o acordado, ainda que não esteja vedada a possibilidade de interpretação do contexto do documento – cf. artº 393º do CC.

II. Da cláusula de retribuição adicional de transferência definitiva do jogador, devida ao empresário desportivo, resulta inequivocamente que esta estava sujeita, quer à verificação da declaração volitiva do Clube adquirente, quer ainda à condição temporal de tal ter de se verificar até 31/05/2020.

III. Não integra a previsibilidade do artº 458º do CC a situação em que na declaração o devedor enuncia expressamente a causa da dívida reconhecida.

IV. Não constitui reconhecimento da dívida da ré perante a Autora o comunicado feito por esta à CMVM, quer do resumo das operações de entradas e saídas de jogadores ocorridas no mercado de transferências, quer ainda o valor das vendas e comissões devidas. Pois nem tal comunicado não foi emitido por entidade com competência para vincular a Ré e em nome dela confessar ou transigir, e não resulta de uma avaliação concreta das condições e vicissitudes contratuais relativas às entradas e saídas daqueles jogadores.

V. O mesmo se diga, relativamente aos Relatórios e Contas dos naos em causa, estes elaborados pela área financeira da sociedade e que apenas espelham o que vem lançado em contabilidade, sem que avaliem o mérito de uma concreta relação contratual e que definam uma interpretação contratual que resulte no reconhecimento ou no não reconhecimento de obrigações pecuniárias.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 6124/19.3T8LSB-B.L1-6

I. O pagamento aos Peritos, no âmbito de prova pericial realizada nos autos, cai na previsão da al. h) do art. 16.º do RCP, sendo isento de dúvidas que as retribuições aos Peritos, que intervêm accidentalmente no processo, constituem encargos do mesmo.

II. No recebimento de notificações destinadas a dar conhecimento às partes, na pessoa dos seus mandatários, de actos judiciais devem estas agir, não de forma passiva, mas com o normal esforço de compreensão integral do que lhes é levado ao conhecimento.

III. A circunstância de os encargos integrarem as custas de parte (art. 26.º, n.º 3 do RCP) e de estas entrarem em regra de condenação em custas a final (arts. 24.º e 26.º, n.º 1, do RCP), consoante o vencimento da acção, determina que quer Autor, quer Réu – independentemente de quem requereu a diligência – tenham legitimidade para se pronunciar quer sobre a previsão de custos e subsequente nota de honorários apresentada pelos peritos, quer para recorrer do despacho que fixa a remuneração.



IV. Os peritos apresentaram a sua nota de honorários, a Autora nada disse quanto a essas mesmas notas de honorários, o Tribunal, a seu tempo, fixou por despacho a remuneração aos Srs. Peritos e a Autora, notificada do mesmo, dele não recorreu, pelo que o despacho que fixou a remuneração aos Srs. Peritos transitou em julgado, tendo, quanto a essa matéria, se esgotado o poder jurisdicional, não podendo a mesma ser agora objecto de reapreciação.

V. O pagamento prévio dos encargos decorrentes da realização de perícia, nos termos e para os efeitos do art. 532º, nº 2, do CPC, é da responsabilidade da parte que requereu a diligência; o pagamento, imputação ou custo final depende, não de quem requereu a diligencia de prova mas, apenas de quem decaiu na acção.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 545/24.7PESNT-B.L1-3

I- Do despacho recorrido resulta uma adesão e intervenção ativa, intencional e conjunta do recorrente com os demais indivíduos, designadamente, os coaguidos na prática dos factos fortemente indiciados e tal atuação subsume-se indiciariamente a uma coautoria.

II- A lei processual penal não prevê a junção de documentos com a motivação de recurso e, assim, não se pode atender aos mesmos sendo que, além do mais, o que se faz nesta sede é uma reapreciação do despacho ao momento em que foi proferido e com base nos elementos aí disponíveis e não uma reapreciação de tal despacho com incidência em elementos aí nunca considerados.

III- A invocação do recorrente assente no teor de tais documentos é nesta sede, em que se aprecia o despacho recorrido nas concretas circunstâncias em que foi proferido, inócuia.

IV- Ao contrário do invocado pelo recorrente a prisão preventiva não se sustenta na existência de petardos em casa daquele mas numa abrangente atuação de que se indica fortemente ser coautor e integradora de diversos ilícitos criminais tendo a prisão preventiva sido decretada com base em diferentes alíneas no artigo 202º, mormente, as alíneas a), b), d) e e) como evidencia o despacho recorrido, estando em causa crimes que não só configuram criminalidade violenta como são lesivos de distintos bens fundamentais.

V- O despacho recorrido atendeu aos elementos que detinha naquele momento e da ausência de declarações do recorrente relativas às suas condições pessoais e da mera resposta quanto à natureza da sua profissão não podia o tribunal recorrido concluir que aquele estava inserido e, desde logo, porque ter uma profissão não é sinónimo de a exercer e, assim, de ter um trabalho remunerado.

VI- A atuação evidenciada e as mais elementares regras da experiência comum demonstram que os petardos e outros engenhos/artefactos pirotécnicos há muito que são utilizados fora dos recintos desportivos, sendo usados, como neste caso, como verdadeiras “armas de intimidação, de agressão e destruição”.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 29432/22.1T8LSB-A.L1-2

1. Em caso de afectação de dinheiro próprio de um dos cônjuges à aquisição de um imóvel que constitui bem comum do casal (porque o valor afectado é inferior a metade do preço da aquisição), assiste ao referido cônjuge o direito a ser compensado por essa afectação aquando da partilha dos bens comuns do casal entretanto dissolvido por divórcio.



2. Para que surja o direito a tal compensação é necessário que se demonstre que tal dinheiro próprio foi efectivamente afectado à aquisição do bem comum, não sendo suficiente o seu depósito em contas bancárias à ordem e conjuntas do casal.

3. Se no âmbito do divórcio por mútuo consentimento os ex-cônjuges acordaram na atribuição a um deles do direito a que respeita o art.º 1484º do Código Civil, de habitação da casa de morada de família (instalada em imóvel que é bem comum do casal), o titular deste direito fica tão só obrigado a efectuar as reparações ordinárias e assegurar as despesas de administração e os impostos e encargos, como se fosse usufrutuário, mas não a entregar qualquer contrapartida pela utilização exclusiva da casa de morada de família, como ficaria se a utilização fosse determinada nos termos do art.º 1793º do Código Civil.

4. Neste caso, e tendo o ex-cônjuge titular do direito ao uso exclusivo da casa de morada de familiar passado a efectuar o pagamento integral das prestações do mútuo bancário contraído pelo casal para aquisição do imóvel, assiste-lhe um crédito sobre o outro ex-cônjuge correspondente a metade do que assim pagou desde a data da produção dos efeitos patrimoniais do divórcio.(Sumário elaborado ao abrigo do disposto no art.º 663º, nº 7, do Código de Processo Civil)

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 20298/23.5T8LSB.L1-2

1. O objectivo visado pela acção sub-rogatória a que respeita o art.º 1041º do Código de Processo Civil é a obtenção do reconhecimento judicial do direito do credor a ver satisfeito o seu crédito através dos bens que caberiam ao herdeiro repudiante, no confronto com os herdeiros subsequentes.

2. A incompletude do pedido não será reconduzida ao vício da ineptidão da P.I., por falta (parcial) de pedido, quando seja possível apreender, a partir do articulado pelo autor, qual a pretensão que pretende fazer valer contra os réus.

3. Tendo o autor (credor) pedido que fosse declarado o direito de se sub-rogar na posição da ré (herdeira repudiante), aceitando o quinhão hereditário que esta repudiou e tomando o seu lugar no âmbito da herança, mas omitindo no pedido a condenação dos restantes réus (herdeiros subsequentes) na satisfação do seu crédito através dos bens que lhes cabem por efeito do repúdio, verifica-se uma incompletude do pedido.

4. Neste caso não há que indeferir liminarmente a P.I. mas antes notificar o autor para sanar tal deficiência do pedido, através do aperfeiçoamento previsto na al. a) do nº 2 e no nº 4 do art.º 590º do Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 29742/22.8T8LSB.L1-2

I. São causais do facto ilícito, como danos deste emergentes, as despesas que o lesado suporte com prática desportiva decorrente de recomendação médica;

II. Não é excessivo o valor de €35.000 fixado como compensação por danos não patrimoniais emergentes de roubo e tentativa de homicídio, com uso de arma de fogo, mesmo que se não apurem ao lesado sequelas físicas permanentes das lesões sofridas;

III. Tal valor não se mostra excessivo, face às dores físicas, sofrimentos psicológicos, período alargado de doença (um ano), stress pós-traumático, angústia, ataques de pânico e perturbações no sono, decorrentes de ser atingido por um dos seis tiros contra si dirigidos no



decurso de um assalto, depois de ter sido agredido na cabeça com a coronha da arma de fogo usada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 26733/24.8T8LSB-A.L1-2

- I. Por força do disposto no art. 323º, n.º1, do CC, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.
- II. O que releva para operar a interrupção da prescrição é que o credor exerce o seu direito ou exprima a intenção de o fazer e que o devedor tenha conhecimento de tal exercício ou da mencionada intenção.
- III. A circunstância de a decisão que ordenou a citação mencionada ter sido revogada em sede de recurso, mostrando-se esta, por consequência, indevida (posto que executada em cumprimento da aludida decisão), não compromete o resultado por ela alcançado e, por isso, não obsta a que a interrupção da prescrição tenha operado na data em que a mesma foi efectuada.
- IV. Por força do estatuído no art. 327º, n.º1 e 2, do CC, se a interrupção do prazo prescricional resultar de citação, notificação ou acto equiparado (além do mais), o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não transitar (ou passar) em julgado a decisão que puser termo ao processo, no que respeita ao devedor, salvo quando se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta (além de outro circunstancialismo que não releva para a decisão), situações em que o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 945/23.0GBMTJ.L1-3

- I - Em processo penal, em regra, as notificações ao assistente devem ser feitas apenas ao respectivo mandatário, salvas as excepções referidas no art. 113.º, n.º1, do Código de Processo Penal, pelo que as notificações respeitante ao despacho de arquivamento ou para, querendo, deduzir acusação particular, não precisam de ser feitas também à pessoa do assistente.
- II - O assistente apenas não pode requerer a abertura da instrução pelos mesmos factos pelos quais o Ministério Público deduziu acusação, nem quanto a crimes particulares, nos termos do disposto no art. 287.º, n.º1, b), do Código de Processo Penal.
- III - Se a instrução não visa a mera discordância da alteração da qualificação jurídica dos factos aceite pelo Ministério Público, mas também a pronúncia do arguido por ter sido determinado o arquivamento do inquérito, a mesma é admissível.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1549/22.0T8CSC.L1-2

- I. A medida de promoção e proteção de acolhimento institucional com vista a futura adoção assenta na inexistência ou no comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação.
- II. Esse comprometimento sério ocorre quando os progenitores:



- desvalorizam a exposição da criança a um ambiente de violência, com discussões e agressões recíprocas recorrentes, que ocorrem mesmo durante as visitas na instituição onde se encontra acolhida;
- não percebem que as suas fragilidades na prestação de cuidados foram determinantes de atrasos de desenvolvimento do filho, só recuperados após a sua retirada do ambiente familiar;
- são impermeáveis às tentativas de intervenção dos técnicos para a consciencialização do impacto negativo na pessoa do filho dos conflitos e da ausência de uma interação estimulante e proativa na identificação das necessidades.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 389/23.3TXLSB-J.L1-3

I-O Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade não qualifica de sentença a decisão de concessão ou não de licença de saída jurisdicional e, por isso, a decisão recorrida não exige os mesmos requisitos de fundamentação previstos no artigo 374º nº2 do Código de Processo Penal.

II- Todavia, o dever de fundamentação não é exclusivo de sentenças e está em causa uma decisão judicial sendo que a fundamentação das decisões judiciais tem consagração nos artigos 6º nº1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 205º nº1 da Constituição da República Portuguesa e o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade consagra no seu artigo 146º nº1 que: «Os actos decisórios do juiz de execução das penas são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão».

III- As decisões judiciais devem ser autónomas e, assim, a fundamentação deve constar do seu teor, de molde a que os destinatários alcancem de modo claro e inequívoco o que em concreto se decidiu, bem como as razões de facto e de direito que lhe subjazem e a omissão de tal prejudica ou impede a sua compreensão não só pelo visado mas também pela comunidade em geral e belisca o direito de defesa do visado.

IV-Ademais e estando em causa, neste caso, um ato decisório recorrível a omissão de fundamentação impede que o Tribunal de Recurso exerça a sua função de controlo e pode inviabilizar o conhecimento das questões suscitadas no recurso.

V- Está em causa irregularidade que afeta o valor do ato praticado nos termos previstos no artigo 123º nº2 do Código de Processo Penal aplicável ex vi do artigo 154º do Código de Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade cujo conhecimento é oficioso e tempestivo e cuja reparação não só pode como deve ser ordenada por este Tribunal da Relação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1591/21.8T8ALM.L1-2

I – Como cláusula acessória típica geral, a Condição ou estipulação condicional, traduz a subordinação pelas partes, dos efeitos negociais, a um acontecimento futuro e incerto, desdobrando-se, conforme o prescrito no artº. 270º, do Cód. Civil, em condição suspensiva e condição resolutiva ;

II – Produzindo efeitos o negócio jurídico apenas posteriormente à ocorrência daquele acontecimento ou evento, a condição diz-se suspensiva ; deixando o negócio de produzir quaisquer efeitos após a verificação do acontecimento ou evento, a condição afirma-se como resolutiva ;



III - - Os vícios da vontade traduzem-se em perturbações no seu processo formativo, no sentido de que a mesma, embora em concordância com a declaração emitida, é determinada por motivações anómalas e ilegítimas, isto é, a vontade não se formou de um “modo julgado normal e são” ;

IV - entre aqueles vícios, temos o erro-vício e o dolo, com legal inscrição, respectivamente, nos artigos 251º e 252º e artigos 253º e 254º, do Cód. Civil ;

V - o erro-vício traduz-se numa inexacta ou imperfeita representação, ou no desconhecimento de uma circunstância, de facto ou de direito, que se configurou como determinante na decisão de efectuar o negócio, no sentido de que caso o declarante conhecesse ou estivesse esclarecido acerca de tal circunstância, ou seja, caso tivesse perfeito conhecimento da realidade não teria realizado qualquer negócio ou não teria realizado o negócio nos termos em que o celebrou ;

VI - constituindo-se como um erro nos motivos determinantes da vontade ou erro-motivo, no que concerne às suas modalidades, pode tal erro incidir sobre a pessoa do declaratário, sobre o objecto do negócio, mediato ou imediato (artº. 251º), ou, de forma residual, sobre os motivos não referentes nem à pessoa do declaratário nem ao objecto do negócio (artº. 252º) ;

VII - para que o erro-vício possa ser relevante como causa de anulabilidade, é mister que o mesmo se revista de essencialidade, ou seja, dever-se-á estar perante um erro que levou o declarante errante a concluir o negócio, pois, sem ele, não se celebraria qualquer negócio ou se celebraria um negócio com outro objecto ou de outro tipo ou com outra pessoa ;

VIII – no âmbito do contrato-promessa outorgado, concluindo-se pela inexistência de qualquer situação moratória a onerar os Réus promitentes vendedores (relativamente à reclamada entrega de licença de utilização do imóvel devidamente actualizada, para consequente outorga do contrato prometido), injustifica-se o deferimento da sua interpelação admonitória ao cumprimento, de forma a que, incumprida esta, se pudesse converter aquela putativa situação moratória em concreto incumprimento definitivo conducente á resolução do contrato-promessa outorgado, bem como á consequente produção dos efeitos decorrentes desse juízo resolutivo ;

IX – pelo que, necessariamente urge concluir não se mostrarem preenchidos os requisitos ou pressupostos, convencional ou legalmente exigíveis, para que se possa concluir pela efectiva responsabilidade contratual dos Réus promitentes vendedores, pois não logrou a Autora promitente compradora provar que aqueles se vincularam á aduzida obrigação contratual, e que, consequentemente, incumpriram-na em definitivo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 39/21.2PBLRS.L1-3

I. Já por diversas vezes tivemos oportunidade de explicar em tantos diversos processos que o exercício do direito ao silêncio por parte dos arguidos em julgamento tem duas componentes fundamentais: primeira, positiva, dimensionando a liberdade de cada um de dizer, ou não, algo sobre alguma coisa, salvaguardando também o direito à não auto incriminação; outra, negativa, que se prende com a circunstância de, não falando, o arguido não transmitir a sua versão dos factos para que o Tribunal possa ponderá-la, como também não transmite ao Tribunal eventuais sinais de reavaliação valorativa da respectiva conduta, quando a tenha tido.

Quando se exerce o direito ao silêncio sabe-se que este é o seu conteúdo.

II. Na data dos factos, todos sabiam onde iam, os arguidos e os outros, bastando para isso ter presente que o próprio ofendido refere que foi com o amigo ao parque «(...) onde encontraram



[outro] que lhe disse que ia haver confusão (...»), sendo que depois para ali se dirigiram muitas pessoas.

Já vimos acontecer, não é novidade, infelizmente estas sessões de pancadaria [para avaliar isto com alguma contenção] são anunciadas nas redes sociais e pelo espalha-palavra, conjugando sempre muitos interessados porque nos dias que correm alguns jovens, em vez de se motivarem por comportamentos socialmente enriquecedores, motivam-se por violência e disruptão, sobretudo quando isso implique níveis consideráveis de violência.

E este foi um desses momentos em que, tal como decorre dos depoimentos, aliás de pessoas que, dessa forma, acorreram para ver o que se disse que ia acontecer, foi combinada, agendada, uma agressão ao ofendido e convidadas as pessoas a assistir. E estas, por seu lado, numa manifestação de inqualificável falta de empatia social e humanismo, foram «em magote» assistir ao triste espectáculo.

III. A actuação que a prova permite imputar a estes arguidos é, do ponto de vista estritamente humano, inqualificável, ainda que criminalmente se reconduza às normas em que foi enquadrada. E este é o verdadeiro trabalho do direito penal, o de garantir que, por mais inqualificável que seja o acto do agente do ponto de vista humano, a sociedade pune com equilíbrio e robustez, não apenas impondo uma pena grave quanto tal se justifique, mas deixando claros os limites da tolerância, ou intolerância, da sociedade para com essa actuação. Combinar com recurso a redes sociais uma sessão de pancadaria, com potencial agressor de tal forma elevado que para um dos agentes esteve em causa a intenção de acabar com a vida da vítima, o que não suscita qualquer dúvida, e comparecer num local levando atrás uma assistência acéfala, composta por gente também de inqualificáveis princípios, que se predispõem, não a ajudar a vítima, note-se, mas a adensar o aplauso da agressão e a filmar a mesma para futuro gaudio e exibição, é um comportamento que, conquanto humanamente inqualificável, como se disse, faz perspectivar quanto a todas essas pessoas, e a todos nós, de que elas são o futuro, um tempo sombrio, sem referenciais de humanismo e solidariedade.

Trata-se de esvaziar as sociedades futuras daquilo que lhes permitirá sobreviver entre todos: a empatia humana, a solidariedade e o afecto.

Não haja rebuço nesta afirmação: o que este processo deixa a descoberto é a falência de toda uma sociedade que se alheou da educação dos seus filhos, dos seus jovens, dos seus já adultos e que, sem referências adequadas de afecto e solidariedade social, revelam personalidades mal formadas e falta de carácter humano, aquele que se reputa como inteligente porque se exercita através de sinapses estimuladas por valores humanos estruturantes e fundamentais.

As sociedades actuais, a par de muitos outros fenómenos que evidenciam a falta notável de empatia pelo semelhante, e que hoje experimentamos e a que assistimos com frequência, mostram um grau de degradação em termos de valores de humanismo que é assustadora.

Os princípios que sustentam os direitos inalienáveis sobre que erguemos as sociedades modernas, mercê do desvario do consumismo exacerbado que faz agora coisificar os outros, atribuindo-lhes a importância residual do interesse próprio, e que permite contemporizar com o horror a passar-se à porta, é verdadeiramente um processo rápido de degradação social, de relativização do que deve ser absoluto, de cumplicidade silenciosa e por omissão para com o referido horror, a sua normalização ou, como dizia Hannah Arendt, guardando-se aqui as ainda necessárias distâncias, de banalização do mal.

A contemporização com este tipo de actos e comportamentos que se vão generalizando na malha adolescente dos nossos Países é, como tal, absolutamente inaceitável.



A violência grupal, longe de ser apenas um fenómeno social, é um retrato primário e cru do esvaziamento de valores de referência com que se deparam as nossas sociedades actuais. Deve, pois, ser tratado como tal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1736/24.6T8PDL.L1-6

O artº 1110º/4 do CCivil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12/02, deve ser interpretado no sentido de o senhorio poder efetuar a declaração de oposição à renovação antes de terminado o prazo mínimo de 5 anos de vigência do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, para que essa declaração produza efeitos no final desses 5 anos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 30428/21.6T8LSB.L1-6

I – A questão da existência ou inexistência de créditos da herança sobre alguns dos interessados não é questão prejudicial nem respeita à definição de direitos dos interessados diretos na partilha, pelo que não tem aplicação o art. 1092º do CPC.

II – Não se mostrando que essa questão afecte de forma significativa a utilidade prática da partilha, não se justifica a suspensão da instância ao abrigo do disposto no nº 2 do art. 1093º do CPC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Julho de 2025, Processo nº 896/13.6TYLSB-I.L1-1

1. Não concretizando o legislador, por enunciação taxativa ou exemplificativa, as situações que podem subsumir-se à noção de “desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo” (art. 265.º, n.º2 do CPC), tem a jurisprudência convergido no sentido de que tal acontece quando o pedido formulado ao abrigo do referido normativo está virtualmente contido no pedido primitivo, de tal forma que podia ter sido apresentado no articulado da petição inicial, exatamente com os factos aí enunciados e sem qualquer outro aditamento posterior; ou seja, quando se reconheça que, pese embora a ampliação do pedido, nos situamos ainda no âmbito da mesma relação jurídica, tal como ela foi configurada ab inicio pelo autor.

2. Tal não acontece quando a autora deduziu pedido de alteração da pretensão formulada na petição inicial nos seguintes moldes: onde, neste articulado, pretendia a condenação no reconhecimento do direito à separação da massa insolvente e “restituição da posse sobre a fração autónoma” que identifica, pretende agora que lhe seja reconhecido “o direito de propriedade” sobre a indicada fração, num contexto em que, na petição inicial, a autora conformou a instância tendo em vista, exclusivamente, o reconhecimento e salvaguarda do direito de retenção de que se arroga titular e que, segundo alega, lhe advém da circunstância de ter celebrado o contrato promessa em causa, com entrega da fração prometida vender e da qual invoca ser possuidora; mas nunca invocou os factos pertinentes – e suficientes - à afirmação da sua qualidade de proprietária dessa fração, assumindo, ao invés, que esse direito está na esfera jurídica da promitente vendedora.

3. Quando o direito de retenção de coisa imóvel previsto nos arts. 754.º e 755.º, n.º 1, alínea f) do Cód. Civil é exercido no âmbito de um processo de insolvência, o mesmo tem um alcance diferente ponderando as características próprias deste processo; assim, decretada a insolvência,



a aferição da existência do invocado direito de retenção deve ser feita em primeira linha no âmbito do apenso de verificação do passivo, em sede de verificação e graduação de créditos.

4. Para o que ora releva, no âmbito da presente ação e tendo em vista a separação e restituição desse bem imóvel (art. 146.º), ainda que se aceitasse em abstrato a existência do referido direito de retenção, o mesmo nunca facultaria à autora (credora) manter-se na ocupação da fração em causa, assim obstando à sua apreensão para o processo de insolvência pelo AI, no exercício das suas funções (arts. 36.º, n.º 1, alínea g), 55.º, 149.º e 150.º do CIRE), facultando-lhe apenas o direito de ser paga com prevalência sobre outros credores que não gozem de igual garantia.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Julho de 2025, Processo nº 76/23.2PLLRS.L1-3

- Interpretação do artigo 207.º, n.º 2, do Código Penal: a aplicação do regime de acusação particular no furto simples apenas se verifica quando o bem visado está efectivamente exposto ao público, acessível sem violação de dispositivos de segurança, e desde que ocorra a sua recuperação imediata, cumulativamente com demais requisitos legais.
- Conceito de “exposição ao público”: entende-se que bens guardados em compartimentos fechados, como centrais de pagamento automáticas, não estão expostos ao público, mesmo que estejam em local acessível, afastando assim a dependência de acusação particular.
- Legitimidade do Ministério Público: nos casos em que o bem subtraído se encontra protegido por mecanismos de segurança, mantém-se a natureza semi-pública do crime de furto simples tentado, não estando a prossecução penal dependente da constituição de assistente pelo ofendido.
- Punibilidade da tentativa: a tentativa de furto simples é punível nos termos expressos do artigo 203.º, n.º 2, do Código Penal, sendo a aplicação da pena de multa ajustada segundo os critérios de ilicitude, culpa e prevenção, com especial ponderação da confissão e das condições pessoais do agente.
- Princípio da proporcionalidade na determinação da pena: a resposta penal adequada ao caso concreto deve assegurar a função preventiva e ressocializadora, privilegiando a pena não privativa de liberdade, conforme os artigos 70.º e 71.º do Código Penal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Julho de 2025, Processo nº 375/23.3YHLSB-A.L1-PICRS

1. A denominação social “NEXT MANAGEMENT LLC” da Autora merece proteção legal em Portugal ao abrigo do artigo 8.º da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, sendo certo que os sinais “NEXT” e “NXT” são confundíveis entre si, devendo, em consequência, ser mantida a sentença recorrida no que concerne à anulação da denominação social da Ré, “NXT MANAGEMENT, LDA”.
2. Já no que diz respeito à determinação da sentença recorrida no sentido da remoção do nome de domínio www.nxt.pt, por inexistir prova que sustente a titularidade da Ré sobre tal nome, ou sequer o seu uso por parte desta, é revogada a sentença recorrida naquela parte.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Julho de 2025, Processo nº 1493/24.6T8TVD.L1-7

- 1 - No processo de acompanhamento de maior, na falta de escolha pelo beneficiário, cabe ao tribunal designar o acompanhante segundo o critério do “interesse imperioso do beneficiário”,



conceito que integra os direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente, os seus direitos à solidariedade e ao apoio, bem como ao respeito pela sua autonomia.

2 - O acompanhante a designar deve ser pessoa com proximidade familiar e afectiva com o beneficiário e que revele estar em condições de exercer um conjunto de poderes-deveres de cuidado e diligência destinados a promover o bem-estar e a recuperação do acompanhado, na concreta situação considerada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Julho de 2025, Processo nº 3815/23.8T8ALM.L1-7

1. O art. 2187º do CC adoptou uma regra interpretativa de pendor subjetivista, dando relevância e prioridade à intenção do testador, conforme ao testamento globalmente considerado;
2. Daqui resulta a necessidade de interpretar a disposição testamentária no âmbito do contexto do testamento em confronto com as restantes cláusulas do mesmo;
3. Quando, na interpretação de disposição testamentária, o contexto não permita apurar de forma clara e inequívoca a vontade do testador, será admitida prova complementar, nos termos do art. 2187º, nº 2 do CC, sendo que não surtirá qualquer efeito a vontade do testador que não tenha no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Julho de 2025, Processo nº 1898/23.0T8CSC-A.L1-4

Legitimidade passiva da empregadora em acção emergente de acidente de trabalho – Solidariedade entre devedoras – Litisconsórcio voluntário passivo entre a seguradora e a empregadora – Artigo 127º do Código de Processo do Trabalho, artigo 87º da Lei n.º 98/2009, artigo 25º da Portaria n.º 256/2011, artigos 30º, 32º n.º 2 e 317º do Código de Processo Civil e artigos 512º, 513º e 517º do Código Civil

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Julho de 2025, Processo nº 16299/23.1T8LSB.L1-4

I – Se, na pendência da acção emergente de acidente de trabalho, o sinistrado completar 50 anos de idade, ser-lhe-á aplicada a bonificação do factor 1.5 previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, sem que haja necessidade de o beneficiário instaurar incidente de revisão da incapacidade para efeitos de ver satisfeito tal desiderato.

II – A jurisprudência uniformizadora adoptada pelos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência deve ser seguida pelos demais tribunais judiciais enquanto subsistirem os pressupostos que a determinaram, atendendo ao seu valor reforçado.

III – O decidido pela sentença recorrida, que seguiu a jurisprudência fixada no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 16/2024, publicado no Diário da República n.º 244/2024, Série I, em 17 de dezembro de 2024, a saber “1 - A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator; 2 - O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação



deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo.” não viola os princípios da igualdade e da justa reparação dos trabalhadores.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Julho de 2025, Processo nº 143/25.8T8BRR-B.L1-4

Despedimento com base em extinção do posto de trabalho – Providência cautelar de suspensão do despedimento – Articulado superveniente para ampliação da causa de pedir – Nulidade do despacho recorrido por falta de fundamentação – Falta de relação lógica entre o artigo 386.º do Código do Trabalho e o artigo 39.º n.º 1 – c) do Código de Processo do Trabalho quando a compensação e os créditos laborais não são postos à disposição da trabalhadora no prazo do aviso prévio – Direito fundamental à segurança no emprego, na vertente da proibição dos despedimentos injustificados – Direito de acção e direito à tutela jurisdicional efectiva – Exercício dos poderes de gestão processual – Artigos 20.º n.os 1 e 5 e 53.º da Constituição da República Portuguesa – Artigos 2.º n.º 2, 6.º n.º 1, 154.º, 265.º n.º 1, 588.º, 613.º n.º 3 e 615.º n.º 1 – b) e n.º 4 do Código de Processo Civil

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Agosto de 2025, Processo nº 51/24.0Y4FNC.L1-4

Contraordenação prevista no artigo 16.º n.º 2 – d) da Lei n.º 102/2009 – Nulidade da decisão – Interpretação da norma – Princípio da legalidade e proibição da analogia – Significações que encontram expressão no texto da norma – Fim que a norma visa alcançar e justificação funcional que assume no sistema – Elementos objectivo e subjectivo do tipo legal – Punição da negligência

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Agosto de 2025, Processo nº 4278/23.3T8VFX.L2-1

1. Não pode o julgador impor ao devedor/insolvente a obrigação de juntar aos autos o CRC atualizado, destinado a fazer prova da verificação de um facto justificativo do indeferimento liminar, que ao devedor não incumbe provar, tratando-se esta informação de algo que o tribunal, no uso dos seus poderes inquisitórios (art. 11º), pode obter diretamente, como resulta do disposto no art.º 8º nº 2 al. a) da Lei nº 37/2015 de 5/5.

2. Contudo, não pode ser indiferente a circunstância de existir uma decisão transitada em julgado que, com base num particular fundamento a que está associada uma relevante e persistente delimitação temporal, indeferiu o benefício que a devedora pretende mais uma vez que lhe seja concedido, em incidente autónomo deduzido em novo processo de insolvência a que a mesma se apresentou dentro do mesmo período de 10 anos definido na al. f) do n.º 1 do art.º 238º do CIRE e que deu causa ao precedente indeferimento liminar.

3. Não constando das conclusões de recurso qualquer argumento que possa determinar a modificação da decisão recorrida no que se reporta ao específico fundamento que esteve na base da decisão de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, impõe-se concluir pela improcedência da apelação

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Agosto de 2025, Processo nº 6138/24.1T8SNT-A.L1-4



I. A acção judicial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento tem, por imposição do disposto no art. 26.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo do Trabalho, natureza urgente, donde deriva, de entre outros, o efeito do encurtamento do prazo para interposição de recurso, prazo que, por apelo ao disposto no art. 80.º, n.º 2, do mesmo diploma adjetivo, é de apenas 15 dias, sem prejuízo de a ele poder acrescer o prazo de 10 dias caso o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada (n.º 3 do art. 80.º).

II. O art. 24.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, constitui norma que, pela sua inserção sistemática, é transversal a todas as acções laborais, independentemente da sua natureza ou dos direitos que delas sejam objecto, daí que qualquer prazo destinado à prática de acto processual se conte a partir da notificação ao respectivo mandatário.

III. Tendo a sentença proferida em acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento sido notificada à mandatária da trabalhadora no 30 de Maio de 2025, é extemporâneo o recurso interposto no dia 4 de Julho de 2025, sendo indiferente a data da notificação da sentença à parte.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Agosto de 2025, Processo nº 9170/20.0T8LRS.1.L1-4

Acidente de trabalho – Revisão da incapacidade ou da pensão – Artigo 70.º da Lei n.º 98/2009 – Inaplicabilidade do prazo de caducidade previsto no artigo 179.º n.º 1 da Lei n.º 98/2009 – Aplicação em sede de revisão do factor multiplicador de 1.5 previsto na instrução geral 5-a) do Anexo I da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo DL n.º 352/2007 – Sinistrado que completa 50 anos sem que haja alteração no coeficiente de incapacidade parcial permanente anteriormente fixado – Acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 16/2024 do Supremo Tribunal de Justiça – Princípio da igualdade dos trabalhadores e direito à justa reparação em caso de acidente de trabalho – Artigo 59.º n.º 1 - f) da Constituição da República Portuguesa

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Agosto de 2025, Processo nº 1356/16.9T8TVD.2.L1-4

1 – À prestação mensal devida por assistência por terceira pessoa atribuída na sequência de acidente de trabalho sofrido em 1993 é aplicável o regime de atualização decorrente do DL 142/99 de 30/04 – atualização conforme determinado por portaria anual – e não o regime decorrente da Lei 98/2009 de 4/09.

2 – O juízo de constitucionalidade decorrente dos acórdãos do TC nºs 380/2024 de 4/06 e 610/2023 de 28/09 não é convocável na abordagem a efetuar no concernente a tais acidentes.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Agosto de 2025, Processo nº 17927/24.7T8LSB-A.L1-1

I- Atento o disposto nos artigos 128º a 131º do CIRE, sendo a lista definitiva de créditos reconhecidos e a lista de créditos não reconhecidos apresentadas pelo Administrador da Insolvência no prazo previsto pelo n.º 1 do artigo 129.º do CIRE, não têm as mesmas que ser notificadas aos credores e ao insolvente, notificação essa que apenas se impõe nos casos previstos no n.º 4 deste mesmo preceito.

II- Na situação referida em I- e com excepção dos casos referidos neste nº 4 do artigo 129º, todos os demais intervenientes, estão sujeitos ao ónus de acompanhamento e consulta do processo, de modo a que, decorrido o prazo fixado na sentença para a reclamação de créditos e o prazo



de 15 dias para que sejam apresentadas as listas definitivas de créditos pelo Administrador da Insolvência, possam inteirar-se do seu teor e, se assim o entenderem, apresentar impugnação nos termos estabelecidos no artigo 130º, nº 1, do CIRE.

III- No caso de as listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos terem sido apresentadas para além do prazo de 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, deve ter lugar a notificação das mesmas a todos os interessados, incluindo aos insolventes, sob pena de ocorrer violação do princípio do contraditório e do direito a um processo equitativo.

IV- Verificando-se a apresentação da lista dos créditos reconhecidos nos termos referidos em

IV- e tendo sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos sem que tenha havido lugar à notificação da lista, a forma de reagir à nulidade ocorrida por violação dos princípios ali referidos é através da interposição de recurso da referida sentença.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Setembro de 2025, Processo nº 3230/21.8T8FNC.L1-7

I - Diversamente da excepção do caso julgado (que exige a tripla identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir), é dispensável quanto à autoridade do caso julgado, a verificação das três identidades a que se reporta o art. 581º do Código de Processo Civil.

II - Não pode estender-se a terceiros o caso julgado sobre factos adquiridos num processo em que não hajam sido parte, sob pena de violação do princípio do contraditório.

III – Não estando demonstrada a verificação do dano/prejuízo para a autora, não pode proceder a sua pretensão indemnizatória.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Setembro de 2025, Processo nº 2004/23.6YLPRT.L2-7

A prova necessária à apreciação de uma excepção dilatória, nos termos do nº 4 do artigo 15-H da Lei nº 6/2006, de 27/02 [Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU)], pode/deve ser produzida em momento processualmente anterior à realização da audiência de julgamento, não tendo aplicação, nessa situação, o disposto no artigo 15º-I, nº 6 do mesmo diploma.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Setembro de 2025, Processo nº 1217/23.5T8ALM-A.L1-7

I – A criança é titular de um direito autónomo ao relacionamento com os avós, sendo que, o artigo 1887.º-A do Código Civil, estabelece uma presunção de que a relação da criança com estes é benéfica para si e para o desenvolvimento da sua personalidade, aquisição de conhecimentos e práticas enriquecedoras, correspondendo ao seu superior interesse.

II – A implementação dos convívios com os avós tem como pressuposto o serem gratificantes em termos afectivos e de formação da personalidade dos menores.

III – O relacionamento e a convivência avós-netos é susceptível de proporcionar a partilha de conhecimentos, memórias, vivências, afectos e formas diferenciadas de ver o mundo, assim enriquecendo a formação, desenvolvimento e bem-estar dos descendentes, mas se, pelo contrário, for sim susceptível de ter efeitos nefastos para as crianças (nomeadamente para a sua estabilidade emocional), a sua ocorrência não é do seu superior interesse,

IV – Numa situação em que o avô está a cumprir pena de prisão efectiva no Estabelecimento Prisional de Lisboa e a neta (com a qual não existe ainda qualquer vínculo afectivo) tem apenas dois anos (e um percurso de vida marcado pelos problemas de saúde, pela falta de um pa-



presente, pela imaturidade e falta de competências parentais da mãe, também ela menor e com ela residente num Centro de Acolhimento) é razoável e sensato indeferir a realização de visitas semanais ao EP.

V – No quadro da análise dinâmica e não estática, da evolução da situação e contexto familiar da menor, criadas que estejam as condições para que o avô seja integrado na vida da criança e quando isso passe a ser uma mais valia e um enriquecimento da vivência e estruturação desta como Pessoa, o convívio neta-avô deve ser gradualmente admitido.

VI - Um avô não pode cair no egoísmo próprio de quem só tem olhos para o seu problema pessoal, tendo de ter a lucidez, o altruísmo e o Amor pela neta, no sentido de a proteger e de contribuir para a sua construção enquanto Pessoa bem formada, equilibrada e emocionalmente forte, disponibilizando-se para colaborar com os/as técnicos/as que têm vindo a acompanhar filha e neta, no sentido de começar a integrar-se na vida desta última, gradualmente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Setembro de 2025, Processo nº 4422/19.5T8FNC-E.L1-1

1. A deficiente resposta ao convite para integral cumprimento do disposto nas als. a) a c) n.º 2 do art. 639.º, pode levar à rejeição do recurso, mas este resultado não é automático, tendo que resultar do exame que subsequentemente o tribunal de recurso deve fazer, como solução in extremis.

2. Em particular, a combinação gravosa prevista no art. 690.º, n.º 3, (não conhecimento do objeto do recurso), no que à falta de menção das normas violadas e/ou do sentido em que deveriam ser interpretadas as normas que serviram de fundamento à decisão, não é em absoluto insuprível, pois a sua presença não terá um efeito de revelação do direito ao juiz, desde que o restante conteúdo (mesmo que imperfeito e lacunoso) das conclusões ainda permita a cognição do tribunal ad quem dentro de um certo objeto.

3. A falta de resposta ao convite ao aperfeiçoamento ou a resposta não sanante dos vícios identificados apenas deve dar origem à rejeição de todo o objeto do recurso, nos termos do art. 639º, 3, se o julgador estiver em condições de fazer equivaler as conclusões manifestamente irregulares (que motivaram o convite ao aperfeiçoamento) a uma total omissão de conclusões – o que associaria tal efeito letal à sanção decorrente da aplicação do art. 641º, 2, b), do CPC.

4. Os bens que, ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 1722.º do CC, são considerados próprios, são aqueles que não resultam do esforço conjunto do casal e, portanto, devem escapar à massa comum, para pertencerem apenas ao cônjuge que os fez entrar para o casamento.

5. Consideram-se adquiridos por virtude de direito próprio anterior os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;

6. (...) relevando o direito adquirido sobre o património ilíquido, sendo no momento da aquisição deste direito que se fixa o seu conteúdo, não passando a partilha de uma concretização do direito anterior, que não acrescenta nem diminui a posição jurídica que o titular já detinha;

7. (...) pelo que, o bem concreto que aparece de novo, depois do casamento, mais não é do que uma representação do valor que já estava no património do cônjuge antes do casamento e que, portanto, deve continuar no seu património exclusivo, podendo afirmar-se que o bem concreto fica sub-rogado no lugar da quota anterior, através da substituição mais direta e patente que se pode equacionar.



8. O bem adquirido na sequência de partilha ocorrida após o casamento, mas por virtude de direito próprio anterior, não deixa de manter a natureza de próprio:
- mesmo que haja lugar ao pagamento de tornas aos demais herdeiros; e,
- ainda que este seja de valor superior ao quinhão hereditário; e,
- ainda que feito à custa de dinheiro comum do casal,
caso em que apenas será devida a respetiva compensação ao património comum no momento da dissolução e partilha da comunhão.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Setembro de 2025, Processo nº 636/20.3TXLSB-F.L1-5

I – Na apreciação da liberdade condicional a meio da pena, que não é de aplicação automática, o Tribunal deve ser prudente na formulação de um juízo de prognose que, tendo inerente um certo risco, terá o mesmo que ser calculado e fundado, sendo que, havendo dúvidas sobre a capacidade do agente de não repetir crimes se for colocado em liberdade, o referido juízo de prognose deve ser desfavorável e não ser concedida a liberdade condicional.

II - O recorrente ainda não é capaz de assumir um juízo ético de censura pela prática dos crimes. Não se descortina como seja possível concluir que o condenado, uma vez posto em liberdade, a meio da pena, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem praticar crimes, nem que tal libertação seja compatível com a defesa da ordem e da paz social. Mantêm-se as exigências de prevenção especial e geral.

III - Não pode ser agendada para momento posterior ao respetivo marco a apreciação da concessão da liberdade condicional aquando do cumprimento de dois terços da pena em função da proximidade temporal de anterior verificação dos pressupostos referentes ao cumprimento de metade da pena.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Setembro de 2025, Processo nº 503/18.0JAFUN-E.L1-5

I- O requerimento de abertura da instrução apresentado pelo arguido tem que apresentar os argumentos que o requerente reputa pertinentes à demonstração de que a acusação é infundada, obstando por essa via à sua submissão a julgamento.

II- Admitida que foi a abertura da instrução relativamente a alguns dos arguidos, não havia razão para recusá-la relativamente ao recorrente, cujo RAI se mostra muito semelhante aos dos demais.

III- Não é lícito realizar no processo atos inúteis (cf. artigo 130º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal) – e determinar, neste momento, que o processo regressasse à fase da instrução (quando é certo que o Tribunal a quo já se pronunciou sobre todas as questões suscitadas no RAI), configura, claramente, uma inutilidade e evidente perda de tempo.

IV- Por assim ser, mostra-se também inútil a decisão a proferir no presente recurso, devendo a circunstância de ter, entretanto, sido proferido despacho de pronúncia que esgotou as questões contempladas no RAI rejeitado, conduzir à extinção da instância.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 1478/24.2PAALM.L1-3



I. O Tribunal a quo dirige a fundamentação da decisão de facto para um complexo de circunstâncias em que, como decorre da mesma, a actuação do arguido é determinada pela desconfiança que tinha de que a sua mulher/companheira mantinha um relacionamento amoroso com o amigo, circunstância essa que foi a única que se apurou como determinante dos factos, tendo sido aceite por toda a prova, todos os ouvidos a confirmaram, ou seja, tendo sido essa a única razão ou a única motivação que esteve por trás da acção criminosa do aqui arguido.

II. Não se enquadrando aquela concreta circunstância no chamado «motivo fútil» e nenhuma outra das agravantes se mostrando verificada, a (des)qualificação do crime de homicídio a que procedeu a primeira instância mostra-se justificada.

III. Só um estado de desnorte violento pode justificar, além dos estados psicológicos que possam determinar ainda os estados de imputabilidade diminuída ou inimputabilidade, e que aqui não estão em causa, a ponderação dessa mesma circunstância como potenciadora ou origem de um comportamento contrário ao direito, que há-de ser, ainda, aceitável enquanto causa de privilegiamento. Assim, para que a diminuição da culpa possa ocorrer torna-se necessário, desde logo, que o agente cometa o crime sob um estado emocional que dele se apoderou provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado, em reação agressiva a essa situação [cit no texto].

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 112/24.5JELSB.L1-3

- Admissibilidade e proibição de prova: delimitação do art. 126.º CPP (actuação de “agente provocador”/acção encoberta), exigência de produção/confirmar em audiência (art. 355.º CPP) e eventual nulidade insanável (art. 119.º, al. c) CPP).
- Deveres de fundamentação e controlo do discurso justificativo: exame crítico da prova (art. 374.º, n.º 2 CPP), omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c) CPP), distinção entre “questões” e “argumentos” e parâmetros de conhecimento do tribunal de recurso (arts. 402.º-403.º e 412.º CPP).
- Vícios decisórios e presunção de inocência: tipologia do art. 410.º, n.º 2 CPP (insuficiência, contradições insanáveis e erro notório) e regime do in dubio pro reo, condicionando a sindicância da convicção quando inexiste dúvida expressa.
- Qualificação em tráfico agravado: interpretação da al. c) do art. 24.º do DL 15/93 (“avultada compensação remuneratória”) à luz do modus operandi aeroportuário, do aproveitamento de acesso funcional e do grau de inserção do agente na cadeia logística.
- Medida e execução da pena: critérios dos arts. 40.º, 70.º e 71.º CP, regime de suspensão (art. 50.º CP), enquadramento do Regime Penal Especial para Jovens (DL 401/82, art. 4.º: “séries razões” de reinserção) e apreciação da coacção moral como causa de exclusão da culpa (art. 39.º CP).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 289/24.OPHLRS.L1-3

I - Um crime preterintencional só ocorre quando o crime resultado foi cometido mediante negligência, em qualquer das suas formas, ou seja, não foi previsto nem querido nem aceite como possibilidade decorrente do crime doloso efectivamente querido e praticado.



II - O cometimento de um homicídio doloso, ainda que na vertente de dolo eventual, que visou conseguir o desapossamento de bens transportados pela vítima, não configura um crime de roubo preterintencional mas um concurso real de crimes de homicídio e furto qualificado, este último subsumível à alínea d) do nº 1 do artigo 204º/CP.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 3442/23.0T8CSC.L1-4

I – A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, contemplada nos artigos 53.º a 55.º da LAT, visa ajudar a suportar os encargos inerentes à assistência de que o sinistrado necessita.

II - Tal prestação, que não tem a natureza de pensão nem constitui um subsídio, é variável.

III - Assim, é admissível a sua graduação em função do grau de constância da assistência necessária.

IV – O período mínimo de seis horas diárias previsto na última parte do disposto no nº 6 do artigo 53.º da LAT apenas logra aplicação nos casos contemplados na sua primeira parte, ou seja, nas situações em que a assistência de terceira pessoa é assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo a prestação no âmbito do apoio domiciliário.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 1002/24.7T8LSB.L1-8

I - Não há lugar à reapreciação da decisão de facto nos moldes reclamados pela Recorrente quando os factos objecto da impugnação não revestirem qualquer relevância para a decisão da causa, consideradas as várias soluções plausíveis da questão de direito.

II - Apenas quando os meios de prova indicados pelo recorrente imponham uma decisão diversa ao julgador , i.e. deles decorra categórica e inequivocamente a inadmissibilidade do entendimento exarado na decisão recorrida e o carácter imperativo da assunção probatória defendida pelo recorrente procederá a sua pretensão de alteração da decisão sobre a matéria de facto.

III – Existe responsabilidade pré-contratual da Recorrente quando , depois de aceite pela Autora em 15.6.2023 a proposta final por ela apresentada, criando nesta a legítima expectativa que o contrato de arrendamento seria celebrado , a Ré vem posteriormente a comunicar-lhe que deixou de ter interesse na celebração desse contrato .

IV- Não pode considerar-se justificada a actuação da Recorrente por estarem provados os motivos que a levaram a não celebrar o contrato de arrendamento com a Autora porquanto o carácter justificado da retratação na intenção de contratar não se confunde com arbitrariedade, e o critério a ter em conta não é obviamente se o negócio jurídico fazia sentido em termos económicos para a Ré, ponderação aliás que esta deveria ter feito antes de ter actuado de forma a criar na Autora a confiança na celebração do contrato objecto das negociações,

V – A invocação que a actuação da Recorrida concorreu para o dano, o que deveria ter determinado que o tribunal a quo tivesse excluído ou reduzido significativamente nos termos do artigo 570.º do Código Civil a indemnização que atribuiu, configura matéria de exceção que não foi invocada pela Ré em sede de contestação, e que por conseguinte não foi abordada na decisão recorrida.

VI - Trata-se assim de questão nova, cujo conhecimento é vedado ao tribunal de recurso.



Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 494/25.1T8FNC.L1-8

I-O contrato de mútuo é, pela sua própria natureza, um contrato real, no sentido de que só se completa com a entrega (emprestimo) da coisa.

II-O acordo de vontades no que toca aos elementos integradores de um contrato de mútuo, ainda que inclua o valor a mutuar e os termos e condições em que se irá processar a sua restituição, é insuficiente para a conclusão do contrato de mútuo e para a constituição da obrigação que dele emerge para o mutuário (de restituição da quantia mutuada), exigindo-se ainda a efectiva entrega da quantia mutuada ao mutuário.

III- O documento junto aos autos (no qual se baseia a execução), ainda que contenha os elementos integradores de um contrato de mútuo, ali designado como crédito clássico, não configura, só por si, um verdadeiro acordo de vontades, porquanto, como decorre das condições gerais dele constantes, o mutuante, após a recepção da minuta, reservava-se ainda o direito de confirmar ou recusar a concessão do crédito, ali se referindo expressamente que o contrato apenas se considerava concluído com a comunicação pelo mutuante da autorização de utilização do crédito.

IV-Não existe título executivo quando a Executada não ficou obrigado, com a assinatura do aludido documento, a pagar ao mutuante os valores que viesse a utilizar. Em primeiro lugar, porque, para que essa obrigação se constituísse era ainda necessário (como resulta expressamente das condições gerais) que o mutuante aceitasse a proposta de celebração do contrato do mútuo e, em segundo lugar, porque era necessário que a quantia em causa fosse efectivamente disponibilizada e entregue ao mutuário.

V- O documento dado à execução não contém qualquer declaração de aceitação da proposta por parte do mutuante que permita concluir pela efectiva formação e conclusão de um acordo de vontades a propósito dos elementos integradores do contrato de mútuo e não contém qualquer indicação de que o valor nele mencionado- ou qualquer outro – tenha sido, efectivamente, disponibilizado ao Executado e, como tal, o aludido documento é insuficiente para determinar a constituição da obrigação pecuniária que, por via da presente execução, se pretende exigir ao Executado.

VI-O documento em causa não importa a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação pecuniária da responsabilidade da Executada, pelo que, face ao disposto no art. 46º, nº 1, c), do anterior CPC, não constitui título executivo bastante para a persente execução

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 7779/21.4T8LSB.L1-8

I.O dano da perda de chance é um dano específico, com contornos próprios, que se prende com o resarcimento da perda de oportunidade - séria e com significativo grau de probabilidade - de obtenção de uma vantagem.

II.A propósito desse tipo de dano, e especificamente sobre a perda de chance processual, o STJ, em Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 05.07.2021 proferido no Processo 34545/15.3T8LSB.L1.S2-A (Relator: ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS), uniformizou Jurisprudência nos seguintes termos: “O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.”



III.Não é, portanto, algo que se possa invocar ou conhecer na sequência do fracasso da prova do dano correspondentes a lucros cessantes.

IV.Trata-se de um dano específico, cuja invocação haveria de ser feita “ab initio” e não em fase de recurso.

V.Os danos sofridos pela Autora não decorreram de qualquer omissão de vigilância do condomínio relativamente às partes comuns do edifício, em si mesmas, como seria, por exemplo, o caso de danos provocados por um deficiente estado de conservação dessas partes comuns.

VI.Decorrem sim de uma ação concreta - a realização de obras. Ação de terceiro, pois não foi o condomínio que executou as obras. Não se provou sequer que era o dono da obra.

VII.Portanto, não realizou, e nem sequer contratou a obra causadora de dano à A.

VIII.Não decorrendo os danos, em termos de nexo de causalidade adequada, de uma omissão de vigilância do condomínio, mas sim de uma ação na qual aquele não teve intervenção, deverá manter-se a absolvição do condomínio do pedido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 14628/24.0T8LSB-A.L1-8

O regime jurídico do maior acompanhado (instituído pela Lei nº 49/2018) é norteado pelos princípios da “primazia da autonomia da pessoa, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível” e da “subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade, só admissíveis quando o problema não possa ser ultrapassado com recurso aos deveres de proteção e de acompanhamento comuns”, e por um “modelo de acompanhamento e não de substituição, em que a pessoa incapaz é simplesmente apoiada, e não substituída, na formação e exteriorização da sua vontade” (cfr. exposição de motivos da correspondente Proposta de Lei nº 110/XIII);

O art. 143º do CC enuncia os critérios legais atendíveis para a nomeação judicial do acompanhante, devendo tal nomeação recair sobre pessoa de maioridade e no exercício pleno dos seus direitos, devendo conferir-se preferência à vontade do acompanhado quando ele possa exprimir essa vontade nos apontados moldes e desde que o faça;

Tendo havido escolha por parte do beneficiário, o tribunal só deve afastar-se da mesma se tiver fundamentos bastantes para concluir que o “interesse imperioso do beneficiário” impõe a designação de outro acompanhante

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 997/25.8T8SXL.L1-8

- O procedimento cautelar de restituição provisória de posse, exige a alegação de factos que constituam a posse, o esbulho e a violência – art. 377º do Código de Processo Civil (CPC);

- O esbulho consiste na privação total ou parcial, contra a vontade do possuidor, do exercício da retenção ou fruição do objecto possuído, ou da possibilidade de o continuar;

- A nossa jurisprudência tem vindo a acolher de forma pacífica o entendimento de que, no caso do esbulho violento, a violência é relevante não só se for exercida sobre as pessoas, mas também se for dirigida à coisa que é objecto da posse, desde que coloque o possuidor numa situação de intimidação ou constrangimento (coacção);

- Tendo a requerente saído de forma voluntária da casa de morada de família e, na sequência de acordo firmado entre os cônjuges, o requerido passou a ter o uso exclusivo da casa até à sua



transmissão aos filhos, aquela deixou de ter a posse sobre o imóvel, ainda que, até à partilha, continue a ter direito à meação nos bens comuns do casal (dos quais faz parte o imóvel em causa);

- A mudança da fechadura da casa por parte do requerido não configura um acto de esbulho, pois além de constituir um acto legítimo de quem tinha passado a beneficiar, em exclusivo, do direito de utilização daquela habitação, não configura um acto de violência já que não visava colocar a requerente em situação de intimidação ao constrangimento.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 1159/22.1PCLSB.L1-9

I. A idade do arguido, desacompanhada de outras circunstâncias, não fundamenta a aplicação do regime especial consagrado no Decreto-Lei nº 401/82, de 23 de Setembro. A aplicação deste regime justifica-se nos casos em que não estamos perante uma personalidade consolidada, antes perante uma personalidade em formação, susceptível de mais facilmente ser ressocializada. Mas, a atenuação especial da pena tem de emergir de um julgamento do caso concreto – impondo-se proceder a uma apreciação conjunta do circunstancialismo factual da prática do crime e de tudo aquilo que o tribunal tenha podido apurar acerca das condições pessoais e personalidade do jovem – que incuta na convicção do juiz a crença em sérias razões de que para o arguido resultam vantagens para a sua reinserção.

II. Quando tal é entendido como adequado às finalidades da punição, a suspensão da execução da pena de prisão pode ser acompanhada de regime de prova e subordinada ao cumprimento de deveres. Nenhum prejuízo advém para o arguido do facto de o Plano de Reinserção Social não constar da sentença. Na verdade, não só o despacho que homologar tal plano é recorrível como o prazo de duração da suspensão se conta a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a pena. Quando o dever imposto consiste no pagamento de determinada quantia, há que ter em atenção que (se este não pode representar para o condenado uma obrigação cujo cumprimento não seja razoavelmente de exigir) suposto é que o pagamento da quantia em causa represente um esforço ou, até, implique um sacrifício para o arguido, assim reforçando o conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição, satisfazendo as finalidades da punição.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 529/24.5SXLSB.L1-9

I. O agente do crime de tráfico de menor gravidade deverá estar nestas circunstâncias, tendencialmente cumulativas: a actividade de tráfico é exercida por contacto directo do agente com quem consome e sem recurso a intermediários e com os meios normais que as pessoas usam para se relacionarem; as quantidades que esse vendedor transmite a cada um dos consumidores são adequadas ao consumo individual destes, sendo a quantidade que ele detém compatível com a sua pequena venda num período de tempo curto; as operações de cultivo ou de corte e embalagem do produto são pouco sofisticadas; os proveitos obtidos são os necessários para a subsistência própria ou dos familiares dependentes, com um nível de vida necessariamente modesto e semelhante ao das outras pessoas do meio onde vivem, ou então os necessários para serem utilizados, essencialmente, no consumo próprio de produtos estupefacientes; a actividade em causa deve ser exercida em área geográfica restrita; e, ainda



que se verifiquem as circunstâncias mencionadas anteriormente, não podem ocorrer qualquer das outras mencionadas no art. 24º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

II. Tendo o vendedor continuado a sua actividade, já depois de uma primeira detenção e advertência, e tendo passado a vender novos tipos de substâncias estupefacientes, obtendo proventos ainda mais avultados, esta sua nova conduta integra o tipo fundamental previsto no art. 21º do diploma citado.

III. O regime especial para jovens delinquentes não é automático e só se justifica a sua aplicação se, no caso concreto, existirem reais e sérias vantagens que contribuam de forma significativa para a reinserção social do jovem. Assim, se a conduta revelar que não se trata de factos meramente isolados, por já ter sido confrontado com a justiça e nada ter feito para alterar o seu comportamento, tal regime deve ser afastado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 16882/21.0T8LSB-G.L1-6

O requerimento a que alude o art.º 1789.º/2 do CCivil tem de ser formulado no processo de divórcio e antes da prolação da sentença que o decretou, com fundamento na separação de facto que esteja provada no processo, não o podendo ser em momento posterior, seja nesse processo, seja em incidente tramitado autonomamente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 20097/23.4T8LSB.L1-6

1-As circunstâncias fundamentadoras da resolução do contrato inserem-se na relação jurídica duradoura de arrendamento, por isso, mesmo aos contratos anteriormente celebrados, é aplicável a Lei Nova (Lei 31/2012), quando os fundamentos da resolução do contrato ocorram na vigência dessa Lei Nova (artº 12º nº 2, 2ª parte, do CC).

2- Somente se pode considerar lícito o uso do locado para fim diverso, para efeitos do artº 1083º nº 2, al. c) do CC, desde que:

i)- Esse uso corresponda, estritamente, ao exercício de uma actividade íntima e funcionalmente ligada à actividade clausulada;

ii)- Que, não tenha sido excluída pelo contrato; e,

iii)- Seja de presumir a sua não exclusão por um locador normal colocado na situação do senhorio.

3- A utilização da sobreloja do locado para exposições de artes plásticas, leituras encenadas, concertos e exploração do café/bar, quando o contrato de arrendamento estipula que "...é destinada somente a negócio de livraria e de mobiliário escolar e, por isso, nenhum outro uso ou destino lhe será dado sem o consentimento escrito dos senhorios, reconhecido por notário", consubstancia um uso do locado para fim diverso daquele a que se destina e, por conseguinte, insere-se na previsão da alínea c) do nº 2 do artº 1083º do CC.

4- O corpo do nº 2 do artº 1083º do CC é auto-suficiente: abrange qualquer eventualidade que integre um incumprimento objectivo do contrato cuja gravidade ou consequências torne inexigível a manutenção do contrato. Já as cinco alíneas do nº 2 do artº 1083º correspondem a situações típicas de incumprimento aptas a preencher o quantum necessário de gravidade e de consequências para ditar a inexigibilidade da manutenção do contrato.

5- O uso para fim diverso tem um conteúdo negativo tão forte que a sua gravidade dispensa a demonstração da "gravidade e consequências que torne inexigível a manutenção do contrato",



facultando ao senhorio a respectiva resolução; tanto mais que o legislador, na reforma de 2012 do RAU (Lei 31/2012), acrescentou expressamente ao corpo da al. c) do nº 2, a expressão "...ainda que a alteração do uso não implique maior desgaste ou desvalorização para o prédio", eliminando, na prática, a necessidade de verificação de uma situação de "gravidade" ou "consequências" que tornem inexigível, para o senhorio, a manutenção do arrendamento.

6- À luz da boa fé, que rege a celebração e a execução dos contratos, não é exigível ao senhorio ter de "suportar" a manutenção/continuação de um arrendamento em que o inquilino passou a exercer actividade diversa daquela que foi estipulada e, que o próprio contrato excluía.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 11440/22.4T8LSB.L1-6

1-À luz do actual Código de Processo Civil, a aceitação da herança por parte dos credores do repudiante, tem lugar em acção declarativa de condenação com processo comum e não mediante processo especial. Isto, apesar de a norma, artº 1041º do CPC, estar (indevidamente) inserida no Capítulo XI, relativo à Herança Jacente, do Título XV respeitantes aos Processos de Jurisdição Voluntária, do Livro V, concernente aos Processos Especiais.

2- O nº 2 do artº 1041º do CPC, facilita ao credor aceitante poder penhorar o bem ou bens que caberiam ao renunciante, independentemente, de ter existido partilha (parcial ou total).

3-Não obstante a utilização da expressão, pela autora, "nulidade dos registo e das escrituras de partilha parcial e de doações", o que ela pretende, materialmente, é o efeito prático-jurídico da ineficácia, em relação a ela, dos actos de partilha e posteriormente de doações, a fim de lhe permitir executar os bens que, por efeito do repúdio, tenham cabido aos sucessores imediatos, independentemente da escritura de partilha parcial e das doações posteriores.

4- Assim, nada impede que o juiz, no momento da sentença, altere ou corrija a qualificação dada pela parte, convolando-a para o decretamento do efeito jurídico adequado à situação litigiosa, sem que tal represente o julgamento de objecto diverso do peticionado.

5- O repúdio da herança não implica qualquer diminuição da garantia patrimonial do crédito; o património do devedor não sofre alteração com o repúdio da herança porque não houve aceitação da herança. Além de que, os herdeiros subsequentes não são devedores do credor e, a tutela, para o credor, é a que lhe é conferida pelos artºs 2067º e 606º e segs. do CC e, artº 1041º do CPC: a acção sub-rogatória, e não mediante a impugnação pauliana.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 8689/23.6T8SNT.L1-2

1. Quando o declarante forma uma determinada vontade mas exterioriza uma vontade distinta, o acto é anulável desde que o elemento sobre o qual incidiu o erro se apresente como essencial para o declarante e o declaratário conheça (ou não deva ignorar) tal essencialidade.

2. Quando está em causa a destruição retroactiva dos efeitos de um contrato pelo qual se cedeu o gozo temporário de uma coisa por prazo certo e contra o pagamento de uma prestação por cada um dos meses desse prazo, a ideia subjacente ao disposto no art.º 289º do Código Civil é que ao locatário deve ser restituído o valor das prestações que entregou, enquanto ao locador deve ser restituído o valor relativo ao gozo de que beneficiou o locatário, uma vez que a restituição em espécie desse gozo não se revela possível, e correspondendo o valor desse gozo



ao valor das prestações entregues pelo locatário enquanto o bem esteve na sua disponibilidade, usando-o para o fim a que o mesmo se destina.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 451/24.5T8LSB.L1-2

1. O Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica aprovado pelo DL 91/2018 de 12 de novembro que veio transpor para a nossa ordem jurídica a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015, regulando o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, vem atribuir ambas as partes – prestador de serviços e cliente - responsabilidades no cumprimento de diversos deveres associados à utilização de meios de pagamento digitais, de forma a potenciar a sua segurança.
2. No âmbito das operações bancárias on line compete ao prestador do serviço bancário garantir a segurança do sistema eletrónico que permite a realização de tais operações, correndo por sua conta o risco da falha ou deficiente funcionamento do sistema eletrónico, o que também resulta do disposto no art.º 796.º n.º 1 do C.Civil, competindo-lhe alegar e provar que a operação de pagamento realizada não foi decorrente de avaria ou deficiência de segurança do sistema, e/ou que houve culpa do cliente na obtenção dos elementos de segurança necessários à instrução de pagamento realizada de forma fraudulenta.
3. O legislador revelou uma preocupação em conferir uma maior proteção ao utilizador beneficiário do serviço, também evidenciada no n.º 4 do art.º 115.º do DL 91/2018, ao estabelecer que a responsabilidade deste pelas perdas resultantes de operação de pagamento não autorizada apenas ocorre, se a mesma tiver resultado de um comportamento culposo do utilizador do serviço, não apenas negligente, mas antes grosseiramente negligente, cabendo ao prestador do serviço o ónus da prova dos factos que o revelam.
4. Tem vindo a ser entendido de forma pacífica pela nossa jurisprudência e também pela doutrina, que o conceito de negligência grosseira a que alude o art.º 115.º n.º 4 do DL 91/2018 deve ser equiparado ao conceito de culpa grave no Direito Civil, podendo recorrer-se ao art.º 487.º n.º 2 do C.Civil que estabelece que a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família.
5. A culpa enquanto juízo de reprovação de uma conduta pela omissão de um dever de diligência, não pode deixar de ter em conta as circunstâncias do caso concreto, quer as que se reportam às condições do seu agente, quer aquelas que despoletaram o seu comportamento que determinou a ocorrência do dano, só assim podendo avaliar-se qual a diligência que no caso era exigível ao agente.
6. O facto do cliente do Banco receber uma SMS que surge na sequência de outras SMS emitidas pelo seu Banco, corresponde a um elemento que aponta para a circunstância de se tratar de uma mensagem fidedigna e não obstante existam erros de português, crê-se que os mesmos só por si podem não constituir um alerta para a generalidade das pessoas, na medida em que representam a ausência/erro de artigos definidos, o que pode não ser de estranhar em face da natureza abreviada das mensagens, pelo que pela a forma como foi apresentado a SMS em questão, só uma pessoa especialmente atenta ou diligente desconfiaria da sua origem.
7. O mesmo já não pode dizer-se quanto ao conteúdo da SMS, que se afigura que não podia deixar de constituir um evidente alerta para o A. por duas razões: a primeira porque dele consta:



"Para voltar utilizar o APP CLIQUE: <https://novobancoapp.link?n=...> Prazo 24

horas", quando o A. nunca tinha utilizado a aplicação móvel "App Novo Banco" e não a tinha instalada no seu telemóvel; a segunda porque pedia ao utilizador para clicar num link, quando o Banco alerta e havia alertado os seus clientes para possíveis fraudes, com a menção específica de nunca enviar aos seus clientes SMS com links com reativação de acessos.

8. Quanto à situação do A. ao clicar em tal link ter sido dirigido para uma página contrafeita e não para a página do Banco, afigura-se que pelo facto dessa página ter uma aparência idêntica à página oficial do Banco, não é exigível que desconfiasse de tal realidade, sendo que naquelas circunstâncias uma pessoa medianamente sagaz ou cuidadosa podia disso não se aperceber.

9. Já assim não se considera quando na suposta página de homebanking do seu Banco, a que o A. acedeu através do link que recebeu por SMS, e não pretendendo realizar qualquer operação de pagamento bancária, digita não só o seu código de segurança, bem como por duas vezes fornece 3 dígitos do seu cartão matriz, na sequência de tal lhe ser solicitado em nova SMS, afigurando-se-se que a generalidade das pessoas minimamente informadas e normalmente diligentes, não cederia o código de segurança e os dados do seu cartão matriz se não pretendesse utilizar a plataforma como instrumento de pagamento para a realização de alguma operação.

10. O A. tem um comportamento precipitado e gravemente descuidado, revelador de uma manifesta imprudência, ao clicar num link no sentido de reativar a utilização de uma aplicação que não tem e que não utiliza e ao fornecer as suas credenciais de segurança quando não pretendia realizar qualquer operação de pagamento, afigurando-se que uma pessoa medianamente atenta e diligente não o faria, abstendo-se pelo menos de prosseguir a operação quando tais elementos de segurança lhe são solicitados, já que não sendo assim estamos perante a desconsideração dos mais elementares deveres de cuidado e diligência.

11. O facto de nada ter chamado a atenção do A., fazendo-o duvidar que pudesse tratar-se de uma fraude e levando-o pelo menos a contactar previamente o seu Banco de modo a assegurar-se que assim não era, leva-nos a dizer que o seu comportamento foi precipitado e não minimamente ponderado e atento, o que configura uma grave violação do dever de cuidado que lhe era exigível, reveladora do incumprimento dos deveres legais e contratuais assumidos quando da sua adesão ao homebanking, salientando-se ainda a desconsideração das exigências de segurança e do alerta para as possíveis situações de fraude que, como é do conhecimento comum, os Bancos regularmente enviam aos seus clientes procurando preveni-las, o que no caso o Banco R. também fez.

12. O A. é licenciado em direito, exerce a advocacia e as funções de liquidatário judicial e tinha aderido há largos anos aos serviços digitais disponibilizado pelo Banco, assumindo um conjunto de deveres, designadamente relacionados com procedimentos de segurança, movimentando diversas contas bancárias e utilizando os canais digitais de homebanking com de forma muito assídua, pelo que não pode deixar de considerar-se que lhe era exigível um outro comportamento mais atento e cuidadoso nas circunstâncias que se apuraram, não podendo deixar de qualificar-se a sua conduta como grosseiramente negligente, que desresponsabiliza o Banco de o ressarcir os danos sofridos.



1. Não obstante a Lei 23/2013 de 5 de março, que entrou em vigor em 2 de setembro de 2013, ter vindo instituir o regime jurídico do processo de inventário, revogando no seu art.º 6.º n.º 2, designadamente, os art.º 1326.º a 1392.º do CPC aprovado pelo DL 44129 de 28 de dezembro de 1961, a regulação aí prevista continua a aplicar-se aos processos de inventário pendentes nos tribunais em 1 de setembro de 2013.
2. O conceito assumido pelo legislador para definir a legitimidade de quem pode requerer o inventário, é o de interessado direto na partilha e não o de herdeiro, como consta da al. a) do n.º 1 do art.º 1327.º do anterior CPC, que nesta parte encontra correspondência na 1ª parte da al. a) do n.º 1 do art.º 1085.º do atual CPC que hoje rege sobre a legitimidade para requerer ou intervir no inventário como parte principal.
3. Se é certo que o herdeiro tem sempre legitimidade para requerer ou intervir no inventário, como dispõe expressamente o art.º 2101.º n.º 1 do C. Civil, que alude igualmente ao cônjuge meeiro, o conceito de parte diretamente interessada na partilha é mais amplo do que o de herdeiro, sendo suscetível de abranger outras situações.
4. No art.º 2030.º do C.Civil o legislador estabelece o critério de distinção entre o herdeiro e o legatário, relevando a circunstância da qualidade de herdeiro ser conferida àquele a quem é atribuída a universalidade dos bens do de cujus ou uma quota dessa universalidade e a de legatário àquele que sucede em bens ou valores determinados, independentemente da qualificação que possa constar da deixa testamentária, que é irrelevante para este efeito.
5. A Requerente, neta da inventariada é havida como herdeira, quando a inventariada testadora atribui a nua propriedade dos bens que integrem a sua quota disponível aos filhos já nascidos e por nascer de cada uma das filhas, instituindo os seus netos como seus sucessores, sem qualquer especificação dos bens ou valores com os quais os beneficia, pelo que só com a realização da partilha aquela pode ver concretizado o seu direito de propriedade sobre determinados bens.
6. Não obstante a Requerente ter sido instituída sucessora do seu avô, por legado que o mesmo lhe atribuiu no âmbito da sua quota disponível, a ação por ela intentada onde pede o reconhecimento e cumprimento daquele legado foi suspensa, por existência de causa prejudicial, como ali invocado pela cabeça de casal “até que o processo de inventário atinja as suas finalidades, cumprindo-se ali a partilha das heranças em causa, cuja determinação do conteúdo e extensão importa à decisão do petitório”.
7. Na medida, em que a concretização do legado da Requerente através do processo que a mesma veio a intentar para o efeito, ficou dependente da partilha das heranças dos seus avós, afigura-se que a mesma tem um interesse direto na sua realização, sob pena de não poder ver cumprido o seu legado.
8. A cumulação dos dois inventários é admitida, tal como foi determinada por despacho não impugnado, verificando-se simultaneamente as três circunstâncias previstas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 1337.º do CPC que a permitem, na medida em que as pessoas por quem haja de ser repartidos os bens são as mesmas; estamos perante heranças deixadas pelos dois cônjuges e a partilha da herança do inventariado está dependente da partilha da herança da sua mulher pré falecida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 1326/19.5T8CSC.L1-5

- I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova



que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

II. Os negócios jurídicos devem ser interpretados na perspetiva do destinatário normal, entendido este como uma pessoa medianamente perspicaz, zelosa e correta, colocada na posição do destinatário real, sem olvidar a intenção do declarante, se conhecida, assim como as circunstâncias envolventes do negócio, segundo padrões de Justiça, sendo que estes padrões devem ser considerados quando ocorram eventuais dúvidas interpretativas nos negócios onerosos, bem como na integração de lacunas constantes do negócio caso normas legais supletivas ou a vontade presumível das partes for insuficiente ou inadequada à Justiça do caso.

III. Sob pena de incorrer em responsabilidade contratual, na execução do contrato, devem as partes proceder com correção, lealdade, honestidade, de forma correta, adequada, na situação jurídica em causa.

IV. A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de cooperação e, em particular, deveres de segurança, informação e lealdade próprios do sistema jurídico.

V. A resolução, enquanto forma de extinção unilateral do contrato, pode decorrer da lei ou do próprio contrato outorgado pelas partes, denominando-se resolução legal e convencional, respetivamente.

VI. Para efeitos do artigo 808.º do CCivil, a perda de interesse do credor, apreciada em termos objetivos, impõe que o interesse daquele seja valorado segundo critérios de razoabilidade no contexto negocial em causa, postergando-se, pois, de todo em todo, o livre arbítrio do credor.

VII. Nos contratos bilaterais, o incumprimento definitivo decorrente de perda de interesse do credor ou de recusa do cumprimento do devedor confere àquele o direito de resolver o contrato, independentemente do direito à indemnização.

VIII. Na situação vertente, considerando a factualidade apurada, uma vez que se mostra fundada a resolução do contrato promessa pelo promitente vendedor, tem este direito a fazer seu o sinal.

IX. Na litigância de má fé está em causa a postura ignobil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 2738/20.7T80ER-E.L1-2

I – No incidente de habilitação de adquirente ou cessionário, sendo documental a prova do contrato de cessão, esta não tem de expressar o exacto montante da obrigação ou dívida ao tempo da transmissão, mas antes proceder á devida identificação do crédito, de molde a permitir aferir qual é o objecto da cessão ;

II – Efectivamente, não é necessário que se proceda á identificação do montante exacto do crédito cedido e que este deva figurar no documento complementar á escritura de cessão, pois não urge consignar ou expressar o montante exacto da obrigação à data da transmissão ;

III – pelo que pode ocorrer perfeitamente a habilitação do cessionário em sede de processo executivo, mesmo sem a exacta indicação daquele montante, o qual pode ser objecto de discussão e controvérsia tal como o poderia ser entre o cedente e o devedor (conquanto a fase processual o permita) ;



IV – o que é mister, para a prova de que os créditos exequendos figuram como objecto da operada cessão, é a sua concreta identificação, de forma a que os interessados possam saber qual o objecto da cessão ;

V - ou seja, o que urge verificar é se a prova documental legalmente exigida para o acto determinante da cessão foi junta aos autos, bem como aferir se essa cessão abrange o crédito ou créditos que a cedente detém sobre o devedor/executado/habilitando ;

VI – com efeito, decorre das regras probatórias incumbir à Requerente o ónus probatório dos factos demonstrativos da existência do contrato de cessão e que os créditos em execução fazem parte do objecto daquele ;

VII – ocorrendo em prévio requerimento de habilitação de cessionário juízo de improcedência da habilitação, que teve por fundamento ou base um juízo de mérito, apesar de ter transitado em julgado não obstava a dedução de nova habilitação, desde que fundada em diferenciada factualidade ou em provas diversas relativas aos mesmos factos ;

VIII – no caso concreto, compulsado o incidente de habilitação de adquirente em apreciação, e comparando-o com o requerimento de habilitação de cessionário já decidido e transitado, constata-se estarmos perante a invocação dos mesmos factos e a apresentação das mesmas provas ;

IX – assim, o presente incidente de habilitação, não sendo inovatório nem quanto à factualidade aduzida, nem quanto à panóplia probatória apresentada, não poderia ser deduzido, traduzindo-se este em concreta violação do caso julgado formal – cf., artºs. 580º, 581º, nº. 1 e 620º, nº. 1, todos do Cód. de Processo Civil -, o que se traduz na ocorrência de exceção dilatória insuprível, obstativa de conhecimento do mérito da causa e conducente a juízo de absolvição da instância dos Requeridos – cf., artºs. 576º, nº. 2, 577º, alín. i) e 578º, todos do mesmo diploma.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 9245/24.7T8ALM.L1-2

Se o pedido de deferimento do despejo é feito numa oposição ao requerimento de despejo que não tem (a oposição) qualquer fundamento válido (tal como não o tem o recurso subsequente) e se já decorreu, no momento da decisão do pedido de deferimento, mais de 4 meses do prazo legal máximo de 5 meses para o período de deferimento (e quase 2,5 anos desde que as rendas deixaram de ser pagas), o pedido devia ter sido indeferido, como o foi, ao abrigo da consideração das exigências da boa-fé (artigos 15-M do NRAU e 864, 865 e 670 do CPC).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 13480/24.0T8LSB.L1-2

I. Aos contratos de compra e venda de fração autónoma em que o vendedor é um profissional (pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios) e o comprador um consumidor (pessoa que adquire para uso não profissional) aplica-se o regime da compra e venda de bens de consumo instituído pelo DL 67/2003 (alterado pelos DL 84/2008 e DL 9/2021), se o contrato foi celebrado antes de 1 de janeiro de 2022, ou o regime constante do DL 84/2021 (que revogou o DL 67/2003), se o contrato foi celebrado após aquela data.

II. Ambos os regimes – o revogado, mas ainda aplicável ao caso sub judice, e o vigente – preveem um prazo de caducidade de três anos para a propositura da ação, após denúncia de defeitos de imóvel.



III. Ambos os regimes preveem também a suspensão do prazo de caducidade do direito de ação, com textos que, sendo diferentes, são de interpretar no sentido de a suspensão se iniciar com a comunicação da falta de conformidade ao profissional e se manter até à conclusão das operações de reparação (ou outro remédio aplicável), ou até que o profissional comunique claramente não reconhecer o defeito ou a sua responsabilidade pelo mesmo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 1129/22.0T8VCT.L1-2

I – Se a autora se obrigou a prestar ao réu o resultado do seu trabalho intelectual, corporizado em “projeto de arquitetura e de especialidades”, mediante uma retribuição, tal vínculo caracteriza-se como contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 1154º, CC, embora inominado por não se reconduzir aos contratos desse tipo especialmente regulados (mandato, depósito e empreitada – cfr. artigos 1155º e 1156º, CC).

II - A resolução do contrato constitui um meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral, mediante a invocação de fundamento legal ou contratual.

III - Quando a resolução se fundamenta em motivo legal deverá radicar ou no incumprimento de prestações contratuais que comprometam a manutenção do vínculo contratual ou na alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar – cfr. artigos 801º e 437º do Código Civil.

IV – Não constitui falha técnica suscetível de fundar a resolução do contrato a desconformidade entre a cor da vedação de moradia projetada e o regulamento aplicável, que esteve na origem da proposta de indeferimento camarário do projeto e que foi prontamente corrigida.

V – Embora constitua facto notório o impacto negativo da situação epidemiológica decorrente da epidemia de Covid 19 na economia, o contraente que pretende invocar o regime da resolução do negócio ou a sua modificação por juízos de equidade, com base na alteração das circunstâncias (cfr. artigo 437º, CC) decorrentes de tal pandemia, deverá alegar e demonstrar factualmente os seus pressupostos, cumprindo o ónus estabelecido no artigo 342º, nº 2, CC.

VI – Por forma a beneficiar de tal regime, o réu que solicitou à autora a execução de “serviços de arquitetura”, deveria demonstrar que:

- a epidemia por Covid 19 configurou uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar;
- que tal alteração não se encontra coberta pelos riscos próprios do contrato e torna lesiva e atentatória da boa fé a exigência do cumprimento da obrigação assumida.

VII- Tais pressupostos não podem afirmar-se se o réu apenas na declaração de resolução invocou, de forma genérica, o impacto da pandemia no valor do imobiliário, questão que, aliás, nunca suscitara anteriormente, tendo transmitido à autora, na semana anterior, que se encontrava a diligenciar por orçamentos para construção da moradia projetada.

VIII – Não beneficiando de fundamento a declaração de resolução, não produziu o efeito resolutivo pretendido, mantendo-se válido e eficaz o vínculo contratual em que a autora fundamentou o pedido de pagamento de honorários deduzido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 10181/24.2T8LSB.L1-6



–No âmbito do procedimento de concessão de apoio judiciário, a notificação ao requerente da nomeação de patrono, a ser feita por carta, deve sê-lo por carta registada, sob pena de não produzir efeitos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 16746/24.5T8LSB.L1-1

1. Instaurada ação contra uma herança e sendo desconhecida a existência de sucessores e de sucessíveis do autor da mesma, estamos perante a figura da herança jacente se a mesma (ainda) não foi declarada vaga para o Estado nos termos do procedimento judicial especialmente previsto nos arts. 938º e ss. do CPC.
2. A herança jacente constitui património autónomo ao qual a lei expressa e excepcionalmente atribui personalidade judiciária, mas que carece de estar representada para chamar ou ser chamada a juízo.
3. No âmbito de processo de insolvência instaurado contra herança mas que as diligências realizadas nos autos revelaram tratar-se de herança jacente relativamente à qual se desconhece administrador ou curador, a falta de representação da herança não é passível de ser suprida ou dispensada por aplicação dos arts. 10º e 12º do CIRE, nem estas normas constituem fundamento legal para admitir ou determinar o prosseguimento dos autos sem o prévio suprimento da falta de representação da herança.
4. Dos arts. 355º do CPC e 2048º do CC resulta que a falta de representação da herança jacente pode ser suprida por uma de duas vias processuais: ou através do incidente de habilitação de herdeiros previsto e regulado pelos arts. 351º e 355º do CPC, ou através da nomeação de curador por recurso à ação especial prevista nos arts. 1021º e ss. do CPC ,ex vi art. 2048º, nº2 do CC.
5. A falta de representação da herança jacente através de nomeação de curador não é passível de ser oficiosamente suprida.
6. Declarado extinto por inutilidade da lide o incidente de habilitação dos sucessores do autor da herança instaurado e tramitado nos termos do arts. 351º e 355º do CPC, o caso julgado formal formado pela sentença que assim decidiu obsta ao suprimento da falta de representação da herança jacente pelo Ministério Público.
7. A falta de representação da herança jacente constitui exceção dilatória de conhecimento oficioso e, no contexto processual descrito em 6., dá lugar à absolvição da instância, nos termos dos arts. 576º, nºs 1 e 2 e 278º, nº 1, alínea d), e 279º, nº 1 do CPC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 25352/24.3T8LSB.L1-1

- I- Atento o disposto no artº 20º, nº1, do CIRE, a demonstração da qualidade de credor constitui condição da procedência do pedido de insolvência, atinente com a legitimidade material do requerente para a dedução do pedido.
- II- Se o carácter litigioso do crédito não afasta a legitimidade do credor para requerer a declaração de insolvência, tal não significa que a insolvência possa vir a ter lugar sem que se mostre provada a existência do crédito por parte do requerente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 19108/24.0T8LSB-B.L1-1



1 - No processo especial de insolvência, para efeitos de fixação do valor da ação, é fator determinativo da sua fixação, para efeitos processuais, o valor do ativo do devedor, impondo entender-se que o valor do ativo do devedor é o valor indicado pelo requerente na petição inicial, na falta de outro valor apurado à data da prolação da sentença de declaração de insolvência, na qual foi fixado o valor da ação.

2 - Cumpre ao destinatário do ato de citação provar que não teve conhecimento do ato, por facto que não lhe seja imputável.

3 - Não se verifica nulidade do ato de citação, por falta da mesma, quando não obstante a carta enviada para citação do requerido ter sido endereçada para morada diversa da sua residência ou do seu local de trabalho, este veio apresentar tempestivamente oposição nos autos, não resultando da análise desta oposição, ou de qualquer factualidade invocada, que o requerido não tenha tido conhecimento do ato de citação, embora invocando a nulidade da mesma, por falta de citação.

4 - Importa distinguir apresentação de oposição e impugnação, pelo requerido, nessa oposição apresentada, dos factos alegados na petição inicial pelo requerente.

5 - Para considerarmos estar perante uma impugnação dos factos alegados na petição inicial pelo requerente, importa que o requerido tome, na oposição, posição definida sobre os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo requerente.

6 - Não se verifica a nulidade prevista na primeira parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de omissão de pronúncia, quando o tribunal apreciou todas as questões que lhe cumpria apreciar, no momento da prolação da sentença declaratória de insolvência.

7 - Não se verifica a nulidade prevista na alínea b), do art.º 615º, do CPC, se a decisão proferida se encontrar fundamentada de facto, demonstrando a convicção do tribunal quanto à matéria de facto provada, não existindo, de forma clara, uma absoluta falta de fundamentação ou uma fundamentação gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a percepção das razões de facto da decisão proferida.

8 - Não cumprindo o recorrente os ónus impostos pelo art.º 640º, do CPC, não se impõe conhecer da impugnação sobre a matéria de facto.

9 - O prazo previsto no art.º 18º, n.º 1, do CIRE não é aplicável ao devedor pessoa singular, que não seja titular de uma empresa na data em que incorra em situação de insolvência.

10 - O prazo referido no art.º 18º, n.º 1, não é um prazo de caducidade.

11 - Mesmo após o decurso do prazo previsto no n.º 1, do art.º 18º, o devedor pode e deve apresentar-se à insolvência.

12 - Encontrando-se o crédito do requerente na ação, respeitante ao valor de rendas vencidas, reconhecido por sentença transitada em julgado, importa aplicar o disposto no art.º 311º, CC., considerando-se que o direito invocado pelo requerente da declaração de insolvência, nesta parte, prescreve no prazo ordinário de vinte anos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 18895/24.0T8LSB-A.L1-1

I - O art.º 186º, n.º 1 do CIRE fixa uma noção geral de insolvência culposa, declarando, genericamente, que a insolvência é culposa “quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de



insolvência”, estabelecendo nos seus nºs 2 e 3 um conjunto de presunções que assumem caráter taxativo.

II - Para auxiliar a tarefa probatória, o CIRE veio consagrar o denominado duplo sistema de presunções legais, sendo que o nº 2 da referida norma contém um elenco de presunções juris et de jure de insolvência culposa de administradores de direito ou de facto do insolvente; por seu turno, no nº 3 consagra-se um conjunto de presunções juris tantum de culpa grave desses administradores.

III - No concernente às presunções do primeiro tipo - juris et de jure - a insolvência será sempre considerada como culposa, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a inobservância dos comportamentos tipicamente descritos nas diversas alíneas do nº 2 e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

IV - Tendo o Tribunal a quo julgado verificado o preenchimento da presunção ínsita nas alíneas d) e h) do nº 2 do art. 186º, resultaria da presunção inilidível ou presunção jure et de jure, a desnecessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

V – Ao transferir valores da conta da devedora para a sua conta pessoal, o apelante levou a efeito ato de disposição do qual resultou a diminuição do ativo da devedora, com consequente diminuição do valor da massa insolvente constituída com a sua declaração de insolvência, e consequente agravamento da possibilidade de satisfação do coletivo dos credores da insolvência, integrando, assim, a previsão da alínea d) do nº 2 do art.º 186º do CIRE.

VI – A presunção inilidível prevista no artigo 186.º, nº 2, alínea h) do CIRE pressupõem que, no caso, se comprove a existência de irregularidades na organização da contabilidade, que prejudiquem de forma significativa a compreensão da situação patrimonial da insolvente.

VII - O concreto montante indemnizatório determina-se por via da medida da contribuição do devedor da indemnização para a verificação dos danos patrimoniais em causa, apurando os prejuízos sofridos por causa e em consequência da conduta que determinou a qualificação da insolvência.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 1761/17.3T8PDL-C.L1-1

O advogado nomeado num processo de insolvência não tem direito a receber mais do que uma compensação pelo simples facto de intervir nos apensos daquele processo, a não ser que tenha havido nomeações autónomas e distintas para cada apenso, nomeadamente no incidente de qualificação de insolvência.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Setembro de 2025, Processo nº 128/24.1YHLSB.L1-PICRS

I. Em sede de procedimento cautelar e relativamente à patente europeia nº ...61 (EP ...61), deve ser julgada procedente a exceção de nulidade da patente, baseada em falta de novidade e falta de atividade inventiva, tendo fundamentalmente em conta a divulgação ao público, antes da data da prioridade, do estudo denominado

II. O recurso é, assim, julgado improcedente e é mantida a sentença recorrida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo nº 4042/23.0T8CSC.L1-7



O processo de jurisdição voluntário de convocação judicial de assembleia geral, previsto e regulado no artigo 1057º do Código de Processo Civil, não é dirigido contra ninguém, pelo que a petição inicial pode ser dirigida apenas ao tribunal, sem indicação de qualquer Requerido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo nº 4002/25.6T8LSB.L1-7

1 - Quer se entenda que a resolução ilícita de um contrato é, em regra, ineficaz, devendo a parte que a exerceu responder pelo prejuízo causado à contraparte (reconstituição da situação), quer se considere que, desde que formalmente declarada, a resolução é eficaz, mas sendo declarada indevida implica um incumprimento presumidamente culposo, dando lugar à obrigação de indemnização, que, nos contratos patrimoniais comuns ou de prestações fungíveis, equivalerá à execução do contrato, deve reconhecer-se que a resolução ilícita não determina sempre a cessação do vínculo negocial.

2 – As providências cautelares podem ser conservatórias ou antecipatórias, visando estas obstar ao prejuízo decorrente do retardamento na satisfação do direito ameaçado, através de uma provisória antecipação no tempo dos efeitos da decisão a proferir na acção principal.

3 – No contexto do contrato celebrado entre as partes, alegando a requerente a verificação da excepção de não cumprimento do contrato, que lhe permitia suspender o pagamento da remuneração mensal devida, facto que constituiu fundamento para a resolução promovida pela requerida, que tem por ilícita e que pode vir a causar uma perda de oportunidade do negócio e de competitividade no mercado, a solicitação do impedimento da resolução (ou a suspensão dos seus efeitos), não se revela medida desadequada a acautelar o direito ameaçado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo nº 774/25.6T8ALQ.L1-7

1 – Ao arresto aplicam-se as regras da penhora; o que fundamentalmente distingue os dois institutos é a função. Pela penhora, o bem é apreendido para ser vendido e realizado o direito do credor – trata-se de um efeito imediato. Pelo arresto obtém-se, a título preventivo e conservatório, a tutela do direito do credor, pela garantia de que no futuro aquele bem poderá ser apreendido e vendido com vista a realizar o direito do credor. Neste caso, pois, um efeito mediato.

2 – O regime de subsidiariedade da penhora face ao arresto só deve ceder quando estejam em causa as regras específicas do arresto, ou quando o fim prosseguido pela norma do regime da penhora vise acautelar o efeito imediato desta – a venda do bem.

3 - Nada obsta ao arresto de um bem comum em providência cautelar dirigida apenas contra um dos cônjuges, por dívidas próprias desse cônjuge, sendo mesmo, aliás, esta a solução que melhor acautela o interesse do credor.

4 – A citação do cônjuge meeiro poderá mesmo ocorrer sem qualquer prejuízo, na fase da execução, após a conversão do arresto em penhora determinada pelo artigo 762.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, momento processual em que convém ao dito cônjuge suspender a execução até à partilha.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo nº 167/25.5YLPRT.L1-7



No PED, a consequência prevista no art. 15.º-F n.º7 do NRAU não deve ser interpretada como sendo de funcionamento automático, antes devendo ser previamente aplicado o disposto no art. 570.º n.º3 a 5 do Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo nº 67/24.6PAVLS.L1-5

I A punição pelo crime de violação, mesmo no âmbito de uma relação conjugal, não exclui, também, uma possível punição como violência doméstica de outras ofensas sexuais, havendo, então, um concurso efectivo de crimes. Só assim seria se a única circunstância fáctica imputada como fundamento do crime de violência doméstica fosse o crime de violação, só então se podendo afirmar existir dupla punição pelo mesmo facto.

II. Se para além da descrição de factos subsumíveis ao tipo de crime de violência doméstica, se encontram provados, de forma delimitada no tempo, factos subsumíveis ao tipo de crime de violação, não pode deixar de afirmar-se a existência de um concurso efectivo entre estes dois crimes, porquanto são autónomos, quer em termos de resolução criminal, quer em termos de significado e sentido social de ilicitude.

III. O Tribunal da Relação pode indagar, por iniciativa própria, da correcção da subsunção jurídica feita na sentença recorrida e alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, mas sem prejuízo, da proibição da reformatio in pejus.

IV. Na determinação da medida da pena têm que ser considerados todos os factores enunciados no art. 71º do Cód. Penal, incluindo os antecedentes criminais do arguido pois que deve ser ponderada a conduta anterior ao facto.

V. A suspensão da execução da pena não pode prescindir de um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Setembro de 2025, Processo nº 281/23.1JDLSB.L1-5

I - São requisitos do crime continuado: realização plúrima da violação típica do mesmo bem jurídico, desde que este não proteja bens eminentemente pessoais; a execução essencialmente homogénea dessa mesma violação; que terá de ocorrer no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que lhe diminua consideravelmente a culpa.

II – No caso, temos um período de mais de um ano a separar as duas faltas de entrega do IVA objecto deste processo, e as anteriormente ocorridas, que igualmente deram origem a processos criminais. Estando em causa o crime de abuso de confiança fiscal, a forma como foi executado ao longo do tempo não revela nenhuma circunstância favorável que permita justificar a unificação de condutas separadas por um período superior a um ano.

III - A única razão para enveredar pela atenuação especial da pena é concluir que ocorreu uma diminuição considerável da culpa do agente no caso concreto ou seja, a diminuição da culpa só poderá ser entendida se ao agente for menos exigível que se comporte de acordo com norma.

IV – Mais se exige que tenha sido determinada por uma circunstância externa ao agente e ao facto; e tal circunstância favorável à prática do crime deverá ocorrer sem o contributo do autor.

V - A atenuação especial da pena é uma válvula de segurança do sistema penal para situações particulares, justificada pela existência de circunstâncias que diminuem por forma acentuada as



exigências de punição do facto. Estamos perante uma figura consagrada na lei para acudir àquelas situações foram do comum nas quais a ponderação de uma pena concreta situada no âmbito da moldura penal abstracta prevista pelo legislador se possa revelar excessiva, desproporcional ou desnecessária.

VI - A confissão dos factos não é motivo para automaticamente desencadear o mecanismo da atenuação especial da pena, mas apenas para funcionar como circunstância favorável a ponderar na determinação da medida concreta da pena

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Setembro de 2025, Processo nº 472/21.0T8PTG-A.L1-3

I. Sessão conjunta como forma-regra do processo de tratamento involuntário: convocação dirigida ao “requerido” (e não dependente da existência de “internando”), aplicável às decisões iniciais, às revisões e às substituições de regime, por força dos arts. 21.º, 22.º, 23.º, 25.º e 27.º da LSM.

II. Revisão obrigatória bimestral (art. 25.º, n.º 2, LSM) com audição efectiva do requerido, MP, defensor, pessoa de confiança e clínicos, mediante aplicação “correspondente” do art. 22.º, admitindo meios tecnológicos; a prática “de secretaria” frustra a oralidade e o contraditório exigidos.

III. Qualificação jurídico-processual da omissão de sessão/audição como nulidade insanável por falta de acto legalmente obrigatório de garantia, nos termos do art. 37.º LSM e do art. 119.º, al. c), CPP, distinta de irregularidade ou nulidade relativa.

IV. Interpretação conforme à CRP: tutela da liberdade (art. 27.º), integridade pessoal (art. 25.º), processo equitativo e defesa (arts. 20.º e 32.º) e princípio da proporcionalidade (art. 18.º) impõem máxima densidade de garantias também no ambulatório.

V. Delimitação do objecto recursório pelas conclusões (art. 412.º CPP) e exigência de imediação/contraditório para a substituição do internamento por ambulatório (art. 27.º LSM), não bastando a mera valoração documental do relatório clínico.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Setembro de 2025, Processo nº 1313/24.1T8CSC.L1-4

I – Os n.os 1 dos artigos 250.º do CT/2003 e 262.º do CT/2009 (Cálculo de prestação complementar ou acessória) estatuem que a base de cálculo de prestação complementar ou acessória é constituída pela retribuição base e diuturnidades. Porém, ressalvam que isso sucede quando disposição legal, convencional ou contratual não disponha em contrário.

II – O Acordo de Empresa entre a Stagecoach Portugal Transportes Rodoviários, Lda., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no BTE n.º 1, 1.ª Série, de 08 de Janeiro de 1997, que entrou em vigor em 13 de Janeiro de 1997, nas suas cl.ºs 27.º, 41.º, 50.º e 51.º dispunha em sentido contrário.

III – O direito à existência de férias e das prestações atinentes às mesmas, bem como ao recebimento de subsídios de férias e de Natal, é coisa diversa da sua quantificação

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 8629/20.4T8LSB.L1-8

- O dano biológico, independentemente da incidência que tenha sobre a capacidade de trabalho da vítima, reporta-se essencialmente à violação da integridade física e psíquica da pessoa, com



repercussão ao nível somático e funcional do lesado e, reflexamente, na sua vida pessoal e profissional;

- Para a reparação de dano biológico da Autora, à data do acidente com 60 anos de idade, com incapacidade geral parcial permanente de 11 pontos, sem incapacidade para o trabalho mas com esforços acrescidos, aposentada aos 62 anos de idade por motivos alheios ao acidente, observando os critérios jurisprudenciais para a fixação de uma indemnização equitativa atendendo a casos similares contemporâneos, é adequada a compensação fixada em € 32.000,00;
- Para os danos não patrimoniais sofridos pela Autora, consistentes num quantum doloris de 4 numa escala de 7, repercussão na actividade sexual de grau 2, numa escala de 7, com humor deprimido em consequência do acidente e das limitações físicas, ansiedade e pesadelos nocturnos relacionados com a memória do evento; receio de atravessar ruas a pé e de conduzir veículos automóveis e a sentida frustração pela interrupção do projecto profissional em que se achava envolvida e de que muito gostava, com perda da classificação de serviço que tinha, por não poder cumprir os objectivos do seu trabalho, observando os critérios jurisprudenciais para a fixação de uma indemnização equitativa atendendo a casos similares, é equilibrada a indemnização fixada em € 22.000,00.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 4646/25.6T8LSB-A.L1-6

Havendo discrepância entre o tempo do verbo utilizado no documento escrito em inglês e o tempo do verbo constante da tradução, há fundadas dúvidas sobre a idoneidade desta, pelo que é aplicável o disposto no nº 2 do art. 134º do CPC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 358/14.4TYLSB-I.L1-1

I. No que diz respeito ao pressuposto processual da legitimidade ativa, a regra é a de que, tal como no campo do direito material, há-que aferir, em regra, pela titularidade dos interesses em jogo, isto é, como dizem os nºs 1 e 2 do art.º 30º, pelo interesse direto (e não indireto ou derivado) em demandar, exprimido pela vantagem jurídica que resultará para o autor da procedência da ação. A regra só deixa de se aplicar nos casos excepcionais de atribuição de direito de ação a titulares de um interesse indireto (substituição processual) e nos de tutela de interesse coletivos os difusos.

II. Ao apuramento da legitimidade interessa apenas a consideração do pedido e da causa de pedir, independentemente da prova dos factos que integram a última. É em face do objeto do processo – a relação controvertida tal qual a apresenta o autor que se afere a legitimidade, e os outros pressupostos que dependam desse objeto.

III. As ações declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas (art.º 10º, n.º 2 do CPC). Nas ações de simples apreciação a que alude o art.º 10º n.º 2 al. a) o autor pede ao tribunal, ou que declare a existência de um direito ou de um facto jurídico (simples apreciação positiva) ou a declaração de inexistência de um direito ou facto (simples apreciação negativa).

IV. As ações de simples apreciação têm a finalidade única de pôr termo a uma situação de incerteza quanto à existência ou inexistência de um direito ou de um facto (com relevância



jurídica) e, por isso, só é legítimo recorrer às mesmas quando se estiver perante uma incerteza real, séria e objetiva, de que possa resultar um dano.

V. A presente ação, tendo em conta o pedido e a causa de pedir formulados, configura uma ação de simples apreciação (positiva), porquanto a mesma tem por fim obter unicamente a declaração da existência de um direito (cf. artigo 10º, n.º 2 e 3, alínea a) do Código de Processo Civil) – o direito de propriedade da massa insolvente e o direito desta a ver-lho restituído.

VI. O autor que intenta uma ação de simples apreciação tem de demonstrar o seu interesse em propor a ação, a sua necessidade em obter a declaração judicial da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

VII. Quando existe uma decisão judicial a determinar o levantamento da apreensão, o bem deixa de estar afetado ao processo de insolvência e como consequência: - Deixa de haver interesse em manter o bem apreendido; - O fiel depositário deixa de ter obrigações de guarda ou conservação do bem; - O bem pode ser restituído ao seu proprietário legítimo ou deixado à disposição do administrador da massa insolvente para os efeitos legais, não se verificando a invocada situação de incerteza real, séria e objetiva, quanto à existência ou inexistência de um direito ou de um facto (com relevância jurídica) de que possa resultar um dano e que legitimaria o autor a recorrer à presente ação.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 3265/24.9T8STS.P1

I - O tratamento diferenciado dos *créditos comuns* não desrespeita o princípio da igualdade entre os credores desde que se verifiquem razões ponderosas e objectivas que o justifique.

II - A homologação do plano que prevê uma *moratória* no pagamento da dívida da responsabilidade dos avalistas, por se encontrar pendente um PER da sociedade devedora (no qual foi homologado o pagamento fraccionado dessa dívida) não afecta a existência nem altera o montante do direito do credor contra o garante da obrigação.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2340/24.4T8VNG.P1

I – A adequação da forma do processo afere-se pela pretensão formulada pelo autor, ou seja, pelo pedido, concatenado com a respectiva causa de pedir.

II – Para se alcançar a finalidade própria do processo de inventário é frequentemente necessário apreciar e decidir previamente outras questões susceptíveis de influir na partilha, designadamente na definição dos direitos dos interessados na partilha e na determinação dos bens a partilhar.

III – O regime regulador do processo de inventário prevê que tais questões sejam aí apreciadas e decididas a título incidental (cfr. artigos 1104.º a 1108.º, 1110.º, n.º 1, al. a), 1118.º e 1119.º do CPC). Mas não impede que essas questões sejam apreciadas e decididas, a título principal, noutras acções. Pelo contrário, o referido regime prevê expressamente essa possibilidade, designadamente nos artigos 1092.º e 1093.º do CPC, a qual também pode decorrer do regime geral da prejudicialidade previsto no artigo 272.º do CPC.

IV – Isto significa que as questões passíveis de influir na partilha ou relação podem ser discutidas noutras acções, maxime em acções declarativas comuns, o que pode suceder por decisão do próprio juiz, com fundamento na inconveniência da decisão incidental da questão, mas pode suceder igualmente por força da opção dos interessados que solicitem a apreciação



dessa questão em acção intentada previamente à instauração do inventário.

V – Porque os legatários que não sejam simultaneamente herdeiros carecem de legitimidade para requerer inventário para partilha da herança deixada pelo testador e porque os herdeiros não estão obrigados a fazê-lo, é inegável que aos primeiros assiste o direito de solicitar a apreciação da validade dos legados em acção por si intentada. Mas se estes o podem fazer, não se vislumbra qualquer razão plausível para que o mesmo não possa ser feito pelos herdeiros prejudicados com tais legados.

VI – Esta conclusão torna-se ainda mais clara nas situações em que, por não haver qualquer litígio entre os herdeiros ou por existir um único herdeiro, ocorra apenas um litígio entre o(s) herdeiro(s) e o(s) legatário(s). Nestes casos, não vemos como se possa recusar ao(s) herdeiro(s) a possibilidade de discutir(em) numa acção comum apenas os direitos dos legatários sobre bens que fazem parte da herança.

VII – A redução de liberalidades por inoficiosa tanto pode ter lugar no âmbito do inventário pendente, ao abrigo do disposto nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC, como em consequência de acção autónoma de redução, intentada ao abrigo do disposto no artigo 2178.º do CC.

VIII – Quando não seja admissível inventário, por não haver lugar a partilha, o interessado tem de instaurar ação comum para redução da liberalidade; estando pendente inventário, devem os interessados utilizar o incidente previsto nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC; mas nada impede que a ação de inoficiosa seja instaurada autonomamente antes do inventário.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1545/24.2T8VLG-A.P1

I - Após a prolação da sentença, se for pedida a rectificação de um erro formal nos termos do artigo 614º nº 1 do Código de Processo Civil (o que apenas acontece quando o mesmo é manifesto, facilmente detectável pelo contexto da decisão onde se insere) tal pedido não tem qualquer interferência no prazo de recurso da sentença, se ainda estiver em curso.

II - Daqui decorre que se for junto aos autos requerimento comprovativo do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, não haverá interrupção do prazo do recurso nos termos do disposto no artigo 24º nº 4 da lei 34/2004 de 29 de Julho, se, iniciando-se a contagem após a prolação da sentença (e não após o despacho que rectificou o erro formal) o mesmo já tiver decorrido.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 171/23.8T8AMT.P1

I – Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

II - Num contrato de prestação de serviços celebrado entre a progenitora de uma criança e a entidade titular da creche, existe culpa efetiva desta sob a forma de negligéncia se na sala afeta a crianças com cerca de três anos de idade existe um armário didático que não está fixo ou preso e, na decorrência da sua queda parcial, uma menor sofreu a amputação parcial da polpa da 5.ª falangeta da mão direita (dedo mindinho direito), ainda que essa queda parcial esteja relacionada com o comportamento ou a movimentação da criança em causa.

III - Esse contrato tem como partes igualmente os progenitores da criança, cuja responsabilidade a creche substitui no respetivo período laboral, pelo que estes têm igualmente direito de indemnização pelos danos não patrimoniais próprios derivados das lesões sofridas pela filha.



Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 14729/24.4T8PRT.P1

I - O contrato de arrendamento em que foi clausulado que o prazo seria de um ano, iniciando-se em dia identificado, considerando-se prorrogado por sucessivos períodos de um ano se não denunciado, é um contrato com prazo certo.

II - Não é inepta a petição inicial em que o A. pede a restituição de imóvel com fundamento em caducidade do contrato de arrendamento, por se ter validamente oposto à sua renovação, e a R. se defende impugnando o direito do A. à oposição à renovação.

III - Tendo sido observado o prazo de oposição e observada forma legal de notificação, é válida a oposição à renovação do contrato.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 15 de Julho de 2025, Processo nº 957/23.3T9AVR-M.P1

I - Um dos pilares que sustentam a *visão marcadamente humanista* que preside ao nosso sistema penal é o *instituto da reabilitação*.

II - O *cancelamento definitivo* da decisão no registo criminal com a *reabilitação jurídico-penal do ex-condenado* determina que seja tratado como *delinquente primário* no caso de tornar a figurar como arguido num novo processo.

III - Se é proibido ter-se tal '*pretensa condenação*', tal '*coisa proibida de conhecer*' em conta, não se atira com ela para cima da '*mesa da conferência do tribunal de recurso*'.

IV - Assim, a referência *apofásica* ou *paralíptica* a anterior condenação *definitivamente cancelada*, feita pelo recorrente, tem-se por *não escrita* e o recorrido, tal como se considerou na decisão recorrida, é um *delinquente primário*.

V - A *exigência de proporcionalidade* no sentido de *se fazer o mínimo mal possível ao sujeito passivo* acentua-se no caso da medida de coação, face à possibilidade de estar a ser aplicada a um inocente.

VI - Importa encontrar a *justa medida das coisas*, sem nunca esquecer que deve ser dada *preferência à obrigação de permanência na habitação sobre a prisão preventiva*.

VII - Se, conforme razoável e equilibradamente considerado pela Juíza de Instrução, as medidas de coação de *obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica e proibição de contactos com os outros arguidos* mitigam os indiciados perigos de perturbação do inquérito, de fuga, de continuação criminosa e perturbação pública, mostrando-se suficientes e adequadas, a aplicação da medida de coação prisão preventiva violaria os princípios da necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 127/08.OBELSB.P1

I – A excepção de exclusão do contrato de seguro da situação de apropriação dolosa de quantias por parte do solicitador de execução tem de ser invocada pela seguradora na contestação, ou pelo menos em articulado superveniente (preenchidos os respectivos pressupostos), sob pena de preclusão, o que significa que, invocando-a em alegações escritas após o julgamento, já tinha precludido esse seu direito, não podendo tal questão ser conhecida pelo tribunal, sob pena de excesso de pronúncia.

II – O tribunal administrativo é competente para apreciar o pedido subsidiário formulado contra



o Estado com fundamento na responsabilidade extracontratual do Estado pelo exercício da função legislativa.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 1508/21.0T8VFR.P1

I - A alegação pelo Autor mesmo é a de que as partes emitiram declarações de vontade que integram o conteúdo típico do contrato de cessão ou transmissão onerosa das quotas de sociedade, visando que o direito de propriedade destas pela Ré se constituísse como garantia da restituição dos valores por ele mutuados à Sociedade transmitida para efeitos do desenvolvimento da sua actividade.

II - Como se antevê do conjunto de factos alegados no articulado inicial, não se verificaría, em momento algum, o terceiro requisito da simulação convocada – intenção de enganar terceiros –, mencionada de forma genérica e contrariada na própria concretização factual efetuada pelo autor.

III - Se o Autor alega que o objetivo da transmissão foi o de assegurar à ré uma garantia real de pagamento de um mútuo efetivamente realizado, não alega o A. qualquer simulação do negócio, mas antes relata os contornos de um negócio fiduciário ou indirecto.

IV - De todo o modo, a prova desta finalidade ou intenção subjacente ao negócio titulado por escritura, por corresponder a convenção adicional a documento autêntico, está sujeita aos mesmos limites legais da prova da simulação, donde, vedada a prova por testemunhas ou por presunções judiciais.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 13295/21.7T8PRT-A.P1

I - O apuramento de activo social após o encerramento da liquidação da sociedade não determina que se deva reabrir a matrícula da sociedade e eliminar a inscrição do encerramento da liquidação e da extinção da sociedade.

II - Sendo esse activo composto por dinheiro nada impede os sócios de o partilharem entre si directamente sem necessidade de nomeação de um liquidatário para o efeito.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 3212/24.8T8AVR.P1

I - O caráter indisponível dos créditos fiscais e da segurança social implica, no âmbito do processo de revitalização ou de insolvência, que tais créditos não possam ser objeto de redução, extinção ou mesmo de qualquer moratória, contra a vontade dos titulares desses créditos.

II - Sendo, nesse âmbito, aprovado um plano que preveja tais alterações, o mesmo, porque viola, de forma não negligenciável, regras relativas ao conteúdo de tais créditos, deve ser declarado ineficaz em relação à entidade que deles é titular

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 2258/24.0T8VNG.P1

I - Há que distinguir entre *nulidades processuais* (que podem ser *principais* ou *secundárias*, e sujeitas ao regime dos artigos 186º a 202º do CPC) das *nulidades da decisão* (elencadas no art.º 615º do CPC), pois são diversos os regimes de arguição e os respetivos efeitos ou consequências.

II - A preterição de uma qualquer formalidade legal no *iter processual* já não tem a ver com a



sentença, exatamente por lhe ser *prévia* ou por se tratar de um vício a montante, que não a jusante.

III - As nulidades da sentença respeitam ao conteúdo que a lei prescreve para essa peça processual, em íntima conexão com o art.º 607º e 608º do CPC, e não podem confundir-se com as nulidades decorrentes da prática de um ato indevido ou omissão de um ato processualmente relevante, estas subsumíveis ao regime do art.º 195º do CPC.

IV - Tratando-se duma nulidade secundária, e em consonância com a máxima tradicional “*dos despachos corre-se, das nulidades reclama-se*”, as nulidades decorrentes da preterição de uma formalidade legal terão de ser sempre suscitadas perante o Tribunal de 1ª instância, competindo a este decidir se a nulidade se verifica (art.º 199º nº 2 e 200º nº 3 do CPC).

V - Em sede de recurso, o Tribunal da Relação só pode pronunciar-se sobre a decisão que recaiu sobre a nulidade reclamada e nunca sobre a arguição da nulidade “*em si mesma*” pois tal integraria uma decisão em 1ª instância.

VI - Só assim não será se a nulidade estiver a coberto duma decisão judicial que ordene, autorize ou sancione o ato ou omissão contra o qual se reage.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 222/24.9T8PVZ-B.P1

I - Para aferição da relevância e utilidade de realização da perícia requerida por uma das partes o juiz deverá tomar em linha de conta os temas de prova por si enunciados, fixados em função dos pedidos e dos factos integradores da causa de pedir, uma vez que a instrução os terá por objecto (art. 410º do CPC).

II - Se a parte contrária impugnou os factos que constituem o objecto da perícia requerida pela outra parte, e se tais factos constituem elementos da causa de pedir, tendo sido vertidos nos temas de prova, o juiz não deve indeferir a perícia com fundamento na desnecessidade.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 1707/24.2T8STS-B.P1

I - A nulidade de sentença prevista na al. b) do nº 1 do art. 615º do CPC só ocorre quando, na sentença, falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou dos de direito [falta absoluta de fundamentação] e não já quando uns e/ou os outros sejam meramente deficientes. A nulidade de sentença referida na 1ª parte da al. c) dos mesmos número e artigo só se verifica quando existe incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, apontando a fundamentação num sentido e concluindo a decisão noutro que contradiz aquele.

II - Quem atuou como gerente de facto nos três anos que precederam a apresentação da sociedade à insolvência pode ser afetado pela qualificação da insolvência como culposa, nos termos da al. a) do nº 2 do art. 189º do CIRE; mas, para que tal pudesse acontecer seria necessário que o Administrador da Insolvência [que requereu a abertura do incidente e indicou a pessoa que deveria ser afetada pela qualificação culposa] ou qualquer interessado tivesse indicado essa pessoa [o primeiro, no requerimento de abertura do incidente e/ou no relatório a que se reporta o art. 155º do CIRE; os segundos, no requerimento de abertura do incidente] como uma das que devia ser afetada pela qualificação, como decorre do que dispõe o nº 1 do art. 188º do CIRE [indicação que não foi feita por desconhecimento da situação] e que a mesma fosse citada para, querendo, deduzir oposição ao incidente, o que não aconteceu.

III - O requerido [e recorrente], apesar de não ter exercido, nos três anos anteriores à



apresentação da sociedade à insolvência, os poderes de facto inerentes ao cargo de gerente de que era legítimo titular [foi mero gerente de direito], não podia, nem pode, deixar de ser afetado pela qualificação da insolvência como culposa, nos termos dos arts. 186º nº 1 e 189º nº 2 al. a) do CIRE.

IV - O «quantum» adequado da inibição prevista na al. b) do nº 2 do art. 189º do CIRE deve assentar no grau do juízo de censurabilidade do comportamento do requerido e na sua contribuição para a criação ou agravamento da insolvência da sociedade.

V - Na fixação da indemnização prevista no mesmo art. 189º nos 2 al. e) e 4, o julgador deve atentar nas circunstâncias do caso concreto, com enfoque no grau de culpa e na gravidade da ilicitude do comportamento do requerido/afetado [mais nesta que naquele, já que aquele é sempre elevado porque lhe subjaz atuação dolosa ou gravemente negligente – nº 1 do art. 186º] e na dupla função de tal condenação [funções resarcitória e sancionatória da indemnização], devendo, ainda, ser proporcional a estes pressupostos e não ir além do montante máximo dos créditos não satisfeitos.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 1604/23.9T8LOU.P1

Tendo a servidão de passagem que onera o prédio do autor sido constituída por negócio jurídico – contrato de transação – e tendo a sua extinção, por vontade das partes aí expressa, ficado a depender da verificação de uma condição – evento incerto e futuro de pavimentação dum caminho que dá acesso ao prédio dos réus – não pode a servidão ser julgada extinta se o autor não logrou provar a ocorrência daquela condição.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 1215/22.6T8MAI.P1

I - A atribuição de Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual (IPATH) resulta de uma análise que conjuga a avaliação médica (questão de facto) com a aplicação da lei (questão de direito).

II - O nosso mais alto Tribunal tem vindo a sublinhar que a incapacidade permanente para o trabalho habitual possui uma componente jurídica, não sendo necessário que o trabalhador fique incapaz para o exercício de todas as funções compreendidas no seu trabalho habitual, para que essa incapacidade possa ser afirmada; é suficiente que exista incapacidade para o exercício das funções essenciais.

III - A prova pericial está sujeita à livre apreciação do julgador. Das disposições conjugadas dos artigos 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, extrai-se que a prova pericial não tem força probatória vinculativa. Por maioria de razão sé-lo-á quando a questão se subsume a um problema de interpretação jurídica.

IV - Para a atribuição de Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual (IPATH), o Tribunal, além dos exames médicos, pode considerar o parecer solicitado ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), conforme o artigo 21.º, n.º 4, da NLAT, e deve ter em conta as Instruções gerais n.º 5-A, alíneas a), b), b.1) e 13), alíneas a) e b), da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI).

V - Ainda que a sacroleite tenha sido agravada por lesão subsequente/consecutiva ao acidente, a incapacidade deve ser avaliada como se tudo tivesse resultado do acidente, exceto se a



sinistrada já estiver a receber pensão ou tiver recebido capital de remição (o que também não foi o caso).

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 245/16.1T9PRT.P1

I - O legislador pretendeu através do tipo legal de crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção p. e p. pelo disposto no artigo 36º, nº 1, alíneas a) e c), do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro, que a concessão de subsídio ou subvenção – v.g. um ato relevante para a economia -, seja efetuada com observância dos respetivos requisitos legais que a regulam, tendo em vista os valores e interesses que conformam e desenvolvem o sistema económico, sendo o respetivo bem jurídico protegido a confiança necessária à vida económica e a correta aplicação dos dinheiros públicos no campo económico, protegendo, indiretamente, a boa gestão do património público.

II - O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção encontra-se desenhado como um crime de dano e de resultado ou material, uma vez que a sua consumação depende do efetivo recebimento do subsídio ou subvenção e constitui um crime de execução vinculada, uma vez que só pode ser executado por uma das três formas descritas nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 28/84, sendo relevantes para efeitos de preenchimento do tipo objetivo as manobras fraudulentas, os erros e os enganos previstos naquelas alíneas, atos que antecedem a concessão do subsídio ou da subvenção, predeterminando-a.

III - Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena, nos termos do disposto no artigo 124º do Código de Processo Penal.

IV - Tendo sido dado como provado que “as identificadas embarcações nunca poderiam ter sido reparadas e intervencionadas em tal período de tempo.”, resulta evidente que tal constitui uma mera conclusão, não tendo a natureza de “facto juridicamente relevante” tendo em conta o objeto da prova à luz dos elementos objetivos do tipo legal de crime.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 640/24.2GAPRD.P1

I – A alínea e) do nº 1 do art. 152º do Cód. Penal, introduzida Lei nº 57/2021 de 16 de agosto, afasta qualquer dúvida no que toca ao facto do menor assumir a qualidade de vítima autónoma no crime de violência doméstica, não apenas quando a conduta criminalmente ilícita visa directamente aquele (enquanto pessoa objeto do crime, cfr. art. 14º nº 1 do Cód. Penal), mas também quando tais condutas criminosas o atingem a título de dolo necessário ou dolo eventual (cfr. art. 14º nºs 2 e 3 do Cód. Penal), nomeadamente quando os maus tratos que visam o/a respetivo/a progenitor/a, alvo directo, são praticados na sua presença.

II – Tal interpretação está em concordância com os textos da subalínea iii) do nº 1 a) do art. 67º-A do CPP, do art. 2º a) e 14º nº 6 da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, resultantes da revisão operada pela Lei nº 57/2021 de 16 de agosto, ao alargarem o conceito de vítima à “A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica;”

III – Tal entendimento em nada colide com a agravação contida no nº 2 do art. 152º do Cód. Penal, uma vez que esta pretende evidenciar a circunstância da vítima direta sofrer dano



acrescido quando é agredida na presença do menor, assim como maior a culpa e juízo de censura em que incorre o agressor (o que ocorre igualmente quando o crime é praticado no domicílio comum ou no domicílio desta, dada a natureza do local, tido por seguro para os seus residentes)

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 82/21.1GCVFR.P1

- I - No crime de ameaça tutela-se a liberdade de ação e decisão, ou seja, a paz jurídica individual, o sentimento de tranquilidade e segurança pessoal.
- II - Para o respetivo preenchimento basta que o agente adote um comportamento ameaçador idóneo, seja mediante palavras, seja mediante gestos, suscetível de produzir o resultado típico que se pretende acautelar, sem que, no entanto, seja necessário que o resultado se verifique.
- III - Não obsta, pelo exposto, ao preenchimento do tipo legal a não prova de que o ofendido ficou com receio que o mal ameaçado se verificasse.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 3873/19.0T8LOU.P1

- I - Sendo os autores titulares do direito de propriedade sobre água que, provinda de nascente existente em prédio de terceiro objeto de expropriação, era conduzida subterraneamente até prédio dos autores e aí usada para rega e consumo doméstico, viola esse mesmo direito a destruição dessa nascente com a realização das obras de construção de lanço de auto-estrada realizadas no prédio expropriado.
- II - São responsáveis pela indemnização dos danos decorrentes dessa violação, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, a construtora da auto-estrada, por ser a autora do facto voluntário ilícito e culposo gerador do dano, e a concessionária, com fundamento no disposto nas bases LXXIII e LXXIV do contrato concessão da conceção, projeto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados na zona norte de Portugal, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 248-A/99, de 6 de julho.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 9043/10.5TBMAI-C.P1

- I - Numa acção de prestação de contas instaurada por um grupo de herdeiros contra uma outra herdeira, na qualidade de herdeira de cabeça de casal entretanto falecido na pendência dos autos de inventário, ainda que os herdeiros não tenham contestado a prestação de contas apresentada pela ré-recorrida e apenas a ora recorrente tenha recorrido da decisão de primeira instância, tal circunstância não obstaria à extensão dos efeitos do recurso interposto por um dos herdeiros a todos os demais, se estes tivessem aderido ao recurso.
- II - Com efeito, estando em causa uma decisão com conteúdo unitário e efeito reflexo sobre a posição jurídica de todos os herdeiros — uma vez que o saldo global da herança constitui a base comum de repartição — impõe-se —ia o reconhecimento de que o recurso deveria aproveitar aos não recorrentes, uma vez que a alteração do saldo global a distribuir pelos herdeiros afeta todos proporcionalmente. Isso, decorre do disposto no citado art 634º nº2, al CPC.
- III - Todavia, porque os restantes herdeiros não aderiram ao recurso da ora recorrente, o recurso interposto por um único herdeiro, não pode aproveitar aos demais herdeiros.
- IV - O autor da acção de prestação de contas deve limitar-se a pedir que o Réu as preste ou



conteste a acção, não podendo incluir na petição a condenação em juros de mora.

V - Prestadas as contas, o Autor pode pedir que o Réu seja notificado para lhe pagar o saldo que elas apresentem a seu favor, nos termos do art 944º, nº5 do CPC sem prejuízo da oposição que deduza contra as mesmas contas, sendo o pedido de juros perfeitamente compatível com o pedido de pagamento de certa importância - o saldo.

VI - Não tendo o Réu pago o saldo apurado nas suas contas no prazo de 10 dias, após a notificação para o fazer caiu em mora e terá de pagar juros à taxa legal a partir do dia seguinte ao décimo posterior à notificação

VII - Tal significa que só se verifica mora decorridos 10 dias da notificação para proceder ao pagamento do saldo.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 1462/11.6T2OVR-C.P1

I - O AE exerce cumulativamente, com as demais funções estatutárias as funções de depositário judicial nos casos do artigo 756º, nº1 do Código de Processo Civil

II - Se o AE é constituído depositário dos bens penhorados responde pela não apresentação dos bens, precisamente nos termos aplicáveis ao depositário (artigo 756, nº 1, 777, nº 1 a) e 780, nº 13, todos do CPC).

III - O artigo 771 do CPC, prescreve as sanções aplicadas ao depositário infiel, decorrendo deste normativo legal o arresto dos bens do depositário que não tenha apresentado os bens penhorados, nem apresentado justificação da omissão, que é ordenado imediatamente, sem necessidade de outras provas.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 15 de Setembro de 2025, Processo nº 12596/24.7T8PRT.P1

I - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 1/2025, fixou a seguinte uniformização de jurisprudência:

“1.A vinculação para aval prestada em livrança em branco é, desde que assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, suscetível de denúncia, pelo vinculado para aval que tenha deixado de ser sócio ou sócio-gerente da avalizada, até ao preenchimento do título.

2. A denúncia só produzirá efeitos para o futuro, ou seja, a desvinculação só será eficaz em relação a montantes que venham a ser solicitados após a denúncia produzir os seus efeitos”.

II - Justifica-se igual entendimento, quando a vinculação para aval é prestada por quem deixou de exercer as funções de gestão e representação da sociedade na sequência da revogação da procuraçāo e a sociedade onde exerce funções de gerente deixa de ter qualquer participação social.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 15 de Setembro de 2025, Processo nº 482/24.5T8VCD.P1

I - Não se mostra indispensável a ampliação da decisão de facto, quando os factos essenciais estão provados e a matéria que se pretende ampliar constitui matéria de direito.

II - Não se alegando a data e as circunstâncias em que o devedor assumiu o pagamento da dívida, mostra-se inútil proceder à reapreciação da decisão de facto.

III - Dada a natureza subsidiária do instituto do enriquecimento sem causa (art.º 474º do CC), o



prazo de prescrição previsto no art.º 482ºCC, não se inicia enquanto o empobrecido pode invocar causa concreta para o respetivo empobrecimento, que o mesmo é dizer enquanto tiver à sua disposição outro meio ou fundamento que justifiquem a restituição.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 15 de Setembro de 2025, Processo nº 128265/24.9YIPRT.P1

- I - Na ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alcada do tribunal de 1.ª Instância, (AECOPES), emergente de procedimento de injunção, não é, como regra, admissível a reconvenção.
- II - No entanto, deve admitir-se a possibilidade de ser deduzida reconvenção, sempre que a defesa a oferecer tenha, necessariamente, de ser atuada por essa via, e desde que o pedido reconvencional tenha um efeito extintivo ou modificativo da pretensão do autor/reconvindo.
- III - Nesse caso, tendo em vista assegurar um processo justo e equitativo, haverá que admitir a reconvenção, com recurso a poderes de gestão processual e de adequação formal.
- IV - Não deve ser admitido um pedido reconvencional insuscetível de conduzir à extinção ou modificação do direito que a autora está a fazer valer (como é o caso do pedido de reparação de defeitos da obra ou do pedido indemnizatório fundado em responsabilidade civil contratual por cumprimento defeituoso do contrato objeto daquela ação), por não estar em causa qualquer restrição do direito de defesa do réu.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 15 de Setembro de 2025, Processo nº 3586/23.8T8OAZ-A.P1

- I – Se o tribunal recorrido não dá como provados nem como não provados factos essenciais alegados pela parte, o que ocorre é uma omissão de pronúncia, uma deficiência sobre determinados pontos da matéria de facto, enquadrável na primeira parte do artigo 662, n.º 2, alínea c) do CPC, e não necessariamente uma indispensável ampliação dessa matéria de facto, então enquadrável na parte final do mesmo normativo.
- II – Na empreitada, a inequívoca aceitação da obra – obra cuja execução foi acompanhada positivamente pelo dono – impede a invocação dos eventuais defeitos da mesma.
- III – Defeitos que, existindo e podendo ser invocados, sempre implicariam – tal como na compra e venda – a faculdade de o empreiteiro (ou vendedor), antes de outra reação (do dono ou comprador) eliminar os defeitos ou proceder a nova construção.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 15 de Setembro de 2025, Processo nº 9551/22.5T8PRT.P1

- I - A modificação da decisão de facto é um dever para a Relação, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou a junção de documento superveniente impuserem diversa decisão.
- II - A violação às regras do C.E. fazem presumir a culpa do condutor na produção do acidente.
- III - A regra contida no artigo 24º nº 1 do C.E. pressupõe uma condução atenta, cuidadosa e preventiva por forma a permitir ao condutor evitar colisões perante eventos inesperados mas previsíveis.
- IV - A análise ponderada dos seguintes critérios – a idade do lesado à data do acidente de 35 anos; a esperança média de vida a esta mesma data de mais 43 anos; o índice de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de que ficou a padecer de 13 pontos; a profissão



habitual que então o lesado exercia de militar da GNR com o posto de Cabo e afetação que as lesões de que ficou a padecer representam na diminuição das suas competência sociais e em família, bem como na sua capacidade produtiva – atendendo ainda aos padrões jurisprudenciais para casos similares, justificam a fixação de indemnização a título de dano biológico, atualizado à data desta decisão, em € 75.000,00.

V - A indemnização fixada a título de dano biológico, não se confunde com a indemnização que em sede laboral – em causa a pensão anual e vitalícia fixada no processo laboral mas que a CGA não está ainda a pagar - porquanto as indemnizações arbitradas neste processo civil e no processo laboral têm funcionalidades e regras distintas.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 15 de Setembro de 2025, Processo nº 10356/24.4T8PRT.P1

I - A resarcibilidade dos danos não patrimoniais na responsabilidade contratual justifica-se pela necessidade de proteger a vítima do incumprimento do contrato, porque identicamente carecida de tutela, como nas demais formas de responsabilidade, quando as consequências pessoais resultantes da ilicitude assumirem gravidade bastante para o efeito.

II - O conceito da gravidade do dano, servindo especialmente para afastar da concessão do direito à indemnização a produção de simples incômodos ou contrariedades que a vida comunitária pode habitualmente gerar, deve ser afirmado, de acordo com as circunstâncias relevantes do caso, quando estejam em causa lesões que redundam em dores físicas, sofrimentos psicológicos e, em geral, turbações sérias no ânimo do lesado.

III - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, deve atender-se ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica dele e do lesado e às demais circunstâncias relevantes, incluindo a idade da vítima e os padrões geralmente adoptados na jurisprudência, com o fim de proporcionar ao lesado uma satisfação pecuniária que possa atenuar o mal sofrido e cujo valor não seja meramente simbólico ou irrisório.

IV - Respeita os critérios legais e de equidade da indemnização por danos não patrimoniais, assim satisfazendo às exigências para a sua confirmação por tribunal superior, a fixação do respectivo valor em € 5.000,00, imposta a instituição bancária que, com grave negligência, não deu cumprimento, durante período superior a um ano, às ordens de transferência endereçadas por quem disponha de legitimidade para o efeito e em circunstâncias idóneas, logo por força da idade da lesada, a fazer recuar pela perda dos valores depositados.

V - Os critérios de proporcionalidade, que também regem a fixação da indemnização segundo a equidade, não obstante a que, na responsabilidade contratual, os danos não patrimoniais sejam compensados por valor superior ao fixado para a reparação dos danos patrimoniais, em especial quando os interesses em causa, embora espoletados em campo financeiro, foi sobretudo pela insensibilidade ao nível pessoal que mais fortemente se destacaram.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 15 de Setembro de 2025, Processo nº 83620/21.2YIPRT.P1

I – No contrato de empreitada de consumo, embora os direitos conferidos ao dono da obra apresentem o mesmo conteúdo que os previstos nos art. 1221º a 1223º do Código Civil, perante o regime constante do D.L. 67/2003, os direitos do dono da obra-consumidor são de exercício livre, segundo a opção deste, não estando sujeitos a qualquer hierarquia e relação de subsidiariedade.



II – É legítima a resolução realizada pelo Réu, atenta a recusa da Autora em fornecer as peças ainda em falta necessárias para concluir a reparação de um veículo, estando-se assim perante a alegação e prova por parte do Réu do incumprimento definitivo do contrato por parte da Autora, - que não iria fornecer mais peças - o que dispensa a interpelação admonitória prévia do artigo 808º do Código Civil tendente a propiciar a conversão de uma situação de atraso na realização da obra numa situação de incumprimento definitivo, pois que aquela situação configura uma situação de abandono, uma declaração tácita de recusa em acabar a obra, que deve qualificar-se como incumprimento definitivo.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 192/25.6T8AMT-A.P1

I - A competência em razão da matéria afere-se pela natureza jurídica da relação, tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir.

II - É requisito objetivo da instrumentalidade do procedimento cautelar em relação à ação principal que esta tenha por fundamento o direito acautelado, tutelando-se, o mesmo direito. Daí a competência em razão da matéria para as providências cautelares não ter autonomia, porquanto o procedimento cautelar está na dependência da ação principal.

III - O conceito de “direitos sociais”, presente no artigo 128.º, n.º 1, alínea c) da LOSJ, não deve ser objeto de uma interpretação redutora, mas antes abranger os direitos cuja matriz se funde diretamente na lei societária e/ou no contrato de sociedade, dos quais podem ser titulares a sociedade, os sócios, os credores sociais e administradores, justificando-se a competência do juízo de comércio por razões relacionadas com a aplicação de legislação específica do Código das Sociedades Comerciais.

IV - A responsabilidade direta dos gerentes e administradores, por atos praticados no exercício das suas funções, perante os sócios enquanto tais, apenas pode resultar do regime previsto no artº. 79.º do CSC, que apenas contempla na sua previsão, “os danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções”.

V - Se o crédito invocado pelos Recorridos – prejuízo sofrido em consequência da desvalorização da quota social, em consequência da atuação do gerente - não é um dano exigível pelos sócios aos gerentes, por ser um dano direto relativamente à sociedade, mas indireto, ou reflexo, relativamente aos sócios, que, por isso, não permite o acionamento dos gerentes pelos sócios ao abrigo do artº. 79.º do CSC, ficamos fora do âmbito do exercício dos direitos sociais, expressão, utilizada pelo legislador na alínea c), do n.º1, do artigo 128.º, da LOSJ, para delimitar a competência dos Juízos de Comércio.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 3843/19.8T8VNG-Y.P1

O processo de prestação de contas é uma das formas de processo especial previstas no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 941.º, a acção de prestação de contas tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.

Reclamações:

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 327/24.6YRPRT



I - Nas ações especiais de anulação previstas no artigo 46º da Lei da Arbitragem Voluntária, o tribunal estadual apenas tem competência para anular decisões finais dos tribunais arbitrais se se verificar algum dos fundamentos expressamente referidos no n.º 3 desse artigo.

II - O artigo 43º da Lei da Arbitragem Voluntária estabelece o prazo máximo dentro do qual a arbitragem deve estar concluída e a respectiva sentença notificada às partes, pelo que não é equiparável nem gera a mesma consequência a disposição do Regulamento do CICAP que estabelece um prazo dentro do qual o árbitro após a conclusão da audiência deve proferir a sentença e esta ser notificada às partes.

III - A Lei da Arbitragem Voluntária apenas permite a impugnação da decisão arbitral pela via da “Ação de Anulação de Sentença Arbitral”, dirigida ao tribunal estadual competente – no caso, ao Tribunal da Relação.

IV - O pedido de Anulação da Sentença Arbitral pressupõe a verificação de algum dos fundamentos taxativamente previstos na Lei da Arbitragem Voluntária, e que correspondem, grosso modo, apenas a vícios de ordem formal (equiparados às nulidades da sentença previstas no artigo 615º do Código de Processo Civil).

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 22 de Setembro de 2025, Processo nº 1086/22.2T8FLG.P1

I - O inquisitório não é uma panaceia para a omissão da diligência devida pela parte, sendo certo que ao Juiz não cabe a determinação de todas as diligências susceptíveis de “contrariar” ou “infirmar” os resultados de outros meios de prova produzidos nos autos, quando essa realidade infirmatória não resulte antes manifestada na prova efectivamente produzida ou apresentada. Esse é que é o cerne do pressuposto juízo da necessidade ou utilidade probatória que justifica o recurso à iniciativa oficiosa.

II - Sempre que um solo, apesar de não dispor de todas as infraestruturas urbanísticas, se encontrar em zona classificada como urbana ou urbanizável, por instrumento de gestão territorial, deve ser classificado e valorizado, como solo apto para construção. Apesar de não dispor de infraestruturas, de acordo com o instrumento de gestão territorial, está destinado a adquirir as infraestruturas referenciadas no art. 25º/2 a) do Código das Expropriações. A potencialidade edificativa assenta em elementos objetivos, sendo legítima a expectativa do proprietário de poder construir.

III - A dedução prevista no art. 26º, nº9 do CE visa apenas o reforço das infra-estruturas já existentes e não a criação de novas infra-estruturas relativamente a uma parcela que delas não usufruía, porquanto, como decorre do disposto no mesmo art. 26º, nº7, o terreno é valorizado em função das infra-estruturas de que já beneficia e é nestas situações que se justifica a aplicação do disposto no nº9, considerando as despesas necessárias ao reforço dessas infra-estruturas. Se o terreno não é valorizado pela existência de infra-estruturas (nos termos do nº7), não poderá ser considerada a dedução de qualquer despesa para a sua realização, na medida em que isso traduziria uma dupla penalização para o expropriado.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 22 de Setembro de 2025, Processo nº 1129/24.5T8PNF.P1

I - A nulidade do Acórdão resulta da inadmissibilidade da prática do acto decisório mesmo, por pressupor a apreciação prévia ou prejudicial de um recurso anteriormente interposto e não



conhecido.

II - A decisão-“adiantada” não é nula por causa do seu conteúdo formal, sendo, sim, nula por (por causa de) ter sido proferida fora da ordem processual devida. É, por assim dizer, o desordenamento ou desrespeito pela ordem processual que está na origem do vício e que causa a nulidade do acto decisório. O conteúdo do acto não está intrinsecamente viciado.

III - Estando em causa a prática de um acto decisório que a lei não admite (art. 195.º), o resultado da impugnação procedente é a prática do diferente acto apropriado.

IV - O depoimento de uma testemunha pode constituir ocorrência posterior que torna necessária a apresentação de um documento fora dos momentos previstos no artigo 423.º, n.º 1 e 2, do CPCivil, desde que no seu depoimento invoque factos que sejam novos no processo e não possam ser qualificados como factos essenciais.

V - A superioridade da verdade material sobre a forma é a razão de ser da opção feita pelo legislador mediante a consagração do princípio do inquisitório em matéria da instrução do processo em detrimento (“com forte compressão”) do princípio do dispositivo.

VI - Também a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, se reconhece uma larga margem de apreciação aos legisladores e tribunais nacionais para estabelecerem as regras de admissibilidade e apreciação das provas, não deixa de extrair da garantia de processo equitativo (‘fair trial’) um princípio nos termos do qual as restrições à apresentação de provas não podem ser arbitrárias ou desproporcionadas, antes têm de ser consistentes com a exigência de julgamento equitativo.

VII - O que é decisivo para a admissibilidade do exercício do poder-dever conferido pelo princípio do inquisitório de determinar a junção de documentos, ainda quando requerida por uma parte, é que os meios de prova admitidos ou ordenados sejam relevantes para o esclarecimento da verdade e a apreciação da factualidade que o tribunal tem que conhecer para apreciação do mérito da causa, independentemente da vontade de qualquer uma das partes na sua produção e da tempestividade dessa iniciativa.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 22 de Setembro de 2025, Processo nº 2084/17.3T8PRD-J.P1

I – O julgador, mesmo quando decide cautelarmente, deve procurar a solução que garanta em primeiro lugar o interesse dos jovens e só depois o dos progenitores.

II – O acompanhamento psicológico do jovem, para dar frutos, nomeadamente em situações mais complexas, exige tempo e implica que haja uma grande empatia e confiança entre o paciente e o psicólogo, o que se consegue apenas após bastante tempo de convivência.

III – Não se justifica mudar o acompanhamento psicológico para outra instituição (situada a cerca de 40 km da localidade de residência do menor), se este aderiu às consultas, que ocorrem com frequência mensal, e gosta do psicólogo que o acompanha há cerca de um ano, com ele estabelecendo relação de confiança, que lhe permitiu expor os seus pontos de vista e as suas inseguranças relativamente ao relacionamento com o pai, apenas com o fundamento de que aquele “não se tem revelado o suficientemente estruturado ou focado no que realmente importa nestes autos que é a reaproximação entre pai e filho”.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 22 de Setembro de 2025, Processo nº 4358/18.7T8PRT-C.P1



I - O pagamento das prestações alimentares pelo FGADM depende da verificação cumulativa dos pressupostos elencados no n.º 1 do artigo 1.º e n.º 2 dos artigos 2.º da Lei 75/98, de 19 de Novembro, e alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei nº 164/99, de 13 de Maio.

II - O FGADM assegura o pagamento das prestações de alimentos ao menor residente em território nacional quando:

- i) a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida; e
- ii) o menor não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

III - Tendo o beneficiário já atingido a maioridade, constitui pressuposto para a intervenção do FGADM que aquele não tenha ainda concluído o seu processo de educação ou formação profissional, estando qualquer deles em curso.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 22 de Setembro de 2025, Processo nº 6329/25.8T8PRT-B.P1

Conforme expressamente consagrado no art. 865.º, n.º 4, do Cód. Proc. Civil, o prazo de diferimento da desocupação do locado tem como limite máximo cinco meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão que o conceder.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2025, Processo nº 187/24.7KRPRT.P1

I – Os antecedentes criminais do arguido são matéria de facto e a sua prova só pode ser efectuada por via documental autêntica: os Certificados do Registo Criminal (CRC) ou por certidão da sentença condenatória e do respectivo trânsito em julgado.

II – Nada constando do CRC do arguido e não se mostrando os autos instruído com qualquer certidão de sentença condenatória transitada em julgado, nada tendo sido oficiosamente determinado ao abrigo do artigo 340º do CPP para aferir de quaisquer outros possíveis antecedentes criminais, importa concluir que o arguido é primário e assim o considerar para efeitos de determinação da medida concreta da pena.

III – Não tendo o arguido prestado declarações, não pode, sem mais, *inferir-se* que o mesmo não se encontra arrependido do cometimento dos factos objecto dos autos.

IV – Ao assim proceder-se e valorando negativamente a hipotética falta de arrependimento em sede de determinação da medida concreta da pena, incorre a Sentença recorrida em erro de direito.

V – Tendo o Tribunal *a quo* julgado provado que “o arguido apresenta déficits cognitivos”, ainda que se tendo provado que “é capaz de discernir o certo do errado”, atendendo ao conceito material da culpa e aos seus elementos – a imputabilidade e a exigibilidade – não se pode classificar o grau de culpa do agente como “elevadíssimo”, mas apenas como mediano e, nessa conformidade, atendendo ao princípio da culpa que norteia a determinação da medida concreta da pena, reformular esta para uma medida concreta inferior àquela que foi fixada em sede de 1ª instância.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2025, Processo nº 1/22.8KRPRT-CB.P1



I – Ainda que o julgamento do processo-crime do qual a providência de arresto preventivo é dependente - tendo esta sido instaurada pelo Ministério Público para garantir o valor da perda alargada a favor do Estado, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01 - seja da competência do Tribunal Colectivo, a apreciação das provas e a decisão a proferir na referida providência cautelar é sempre da competência de Tribunal Singular.

II – Recai sobre o arguido o ónus de ilidir a presunção estabelecida no n.º 1 do artigo 7 dessa Lei n.º 5/2002, designadamente provando que a diferença entre o seu património e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito resulta de rendimento de actividade lícita (al. a) do n.º 3 do seu art. 9.º).

III – Essa alegação deve ser feita na contestação ao pedido de perda formulado pelo Ministério Público e a respectiva prova deve ser realizada em audiência, competindo ao Tribunal de julgamento apreciar e decidir tal questão na respectiva sentença ou acórdão finais (arts. 9.º e 12.º).

IV – Contudo, o arguido não está impedido de, na providência de arresto, designadamente na oposição ao mesmo, alegar e provar, ainda que somente em termos indiciários ou perfundatórios, a origem lícita do património ou valor tidos por incongruentes, pois que este constitui um dos fundamentos do decretamento do próprio arresto (arts. 10.º da referida Lei n.º 5/2002, 228.º, n.º 1, do CPP e 372.º, n.º 1, al. b), do CPC).

V – Entendimento contrário violaria de um dos princípios basilares do direito processual penal e da própria Lei Fundamental, designadamente o do contraditório, além de afrontar os princípios da proibição da indefesa e do direito a um processo justo e equitativo (art. 3.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP, e arts. 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP).

VI – A decisão que determine o levantamento do arresto com fundamento nessa alegação e prova apresentada pelo arguido, a qual constitui complemento e parte integrante daquela que o decretou, não tem, atenta a sua natureza provisória, qualquer influência no julgamento do processo-crime e na decisão a proferir a respeito da perda de bens ou valores a favor do Estado (arts. 372.º, n.º 3, e 364.º, n.º 4, do CPC, *ex vi* arts. 228.º, n.º 1, do CPP e 10.º, n.º 4, dessa Lei n.º 5/2002).

VII - A decisão que conheça do mérito da garantia patrimonial de arresto e aquela que conheça da oposição a ele deduzida, constituindo ambas uma unidade, tem a natureza de despacho e não de sentença, tal como resulta expressamente do artigo 194.º, n.ºs 1 e 6, do CPP, não lhe sendo, por isso, aplicável o regime das nulidades enunciado no artigo 379.º do mesmo Código.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 24 de Setembro de 2025, Processo nº 972/23.7PAVNG.P1

Comete um crime autónomo de violência doméstica agravado, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. e), e 2, al. a), do CPenal, o agente que inflige, dolosamente, sobre menor descendente da sua companheira, na residência conjunta de todos, maus-tratos psíquicos decorrentes da sua exposição a contextos de violência doméstica perpetrados contra a progenitora.

Reclamações:

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 29 de Setembro de 2025, Processo nº 1683/22.6T8OAZ.P1



- I - É pressuposto do direito de preferência previsto no art. 1380.º, n.º 1 do CC a alienação do prédio a proprietário não confinante.
- II - A servidão de passagem capaz de fundar o direito de preferência previsto no art. 1555.º do CC pode ter por título constitutivo a usucapião.
- III - O *animus* assim como a posse ser pública e pacífica são factos essenciais nucleares do direito de servidão de passagem adquirido por usucapião, que, sendo assim, se não forem alegados por quem peticiona o direito de preferência com base em tal qualificação, não podem ser objecto de ampliação ao abrigo do art. 662.º, n.º 2, al. c) do CPC.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 29 de Setembro de 2025, Processo nº 22061/18.6T8PRT.P1

- I - Para efeitos de consentimento presumido, deve considerar-se inadiável uma intervenção cirúrgica sempre que a simples suspensão e reversão do procedimento cirúrgico em curso e da anestesia não sejam bastantes para debelar o perigo que a fratura de um dente e subsequente aspiração para o sistema pulmonar representa para a vida da paciente, já que esse perigo opera não só relativamente à intervenção cirúrgica com o devido procedimento anestésico, mas também no período pós-operatório.
- II - Ao responder ao médico anestesista, faltando à verdade, afirmado que não tinha problemas na sua dentição, a lesada obstou a que o réu lhe expusesse o perigo que a anestesia com entubação implicava para a sua dentição, tal como assumiu a possibilidade da consumação desse perigo.
- III - In corre em abuso do direito, em modalidade afim ao “tu quoque” aquela que pretende prevalecer-se do engano causado à contraparte com a resposta desconforme com a realidade que lhe deu e das consequências daí resultantes, ilidindo a sua própria responsabilidade na criação da situação danosa de que pretende ser resarcida.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 29 de Setembro de 2025, Processo nº 206/24.7T8GDM.P1

Tendo o exercício das responsabilidades parentais relativamente ao filho menor sido atribuído em exclusivo, no âmbito de ação intentada para o efeito, à progenitora, tem a mesma poderes quer para decidir sobre a necessidade/oportunidade/bondade quanto à impugnação da sua paternidade (presumida) quer para, atuando em representação do menor, propor tal ação e, como tal, não se verifica a exceção dilatória de falta de capacidade judiciária do menor [cf. artigo 577.º al. c) do CPCivil].

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 29 de Setembro de 2025, Processo nº 162/24.1T8VCD.P1

- I - A mera inadequação da causa de pedir em relação ao pedido não basta para afirmar que o pedido está em contradição com a causa de pedir para efeitos de ineptidão da petição inicial.
- II - O juízo acerca do possível mérito do objecto da acção não constitui critério para decidir sobre a ineptidão da petição inicial.

Tribunal da Relação de Porto, Acórdão de 29 de Setembro de 2025, Processo nº 7704/24.0T8PRT-A.P1



I - No âmbito da determinação de venda executiva através da modalidade de leilão electrónico, ao abrigo do disposto no art. 811.º, n.º 1, al. g), do CPC, para além das regras gerais previstas no art. 817.º, 2 a 4, por força do art. 837.º, n.º 2, ambos do CPC, a publicidade da venda mostra-se prevista e regulada no art. 19.º, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto [mentionada no art. 837.º, n.º 1, do CPC] e ainda no art. 6.º, do Despacho n.º 12624/2015, de 09 de Novembro, onde se pode destacar que o anúncio deve conter, para além do mais, quaisquer outras informações relevantes, designadamente ónus ou encargos que incidam sobre o bem e que não caduquem com a venda.

II - O invocado contrato de comodato “vitalício” para “habitação própria e permanente” dos comodatários, considera-se celebrado sem prazo certo, pode ser denunciado a todo o tempo e atribui aos comodatários apenas um direito pessoal de gozo, por isso, atenta a eficácia relativa do contrato, esse direito é inoponível ao que adquire o bem da esfera do comodante, ou dito de outro modo, a relação jurídica obrigacional decorrente de contrato de comodato caduca com a transmissão da propriedade do imóvel (tal como sucede com a venda em sede de execução), por isso, não é oponível ao novo proprietário.

III - Deste modo, o contrato de comodato invocado pelo Executado não deve constar do anúncio da venda executiva porque o mesmo sempre caducará com a venda executiva, nunca constituiria fundamento para anulação da venda, consequentemente, não configura informação relevante para o eventual comprador.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 1353/24.0T8LRA.C1

I – Embora com o intuito de obter a anulação da sentença, tendo o recorrente colocado em causa a matéria de facto fixada (por a considerar insuficiente, ou seja, por, a seu ver, não incluir factos relevantes que decorrem do depoimento prestado por uma testemunha), estamos ainda perante recurso que tem como objeto “reapreciação de prova gravada” com o sentido e alcance protegidos pelo art. 638.º, n.º 7 do CPC, sendo merecedora de tutela a dificuldade acrescida inerente ao cumprimento do ónus de apresentação de alegações com a necessidade de acesso pelas partes ao conteúdo das gravações que foram realizadas.

II – Assim, independentemente de o recurso cumprir ou não as exigências que decorrem dos arts. 639.º, n.º 1 e 640.º do CPC, o recorrente usufrui, também neste caso, do alargamento do prazo concedido pelo art. 638.º, n.º 7 do CPC.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 1125/23.0T8GRD-D.C1

I – A contabilidade organizada corresponde ao registo contabilístico e este à anotação dos movimentos económicos ou factos contabilisticamente relevantes em livro/conta própria de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC). É o registo/lançamento desses factos que vai permitir o apuramento dos saldos de cada conta e de cada rubrica que, por sua vez, vai permitir obter um balancete actualizado em cada momento em que se pretenda obter um retrato actual da situação da empresa e, no termo de cada ano - ou outro período aplicável -, o fecho de contas ou encerramento de exercício através da elaboração do balanço que integra as demonstrações financeiras e demais documentos de prestação de contas devidos e a apresentar pela administração para apreciação anual da situação da sociedade pelos sócios - art.º 65º do CSC.



II – A organização da contabilidade constitui instrumento privilegiado para obter a informação e prova da situação económica e financeira da devedora, constituindo aliás os elementos que se configuram como adequados para a abertura do incidente de qualificação; apenas as irregularidades contabilísticas, quanto aos exercícios da sociedade devedora dos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, se situam no período relevante fixado no n.º 1, do artigo 186º CIRE.

III – Na ausência de prova em contrário, é de concluir que essas irregularidades impedem a compreensão da verdadeira situação económica e financeira daquela sociedade em cada um desses exercícios e também do seu evoluir, encontrando-se, por isso, preenchidos os factos base da ficção legal de insolvência culposa da al. h), do n.º 2, do art. 186º do CIRE; a verificação, em termos objectivos, da situação descrita na citada alínea implica necessariamente a qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de demonstração de culpa ou da existência de nexo causal com a criação ou agravamento da situação de insolvência e independentemente das razões, motivações ou intenções que estiveram subjacentes ao comportamento que deu origem a essa situação.

IV – A indemnização devida deverá, em princípio e tendencialmente, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir, pois é essa diferença que representa o prejuízo dos credores. Só assim poderá não ser se acaso os factos provados revelarem que o comportamento culposo do afetado não foi causal de todo esse dano, antes se tendo limitado a ser apto a produzir um certo dano menor (dano inferior ao do passivo não coberto pelas forças da massa).

V – A proporcionalidade para determinar o valor da indemnização não tem a ver com a concreta situação económica dos responsáveis, mas antes com a medida em que a actuação do gerente/administrador afectado tenha dado causa a uma concreta diminuição do valor dos bens da massa insolvente, por ser-lhe alheia a dissipaçāo do remanescente do património da sociedade insolvente, justificando-se ver nessa medida limitada a sua responsabilidade.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 239/25.6T8CVL.C1

I – À luz do disposto no art.º 552.º, n.º 1, alínea a), do CPC (na sua actual redacção), a indicação, na petição inicial, do número de identificação fiscal das partes (incluindo o dos réus) tem carácter obrigatório e a omissão dessa indicação constitui fundamento de recusa da petição nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 558.º.

II – Tais normas serão, contudo, inconstitucionais – por violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no art.º 20.º da CRP – quando interpretadas com o sentido de aquela omissão determinar a recusa da petição ainda que o autor alegue e demonstre a impossibilidade de cumprimento daquela exigência por não lhe ter sido possível obter aquele elemento de identificação do réu.

III – Não poderá, portanto, ser recusada a petição com fundamento nessa omissão se o autor justificar – no respectivo articulado – a impossibilidade de cumprimento daquela exigência legal, alegando e demonstrando que não lhe foi possível obter o número de identificação fiscal do réu.

IV – Caso não seja indicado o elemento em causa nem seja justificada essa omissão, a petição pode – e deve – ser recusada nos termos previstos no art.º 558.º, n.º 1, alínea b), do CPC.



Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 265/24.2T8GVA.C1

I – Num contrato de comodato, o preenchimento do conceito de “uso determinado”, para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 1137º do Código Civil, exige não só que a utilização a dar ao objeto do comodato seja concretizada quanto à sua natureza, mas também quanto à sua duração.

II – Não constitui comodato para uso determinado o empréstimo de instalações para a prática de atividades desportivas sem qualquer delimitação temporal desse uso.

III – Nessas condições, por via do preceituado no preceituado no nº 2 do citado artigo 1137º, o comodato fica sujeito a denúncia *ad nutum*, a qual, tendo operado validamente, obsta ao recurso, por parte do comodatário, aos meios de defesas da posse contra o comodante, nos termos do art. 1º133º, n.º 2 do Código Civil.

IV – Deduzida providência cautelar de restituição de posse com fundamento na existência de um contrato de comodato e da prática de atos de privação da fruição da coisa comodatada, pelo próprio comodante, não pode o requerente, que ademais não coloca em causa o direito de propriedade da requerida, em recurso da decisão que inferiu o procedimento cautelar, invocar a posse em nome próprio (como se proprietário de tratasse) por tal constituir uma questão nova, que ao Tribunal da Relação está vedada conhecer.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 4684/22.0T8LRA-B.C1

1. O prazo de caducidade previsto no art. 291.º, n.º 2 do Código Civil, inicia-se na data em que foi celebrado o primeiro contrato da cadeia de transmissões.

2. Decorrido o lapso temporal de três anos, se o contrato nulo ou anulado respeitar a bens imóveis ou a móveis sujeitos a registo e esses bens tiverem sido alienados ou onerados a favor de terceiro, que tenha registado a sua aquisição, os efeitos da invalidade do primeiro negócio podem ter que ceder perante o direito do terceiro adquirente, desde que este esteja de boa fé e tenha registado a sua aquisição antes do registo da acção de nulidade ou anulação, tendo a mesma sido realizada a título oneroso.

3. Se a contagem do prazo de caducidade se iniciasse, apenas, com a concretização do último dos negócios da cadeia de transmissões, o interesse ou direito do proprietário originário eternizar-se-ia pelo tempo, enquanto terceiros fossem adquirindo o imóvel, o que colidiria com princípio da segurança jurídica, próprio de um Estado de Direito Democrático, criando instabilidade no comércio jurídico.

4. Todavia, é extemporâneo apreciar a exceção peremptória de caducidade, no despacho saneador, se a essa apreciação depender de prova a produzir na audiência final, designadamente se houver que apurar, entre o mais, se na data do primeiro negócio, a vendedora se encontrava incapacitada de entender e querer, quanto ao sentido das declarações que prestou e à vontade de a elas se vincular, e se essa incapacidade era perceptível/cognoscível pelas partes que com ela contrataram.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 476/22.5T8LSA.C1

1. Considerando o disposto no n.º 2 do art.º 1083º do CC, para a pretensão resolutiva do arrendamento proceder, terá o autor de demonstrar, não apenas que ocorreu *determinada*



situação de incumprimento contratual culposo, mas ainda de alegar circunstancialmente que tal situação de incumprimento, imputável à parte que desrespeitou o contrato, deve determinar - num juízo objetivo, proporcional e razoável - a inexigibilidade da manutenção da relação contratual.

2. Provando-se, além do mais, que o Réu/arrendatário não cumpre, reiteradamente, com as regras de higiene do imóvel (acumulando lixo à entrada do apartamento e existindo dejetos de animais no seu interior e falta e/ou recusa de limpeza), o que origina cheiro fétido, intenso e constante para o restante edifício e incomoda e afeta os vizinhos (maioritariamente, pessoas idosas), tal situação corporiza grave *incumprimento do arrendatário das regras de higiene e de boa vizinhança*, o que *torna inexigível a manutenção do arrendamento pelo senhorio, atenta a gravidade, constância e consequências de tal violação.*

3. A resolução é aqui efeito da própria sentença de despejo, como sentença *constitutiva*.

4. A Relação poderá/deverá alterar a decisão de facto se *os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa* (artº 662º, n.º 1 do CPC).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 4603/23.7T8LRA.C1

I - A censura sobre a convicção probatória do julgador, apenas pode ser concedida – *máxime* perante prova pessoal e considerando os benefícios da imediação e da oralidade – se tal convicção se revelar manifestamente desconforme à prova invocada, e, assim, os meios probatórios aduzidos pelo recorrente e a exegese deles operada não apenas sugiram, mas antes *imponham* tal censura – artº 640º do CPC.

II – As declarações de parte não podem ser liminarmente desvalorizadas, antes podendo ter virtualidade para, ao menos no contexto de outra prova, contribuir para a formação da convicção.

III - O artº 324º do CVM consagra dois prazos de prescrição:

- i) Vinte anos se o agente agir com dolo ou culpa grave;
- ii) Dois anos a partir da data mais recente em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e/ou dos respetivos termos.

III - Provando-se que os autores foram informados por funcionários do banco que o produto em que foi convidada a investir – obrigações subordinadas – era idêntico a um depósito a prazo, vg. com capital garantido, o que levou a autora a investir, e porque tal funcionária sabia, ou *era-lhe exigível que soubesse*, que havia risco de perda de capital, tal informação é a *contrária da que deveria ter sido prestada*, sendo típica da atuação de um agente excepcionalmente descuidado, pelo que há *culpa grave* na sua atuação, sendo o prazo de prescrição de 20 anos – artº 309º do CCivil.

IV - Provando-se, nuclearmente, o referido em III e, ainda, que não foi mostrado e lido aos autores qualquer documento ou explicado o conteúdo do produto, bem como se os autores tivessem tomado conhecimento de que o produto apresentava algum risco não teriam autorizado tal aplicação, o que era do conhecimento dos funcionários da agência do banco, é de concluir que a instituição não cumpriu o seu dever de informação quanto ao jaez do produto vendido, assim atuando ilícitamente; e, verificados os demais pressupostos da responsabilidade contratual, é obrigado a indemnizar pelos prejuízos havidos.



Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 332/25.5T8LRA.C1

1. Sendo impugnada a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, o recorrente, além de ter de cumprir os ónus de alegação, de especificação e de conclusão, deve obrigatoriamente especificar, no requerimento recursivo, sob pena de rejeição: (i) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, (ii) os concretos meios probatórios para proferir nova decisão, (iii) e a decisão substitutiva sobre a matéria de facto que deverá ser proferida, de harmonia com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
2. A providência cautelar prevista no art. 21.º do DL n.º 149/95, de 24-06, prevê a possibilidade de o locador requerer judicialmente a resolução do contrato de locação financeira e a restituição do bem locado, caso o locatário não o faça voluntariamente após o termo do contrato, não exigindo a lei – para lá da resolução do contrato e da não restituição do bem – qualquer outro requisito adicional, nomeadamente a alegação e prova de qualquer perigo em concreto.
3. A regra da proporcionalidade, prevista no art 368.º, n.º 2, do CPC, não se aplica aos procedimentos cautelares nominados, por força do n.º 1 do art. 376.º do CPC..

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 1895/24.8T8LRA.C1

I – A justa causa comprehende três elementos: o comportamento culposo do trabalhador; comportamento grave em si mesmo e de consequências danosas e o nexo de causalidade entre este comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral face àquela gravidade, ou seja, o comportamento tem de ser imputado ao trabalhador a título de culpa (com dolo ou negligência) e a gravidade e impossibilidade devem ser apreciadas em termos objetivos e concretos relativamente à empresa.

II – É grave em si mesmo e nas suas consequências o comportamento do trabalhador que ao tripular o veículo com a galera levantada, não atuou com o cuidado a que estava obrigado no sentido de iniciar a condução só após baixar aquela, causando com o seu comportamento danos nos cabos de média tensão, cuja reparação foi avaliada em € 61.860,00, prejuízos que não podem deixar de qualificar-se como elevados, sendo que, constitui justa causa de despedimento a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa (n.º 2, e), do artigo 351.º do CT).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 463/24.9PBLRA.C1

I - A prolação de despacho final de inquérito constitui o corolário do dever de decidir por parte do Ministério Público e tratando-se de acusação também o corolário do princípio do acusatório, seja pela vinculação temática seja pela separação de quem acusa e de quem julga.

II - À prolação das decisões finais de inquérito está associado um efeito de preclusão, no sentido negativo, ou seja, no da consunção da ação penal e positivo obrigando o Mº Público a aceitar a sua decisão e a não reiterar, quanto ao mesmo objeto, a ação penal.

III - O artigo 380.º do Código de Processo Penal estabelece um regime próprio de correção das decisões, atribuindo a possibilidade de quem proferiu a decisão a expurgar de “erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade” que possa conter, contudo, sem que a correção possa ir além ou ficar aquém daquilo que foi já decidido.

IV - A segunda acusação junta ao processo foi deduzida num momento em que já se havia precludido o respetivo poder de decidir, padecendo do vício da inexistência que, sendo insanável, pode ser conhecida a todo o tempo.



V - Opção diferente permitiria uma violação do princípio da determinabilidade das leis e da confiança e segurança jurídica, pois possibilitaria que através da alegação de um erro de escrita, quando está em causa um erro de imputação, a substituição integral de uma peça processual já após o exercício do respetivo poder de decisão em violação do princípio ne bis in idem.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Julho de 2025, Processo nº 20/19.1T9PNH.C1

I - A perda de mandato não viola o n.º 4 do artigo 30.º da Lei Fundamental, porquanto o âmbito de aplicação deste se há-de ter como limitado pelo referido n.º 3 do artigo 117.º. 5 da CRP.

II - O mandato a perder reporta-se à data da condenação, podendo, pois, reportar-se a mandato diferente que não o exercido à data da prática dos factos.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Julho de 2025, Processo nº 223/23.4GAPNI.C1

I - Não é de conhecer o segmento do recurso interposto da sentença em que o condenado recorre da decisão sobre o seu estatuto coactivo, reapreciado ao abrigo do n.º 4 do artigo 375.º do C.P.P., se ele, posteriormente à decisão, requereu a alteração/revogação do estatuto coactivo ali decidido, provocando, por sua iniciativa, nova decisão sobre a matéria.

II - Não é proibida a junção ao processo, por parte da vítima e sem consentimento do arguido, de gravação áudio feita pelo arguido de uma conversa havida entre ambos, sem o consentimento e conhecimento daquela, destinada a fazer prova de actos de violência doméstica imputados ao arguido, pois a protecção da privacidade invocada pelo arguido acaba quando aquilo que se protege constitui crime.

III - Do mesmo modo não é proibida a junção aos autos da tradução de tal gravação.

IV - Tendo estes meios de prova sido juntos na fase de inquérito e tendo sido dados a conhecer ao arguido, a circunstância de não constarem expressamente do elenco dos meios probatórios indicados nem na acusação pública, nem da decisão instrutória, não é impeditiva da sua valoração em sede de decisão final, pois tal não configura qualquer comprometimento das garantias de defesa do arguido, designadamente do princípio do contraditório.

V - Também não é impeditivo o facto daqueles meios de prova não terem sido objecto de exame no decurso da audiência.

VI - Não configura a prática de um crime a gravação vídeo ou áudio feita pela vítima, mesmo sem o consentimento do arguido, destinada a demonstrar factos com relevância criminal, já que a autora da gravação actua ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, particularmente quanto a prova dos factos pode ser particularmente difícil.

VII - O regime de prova e as regras de conduta que podem condicionar a suspensão da execução da pena de prisão, tendo de respeitar o princípio da razoabilidade, não têm de restringir-se ao que é confortável ao arguido, isto é, àquilo que ele pode cumprir sem sacrifício.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Julho de 2025, Processo nº 10/22.7GBLRA.C2

I - O uso indevido da chamada prova indirecta configura o vício do erro notório na apreciação da prova, do artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do C.P.P. e já não um erro de julgamento.

II - Atendendo ao disposto nos artigos 23.º e 24.º do Código Penal resulta que na punibilidade da tentativa está em causa, essencialmente, a circunstância da consumação ou da verificação do resultado serem impedidos por facto independente da vontade do agente.



III - A tentativa não é punível se o agente desistir e se a desistência for relevante, sendo elemento fundamental da figura que a consumação não chegue a ocorrer ou que se evite o resultado, no domínio da tentativa acabada.

IV - Para ser relevante a desistência tem de ser espontânea e a sua voluntariedade é excluída se as desvantagens ou os perigos ligados à continuação da execução se revelarem, de acordo com a perspectiva do agente, desproporcionadamente grandes à luz das vantagens esperadas, de tal modo que seria desrazoável suportá-los.

V - O esforço do agente para seriamente evitar a consumação, para os casos da consumação ou da verificação do resultado serem impedidas por facto independente da conduta do desistente, tem de ser avaliado segundo um critério objectivo segundo a teoria da causalidade adequada, e considerando, designadamente, as especiais qualidades ou conhecimentos do agente, conduta traduzida em actos idóneos, segundo a experiência comum e tendo em conta as especiais possibilidades concretas do agente.

VI - A agravação do crime de furto derivada da introdução ilegítima em «*estabelecimento ... industrial ou espaço fechado*», referida nas alíneas f) do n.º 1 e e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal, assenta não no facto de o agente se introduzir num espaço fechado, mas por tal espaço fechado estar conexionado com a habitação ou com o estabelecimento comercial ou industrial.

VII - O que reclama uma tutela penal reforçada é a habitação e o estabelecimento comercial ou industrial, conceitos que, para este efeito, incluem os espaços fechados limítrofes, anexos ou a eles agregados.

VIII - Quando há participação criminosa a procedência do recurso interposto por alguns dos participantes relativamente à qualificativa do crime aproveita aos não recorrentes se a qualificação do crime de furto cometido por todos não se fundar em motivos estritamente pessoais de cada um deles.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Julho de 2025, Processo nº 65/24.0GACDN.C1

I - No crime de violência doméstica não é obrigatória a aplicação de pena acessória.

II - Resulta do artigo 34.º-B, n.º 1, da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, que a lei entende o afastamento do agressor como regra a observar seja enquanto condição da suspensão da execução da pena de prisão, seja como pena acessória, seja como integrante do regime de prova.

III - A pena de prisão efectiva implica um real afastamento entre o agressor e a vítima, tornando-se desnecessário retirar à vítima a possibilidade de gerir o afastamento como entender.

IV - Se arguido e vítima têm uma filha menor em comum, tal implica a concertação de decisões entre ambos.

V - Sendo aplicada ao arguido pena de prisão efectiva mostra-se desnecessária a aplicação da pena acessória de proibição de contactos com a vítima.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 6 de Agosto de 2025, Processo nº 4075/09.9TXPRT-L.C1

I - A licença de saída jurisdicional é uma licença de liberdade temporária, inserida na execução da pena, que não a modifica nem extingue.

II - Na decisão sobre a concessão de licença de saída jurisdicional devem ser ponderados a evolução da execução da pena ou medida privativa da liberdade por parte do recluso, as



necessidades de protecção da vítima, o ambiente social ou familiar em que o recluso se vai integrar, as circunstâncias do caso e os antecedentes conhecidos da vida do recluso devendo, ainda, ser formulado um juízo de prognose com base em tais factores.

III - A falta de ponderação destes factores integra falta de fundamentação da decisão, geradora de irregularidade que afecta de forma definitiva o valor do acto praticado, por o tribunal de recurso ficar impedido de exercer os seus poderes de controlo da legalidade do acto, por os elementos necessários para tal efeito terem sido omitidos.

IV - Esta irregularidade deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal de recurso.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Agosto de 2025, Processo nº 63/25.6GAOLR-B.C1

I - O perigo de continuação da actividade criminosa determina-se em função do risco concreto de o arguido voltar a praticar factos integradores do mesmo tipo de ilícitos, devendo ser aferido em função de um juízo de prognose a partir dos factos indiciados e personalidade do arguido neles revelada

II - Se a causa do crime foi a grave depressão, revolta, stress, desorientação e tentativa de chamar a atenção, existe um elevado perigo de continuação da actividade criminosa se a grave depressão se mantiver.

III - O crime de incêndio florestal perturba, de forma grave, a ordem e a tranquilidade públicas, criando sentimentos de revolta, indignação e pânico nas populações e intenso alarme na comunidade, atendendo à facilidade com que os incêndios podem propagar-se e os seus efeitos potencialmente devastadores.

IV - As populações exigem uma resposta severa por parte dos tribunais nos casos de crime de incêndio florestal.

V - A medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que com vigilância electrónica, não é medida de coacção adequada, nem suficiente, em caso de crime de incêndio florestal, porque a arguida sempre poderia sair de casa e praticar factos idênticos e porque em tais casos a comunidade espera uma resposta musculada por parte do aparelho judiciário.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 93/21.7GCSAT.C1

I - A suspensão da execução da pena de prisão tem como pressuposto material de aplicação que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II - Se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, o tribunal subordina a suspensão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta.

III - Estes deveres ou regras de conduta podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes, supervenientes ou anteriores mas que o tribunal só posteriormente conheceu, o que significa que o conteúdo da pena de suspensão da execução da prisão está sujeito, dentro dos limites legais e independentemente de incumprimento do condenado, a uma cláusula "rebus sic stantibus".

IV - Havendo incumprimento das condições da suspensão, há que distinguir duas situações: uma primeira, quando o condenado, no decurso do período de suspensão, deixa de cumprir, com culpa, qualquer dos deveres ou regras de conduta, ou não corresponde ao plano de



readaptação, o tribunal pode aplicar uma das medidas previstas no artigo 55.º do Código Penal; outra, quando no decurso da suspensão, o condenado, de forma grosseira ou repetida, viola os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de readaptação, ou comete crime pelo qual venha a ser condenado e revele que as finalidades que estiveram na base da suspensão não podem, por intermédio desta, ser alcançadas, a suspensão é revogada.

V - A revogação da suspensão só se impõe quando o condenado infrinja grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de reinserção e cumulativamente revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não podem, por meio dela, ser alcançadas, infirmando definitivamente o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro, o que exige a indagação e apreciação de todos os factos e circunstâncias susceptíveis de relevante na aferição da possibilidade de manutenção ou não do juízo de prognose favorável relativo ao comportamento que o condenado irá de futuro adoptar.

VI - A condição prevista na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º do Código Penal - «*revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas*» -, refere-se a ambas as causas de revogação da suspensão previstas nas duas alíneas.

VII - Decretada a revogação da suspensão da pena de prisão, se esta não for superior a dois anos o tribunal tem de se pronunciar sobre a possibilidade de a pena de prisão aplicada a título principal ser cumprida em regime de permanência na habitação.

VIII - Se o tribunal não considerou esta possibilidade ocorre um vício gerador de irregularidade, sujeito ao regime do artigo 123.º do C.P.P.

IX - A irregularidade em causa contende com direitos fundamentais do arguido, por esse motivo afecta a validade do despacho proferido e é, por isso, de conhecimento oficioso pelo tribunal ad quem.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 98/22.0GEIDN.C1

I - No artigo 401.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do C.P.P., a lei confere legitimidade ao assistente para recorrer das decisões contra ele proferidas se tiver interesse em agir.

II - Por força do artigo 74.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do C.P.P. é pressuposto da dispensa de pena facultativa a reparação do dano causado.

III - A aplicação da dispensa de pena, que visa as bagatelas penais, é um poder-dever que o tribunal deve aplicar sempre que se verifiquem os pressupostos formais e estiverem já realizados os fins das penas.

IV - A não reparação do dano causado confere ao assistente legitimidade para recorrer da dispensa de pena aplicada ao arguido, porque tem subjacente um interesse próprio para além da vertente punitiva e preventiva do direito penal, que compete ao Estado.

V - Não havendo danos decorrentes do comportamento do arguido não há danos a indemnizar, caso em que a inexistência de reparação não obsta à aplicação da dispensa de pena.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 470/22.6T9CBR.C1

I - Tendo o Magistrado do Ministério Público declarado nada ter a opor a todas as alterações factuais comunicadas, incluindo as consideradas substanciais, o recurso que, depois, interponha dessa comunicação deve ser rejeitado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 401.º do C.P.P., pois não é



admissível que o Ministério Público actue de forma discordante com a posição anteriormente assumida, em violação do princípio da lealdade processual.

II - Os factos que o tribunal entenda integrarem uma alteração substancial dos factos descritos na acusação não podem ser tidos em consideração no processo, a nenhum título, nem para efeito de enquadramento jurídico da conduta do(s) arguido(s) neles mencionados, nem para a determinação da(s) pena(s), ainda que à luz do vector da conduta anterior.

III - Independentemente desta questão, os artigos 358.º e 359.º do C.P.P. consagram, apenas, um dever de comunicação de hipotética alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

IV - Face ao teor do artigo 97.º, n.º 1, alínea b), do C.P.P., não constituindo essa comunicação um acto decisório ela é irrecorrível.

V - Salvo os casos de nulidade da sentença, que são susceptíveis de, por si só, serem fundamento de recurso, todas as nulidades, mesmo insanáveis, e, também, as irregularidades cometidas noutro acto processual devem ser previamente suscitadas perante o tribunal que as cometeu, só havendo recurso da decisão que delas conhecer.

VI - Atento o disposto no n.º 1 do artigo 358.º do C.P.P., aplicável aos casos de alteração substancial dos factos, é da competência do presidente do tribunal colectivo proceder à comunicação da alteração não substancial e substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

VII - No crime de tráfico de estupefacientes o resultado típico é obtido pela realização inicial da conduta ilícita mas o conjunto das múltiplas atuações reconduz-se à comissão do mesmo tipo de crime e é, normalmente, tratada unificadamente pela lei como correspondente a um só crime.

VIII - Se alguns dos actos integradores do crime de tráfico de estupefacientes ocorreu depois da data referida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, está liminarmente afastada a aplicabilidade do perdão de pena nela estabelecido.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 27/22.1GCMGL.C1

I - Ainda que se esteja perante um modus operandi simples, com recurso a meios sem sofisticação, com encontros previamente combinados para a entrega do estupefaciente, via telemóvel ou Messenger, considerando que a actividade se desenrolou durante cerca de dois anos, o número de pessoas identificadas a quem o arguido vendia e a frequência com que o fazia, os locais de venda estrategicamente escolhidos, o modo como procurava os consumidores, a troca frequente de números de números de telemóvel, o volume de vendas concretizadas e as condições que decorriam, resulta não estarmos perante um crime de tráfico de menor gravidade, por tais circunstâncias agravarem a ilicitude da conduta.

II - O regime actual de perda de bens, decorrente da clássica e tradicional distinção entre a «perda dos instrumentos ou produtos» do crime e a «perda de vantagens» deste resultantes, assenta essencialmente em dois modelos: a perda dos instrumentos, produtos ou vantagens do crime e a perda alargada, cada deles com pressupostos de campos de aplicação distintos.

III - A perda de instrumentos, produtos e vantagens pressupõe a demonstração de que as mesmas foram obtidas, directa ou indirectamente, da prática de um facto ilícito típico, exigindo-se a prova, no processo, da existência de uma relação de conexão entre o facto ilícito criminal concreto e o correspondente proveito patrimonial obtido.



IV - Na perda alargada o regime probatório é menos exigente e baseia-se na diferença entre o património do arguido com base na presunção da ilicitude desconforme, estando aqui em causa não apenas as vantagens directamente resultantes da prática do crime, mas a existência de um património incongruente com os rendimentos lícitos, abrangendo a perda tudo aquilo que não é congruente com os rendimentos lícitos e que, por isso, se presume constituir vantagem de actividade criminosa

V - O regime da perda de instrumentos, produtos e vantagens que exige uma relação causal entre o facto típico ilícito e o bem concreto suscetível de ser confiscado é regulado, no plano geral, pelos artigos 109.º a 112.º - A do Código Penal e 178.º a 186.º, 191.º a 194.º e 227.º e 228.º, do C.P.P., e no plano especial do crime de tráfico de estupefacientes pelos artigos 35.º a 39.º do D.L. n.º 15/93, de 22 de Janeiro e 1.º, alínea a), da Lei 50/2002, de 11 de Janeiro.

VI - No regime geral os instrumentos do crime são todos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos e produtos do crime são todos os objectos produzidos pela prática do crime, isto é, apenas e só aquilo que, inexistindo previamente, é “produzido” pela sua prática (artigo 109.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, do Código Penal).

VII - Aqui a perda dos instrumentos do facto ilícito justifica-se em razão das finalidades de prevenção da utilização dos mesmos na actividade criminosa.

VIII - Se tais instrumentos não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva.

IX - Os produtos do crime são todos os objectos que tiverem sido produzidos pela sua prática, isto é, apenas e só aquilo que, inexistindo previamente, é “produzido” pela prática do crime.

X - Já as vantagens do facto ilícito abrangem todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem (artigo 110.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal).

XI - Também aqui, o regime geral determina que se os produtos e as vantagens não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

XII - No regime especial do crime de tráfico de estupefacientes, instrumentos do crime são todos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática do crime ou que por este tiverem sido produzidos (artigo 35.º, n.º 1, do D.L. n.º 15/93, de 22 de Janeiro).

XIII - Neste regime especial o perdimento de bens tem matrizes específicas e próprias, muito menos exigente nos seus pressupostos do que o previsto no Código Penal, de modo a combater qualquer rentabilidade da actividade de tráfico.

XIV - Aqui vantagens do crime são todas as coisas ou direitos relacionados com o facto típico e ilícito, se as recompensas, objectos, direitos ou vantagens tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, são estes perdidos a favor do Estado em substituição daqueles e se tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do Estado até ao valor estimado daqueles que foram misturados.

XV - No regime especial do crime de tráfico de estupefacientes as regras do perdimento de bens reguladas nos artigos 35.º a 37.º do D.L. nº 15/93, de 22 de Janeiro, são aplicáveis a todos os lucros e outros benefícios obtidos com aqueles bens.



XVI - As vantagens podem reportar-se a objectos corpóreos ou incorpóreos, podem traduzir-se num aumento do activo, na diminuição do passivo, na evitação de prejuízos ou nas poupanças de gastos, isto é, tudo aquilo que permita um enriquecimento patrimonial do agente.

XVII - Podem, ainda ser directas, se respeitarem às próprias coisas que o agente do crime imediatamente obtém, como, por exemplo, as quantias ou outros bens recebidos pelo agente em contrapartida da venda de estupefacientes, podem ser indirectas, as denominadas vantagens em cadeia do crime, que decorrem do investimento das vantagens directas, e podem ser sucedâneas das vantagens directas, se conseguidas através da troca ou transacção das vantagens directas, por exemplo, um automóvel comprado com o dinheiro do tráfico.

XVIII - Além disso, podem ser instantâneas, se ocorrerem no momento da prática do facto, continuadas, se aumentarem com o decorrer do tempo, ou diferidas para um evento posterior e podem repercutir-se, quer na esfera patrimonial do agente, quer na de um terceiro.

XIX - O confisco não se restringe apenas aos activos resultantes directa ou indirectamente da prática do crime ou ao sucedâneo, podendo, também, incidir sobre todo o património lícito do arguido, nomeadamente se a recompensa, os direitos, objectos ou vantagens relacionadas com o crime não puderem ser apropriados em espécie, caso em que a perda ou o confisco é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, em conformidade com os artigos 109.º, n.º 3 do Código Penal e 36.º, n.º 4, do D.L. nº n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

XX - Na esteira do defendido na doutrina e na jurisprudência, tem-se vindo a entender que o cálculo do «*respectivo valor*» se deve reportar à data da aquisição, de acordo com uma perspectiva objetivo-individual (através da utilização de critérios objetivos, de natureza económica, face à realidade económica do agente) e que deve obedecer aos princípio do “ganho líquido” (devendo deduzir-se às vantagens alcançadas os montantes despendidos para a sua obtenção), sob pena de o valor bruto implicar uma ficção de enriquecimento.

XXI - Nas situações em que a actividade subjacente à prática do crime é, intrinsecamente, ilícita, como é o caso do crime de tráfico de estupefacientes, não há qualquer tutela jurídica para as despesas, custos ou encargos ou benefícios tidos com a actividade, pois a ilicitude de qualquer uma das modalidades da acção objectiva típica e ilícita elencadas no artigo 21.º contamina os gastos com aquisição, transporte e logística que lhe são inerentes, ainda que provenientes do património lícito do agente.

XXII - Se a perda do valor dos instrumentos do crime é admissível para os crimes em geral, também o deve ser para o regime especial do tráfico de estupefacientes, quer porque gizado em pressupostos de menor exigência do que o Código Penal, porque não contraria as regras estabelecidas nos artigos 35.º a 39.º do D.L. nº 15/93, de 22 de Janeiro, porque a razão de um regime especial é impedir qualquer ganho com a actividade de tráfico e porque assim o exigem os princípios orientadores que enformam este regime de perda de bens.

XXIII - As despesas, custos, gastos ou encargos na prossecução da actividade económica do tráfico de estupefacientes não integram a categoria de direitos ou interesses legalmente protegidos, garantidos e salvaguardados no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.



I – Os factos que resultem de uma ilação extraída pelo julgador, por inferência conclusiva, a partir de factos simples e apreensíveis, integram ainda o próprio juízo de facto do julgador e, por isso, devem considerar-se matéria de facto. Apenas devem considerar-se não escritos os factos de natureza conclusiva se integrarem matéria de direito que constitua o *thema decidendum*.

II – Verificando-se ter ocorrido duplicação de registos sobre o prédio penhorado, situação que originou a penhora de um imóvel que já não pertencia à executada, aquele que veio a adquirir tal imóvel na venda executiva pode obter a anulação desta, nos termos do art.º 838º do Código de Processo Civil, com fundamento em erro sobre a identidade do imóvel vendido.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 4030/14.7T8CBR-C.C2

I – Os factos que resultem de uma ilação extraída pelo julgador, por inferência conclusiva, a partir de factos simples e apreensíveis, integram ainda o próprio juízo de facto do julgador e, por isso, devem considerar-se matéria de facto. Apenas devem considerar-se não escritos os factos de natureza conclusiva se integrarem matéria de direito que constitua o *thema decidendum*.

II – Verificando-se ter ocorrido duplicação de registos sobre o prédio penhorado, situação que originou a penhora de um imóvel que já não pertencia à executada, aquele que veio a adquirir tal imóvel na venda executiva pode obter a anulação desta, nos termos do art.º 838º do Código de Processo Civil, com fundamento em erro sobre a identidade do imóvel vendido.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 3005/20.1T8CBR.C1

I – A nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil) ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre questões que deveria apreciar.

II – Não é admissível proceder ao aditamento à matéria de facto provada, com base no disposto no art. 5.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, de factos essenciais à pretensão da Autora que por esta não foram alegados em momento oportuno.

III – A lei aplicável para aferir da caducidade do contrato de arrendamento urbano para habitação, na sequência da morte do arrendatário, bem como da eventual transmissão do direito ao arrendamento, é a lei vigente no momento da morte do arrendatário.

IV – Face à legislação vigente na data em que ocorreu o óbito da arrendatária (05-02-2006) – ou seja: face ao disposto no art. 85.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) –, era admissível um duplo grau de transmissão do direito ao arrendamento. Assim, o direito ao arrendamento, que por morte do primitivo arrendatário já se transmitira ao respetivo cônjuge, podia transmitir-se ainda, por morte deste, ao filho de ambos que sempre viveu com seus pais no arrendado (art. 85.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, do RAU).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 2918/19.8T8VIS.C1

I – O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela.

II – Constando o retrato de uma pessoa em determinada fotografia, essa pessoa pode autorizar que tal fotografia seja comercializada por outrem.



III – No caso dos autos, tem legitimidade para exercer os direitos emergentes da utilização não autorizada da fotografia a entidade a quem a pessoa retratada na fotografia cedeu o direito de utilização da sua imagem, relativamente a tal fotografia.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 5725/24.2T8VIS.C1

I – Uma sentença proferida por um Tribunal suíço, num procedimento de complemento ou suplemento de sentença anterior, em que condena o Requerido, em complemento de decisão de divórcio proferida em Portugal, a pagar à Requerente uma indemnização equitativa, de acordo com o previsto no artº 124º-E, do Código Civil suíço, versa sobre uma prestação de natureza alimentícia, formulada como pedido acessório de ação sobre o estado das pessoas.

II – Está em causa um direito de carácter patrimonial, não integrando o seu objeto qualquer exceção à aplicação da Convenção Lugano II, havendo sim necessidade de, através do procedimento nela consignado, declarar a executoriedade da referida decisão.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 1024/21.0T8LMG.C1

I – A invocação de que determinados factos – que os próprios Réus também alegaram – só poderiam ser provados por documento – que os próprios também não juntaram – revela uma manifesta má fé processual, que não se pode admitir, muito menos premiar com a alteração da decisão da matéria de facto.

II – O uso de uma expressão conclusiva num dos articulados, não tendo sido tema de debate no julgamento, acabando por ficar consignada na sentença nos seus exatos termos, é questão que não pode ser apreciada pelo Tribunal *ad quem*, por se tratar de questão nova.

III – Da privação do uso de um imóvel – que tem em si mesmo um valor intrínseco, quer para uso próprio, quer para exploração económica no mercado de arrendamento – decorre necessariamente a obrigação de indemnizar, pela privação do seu uso.

IV – O comodatário que realiza no imóvel uma obra não indispensável, mas que aumenta o seu valor, findo o comodato, não sendo possível levantar a obra, tem o direito de ser indemnizado pelo comodante, no valor das obras realizadas, ainda que sem o seu conhecimento.

V – O valor das benfeitorias não equivale ao custo das obras suportado pelo comodatário, mas sim à valorização objetiva do imóvel na sequência das mesmas; nada se tendo apurado nesta sede, as benfeitorias têm se ser consideradas voluptuárias;

VI – De qualquer modo, sendo o comodatário equiparado ao possuidor de má fé, nos termos do disposto no artº 756º, al. b), do Código Civil, nunca beneficiaria do direito de retenção.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 150/23.5T8PBL.C1

I – O factor/elemento essencial para caracterizar uma situação de usura reside no desequilíbrio e injustiça do negócio em resultado de uma determinada conduta do usurário: a conduta por via da qual o lesado se vê compelido – ainda que por iniciativa própria, mas em resultado de uma concreta fragilidade que foi aproveitada e explorada pelo usurário – a conceder-lhe um benefício excessivo ou injustificado em termos que se configuram como desequilibrados e injustos.

II – A usura pressupõe, portanto, a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:



- A existência de uma situação de fragilidade concreta do lesado;
- A exploração dessa situação de fragilidade por outrem (o usurário);
- A obtenção, na sequência dessa exploração, de concessão – ou promessa de concessão – de benefícios excessivos ou injustificados para o usurário ou para terceiro.

III – Para efeitos de usura, não releva qualquer ascendente que uma pessoa possa ter sobre outra no âmbito, designadamente, de relações amorosas ou relações afectivas em geral e que, eventualmente, possa determinar um dos elementos a conceder ao outro determinado benefício para lhe agradar ou satisfazer a vontade; mais do que um ascendente de uma pessoa sobre outra, aquilo que se exige, para efeitos de usura, é uma efectiva e concreta fragilidade do lesado (determinada por situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter) e, sobretudo, o aproveitamento e exploração dessa fragilidade pelo usurário para conduzir e determinar o lesado a conceder-lhe (a si ou a terceiro) um benefício excessivo e injustificado.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 4886/19.7T8CBR.C1

1. Após a anulação de um contrato de compra e venda de um imóvel, a coisa deve ser devolvida ao seu proprietário original, como parte do processo de restituição, e o possuidor tem o dever de conservar a coisa para devolvê-la nas condições primitivas, evitando a ocorrência de danos ou a sua degradação, inexistindo, todavia, qualquer responsabilidade objectiva do possuidor no que tange ao estado de conservação do imóvel.
2. Se enquanto perdurou a ocupação e utilização do imóvel, pelo possuidor, este realizou várias intervenções e promoveu as necessárias obras de manutenção da coisa, não se verificando qualquer incúria na sua utilização ou a ocorrência de qualquer acção de danificação ou deterioração deliberadas, tendo o imóvel ficado devoluto em 2008, inexiste qualquer responsabilidade civil a imputar ao possuidor pela degradação que o imóvel sofreu nos anos subsequentes àquele abandono, sendo certo que não estava vedada aos proprietários a possibilidade de exercerem os seus direitos e deveres de vigilância sobre o imóvel devoluto.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 638/23.8T8LRA.C2

1. - À luz do preceituado nos art.ºs 591.º, n.º 1, al.º d), e 595.º, ambos do NCPCiv., findos os articulados, é proferido despacho saneador, destinado a conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais suscitadas pelas partes ou de conhecimento oficioso, bem como a conhecer imediatamente do mérito da causa, desde que o estado do processo o permita [al. b) do n.º 1 do art.º 595.º].
2. - Tal conhecimento *de meritis* apenas deve ter lugar se a matéria de facto relevante para a decisão da causa já estiver estabelecida como provada – consideração, na fundamentação de facto, de todo o factualismo relevante, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
3. - Sendo controvertido, na ação condenatória para pagamento de tornas em consequência da partilha do património comum de ex-cônjuges, diverso factualismo esgrimido em matéria de defesa por exceção – mormente, abuso do direito –, tal como oportunamente alegado pela parte demandada, que arrolou prova pessoal para tanto, não deve conhecer-se de mérito no saneador, antes devendo os autos prosseguir para audiência final, de molde a observar-se



integralmente o princípio do contraditório, também no âmbito probatório, evitando-se situações de possível indefesa.

4. - As declarações não sérias, enquanto divergência entre a vontade e a declaração negocial, pressupõem a verificação, com factos de suporte, de um elemento objetivo (mormente, a divergência entre a vontade e a declaração) e outro subjetivo (o caráter voluntário da conduta e a intenção e motivação do declarante ao emitir a declaração desconforme/divergente), cujo ónus da prova cabe à parte que invoca o vício e que dele pretende tirar proveito.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 197/22.9T8NZR.C1

1. É legalmente admissível que o tribunal, ao julgar os factos da causa, mesmo os essenciais, possa fundar a sua convicção, quanto a essa factualidade, seja nas declarações de parte, seja nos depoimentos de testemunhas indirectas desses factos, não existindo qualquer fundamento epistemológico para não se reconhecer nas declarações favoráveis ao depoente uma fonte válida de convencimento racional do juiz.

2. Contrariamente aos regimes de bens do casamento, regulados pelo Código Civil, o ordenamento jurídico não regula ou prevê qualquer regime de bens aplicável à união de facto nem, tão pouco, para a resolução das questões patrimoniais emergentes da ruptura da união de facto.

3. O instituto do enriquecimento sem causa é o mais adequado para enquadrar as situações patrimoniais em que ocorre ruptura da união de facto, e um dos ex-unidos ou conviventes se considere empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou, seja directamente, seja através da apropriação de poupanças significativas pelo adquirente, podendo, para tanto, intentar acção declarativa de condenação com base nesse instituto.

4. Demonstrada a existência de uma situação de transferência ou vantagem patrimonial de um dos conviventes da união de facto para o outro, a cessação dessa união de facto traduz a ocorrência ou circunstância que consubstancia a perda da causa para a deslocação patrimonial e que fundamenta a restituição (*condictio ob causam finitam*).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 30/24.7T8CTB.C1

I – Do art. 1137º do C. Civil resulta que o contrato de comodato cessa ou termina quando finde o prazo certo porque foi convencionado; ou, não havendo prazo certo, quando finde o uso determinado para que foi concedido; ou, não havendo prazo certo e nem uso determinado, quando o comodante o exija.

II – O uso só tem fim determinado se o for também temporalmente determinado ou, pelo menos, por tempo determinável.

III – Apurando-se *in casu* um acordo de “comodato” entre as partes, no ano de 1995, no sentido de o imóvel em causa se destinar à habitação da ré e da sua família, que ali ficariam a residir até ao fim da sua vida, importa concluir no sentido de que tendo sido acordado o uso da coisa por toda a vida da comodatária aqui Ré, o seu termo, embora incerto, era determinável.

IV – Assim, não tendo ainda findado ou terminado o uso determinado para que o dito prédio foi concedido à comodatária – para sua habitação e ali viver –, uso delimitado no tempo – enquanto for viva –, à luz da disciplina do art. 1137º, nº1 do C.Civil, não há obrigação de restituir enquanto



se mantiver o uso de habitação familiar do imóvel e a situação habitacional que presidiu à entrega do imóvel à comodatária aqui Ré.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 48/14.8T8IDN-B.C1

I - Só existe nulidade por excesso ou omissão de pronúncia se a decisão extravasa ou omite pronúncia relativamente ao objeto decidendo introduzido pelas partes e não já quando há invocação ou omissão de argumento ou razão por elas não aduzido ou aduzido.

II - No processo executivo, cujo título executivo encerre uma obrigação plural de cariz não solidário, mas apenas conjunto, o pagamento voluntário, feito só por um dos co- obrigados, para solver toda a dívida ou que exceda o valor da sua quota de responsabilidade, é possível – artº 846º nº1 do CPC; e, se essa for a vontade manifestada, aproveita – vg. para o efeito de cessação dos juros moratórios e da sanção compulsória do artº 829º-A do CC - aos demais executados; sem que, porém, o pagante - versus o que sucede nas obrigações solidárias: artº 524º do CC – fique com qualquer direito de reembolso sobre estes pelo que pagou em excesso.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Setembro de 2025, Processo nº 213/16.3T9CVL.C2

I - O princípio da suficiência do processo penal significa que o processo penal é, em regra, suficiente para resolver todas as questões, de natureza penal ou não, necessárias para a decisão da causa, admitindo-se a possibilidade excepcional de suspensão do processo penal para decisão de questão prejudicial.

II - “Questão prejudicial”, que lei adjetiva penal não define, é aquela cuja prévia solução é indispensável para se decidir em definitivo uma outra, por a sua resolução ser susceptível de modificar a situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito.

III - Resulta dos artigos 42.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, do RGIT que não basta a existência de um processo tributário para operar a suspensão do processo penal tributário, sendo, ainda, necessário que se verifique uma situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos.

IV - Daqui decorre que o afastamento do princípio da suficiência do processo penal só se justifica no caso de se discutir em processo de outra natureza questão que verdadeiramente releve para a decisão da causa penal, ou seja, que contenda com os próprios elementos materiais do crime, revelando assim a sua prejudicialidade substantiva.

V - Os deveres e regras de conduta constantes dos artigos 51.º e 52.º do Código Penal vigoram, apenas, para os delitos do direito penal clássico, sendo que para as infracções tributárias é aplicável a norma do n.º 1 do artigo 14.º do RGIT .

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Setembro de 2025, Processo nº 5/20.5GBMDA.C1

I - O princípio da oralidade, com os seus corolários da imediação e publicidade da audiência, é instrumental relativamente ao modo de assumpção das provas, mas com estreita ligação com o dever de investigação da verdade jurídico-prática e com o da liberdade de convicção, pois só a partir da oralidade e imediação pode o juiz perceber os dados não objectiváveis atinentes com a valoração da prova.



II - A oralidade da audiência significa que os intervenientes estão fisicamente perante o tribunal, o que ao juiz aperceber-se dos traços do depoimento, denunciadores da isenção, imparcialidade e certeza que se revelam por gestos, comoções e emoções, da voz, e a imediação é a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de tal modo que, em conjugação com a oralidade, se obtenha uma percepção própria dos dados que haverão de ser a base da decisão.

III - A circunstância de o arguido optar por não prestar declarações sobre os factos que lhe são imputados não obsta a que a sua responsabilidade seja apurada por via de outros meios de prova legais, designadamente através das declarações de co-arguido.

IV - O objectivo do artigo 345º, n.º 4, do C.P.P. é retirar valor probatório a declarações do arguido que sejam totalmente subtraídas ao contraditório.

V - A qualificação jurídica dos factos é matéria de conhecimento oficioso.

VI - Estando em causa uma situação de co-autoria a alteração da qualificação jurídica, in mellius, dos factos praticados pelo recorrente impõe a alteração da qualificação jurídica dos factos praticados pelos co-autores, mesmo que não recorram, e a reponderação de todas as penas concretas aplicadas.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Setembro de 2025, Processo nº 574/21.2T8GRD.C2

I – A sentença proferida em processo judicial constitui um verdadeiro ato jurídico, a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos (art.º 295º do C. Civil).

II – Sendo a sentença um ato jurídico formal, regulamentado pela lei de processo e implicando uma objetivação da composição dos interesses nela contida, a sua interpretação deve ser feita de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 236º, nº 1 e 238º, nº 1, ambos do C. Civil, ou seja, tem de ser interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na situação do real declaratório, possa deduzir do conteúdo nela expresso, não podendo valer com um sentido que não tenha no documento que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 5025/16.1T8VIS-C.C1

Sendo apresentado substabelecimento com reserva, a parte passa a ficar representada também pelo mandatário judicial substabelecido, podendo – na vigência do regime anterior ao Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro – as notificações ser efetuadas, indistintamente, na pessoa de qualquer um dos mandatários judiciais da parte, pois só o substabelecimento sem reserva implica a exclusão do anterior mandatário.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 3181/19.6T8LRA.C1

I – A decisão proferida em 1ª instância sobre a matéria de facto deve ser alterada se os elementos probatórios carreados para os autos o impuserem de forma inequívoca.

II – Ocorrendo uma colisão de veículos e não se tendo apurado se os condutores actuaram de forma negligente, é aplicável o regime da responsabilidade pelo risco que se encontra previsto no art. 506º do Código Civil.



III – Em caso de dúvida, considera-se igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores (art. 506º, nº2, do Código Civil).

IV – Afigura-se ajustado o montante de 100.000,00 € para ressarcir a perda do direito à vida quando está em causa um sinistrado, falecido em acidente de viação, com a idade de 34 anos, atento o critério da equidade legalmente consagrado e a orientação jurisprudencial que é seguida em casos semelhantes.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 98/25.9YRCBR

O CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Pólo de Viseu) tem competência material para julgar um litígio, referente a um conflito de consumo, onde está indicado um ilícito criminal que foi praticado por terceiros, não intervenientes no processo arbitral.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 928/19.4T8LMG-B.C1

Se o apoio judiciário foi requerido tempestivamente, na pendência do litígio, e antes da decisão final do processo, a sua concessão produz efeitos plenos, abrangendo toda a tributação processual, a isso não se opondo o regime plasmado no artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 527/23.6T8MBR-A.C1

1. Resulta do nº 1 do artigo 549.º do Código de Processo Civil, que, à semelhança de qualquer outro processo especial, o processo de inventário regula-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns e, em tudo o que não estiver prevenido numas e noutras, pelo que se encontra estabelecido para o processo comum, designadamente o estatuído no artigo 574.º do Código de Processo Civil.

2. A falta de resposta da cabeça-de-casal e dos outros interessados às reclamações apresentadas pelo interessado não importam a confissão dos factos que lhes são desfavoráveis quando esse interessado se limita a contradizer os factos alegados pela cabeça-de-casal, traduzidos na relação de bens inicial e adicional que este apresentou, seja através da sua negação directa ou seja quando invoca matéria de excepção, alegando novos factos que estão em oposição com a posição que a cabeça-de-casal já expressou nos autos sobre essa matéria e que implicam a produção de prova, designadamente documental.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 782/22.9T8GRD.C1

I- No mandato forense, as obrigações do advogado para com o seu cliente são de meios, e não de resultado, cabendo ao lesado o ónus de alegação e prova de que a diligência empregue pelo devedor no cumprimento da obrigação, não foi a devida, designadamente pela inobservância dos deveres impostas ao advogado pelo artºs 92, 93 e 95 da Lei nº 15/2005 de 26 de Junho e 100 da Lei nº 145/2015 de 9 de Setembro.



II-Não cumprindo o advogado, no exercício deste mandato com os seus deveres deontológicos, por não ter atentado no prazo para a prática de um acto em defesa dos interesses do seu cliente, incorre em responsabilidade civil contratual pelos danos que lhe venha a causar.

III-Não sendo possível estabelecer um nexo causal entre a lesão e o resultado final, há que indemnizar o dano constituído pela perda de chance de obter um resultado, consistente num ganho ou no evitar de um prejuízo.

IV-De acordo com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº2/2022, só é indemnizável “*O dano da perda de chance processual, (...) consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade*”.

V- O cálculo desta perda de oportunidade, terá de ser feito, não de acordo com um dano final concreto (o valor que se esperava obter ou em que se foi condenado, ou a execução que se não viu extinta) mas segundo o critério da teoria da diferença, nos termos prescritos no art. 566, nº 2, do C. Civil, lançando-se mão, em última instância, do critério da equidade ao abrigo do nº 3 deste mesmo artigo.

VI-Para determinar este dano de perda de oportunidade ou de chance, o tribunal deve realizar um “julgamento dentro do julgamento”, segundo a perspetiva que teria sido adotada pelo tribunal que apreciaria a ação ou recurso inviabilizados, sendo esta uma questão de facto a fixar em primeira instância.

VII- Os juros de mora, são contados desde a decisão actualizadora, ou seja, da que fixa uma indemnização pela perda de oportunidade, de acordo com o AUJ nº 4/2002, e não desde a citação.

VIII- Em sede de responsabilidade contratual é admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, desde que revistam gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito – cfr, artº 496, nº 1, do C.C.- uma vez que os artºs 798 e 804, nº 1, do C.C. ao referirem-se à ressarcibilidade dos prejuízos causados ao credor não distinguem entre uma e outra classe de danos, não limitando a responsabilidade do devedor aos danos patrimoniais.

IX-O montante da indemnização deve ser fixado equitativamente pelo Tribunal, atendendo às circunstâncias de cada caso, à sua gravidade, grau de culpabilidade do agente e à situação económica deste e do lesado – cfr. artºs 496, nº 3 e 494, do C.C.

X- No caso de pluralidade de seguros, a regra da repartição de responsabilidade entre as seguradoras, de acordo com a proporção que cada um teria de pagar, prevista no nº4 do artº 133 da LCS, por respeitar às relações entre as seguradoras demandadas para pagamento dos danos, pode ser livremente afastada por convenção em contrário estabelecida nos respectivos contratos.

XI- Não é ilícita a estipulação de uma clausula num contrato de seguro de responsabilidade civil profissional celebrado pela Ordem dos Advogados, segundo o qual este “*funcionará apenas na falta ou insuficiência de apólice de Responsabilidade Civil Profissional que garanta a dita Sociedade de Advogados, entendendo-se esta última como celebrada em primeiro*”, quando existe outro seguro obrigatório celebrado pela sociedade de advogados, que cobre o risco em causa, uma vez que desta clausula não resulta a exclusão do risco, mas apenas o diferimento do seu acionamento para os casos nela previstos.



Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 38/23.0T8CLB.C1

1. A Relação poderá/deverá alterar a decisão de facto se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa (art.º 662º, n.º 1, do CPC).
2. Para que o dano da privação do uso seja indemnizado é bastante a prova de que o lesado usaria normalmente a coisa danificada e de cujo gozo está privado por efeito do sinistro.
3. É adequado e justo fixar o valor diário de privação de uso de veículo automóvel no montante de € 20.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 1060/23.1T8GRD.C1

- I – A prova de um facto, alegadamente não invocado pela parte, não constitui nulidade da sentença por conhecimento de questões de que o juiz não podia tomar conhecimento – artº 615º nº1 al. d) do CPC – mas antes ilegalidade por violação dos princípios da substancialidade e do dispositivo – artº 5º do CPC.
- II- A convicção do julgador em sede de apreciação da prova, apenas pode ser censurada – *máxime* perante prova pessoal e considerando os benefícios da imediação e da oralidade – se tal convicção se revelar manifestamente desconforme à prova invocada, e, assim, os meios probatórios aduzidos pelo recorrente e a exegese deles operada não apenas sugiram, mas antes *imponham* tal censura – artº 640º do CPC.
- III - A usucapião é o modo de aquisição mais relevante na nossa ordem jurídica que prevalece sobre todos os outros, pois que com ela pretende-se atribuir os bens a quem, *de facto, os frua, trabalhe e lhes dê utilidade pessoal e social*.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 4421/21.7T8VIS.C1

- I – No segmento da impugnação de facto, nas conclusões do recurso há uma total omissão de referência aos factos sobre os quais incide a discordância, a razão dessa divergência por remissão para testemunhos, documentos ou qualquer outro suporte probatório ou o sentido que, na óptica do Recorrente, devia ter colhido.
- II – Esta demissão absoluta de elencar qualquer facto ou meio de prova que espelhe o seu descontentamento, conduz, inexoravelmente, à rejeição deste segmento (art. 640.º, n.º 1, parte final, lido em conjugação com o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 148/2025, Proc. nº 245/24, de 18-02-2025).
- III – Também não é caso de convite ao aperfeiçoamento porquanto o Recorrente nada disse, podendo e devendo tê-lo feito atempadamente, por ser um ónus que sobre si recaía, o que não contende com princípios constitucionais (v.g., direito ao recurso, proporcionalidade, segurança jurídica ou tutela da confiança), na medida em que não se trata de uma combinação desrazoável, desconhecida, ou intolerável para a parte onerada com tal ónus, dentro do funcionamento equilibrado do sistema de justiça.



IV – O Despacho Saneador que contenha uma mera referência tabelar sobre a legitimidade não forma caso julgado formal, o que implica que a questão possa ser levantada no momento processual de recurso e o Tribunal possa dela conhecer.

V – Nada sendo excepcionado, se a celebração do contrato de arrendamento data de 1 de Março de 1988, mantendo-se vigente aquando da revogação do Regime do Arrendamento Urbano, por parte do Novo Regime do Arrendamento Urbano, é este o regime aplicável.

VI – A renúncia ao usufruto, como acto abdicativo, é ope legis, uma causa de extinção do direito de usufruto, a qual, através do fenómeno da expansão de direito em paralelo comprimido (direito de propriedade), irá consolidar a propriedade plena no seu proprietário.

VII – É o óbito daquele que fôra usufrutuária – e não a renúncia –, consubstanciando também uma causa nominada e automática de extinção do usufruto, que leva à caducidade do contrato.

VIII – Se o arrendatário não comprova a indispensabilidade das benfeitorias, isto é, que a habitabilidade do arrendado dependesse dessa realização para evitar a perda, destruição ou deterioração do mesmo ou que aquelas tenham aumentado o valor do bem imóvel, falham os pressupostos ínsitos ao art. 216.º do Código Civil e alicerce da pretensão indemnizatória.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1239/11.9TBBNV-D.E1

1. Na execução para pagamento de quantia certa, o acto ofensivo da posse é a penhora (que implica a apreensão do bem) e não a diligência subsequente de venda do bem penhorado.
2. Devem ser indeferidos liminarmente os embargos de terceiro que invocam como fundamento não o conhecimento da penhora, mas o conhecimento da diligência de venda do bem penhorado.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 178/24.8T8PTG.E1

1. Atendendo a que a união de facto não possui um regime patrimonial legal, nem lhe é aplicável, por analogia, o regime patrimonial do casamento, à sua liquidação, posterior à cessação por rutura, são aplicáveis as regras gerais, avultando o instituto do enriquecimento sem causa.
2. Só existe enriquecimento sem causa se as prestações efetuadas pelos unidos de facto revelarem uma manifesta desproporção, prova que deve ser efetuada por quem formula a pretensão de restituição.
3. A inversão do ónus da prova, nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil, pressupõe que a prova se tenha tornado impossível ou muito difícil por culpa da contraparte, relevando também a falta de colaboração, quando necessária para alcançar a demonstração do facto.
4. Só se justifica relegar para incidente de liquidação a quantificação da obrigação cuja existência se mostra já definida.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1/23.0T8ORM-A.E1

1. A suspensão da instância no âmbito do processo de inventário deve ser ponderada à luz do disposto nos artigos 1092.º e 1093.º do Código de Processo Civil, decorrendo da comparação entre as duas normas que o artigo 1093.º regula as situações que não se mostram abrangidas no artigo 1092.º e que se reconduzem à suspensão do processo de inventário quando esteja em causa a determinação do património hereditário a partilhar.



2. Se, todavia, se mostrar já pendente a ação que o Requerente reputa de causa prejudicial, cabe apreciar a questão à luz do disposto no n.º 1 do artigo 272.º do Código de Processo Civil.

3. A suspensão da instância por virtude da pendência de causa prejudicial reconduz-se à situação em que a decisão proferida num processo constitui um pressuposto da decisão a proferir noutra processo ou afecta a decisão a proferir nesse outro processo.

4. Assim, se a fase em que o processo que ficaria parado a aguardar o trânsito em julgado da causa prejudicial torna inviável que a decisão desta causa prejudicial se repercuta naquele, não deve ser decretada a suspensão da instância.

5. O apelo ao dever de gestão processual e aos princípios da cooperação e do inquisitório não permite obter solução diferente para o caso, na medida em que estes devem ser articulados com os demais princípios que presidem à arquitectura da tramitação processual, desde logo, os princípios do dispositivo, da igualdade das partes e da auto-responsabilidade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 293/24.8T8CBA.E2

I. As alegações “ter a posse” e “ficar desapossado” não devem integrar a matéria de facto porque estão diretamente relacionados com o thema decidendum, impedem e dificultam a percepção da realidade concreta e antecipam a solução jurídica do caso.

II. Provando-se indiciariamente que a requerida procedeu à mudança da fechadura do imóvel de que o requerente é proprietário, impedindo-o de aceder ao imóvel, como vinha acontecendo, prejudica a posse deste.

III. O proprietário que é assim esbulhado com violência da posse que exerce sobre o imóvel, tem direito à reposição da situação possessória anterior, mediante o procedimento cautelar especificado de restituição provisória da posse.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 3118/23.8T8STB-A.E1

I – Num caso em que o juiz tenciona conhecer do mérito da causa no despacho saneador, a lei prevê a realização da audiência prévia e não prevê a possibilidade da respetiva dispensa;

II – Destinando-se a audiência prévia a facultar às partes a discussão de facto e de direito, num caso em que o juiz tencione conhecer imediatamente do mérito da causa, nada impede que, com o acordo das partes, o contraditório seja assegurado por outra via, designadamente através de notificação para o efeito;

III – Ainda que se trate de ação de valor não superior a metade da alcada da Relação, tencionando o juiz conhecer do mérito da causa no despacho saneador, não pode deixar de o comunicar às partes e de lhes facultar, previamente à prolação de tal decisão, a discussão de facto e de direito, seja através da convocação da audiência prévia ou, com o acordo das partes, por outra via, sob pena de violação do princípio do contraditório;

IV – Ao conhecer do mérito da causa no despacho saneador sem ter convocado a audiência prévia, não tendo facultado às partes a discussão de facto e de direito, a 1.ª instância apreciou uma questão de que, nas indicadas circunstâncias, não podia tomar conhecimento, o que configura excesso de pronúncia, causa de nulidade prevista 2.ª parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.



Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1523/16.5T8STR-G.E1

As questões a decidir serão, além das de conhecimento oficioso, apenas as que constarem das conclusões, cabendo ao recorrente o ónus de as formular e de nelas incluir as questões que pretende ver reapreciadas.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 3817/24.7T8SNT.E1

I. É obrigatória a integração em PERSI do cliente bancário que se encontre há mais de 30 dias em situação de incumprimento de contrato de crédito vigente no dia 01.01.2013.

II. Nos casos em que a interpelação que fixa o prazo para a conversão da mora do devedor em incumprimento definitivo, inclua também a declaração de resolução do contrato, esta intenção terá que ser formulada em termos insusceptíveis de criar qualquer dúvida na pessoa do destinatário / devedor.

III. A declaração no sentido de que o contrato “será denunciado” a menos que o devedor proceda, em determinado prazo, ao pagamento do montante em mora, sugere a realização de uma ulterior comunicação resolutiva do contrato pelo que não constitui declaração, clara e incontrovertida, de que, decorrido aquele prazo, a declarante terá o contrato por denunciado ou resolvido.

IV. Não tendo o crédito exequendo sido integrado em PERSI em momento anterior à instauração da acção destinada à cobrança do crédito, verifica-se a excepção dilatória insuprível da falta de uma condição objectiva de procedibilidade relativamente à Executada devedora.

V. Quando o Executado avalista não seja simultaneamente fiador da dívida, a instituição de crédito não está obrigada a notificá-lo com vista à sua inclusão no PERSI, razão pela qual se não verifica quanto a si aquela excepção dilatória insuprível.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1072/21.0T8FAR-A.E1

I. O exercício do poder-dever oficioso de inquirição de testemunhas no decurso do julgamento, está dependente de: existirem razões para presumir que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes de acordo com as plausíveis soluções de direito para a decisão do pedido formulado; haver necessidade da produção desse elemento de prova para que o tribunal fique plenamente esclarecido sobre tal factualidade; e da atinência dessa necessidade com os factos que ao juiz é lícito conhecer.

II. Tratando-se de uma actuação oficiosa, é ao tribunal que incumbe avaliar da necessidade da diligência para o seu esclarecimento, não podendo a parte substituir-se-lhe e impor o seu próprio critério de necessidade da prova.

III. Por tal razão, o recurso interposto do despacho que indefere a pretensão, formulada pela parte, de inquirição oficiosa de pessoas como testemunhas, só merecerá provimento quando for evidente a omissão de uma diligência probatória cuja essencialidade se revele indiscutível, em face dos elementos constantes do processo.

IV. Não tendo sido identificados os factos controvertidos que a pretendida inquirição se destina a provar, nem resultado da prova produzida nos autos que as indicadas pessoas tenham conhecimento pessoal dos factos constitutivos da causa de pedir, carece de fundamento o pedido de inquirição oficiosa.



Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº
254/22.1T8LGA-M.E1

- 1 – A apresentação de um plano de insolvência pelo devedor, que veio a ser reprovado, não é impeditivo de, posteriormente, o mesmo fazer uma nova proposta.
- 2 – O plano de insolvência pode estabelecer diferenciações entre os credores – ainda que se trate de credores pertencentes à mesma classe ou categoria – desde que essas diferenciações sejam devidamente justificadas por razões objectivas.
- 3 – O plano de insolvência só pode ser recusado se o mesmo fixar um tratamento arbitrário e discriminatório entre credores que se encontrem no mesmo plano de igualdade, isto é, em idêntica posição ou situação, sem que exista qualquer razão racional ou objectiva que justifique tal tratamento diferenciado.
- 4 – O plano de insolvência que propõe que o produto da venda seja afectado ao pagamento aos credores de acordo com a ordem de pagamentos determinada pela sentença de verificação e graduação de créditos não introduz qualquer variação que atinja o princípio da igualdade e que impeça a respectiva votação em Assembleia de Credores.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 928/24.2T8OLH.E1

- 1 – A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas em que é aplicada.
- 2 – A interpretação da disciplina precipitada no n.º 3 do artigo 3.º da Lei da Nacionalidade não pode ficar restrita ao seu elemento literal e tem de ser enquadrada em critérios hermenêuticos actualistas, face à evolução legislativa entretanto ocorrida.
- 3 – A lei da nacionalidade ao referir-se, no n.º 3 do artigo 3.º, a tribunal “cível”, deve ser entendida como uma norma remissiva para as regras que definem a competência material dos tribunais judiciais, aceitando os critérios de especialização da jurisdição cível.
- 4 – Alterada a Lei da Organização do Sistema Judiciário, atenta a previsão da alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08, face à opção legislativa de especialização e concentração de matérias de direito da família em juízos especializados, encontrando-nos no domínio de uma acção que tem como pressuposto e objectivo apurar uma realidade relativa ao estado civil de pessoas, os Juízos de Família e Menores são actualmente materialmente competentes para preparar e julgar as acções de reconhecimento judicial da união de facto para aquisição de nacionalidade portuguesa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 83/23.5T8LGA.E1

- i) A cessão de quotas, enquanto ato voluntário transmissivo da respetiva titularidade, não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios ou que seja dispensada no contrato de sociedade;
- ii) O consentimento da sociedade à cessão de quotas, que deve ser pedido por escrito, é dado de forma expressa por deliberação dos sócios;
- iii) A recusa do consentimento da sociedade implica que seja apresentada ao sócio uma proposta de amortização ou de aquisição de quota



iv) Considera-se prestado o consentimento tácito, que implica no reconhecimento de cessão, quando o cessionário tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles a impugnar com esse fundamento.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 113/24.3T8ADV.E1

Sendo formulado o pedido de declaração de nulidade do registo de matrícula com fundamento na falsidade do documento que instruiu o processo de regularização fiscal e de atribuição de matrícula (por a data nele constante como sendo a da 1.ª matrícula não corresponder à realidade), não se verifica o vício de falta de causa de pedir, tal como não se verifica o vício da contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 447/23.4T9EVR.E1

A doutrina e jurisprudência, entre nós, tem entendido que os crimes de injúria e difamação constituem crimes de direito penal clássico, sendo por isso encarados crimes “em si”, com relevo axiológico conhecido e difundido na comunidade. Por isso, o conhecimento da sua ilicitude é corrente. Presume-se, por parte de todo e qualquer cidadão.

Desta forma, e pese embora, nestas situações, seja desnecessária a alegação e prova do conhecimento da ilicitude, a expressão usada na acusação deduzida nos autos: “bem sabendo que tal conduta não lhe é permitida” é apta a consubstanciar o conhecimento de que a conduta é proibida e criminalmente punida, ou seja que se verifica consciência da ilicitude.

Assim, conclui-se que a acusação não padece do vício da nulidade por falta da narração dos factos que fundamentam a imputação do crime.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 84/22.0GBTMR.E1

Há omissão de pronúncia, geradora da nulidade da decisão, quando na sentença final não é conhecida uma nulidade do inquérito, suscitada em audiência de julgamento, relativamente a factos que fundamentam a imputação ao arguido da prática de um crime, em que o conhecimento da nulidade invocada foi remetido para a sentença final.

Não faz o exame crítico da prova a decisão em que se elencam os elementos de prova produzidos, testemunhais e documentais, mas não se explica como é que, através desses elementos, o Tribunal deu os factos como provados e não provados, considerou credíveis e verossímeis os depoimentos de umas testemunhas em detrimento de outras ou qual foi a articulação feita entre a prova documental e a prova testemunhal produzidas.

Há insuficiência da matéria de facto para a decisão quando não se apuraram factos relativos às condições sociais e económicas do arguido que permitam fundamentar a escolha pela pena de multa, o quantitativo diário de multa em que o arguido foi condenado e o montante da indemnização fixada a favor da vítima.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 78/24.1GDETZ.E1

I. A pena acessória de proibição de conduzir constitui uma sanção (uma pena) adicional à pena principal, que prossegue especiais finalidades de prevenção geral essencialmente negativa - de intimidação (visando aportar um contributo significativo «para a emenda cívica do condutor imprudente ou leviano»).

II. A determinação concreta da medida das penas acessórias obedece às regras gerais, previstas nos artigos 40.º e 71.º, nos termos das quais a medida concreta da pena (seja principal ou



acessória) é limitada pela culpa do arguido (revelada nos factos provados) e terá de ser adequada para assegurar as exigências de prevenção geral e especial.

III. À pena acessória de proibição de conduzir associa-se igualmente «um sentido e um conteúdo não apenas de intimidação da generalidade, mas de defesa contra a perigosidade individual». O que não tem em si nada de ilegítimo porque só pode funcionar dentro do limite da culpa.

IV. São desajustados quaisquer critérios de cariz aritmético ou algorítmico que tenham por exclusiva ou preponderante referência a Taxa de Álcool no Sangue (TAS), na exata medida em que desatendem aos princípios normativos, únicos legítimos para intervir nesta matéria, os quais pressupõem e exigem uma ponderação fina (equilibrada) de todos os pressupostos de facto.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 432/13.4GAVNO-B.E1

O art. 13 da Lei 37/2015 não estabelece qualquer limite temporal para a apresentação do requerimento de não transcrição de condenação, o qual pode ser apresentado antes do transito em julgado da sentença ou posteriormente.

Com efeito, como resulta expressamente da lei, se a decisão de não transcrição pode ser tomada em “despacho posterior” à sentença, afigura-se como evidente que pode ser a todo o tempo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2351/24.0YLPRT.E1

Declarada a insolvência, não se vislumbra qualquer motivo válido para a suspensão de execução para entrega de imóvel baseada em sentença que tenha decretado o respetivo despejo ou de execução para entrega de bens de qualquer natureza baseada sentença que tenha julgado procedente uma ação de reivindicação. De uma forma mais genérica, julgamos que da suspensão deverão excluir-se as execuções que não tenham por objeto bens patrimoniais do insolvente.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2120/24.7T8FAR-A.E1

I – Não havendo acordo na tentativa de conciliação em ação de acidente de trabalho, devem ficar consignados no auto os factos sobre os quais houve acordo, referindo-se expressamente se houve ou não acordo acerca da existência e caracterização do acidente, do nexo causal entre a lesão e o acidente, da retribuição do sinistrado, da entidade responsável e da natureza e grau da incapacidade atribuída.

II – Neste caso, o processo transita para a fase contenciosa, sendo que se a discordância apenas se reportar ao resultado da perícia médica para efeitos de fixação de incapacidade para o trabalho, a parte discordante deverá interpor o requerimento a que alude o art. 138.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho; se for para além deste aspetto, deverá o sinistrado ou seus beneficiários apresentar petição inicial relativa aos factos em desacordo, nos termos do art 117.º do mesmo Diploma Legal.

III – Em situação de desacordo, o auto da tentativa de conciliação destina-se a delimitar o objeto do processo na fase contenciosa, impedindo, não só que as questões sobre as quais houve acordo possam voltar a ser discutidas, como também que se invoquem questões não abordadas no referido auto.



IV – Não constando do auto da tentativa de conciliação que o sinistrado aceitou a data da alta médica, bem como as lesões que constam da perícia médica junto aos autos, lesões essas que devem igualmente se mostrar descritas, o sinistrado pode, em sede de petição inicial, contraditar tais factos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 3580/24.1T8PTM.E1

1. Para efeitos de sancionamento em sede contra-ordenacional por comportamento discriminatório, não basta o mero tratamento desigual de situações que deveriam ser tratadas de modo idêntico, tornando-se necessária a demonstração de algum factor discriminatório proibido por lei.
2. Ocorre prática discriminatória, se está provado que a arguida decidiu não renovar o contrato da sua trabalhadora porque não se encontrava satisfeita com o seu desempenho e por ter optado por entrar de baixa ao invés de continuar ao serviço em situação de gravidez.
3. O factor de discriminação objectivo detectado é o seguinte: trabalhadoras grávidas que não entram de baixa continuam ao serviço, as que entram de baixa não vêm os seus contratos de trabalho renovados.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 5634/18.4T8STB-B.E1

- I – O depoimento de parte destina-se a obter uma confissão da parte sobre a realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária, pelo que não é admissível quando estão em causa factos relativos a direitos indisponíveis.
- II – O depoimento de parte não se confunde com as declarações de parte que versam sobre matéria que não pode valer como confissão e que é livremente apreciada pelo tribunal.
- III – Apesar de no depoimento de parte, requerido nos termos do art. 452.º do Código de Processo Civil, poderem ser prestadas declarações de parte, estas declarações, enquanto meio autónomo de prova, apenas podem ser requeridas pela própria parte ou oficiosamente pelo tribunal.
- IV – Não se deve, assim, confundir o valor probatório das declarações de parte em sede de depoimento de parte, legalmente admitido, com a admissão de um depoimento de parte para apenas a parte prestar declarações, por não lhe ser lícito confessar.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 35/25.0T8STB-A.E1

- I- O articulado em que a Autora, por iniciativa própria, responde às exceções deduzidas na contestação, deve ser admitido, quer por força do princípio da economia processual previsto no artigo 130.º do Código de Processo Civil, quer porque o contraditório sobre as exceções sempre lhe teria de ser facultado, seja em audiência prévia, seja no início da audiência final, ou por iniciativa do juiz mediante prolação de despacho ao abrigo do poder/dever de gestão processual e da flexibilização ínsita à adequação formal.
- II- Nada impede que no articulado de resposta às exceções da contestação, seja também impugnada prova documental junta na contestação, sejam requerida a junção de documentos e pedida a condenação do Réu como litigante de má-fé.
- III- A litigância de má-fé não só pode ser oficiosamente decretada pelo tribunal, como pode ser pedida por qualquer das partes, em qualquer momento do processo e em qualquer peça processual.



Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 232/24.6T8EVR.E1

I- O artigo 196.º, n.º 2, do Código do Trabalho impõe ao empregador o dever de concretizar, de forma objetiva e detalhada, os reais motivos que determinam a transferência do trabalhador do seu local de trabalho.

II- Não satisfaz tal dever de fundamentação a mera referência, genérica, à existência de motivos imperiosos da organização da Ré, nomeadamente por ausência de trabalhadores, nem a referência ao interesse da Ré em manter a qualidade dos serviços prestados, em todas as suas respostas sociais, entendendo que todos os colaboradores deverão conhecer e aprofundar quer os procedimentos quer os métodos internos das várias valências da instituição.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 169/23.6T8BNV-B.E1

I. Em regra, no processo de inventário quem alega falta de relacionamento de bens tem o ónus da prova essa falta.

II. A figura da autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em ação anterior, com objeto parcialmente coincidente ou prejudicial face ao da ação posterior, visando evitar que a relação ou situação jurídica material definida pela sentença anterior seja definida de modo diverso por outra sentença, não se exigindo a identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2632/22.7T8FAR.E1

- a separação de facto por período inferior a um ano pode funcionar como fundamento de divórcio se estiver associada a outros factos que, em conjunto com aquela separação, revelem a ruptura definitiva do casamento; tal ocorre quando essa separação ocorre em período de doença muito grave de um dos cônjuges, perdurando até ao óbito deste.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1189/22.3T8PTM.E1

I. É possível a eventual convolação oficiosa do requerimento de recurso de revista de despacho do relator em reclamação para a conferência, desde que preenchidos certos requisitos.

II- O facto de os espaços atingidos por danos poderem estar incluídos em partes ou zonas comuns da urbanização não implica necessariamente que em toda e qualquer circunstância seja da responsabilidade do condomínio a reparação dos mesmos por meio das obras adequadas e necessárias, podendo essa responsabilidade recair sobre outra pessoa singular, ou colectiva, no caso dos danos verificados terem sido causados por conduta imputável à mesma.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 114088/23.6YIPRT.E1

I. A mediação é a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos.

II. Na mediação rege, entre outros, o princípio da voluntariedade, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, podendo as mesmas, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento



para a participação no referido procedimento, e a recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil.

III. Tendo as partes celebrado por escrito acordo de mediação, consistente na submissão do diferendo ao Conselho Regional da Ordem dos Arquitectos, antes de qualquer procedimento judicial, excepto cautelar, com vista a emitir um parecer sobre o objecto do diferendo ou proposta de resolução amigável, que poderia ou não ser aceite pelas partes, a propositura da acção com inobservância do dito acordo escrito, constitui violação do acordo de mediação pré-judicial, mas não constitui excepção dilatória inominada conducente à absolvição da instância, apenas determinando a suspensão da instância e a remessa do processo para a mediação, se requerido pelo réu até ao articulado de oposição/contestação.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1418/14.7TBEVR.E3

I - A nulidade da sentença prevista no artigo 615º, nº 1, al. c), do Código de Processo Civil pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la. Ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente.

II - O vício que serve de fundamento à anulabilidade do negócio jurídico cessa quando o interessado dele toma conhecimento.

III - O prazo de caducidade, no caso, há de contar-se a partir da data em que ocorreu a cessação do vício, que neste caso ocorre quando o contraente que está em erro conhece essa realidade, toma conhecimento do vício ficando a saber que aconteceu o erro, deixando de existir a partir de então.

IV - Se a ré seguradora não tomou conhecimento, antes da instauração da ação em que se pedia a sua condenação ao abrigo do contrato de seguro que celebrou com a proprietária da aeronave acidentada, só nessa altura tomou aquela ré conhecimento da inexatidão das declarações da segurada.

V - Resultando da factualidade provada que a segurada declarou que determinada pessoa era um piloto devidamente qualificado para pilotar aeronaves bimotor, e expressamente referido que tinha mais de 50 horas de voo nesse mesmo tipo de aeronave, o que não encontrou correspondência na realidade, essa inexatidão tem-se como necessariamente dolosa e essencial para a apreciação do risco pelo segurador, com incidência na quantificação do prémio.

VI - Os sócios gerentes, constituindo órgãos diretivos e sendo representantes de uma sociedade, participam na formação da vontade social, agindo no âmbito de um contrato de mandato.

VII - O que o artigo 500º, nº 3, do Código Civil exige é a condução por conta de outrem e o sócio-gerente que conduz a aeronave empresarial, numa atividade de transporte de passageiros da empresa que gere, desempenha tal atividade por conta de tal empresa.

VIII - Assim é forçoso concluir que o piloto/gerente e a ré proprietária da aeronave - o primeiro como comissário que agindo com culpa deu causa ao evento danoso e a segunda como comitente - devem ser solidariamente responsáveis pelos danos causados pelo acidente aeronáutico ocorrido.

IX - Tal como decorre da redação do artigo 563º do Código Civil, o nosso sistema jurídico acolheu a doutrina da causalidade adequada, a qual, todavia, não pressupõe a exclusividade de uma causa ou condição.



X - Ainda que tal conceito legal comporte qualquer das formulações da referida teoria - na formulação positiva ou negativa -, vem-se, porém, entendendo que, provindo a lesão de um facto ilícito (contratual ou extracontratual), seja de acolher e seguir a formulação negativa, segundo a qual o facto que atuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostrar indiferente para a verificação do dano.

XI - Resultando provado que, após o piloto ter informado que tinha um motor parado e dado indicação para que todos os paraquedistas abandonassem a aeronave, não tendo a vítima (paraquedista instrutor) saltado, como fizeram os demais paraquedistas, poderia dizer-se que, não fora essa atuação da vítima, a sua morte não teria ocorrido.

XII – Porém, porque a causalidade adequada se refere não apenas ao facto ou ao dano isoladamente considerados, mas a todo o processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, repugna considerar que a infeliz vítima, com a sua atuação, tenha de alguma forma contribuído para o desfecho fatal, considerando que a queda da aeronave não resultou diretamente de uma falha do motor, mas sim de uma manobra aeronáutica indevidamente executada pelo piloto no momento em que tentava aterrissar a aeronave, num momento em que o lesado já não tinha sequer a possibilidade de abandonar o avião.

XIII - Tendo a vítima uma forte ligação à vida, sendo uma pessoa alegre e trabalhadora e praticante de paraquedismo, não há motivo para alterar o montante indemnizatório pelo dano morte, equitativamente fixado na sentença no montante de € 75.000,00, o qual respeita os critérios normativos aplicáveis e está em linha com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 876/23.3T8PTG-A.G1

I. O vencimento de todas as prestações, exigíveis antecipadamente, depende de o credor reclamar junto do devedor a correspondente realização através da respetiva interpelação para cumprimento imediato, exceto se as partes convencionarem de modo diverso.

II. A reclamação de créditos por terceiro em execução onde foi penhorado o bem hipotecado, ainda que o crédito reclamado não esteja vencido, enforma ato que exprime a intenção de exercer o direito por parte do credor reclamante, sendo idóneo a interromper a prescrição, no momento próprio, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 323.º, n.º 1, do CC.

III. Havendo interrupção da prescrição, o novo prazo não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.

IV. A *ratio legis* do 850.º, n.º 2, do CPC, facultando ao reclamante de créditos a opção de requerer a renovação da instância executiva, é o da economia processual, visando-se o aproveitamento de atos processuais já praticados (cfr. n.º 3). Se tal faculdade não for exercida, o credor reclamante não perde a garantia do seu crédito, nem tal faz precludir o direito de instaurar outra ação executiva para obter a satisfação do seu crédito, contando que não o deixe prescrever.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2089/23.5T8STR-C.E1



A título excepcional, pode ser proferida uma decisão sem que sejam previamente ouvidos os progenitores, conforme previsto no art.º 85.º, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, nomeadamente no caso das medidas cautelares e de procedimentos judiciais urgentes.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Julho de 2025, Processo nº 8110/23.0T8STB-C.E1

1. Não pode ser decretado o arrolamento de um bem que não foi indicado no requerimento inicial, quando não se trata de um caso em que o requerente tenha alegado dificuldades na sua identificação, mas antes de um caso em que o requerente tomou conhecimento de um novo bem após o decretamento da providência.
2. No arrolamento, ao contrário do arresto, não está em causa a preservação da garantia patrimonial de um crédito, mas antes a manutenção de um bem até que se decida definitivamente a questão da sua titularidade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Julho de 2025, Processo nº 3374/23.1T8FAR.E1

I- Segundo o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2019/1111, nos casos de deslocação ou retenção ilícitas de crianças entre Estados-Membros, a aplicação da Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção da Haia de 1980), é complementada pelas disposições dos artigos 23.º a 29.º e do capítulo VI do Regulamento.

II- Quando o artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2019/1111 estabelece que o tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que o solicitou não tiver tido oportunidade de ser ouvida, está a consagrar um princípio fundamental deste processo que deve ser assegurado, quer quando a questão se coloca ao nível da existência de uma deslocação ou retenção ilícitas (artigo 3.º da Convenção da Haia de 1980), quer quando é o próprio regresso de criança ilicitamente deslocada ou retida que está em causa, em virtude da verificação de um dos motivos que fundamentam a recusa em ordená-lo, nos termos previstos no artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980.

III- Saber se houve deslocação ou retenção que viola o direito de guarda constitui uma questão a decidir no processo e, como tal, à parte que a alega deve garantir-se a possibilidade de ser ouvida e poder contraditar os factos e as provas que sejam trazidos aos autos e ponham em causa a existência deste pressuposto. A omissão da referida audição é suscetível de influir no exame e decisão da causa e tem como consequência a nulidade da sentença que indeferiu o pedido de regresso, conforme previsto no artigo 195.º, n.º 1 do CPC, *ex vi* artigo 33.º, n.º 1 do RGPTC.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Julho de 2025, Processo nº 1053/17.8T8BJA-A.E1

Nos processos de interdição, com decisão transitada em julgado antes da entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, a medida de acompanhamento é revista oficiosamente decorridos 5 anos desde a data da entrada em vigor desta lei, e pode ser revista a todo o tempo, a pedido do próprio, do acompanhante ou do Ministério Público, desde que seja alegada a modificação das causas que a justificaram ou que a evolução do beneficiário o justifique.



Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Julho de 2025, Processo nº 2/22.6TXEVR-G.E1

I - A norma contida no nº 1 do artigo 235º do CEPML (“Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade”), interpretada no sentido da irrecorribilidade da decisão judicial que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional, é inconstitucional, por violação do direito de acesso ao Direito e aos Tribunais (direito contido no nº 1 do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa).

II - Com a recorribilidade da referida decisão judicial (proferida sobre a concessão ou a denegação do período de adaptação à liberdade condicional) fica assegurado o direito do recluso a que essa decisão seja reapreciada por um tribunal superior, garantindo-se, assim, o direito à tutela jurisdicional efetiva - que configura uma das dimensões do direito de acesso ao Direito e aos Tribunais (consagrado no artigo 20º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa)

III - O instituto da “adaptação à liberdade condicional” constitui como que uma antecâmara da liberdade condicional, um meio pelo qual o condenado, embora continue privado da liberdade, é sujeito durante um determinado período de tempo, não superior a um ano, a um regime específico em que fica obrigado a permanecer na habitação, mediante fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no âmbito do qual tem a possibilidade de reorientar a sua vida de uma forma socialmente responsável, através de um contacto mais próximo com o contexto sociocomunitário onde vai viver quando estiver em liberdade condicional.

IV - A concessão da “adaptação à liberdade condicional”, tendo por referência o cumprimento de metade da pena, depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos materiais: a) que, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do condenado, a sua personalidade e a evolução desta ao longo do cumprimento da pena, existam fundadas razões para esperar que, uma vez colocado no regime em causa, aquele conduzirá a sua vida de forma socialmente responsável, sem cometer crimes – artigo 61º, nº 2, al. a), do Código Penal; b) que a colocação do condenado nessa situação seja compatível com a defesa da ordem e da paz social – artigo 61º, nº 2, al. b), do Código Penal.

V - A “adaptação à liberdade condicional” quando se encontrar cumprida metade da pena só pode ser concedida, pois, se a mesma se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social, ou seja, quando não puser em causa as exigências preventivas gerais no seu conteúdo mínimo e irrenunciável de defesa do ordenamento jurídico.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Agosto de 2025, Processo nº 97/25.0T8RMZ-A.E1

1. A legitimidade para o incidente de produção antecipada de prova afere-se pelo mesmo critério previsto para a correspondente ação, isto é, serão partes legítimas no procedimento os titulares da relação material controvertida, nos termos da sua descrição efetuada pelo autor, em conformidade com o n.º 3 do artigo 30.º do Código de Processo Civil.

2. Quanto à força probatória do meio de prova produzido antecipadamente, trata-se de questão a apreciar no âmbito da futura ação, sendo certo que a prova produzida antecipadamente se encontra sujeita às regras gerais de apreciação da prova, pelo que está submetida à livre apreciação do julgador.



Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Setembro de 2025, Processo nº 910/25.2T8PTM.E1

1. A tutela cautelar está reservada para os casos que envolvam o risco de lesão grave ou dificilmente reparável para o direito, ou seja, estão aqui abrangidos, desde logo, os prejuízos imateriais ou morais, que por natureza são irreparáveis ou de difícil reparação.
2. Quanto aos prejuízos materiais, apesar de não estar excluída a sua tutela cautelar, será a mesma de alcance mais limitado, porquanto tais prejuízos se revelam suscetíveis, por regra, de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva, o que afasta o preenchimento do requisito do risco de lesão grave ou dificilmente reparável.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 168/24.OPBSTR.E1

I - Quando da alteração não substancial dos factos resulta a condenação pelo crime imputado na acusação – por exemplo pelo crime roubo agravado, p. e p. pelo art.º 210.º, n.ºs 1 e 2 alínea b), por referência ao artigo 204º, n.º 1, alínea d), ambos do CP – mas na sua forma simples – no mesmo exemplo, o crime de roubo simples, p. e p. pelo artigo 210º, nº 1 do CP – ou seja, quando apenas se desagravou a imputação, inexiste justificação para se comunicar a alteração, uma vez que o arguido, ao defender-se do crime mais grave ou na forma qualificada, defendeu-se, necessariamente, do crime simples ou menos agravado.

II - O planeamento de um crime por duas ou mais pessoas, constituindo uma decisão conjunta, é da responsabilidade de todos os decisores. E havendo execução por todos do plano previamente traçado, tal execução conjunta, que assume a forma de comparticipação, responsabiliza cada um dos executantes como coautores, assim se delimitando os contornos normativos da coautoria.

III - Não é a inserção sistemática do crime de roubo, no capítulo dos crimes contra o património do Código Penal que, por si só, o define, conquanto estamos na presença de um tipo penal complexo, que tutela simultaneamente vários bens jurídicos, tais como, a liberdade individual, a integridade física, o direito de propriedade e a detenção das coisas que podem ser subtraídas, pelo que o mesmo não deverá excluir-se do conceito de criminalidade violenta e especialmente previsto nas al. j) e l) do CPP, a ter em conta, entre o mais, para a qualificação ope legis das suas vítimas, como vítimas especialmente vulneráveis, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 16.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, 67º-A, n.ºs 1, al. b) e 3 e 82.º-A e do CPP e 1º, alíneas j) e l) do CPP.

III - Não vislumbramos que da conjugação dos artigos 82º-A do CPP e 16.º, n.º 2, da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro resulte a imposição de notificação do ofendido para, querendo, se opor ao arbitramento de reparação a que tem direito, pois que o nº 2 do artigo 82º-A do CPP apenas obriga ao cumprimento do contraditório relativamente aos arguidos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 413/21.4T9SSB.E2

Refere o artigo 217.º, n.º 1 do Código Penal que “Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”. A pena é



agravada nas situações previstas no art. 218.º, do Código Penal, que tipifica a forma qualificada do crime.

No crime de burla o bem jurídico protegido é o património de terceiro, entendido este quer numa conceção jurídica, quer económica.

Estamos perante um crime de dano, material ou de resultado, que se consuma com a ocorrência de um efetivo prejuízo patrimonial, o qual tanto pode revestir a forma de diminuição patrimonial, aumento do passivo ou frustração de receitas legitimamente devidas.

É, por outro lado, um crime de execução vinculada, exigindo, para que se preencha o tipo objetivo, que alguém, induzindo em erro ou engano outrem, através de factos que astuciosamente provocou, determine esse outrem a praticar atos que lhe causem a si, ou a terceiro, prejuízo patrimonial.

Para que se esteja perante a um crime de burla, não basta, porém, o simples emprego de um meio enganoso: torna-se necessário que ele consubstancie a causa efetiva da situação de erro em que se encontra a vítima. Ou seja, o estado de erro tem que derivar do processo astucioso empreendido pelo agente, isto é, da utilização, por este, de meios adequados a provocar astuciosamente um estado de erro ou engano na vítima.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 604/24.6T8OLH.E1

Os factos integradores da contraordenação imputada ao arguido reportam-se a 09/10/2019. Corresponde-lhe coima no montante máximo de 50.000,00 euros, de acordo com o artigo 12º, nº 1, alínea b), do Decreto-Lei nº 35/2019, de 11/03.

O prazo prescricional correspondente é de 5 anos, por aplicação do estabelecido na alínea a), do artigo 27º, do RGCO ex vi artigo 41º, do Decreto-Lei nº 35/2019, de 11/03 - e não o de 3 anos previsto na alínea b), como se afirma na decisão revidenda, porquanto cumpre atender ao limite máximo da coima abstractamente aplicável e não ao montante da coima concreta aplicada -, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas no Regime Geral, nos seus artigos 27º-A e 28º.

O arguido mostra-se notificado, aos 16/08/2023, da decisão que o acoimou por carta registada (com aviso de recepção) enviada para o seu domicílio, sendo certo que da carta enviada para a notificação consta expressa a cominação de que a notificação se considera efetuada no 3.º dia útil posterior à data do envio e que a circunstância de existir um aviso de recepção (que não é legalmente exigido, pelo que se mostra irrelevante saber quem o assinou) não coloca em causa a validade da mesma (pois, como parece claro, uma carta registada com aviso de recepção não deixa de ser uma carta registada). Facto com eficácia interruptiva do prazo de prescrição.

A mesma validade se tem de dar como certa no que diz respeito à notificação para o arguido se pronunciar nos termos do artigo 50º, do RGCO, que cumpre considerar efectuada aos 18/08/2020 e que interrompeu o decurso do prazo de prescrição (não se podendo olvidar que, nem sequer o arguido coloca em causa na impugnação da decisão administrativa que essas notificações tenham ocorrido, bem como não clama que em qualquer momento do processo tenha sido obliterado o seu direito de defesa).

A decisão da autoridade administrativa de 24/07/2023 que aplicou a coima, como retro enunciado, tem igualmente efeito de interrupção do prazo.



A notificação do despacho que procedeu ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplicou a coima e que constitui causa de suspensão do prazo, ocorreu aos 01/04/2025.

Assim, manifesto se torna que, nem à data da prolação do despacho revidendo, nem neste momento, o prazo de prescrição pelo procedimento de contraordenação se mostrava ou mostra esgotado (o prazo normal acrescido de metade a que se soma o prazo máximo de seis meses da suspensão).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 568/14.4GESLV.E1

A revogação da suspensão da execução da pena não constitui, em caso algum, um efeito automático quer da condenação pela prática de crime no período da suspensão, quer do não cumprimento dos deveres ou regras de conduta e do plano de reinserção social, importando sempre avaliar se o comportamento posterior do condenado demonstrou, de forma irremediável, que as finalidades preventivas que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançadas, sendo a decisão de revogação a última ratio (esgotadas as possibilidades conferidas pelo art. 55º do Cód. Penal). Mas, voltando ao caso em apreço, é manifesto que outra não poderia ter sido a decisão do Tribunal, inexistindo fundamento que justificasse a prorrogação da suspensão. A conduta posterior do recorrente, que desenvolveu atividade de tráfico durante todo o período da suspensão da pena imposta nestes autos, não tem ocupação laboral e se encontra em cumprimento de pena, evidencia que as finalidades preventivas que suportaram a decisão de suspensão da execução da pena estão irremediavelmente comprometidas. Estamos perante crime grave, incluindo no conceito de criminalidade altamente organizada (art. 1º, al. m), do Cód. Processo Penal), onde são prementes as necessidades de prevenção geral, praticado durante relevante período temporal. O recorrente, na verdade, encarregou-se de demonstrar, à saciedade, que a expectativa do Tribunal a quo, o juízo de prognose em que assentou a decisão de que a simples censura do facto e ameaça da pena seria suficiente para salvaguardar as finalidades de prevenção, era, na verdade, infundada, deixando claro não ser capaz de manter uma conduta conforme ao direito. Como ressalta da decisão recorrida, o recorrente revela manifesta dificuldade em reconhecer o desvalor da sua conduta e revela ausência de interiorização da pena, ausência de juízo crítico e persistência nos comportamentos ilícitos, desperdiçando a oportunidade que lhe foi concedida aquando da condenação (pese embora os antecedentes criminais, incluindo pela prática de crimes de roubo).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 48/23.7GEABT-A.E1

I - São pressupostos legais da declaração de perda de instrumentos a favor do Estado (artigo 109º do Código Penal): que os objetos sejam instrumentos da prática de um facto ilícito típico, isto é, que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática desse facto; que se verifique a perigosidade de tais objetos.

II - Não resultando provado qualquer facto que permita concluir pela existência de um qualquer ilícito-típico, nem estando suficientemente indiciado que as armas de fogo do recorrente tenham sido por ele usadas na prática do denunciado crime de violência doméstica, não está verificado o primeiro pressuposto legal de que depende a declaração de perda de instrumentos



ou objetos. Não estando preenchido este primeiro pressuposto formal, torna-se, pois, inútil a apreciação do pressuposto material (a eventual perigosidade dos bens apreendidos).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 51/25.2GBADV-A.E1

I - Sofrendo o arguido de anomalia psíquica, e visto o disposto no artigo 202º, nº 2, do C. P. Penal, deve ser imposta ao mesmo, em lugar da prisão preventiva, a medida de coação de “internamento preventivo em hospital psiquiátrico”.

II - O Tribunal, dessa forma, determinando o internamento do arguido em estabelecimento adequado, permite que o arguido beneficie do tratamento e da segurança necessários à sua doença mental, ao invés do que sucede se for submetido a prisão preventiva (medida de coação que é, por regra, prejudicial para a condição de anomalia psíquica detetada).

III - Do facto de o arguido padecer de debilidade mental não resulta, automaticamente, que esteja afetado de inimputabilidade, nem resulta estar vedada a aplicação de uma medida coativa ou de segurança (tal como não é a circunstância de ser inimputável que é impeditiva de ser julgado e de lhe ser aplicada, nessa sede, uma medida de segurança - embora não uma pena de prisão -, conforme resulta do disposto no artigo 91º do Código Penal).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 794/22.2T8STR.E1

1 – É atribuída, ao autor, uma indemnização no montante de € 400.000,00 por danos não patrimoniais.

2 – É atribuída, ao autor, uma indemnização no montante de € 755.554,80 pelo dano biológico.

3 – Carece de fundamento a redução do montante indemnizatório em razão da antecipação do pagamento do capital.

4 – A ré violou o seu dever de formular uma proposta razoável de indemnização, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, *ex vi* n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21.08, deve juros moratórios ao dobro da taxa supletiva legal dos juros civis.

5 – As custas relativas à parte do pedido cuja liquidação foi relegada para momento ulterior devem ser provisoriamente suportadas por autor e ré em partes iguais, fazendo-se o rateio respectivo em conformidade com a sucumbência que vier a ser apurada aquando da liquidação.

6 – Não existe fundamento para a condenação da ré em multa e indemnização por litigância de má fé.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 902/22.3T8ABV.E1

1- No âmbito deste incidente de despejo imediato, o arrendatário pode discutir a qualidade de senhorio do demandante, o dever de pagar as rendas, a validade do contrato de arrendamento ou a mora do senhorio pois que uma interpretação do citado artigo 14.º/4, do NRA que limitasse a defesa do réu à apresentação de prova, até ao termo do prazo para a sua resposta, de que havia procedido ao pagamento ou depósito das rendas em mora e da indemnização legal devida, seria incompatível com o princípio da proibição da indefesa contemplado no artigo 20.º, nºs 1 e 4, da Constituição da República Portuguesa. Donde, havendo controvérsia, na ação principal, quanto à obrigação de pagamento das rendas por parte do arrendatário, a falta de impugnação



do incidente de despejo imediato e a falta de comprovação do pagamento ou depósito das rendas vencidas durante a ação de despejo não têm efeito cominatório.

2 - A obrigação de pagamento das rendas é a obrigação principal do arrendatário, mostrando-se prevista no artigo 1038.º, alínea a), do Código Civil. E esta obrigação de pagamento da renda não é correlativa da obrigação a cargo do senhorio de fazer obras no locado. Donde, em princípio, os arrendatários não podem deixar de cumprir a obrigação de pagamento das rendas com fundamento no facto de o senhorio não cumprir a obrigação da fazer obras no locado, obrigação essa meramente acessória e prevista no artigo 1074.º, n.º 1, do Código Civil.

3 - Os réus invocam patologias do imóvel mas nunca alegam concretamente que ele não tenha aptidão para continuar a servir o fim contratual, a saber, servir de sua habitação permanente, decorrendo do teor da sua contestação que ele sempre foi habitado apesar dos vícios que os réus alegam de forma genérica e difusa. Donde, tais vícios, a existirem, não podem justificar o não pagamento da renda.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 68/25.7.8T8OLH.E1

1 – Os documentos apresentados em sede de recurso hão-de sempre referir-se a factos já trazidos ao processo, ou nos articulados normais ou nos articulados supervenientes, pois que o objeto do recurso tem sempre de se limitar aos factos e às questões já processualmente adquiridas, isto é, alegadas oportunamente perante o tribunal recorrido e consideradas por este último. Dito de outro modo, o tribunal da relação não pode conhecer de factos ou questões que ocorreram depois do encerramento da discussão, donde não ser admissível a junção de documentos, em sede de recurso, que vise comprovar factos supervenientes.

2 – O credor pignoratício deve utilizar o direito de voto «como forma de tutela de um interesse próprio como credor» que é o de salvaguardar a consistência económica do objeto da sua garantia.

3 – Pese embora as deliberações sociais impugnadas, a saber, a destituição de uma Administração, com justa causa e com efeitos imediatos, e a nomeação de novos membros do Conselho de Administração, interfira com a estrutura societária na medida em que da mesma resultou uma alteração da composição do Conselho de Administração, parecendo à partida que a credora pignoratícia extravasou o âmbito da tutela da sua garantia ao votar tais deliberações, no caso estando suficientemente indiciado que a anterior administração da requerida incumpriu obrigações legais, concretamente relatar a gestão, apresentar contas dos exercícios reportados aos anos de 2021 a 2023 e sujeitá-las à aprovação dos sócios, dever previsto designadamente no artigo 65.º do CSC, e que, em consequência de tal incumprimento, os sócios e terceiros ficaram privados de informação sobre a situação económica e financeira da requerida, para além de que com essa atuação a anterior administração da requerida arriscou a que fosse promovida a dissolução administrativa da requerida (artigo 143.º, alínea a), do CSC) e que aquela administração estava a efetuar uma gestão ruinosa para o interesse social da requerida, havendo dívidas ao Estado (Autoridade Tributária e Segurança Social) de valor global muito elevado que, se não satisfeitas, implicam risco de insolvência e, consequentemente, a desvalorização da empresa, logo das participações sociais objeto de penhor, justificava-se a intervenção da credora pignoratícia no sentido de participar na assembleia geral de 15.01.2025 e de exercer o direito social de voto, aprovando as deliberações sociais em causa nos autos, não



apenas ao abrigo de um dever de administrar diligentemente o objeto do penhor, mas para salvaguardar o valor económico do objeto da garantia.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 1070/23.9T8ENT-A.E1

- I. Estando em causa uma livrança em branco, ressalvados os casos em que o pacto de preenchimento preveja e exija a comunicação do facto legitimador do preenchimento ao avalista, dando-lhe conhecimento do montante em dívida e interpelando-o para pagar, a ausência de tal comunicação/interpelação não determina que a obrigação seja inexigível e, assim, abusivo o preenchimento do título, uma vez que a lei cambiária em parte alguma formula tal exigência.
- II. A ausência de tal comunicação implica tão somente que a obrigação que o avalista assumiu se vence e torna exigível apenas com a citação para a execução fundada na livrança, nos termos dos artigos 777.º, n.º 1 e 805.º, n.º 1, do Código Civil.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 249/24.0T8LGA-A.E1

- I – O artigo 542.º, n.º 1, do CPC, reporta-se à conduta das partes do processo, sancionando a respetiva litigância de má fé com a condenação em multa e em indemnização à parte contrária, se esta a pedir;
- II – Estando em causa uma ação para convocação de assembleia de sócios, com processo especial regulado no artigo 1057.º do CPC, a lei não prevê que a ação seja intentada contra qualquer sujeito;
- III – Não tendo a ação sido intentada contra os apelantes, nem admitida a respetiva intervenção no âmbito de incidente de intervenção de terceiros, os mesmos não assumem a qualidade de partes no processo;
- IV – A audição dos apelantes em representação da administração da sociedade, por determinação do juiz ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1057.º, não configura uma modificação subjectiva da instância, não passando os apelantes a assumir a qualidade de partes na ação;
- V - Não sendo partes na ação, os apelantes não integram o âmbito subjectivo de aplicação do artigo 542.º.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 23196/24.1YPRT.E1

1. A relação contratual que se estabelece entre a entidade a quem o Município atribuiu, com sujeição ao Regulamento Municipal de Estacionamento Tarifado pertinente, a gestão, exploração, manutenção e fiscalização de uma zona de estacionamento público de duração limitada, e o respetivo utente do serviço, é conformada pelo contrato público, celebrado entre aqueles dois primeiros e que se formou de acordo com o regime jurídico do Código dos Contratos Públicos.
2. Nessa medida, a ação pela qual a referida entidade demanda o utente do serviço de estacionamento, pretendendo obter a respetiva condenação no pagamento da contrapartida pela utilização desse serviço, insere-se na previsão da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sendo da competência material destes Tribunais.
3. O serviço de estacionamento público tarifado em referência não se inclui no elenco dos



serviços públicos essenciais do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, pelo que não está excluído do âmbito da competência material dos Tribunais Administrativos e Fiscais por via do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º do ETAF.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 1232/22.6T8EVR-D.E1

A apreensão e subsequente disposição, ainda que em processo judicial, de direitos sobre parte especificada de bem comum, não tendo sido consentida pelo consorte terceiro relativamente a esse processo, sendo ineficazes perante este, implica que o sujeito adquirente não possa ser reconhecido como proprietário dessa parte especificada no bem comum.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 870/22.1YLPRT-D.E1

- i) o procedimento especial de despejo, na redação vigente, é apto a executar uma decisão judicial que, tendo sido proferida no âmbito do regime anterior do NRAU, julgou improcedente a oposição ao despejo;
- ii) o requerimento do deferimento da desocupação do locado apenas pode ser formulado no prazo de 15 dias após a notificação do pedido de despejo, pelo que não pode ser deduzido após a prolação da sentença que julgou improcedente a oposição ao pedido de despejo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 5/25.9T8FAR-A.E1

- i) o Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020 visa regular os procedimentos a adotar e a operacionalidade das relações a estabelecer entre os tribunais e as autoridades em causa para obter a prova relevante em sede de processos judiciais;
- ii) porém, como desde logo se colhe do artigo 1.º nele exarado, o direito nacional de cada Estado-Membro é que determina se devem ser encetadas as diligências nele previstas;
- iii) nos termos do regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, a perícia médico-legal à pessoa da Autora deve ser obrigatoriamente realizada pelo INML ou por entidade por este designada ou contratada;
- iv) ao que não obsta a circunstância de a Autora residir na Alemanha, já que as despesas de deslocação da Autora desde a Alemanha serão consideradas custas do processo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 878/24.2T8EVR.E1

1. A reversão de exploração de uma unidade económica por parte de uma entidade pública não constitui justa causa de despedimento, e a natureza pública do adquirente não impede a transmissão da posição de empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, nos termos do art. 285.º n.os 1, 2, 5 e 10 do Código do Trabalho, na sua redacção actual, em especial quando não estão em causa actividades que se enquadram no exercício de prerrogativas de poder público.
2. O DL n.º 23/2019, de 30/01, relativo à transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde, admite – no art. 18.º n.º 13 e no art. 18.º-A – a integração nos quadros das autarquias dos trabalhadores com contrato



individual de trabalho dos centros de saúde, nomeadamente os assistentes operacionais, não excluindo a reversão para as autarquias dos vínculos laborais dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços de limpeza nesses locais.

3. Tanto mais que os municípios assumiram a posição contratual do Ministério da Saúde nos contratos de prestação de tais serviços – art. 15.º n.º 1 al. a) e n.º 6 do DL n.º 23/2019.

4. Os municípios assumiram, assim, a gestão e execução dos serviços de limpeza nos centros de saúde, nuns casos integrando no seu mapa de pessoal os assistentes operacionais que ali prestavam essa actividade, noutras casos assumindo a posição contratual do Ministério da Saúde nos contratos de prestação de tais serviços, recebendo uma verba para suportar essa despesa.

5. Por aplicação do princípio da igualdade – art. 13.º n.º 1 da Constituição – os trabalhadores afectos à prestação dos serviços de limpeza, quando externalizados, devem merecer o mesmo nível de protecção concedida aos trabalhadores assistentes operacionais que procediam à limpeza dos centros de saúde.

6. Os segundos mantiveram os seus contratos de trabalho e passaram a integrar os quadros de pessoal do município da área territorial do centro de saúde onde prestavam a sua actividade. Os primeiros, tendo o respectivo município assumido a posição contratual do Ministério da Saúde nos contratos de prestação dos serviços de limpeza, deverão gozar da protecção concedida pelo art. 285.º do Código do Trabalho, caso o município decida internalizar a actividade.

7. Com a transferência das competências de gestão e execução dos serviços de limpeza no centro de saúde para o respectivo município, pode afirmar-se que a actividade de limpeza nesse concreto centro de saúde passou a constituir uma unidade económica autónoma das demais unidades funcionais da ARS.

8. Já que foi o município, em relação ao centro de saúde da sua área territorial, quem passou a exercer esses poderes, com total independência em relação a centros de saúde localizados noutras municípios.

9. Neste quadro, se o município decide internalizar a actividade de limpeza do centro de saúde da sua área territorial, abrindo procedimento concursal para contrato de trabalho em funções públicas de assistentes operacionais, ocorre situação de reversão da exploração dessa unidade económica, acessória da sua actividade principal.

10. Na fixação do valor da indemnização substitutiva da reintegração, devida em consequência de despedimento ilícito, deve ter-se em consideração o valor da retribuição e o grau de ilicitude (art. 391.º n.º 1 do Código do Trabalho), sendo aquele mais elevado quanto menor for a retribuição e quanto maior for a ilicitude do comportamento do empregador.

11. Auferindo as trabalhadoras retribuições em valor próximo da retribuição mínima mensal garantida, e estando acima da média o grau de ilicitude do despedimento – não precedido do respectivo procedimento, motivado pela circunstância do município ter decidido internalizar os serviços de limpeza no Centro de Saúde, desconsiderando a circunstância das AA. já desempenharem aquelas funções há muitos anos e terem pleno conhecimento das tarefas a desempenhar, colocando-as, de forma abrupta, na situação de desemprego, bem sabendo que num município do interior, como é o caso, são escassas as hipóteses de pessoas como as AA. encontrarem novo posto de trabalho – justifica-se a fixação da indemnização de antiguidade em 35 dias da retribuição base.



12. Este crédito só se torna líquido com o trânsito em julgado dessa decisão, pelo que os respectivos juros de mora apenas devem ser contados desde tal data.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 1060/22.9T8TMR.E1

I- Num acidente de trabalho mortal em que há responsabilidade agravada, o montante da pensão a pagar é equivalente ao valor da retribuição anual do sinistrado, devendo esse montante ser repartido pelos beneficiários que houver em cada momento de acordo com as proporções previstas nos artigos 59.º a 61.º da LAT.

II- Se qualquer uma das beneficiárias perder o direito à sua pensão, a pensão devida à beneficiária que permaneça tem de ser aumentada porque será considerado o valor total do salário anual do sinistrado.

III- Nos termos previstos pelo artigo 79.º, n.º 3, da LAT, a Ré seguradora é solidariamente responsável pelo pagamento das pensões que seriam devidas se não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.

IV. É equitativo e adequado o valor de € 60.000,00 (€ 30.000 para a viúva e o mesmo valor para a filha menor) para ressarcir o dano morte de um sinistrado com 57 anos, saudável e capaz de trabalhar.

V- Mostra-se equilibrada e ajustada a quantia de € 15.000 (€ 7.500,00 para cada uma das beneficiárias), pelos danos morais pré-morte sofridos pelo sinistrado, decorrentes de ter sido esmagado, violentamente, por pilares de betão que tinham 18 metros de comprimento, 80 cm de altura e 50 cm de largura, com o peso de 18 toneladas, e de ter tido a percepção da sua morte iminente, sentido angústia.

VI- É equitativa e justa a indemnização no valor de € 30.000 para a cônjuge e filha menor do sinistrado (€ 15.000 para cada uma) pelos danos morais próprios sofridos que se mostram descritos nos autos.

VII- Os juros de mora, à taxa legal em vigor, que acrescem às indemnizações anteriormente mencionadas, são devidos desde a citação e até integral pagamento.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 391/24.8T8FAR-B.E1

I- A competência para o julgamento de uma causa afere-se a partir da relação jurídica que se discute na ação, tal como é configurada pelo autor.

II- Se a causa de pedir invocada pela autora assenta na alegada violação, por parte do réu, de obrigações decorrentes da relação laboral anteriormente estabelecida entre as partes, concretamente do contrato de trabalho e do respetivo acordo de revogação, e o direito reclamado emerge dessa relação contratual, o tribunal do trabalho é materialmente competente para conhecer a ação.

III- Tem legitimidade ativa a ex-empregadora que interpõe ação contra o ex-trabalhador, por alegado incumprimento da relação laboral, formulando pedidos que, caso sejam julgados procedentes, terão efeito na sua esfera jurídica.

IV- A causa de ineptidão da petição inicial mencionada na alínea b) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC apenas se verifica quando existe uma incompatibilidade lógica entre os factos concretos narrados pelo autor (causa de pedir) e o efeito jurídico por ele requerido (pedido).



V- Quanto à incompatibilidade substancial de pedidos prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC, esta verifica-se quando se acumulam pedidos que mutuamente se excluem ou que assentam em causas de pedir inconciliáveis.

VI- Uma Advogada que se limite a reconhecer as assinaturas apostas num acordo de revogação de contrato de trabalho, atua unicamente na qualidade de entidade certificadora, nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelo que não está impedida de, posteriormente, patrocinar e representar com poderes especiais uma das partes outorgantes do acordo.

VII- O artigo 337.º do Código do Trabalho é aplicável a pedidos de indemnização por danos sofridos em virtude da cessação do contrato de trabalho.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 1369/22.1T8STR.E2

A Companhia de Seguros Ré é responsável pelos danos causados num acidente de viação em que foi interveniente o condutor do veículo pesado seguro na Ré, que conduzia por conta e no interesse da sua entidade empregadora, se não demonstrar que não houve culpa da parte do referido condutor.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 576/22.1T8ORM.E1

I. Não existe incompatibilidade entre o pedido de declaração de invalidade da escritura de justificação notarial e o pedido de condenação dos RR a demolir as obras realizadas no prédio objeto dessa escritura.

II. A declaração de ineficácia da escritura não implica, por si só, a demolição das construções efetuadas no prédio cabendo aos Autores alegar e provar, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CC, os factos constitutivos do direito a essa demolição.

III. Os herdeiros não são proprietários de bens certos e determinados, mas apenas de uma quota ideal da universalidade da herança.

IV. Os direitos relativos à herança devem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros, aplicando-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, as normas da compropriedade (artigos 1403 a 1407 do CC).

V. O uso que os herdeiros podem fazer dos bens da herança abrange apenas a utilização direta do prédio e o aproveitamento imediato das suas aptidões naturais.

VI. As obras que configurem benfeitorias necessárias, realizadas por um dos herdeiros, sem oposição expressa dos restantes, não determinam de forma automática a sua demolição, pois a afetação definitiva do prédio dependerá do resultado da partilha, podendo o prédio vir a ser adjudicado ao Réu/herdeiro que construiu.

VII. Já as obras de inovação, objeto de oposição expressa dos demais herdeiros e de embargo administrativo, são anuláveis nos termos do artigo 1407.º, n.º 3 do CC, impondo-se a reposição do prédio no estado anterior mediante demolição.

VIII. Igualmente, o arranque de oliveiras do prédio comum, sem consentimento dos restantes herdeiros e contra a oposição do cabeça de casal, constitui acto anulável, impondo a reposição da situação existente mediante o replantio das árvores arrancadas.



Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 8414/18.3T8STB-A.E1

- I. Aos comproprietários, titulares dos prédios abrangidos pela área urbana de génesis ilegal (AUGI), incumbe o dever de participar nas despesas de reconversão.
- II. Constitui título executivo a fotocópia certificada da ata da Assembleia de Comproprietários da AUGI do Pinheiro Ramudo, realizada em 27-03-2004, que contém a deliberação da Assembleia que determina a fórmula de cálculo aplicável para apurar o valor da comparticipação de cada um dos comproprietários no processo de reconversão.
- III. O recurso a elementos exteriores ao título executivo indicados no requerimento executivo, para efeitos de concretização da obrigação exequenda, não põe em causa a força executiva da ata contendo a deliberação da assembleia, nem importa que se conclua pela sua insuficiência.
- IV. Verifica-se o requisito da liquidez da obrigação exequenda quando o seu valor é determinável através de simples cálculo aritmético/aplicação da fórmula de cálculo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 784/19.2T8ABF.E1

1. Apesar de não se tratar aqui de uma ação fundada em negligência médica, pois a R. é uma profissional de estética, existe manifesta similitude entre as duas situações, devendo ser-se particularmente exigente quanto aos deveres de informação, até porque o tratamento em causa é invasivo, consistindo em microagulhamento.
2. Dos factos provados extrai-se que, previamente ao tratamento, a R. informou a A. das contraindicações ou eventuais efeitos colaterais e riscos associados ao tratamento, questionando-a, em particular, sobre se tinha tendência para formar queloides, por constituir uma das contraindicações, ao que a A. lhe respondeu que não; e não está, por outro lado, provado que a A. não soubesse o que é um queloide.
3. O dano que veio a ocorrer situa-se precisamente no âmbito dos riscos de que a A. foi especificamente advertida pela R., porquanto veio a ficar com um queloide em resultado do tratamento que lhe foi administrado pela R..
4. Tais factos remetem-nos para o conceito de consentimento, o qual encontra enquadramento no artigo 340.º, n.º 1 do Código Civil, enquanto causa de justificação, portanto, causa de exclusão da ilicitude.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 1243/23.4T8EVR.E1

- I. As condições obstativas à eficácia da oposição à renovação previstas no nº9 do art.º 19º do D.L. n.º 294/2009, de 13 de Outubro (que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Rural) pressupõem que o arrendatário seja uma pessoa singular, i.e. não são aplicáveis quando o seja uma pessoa colectiva.
- II. Não é a circunstância de os únicos sócios da actual sociedade arrendatária terem sido os anteriores arrendatários, que continuam a residir e trabalhar na propriedade desde 1984, que permite obnubilar tal pressuposto.
- III. A teoria do “levantamento do véu” ou da desconsideração da personalidade da pessoa colectiva só é de aplicar quando se conclua que ocorre uma utilização da sociedade comercial



ao arrepio dos fins para os quais o direito criou este instituto; não se podendo dele lançar mão para beneficiar quem o fez.

IV. O regime jurídico aplicável à indemnização das benfeitorias do arrendatário rural é o vigente à data da execução das mesmas.

V. O art.º 15º do DL n.º 385/88, de 25 de Outubro configura-se como uma norma supletiva, i.e. destinada a ser aplicada apenas quando as partes nada tenham disposto no que concerne à indemnização por benfeitorias.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 255/21.7T8ETZ.E1

I. Ocorre simulação relativa quando as partes fingiram realizar um determinado negócio – a compra e venda - quando, na realidade, pretendiam outorgar uma doação (art.º 241º do Cód. Civil).

II. O negócio dissimulado não é inválido porque a lei não impede que o autor da herança faça doações a terceiros em vida.

III. Se tais doações (ou liberalidades) forem inoficiosas - por ofenderem a legítima dos herdeiros legitimários – art.º 2168º do Cód. Civil - são redutíveis a requerimento dos mesmos.

IV. A inoficiosa aplicase a quaisquer liberalidades do autor da sucessão, feitas em vida ou por morte, aos herdeiros legitimários ou a terceiros pois não visa a igualação da partilha entre os herdeiros legitimários, antes se destinando à defesa da integridade da legítima.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 1654/23.5T9FAR.E1

Não há qualquer nulidade quando a deliberação sobre a alteração não substancial dos factos descritos na acusação foi previamente tomada pelo Tribunal Colectivo, mas a sua comunicação foi efectuada no dia designado

para a leitura do acórdão, em audiência, pela Juíza Presidente do Colectivo.

Não há alteração substancial dos factos se do julgamento resultou apenas a prova de pormenores relativos a mais alguns comportamentos violentos do arguido para com a vítima, enquadráveis na prática do mesmo crime de violência doméstica, protelado no tempo.

Não existe omissão de pronúncia se no acórdão não se procedeu ao desconto dos dias de prisão preventiva na pena aplicada ao recorrente, pois o momento próprio para se determinar o desconto dos dias de prisão preventiva é o da liquidação da pena, excepto quando tiver sido aplicada pena anterior e posterior de diferente natureza.

Não impugna correctamente a matéria de facto o recorrente que se limita a apresentar uma lista de meios de prova que, no seu entender, impunham decisão diversa, mas sem articular esses meios de prova com os factos que em concreto pretendia ver provados e sem dizer que factos seriam esses.

Só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou de necessidade de correcção dos critérios da sua determinação, atenta a culpa e as circunstâncias do caso concreto, é que o Tribunal de 2ª Instância deve alterar a espécie e o quantum da pena.



Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 99/24.4GAORQ.E1

A incriminação da violência doméstica visa proteger a saúde, entendida esta como o bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, passível de afetação por toda a multiplicidade de comportamentos que atingem a integridade física e psicológica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra da vítima. A norma contempla, como fundamento do ilícito especialmente protegido, a tutela de bens jurídicos inerentes a uma relação de natureza familiar, afetiva, de coabitação ou de dependência, presente ou passada, tendo em conta a maior censurabilidade da conduta e o maior perigo de lesão de bens pessoais praticados naqueles contextos relacionais.

O arguido que, chateado por a mulher, de quem se encontra separado, ter deixado uma filha doente em casa e com ciúmes por a mesma poder estar com outro homem, lhe liga insistente e lhe manda mensagens de telemóvel com conteúdo ameaçador, insultuoso e controlador, e que, dias depois, querendo confrontá-la para lhe manifestar desagrado pelo seu comportamento, volta a ligar-lhe repetidamente, procura fazer-lhe uma espera no local de trabalho, numa área onde esperava encontrá-la sozinha, ordena-lhe telefonicamente, exaltado, que vá ao seu encontro e, finalmente, quando a encontra, diz-lhe que ela ainda era mulher dele, incorre em pressão psicológica e invasão ilegítima da privacidade e tranquilidade, capaz de incutir sentimentos de domínio e subjugação da vontade, praticando o crime de violência doméstica.

O facto de o dever de fidelidade entre cônjuges se poder manter durante a separação de facto, tem apenas as consequências previstas na lei civil, designadamente para a fixação da culpa e de uma eventual responsabilidade indemnizatória, não conferindo a qualquer dos cônjuges o direito a exigir do outro que não tenha relacionamentos com terceiros e muito menos o direito de exercer sobre o outro algum tipo de domínio da vontade e da ação ou de vigiar o seu comportamento.

O direito da vítima de violência doméstica a indemnização por danos não patrimoniais vincula o tribunal a considerar que a mesma beneficia de particulares exigências de proteção e a ponderar o arbitramento de indemnização. No entanto, se o dano não patrimonial não tiver uma expressão que justifique a tutela do direito ou se o pagamento da indemnização for desproporcional, o tribunal não deverá arbitrá-la.

Numa situação em que os danos foram momentâneos e de relevância reduzida, em que o arguido atou com um grau de culpa mitigado e a ação da vítima contribuiu para a produção do evento, em que o arguido nunca deixou de ajudar voluntariamente a vítima, financeiramente e noutras situações, para além daquilo a que estaria obrigado, mesmo depois de se terem separado, em que o arguido tem uma condição económica muito modesta, em parte por se ter colocado voluntariamente na situação de desemprego para se afastar do local de emprego da vítima em benefício dela e em que, previsivelmente, o arbitramento da indemnização pouco ou nenhum significado teria para a vítima e, ao contrário, poderia, agravar uma situação que se encontra apaziguada e aumentar o risco de reacendimento do conflito, o princípio da proporcionalidade, como critério da decisão judicial, deve levar à exclusão da indemnização, na medida em que o juízo de equidade em que a mesma se fundamenta tem de conformar-se nos limites do que é materialmente justo.



Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 85/22.9T9LAG.E1

I - Apesar de o arguido ter sido declarado insolvente em data anterior à notificação a que alude o artigo 105º, nº 4, al. b), do RGIT, e estar em período de exoneração do passivo restante, e tendo o crime já sido cometido, não é por estar impedido de proceder a pagamentos aos credores da sua insolvência que ocorre uma causa de exclusão da ilicitude. A exoneração do passivo restante tem como único propósito (por ser uma execução universal) questões creditórias e não de responsabilidade criminal.

II - A responsabilidade tributária e a responsabilidade criminal não se confundem, porquanto assentam em pressupostos diversos, independentemente de terem na sua base circunstância ou facto comum, como seja, a não entrega ao fisco de determinada prestação tributária. E também a responsabilidade civil proveniente da prática de crime (fiscal) se distingue da responsabilidade tributária. A prescrição ocorrida em sede de execução fiscal impede que esta execução prossiga e, consequentemente, que a dívida tributária seja cobrada ali. Mas nada determina em sede de responsabilidade penal e suas consequências, como sejam as suas consequências civis. Inexiste a identidade de causa de pedir, sendo aqui (no pedido cível formulado na ação penal) a causa de pedir o facto ilícito e, ali, a dívida tributária.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 6555/19.9T8BRG.G1

A data da certificação deve corresponder à data do primeiro diagnóstico inequívoco da doença, um diagnóstico que se apresente como certo e definitivo, baseado em critérios clínicos e de acordo com a Legis artis". O diagnóstico deve, pois, resultar fundamentado, designadamente em exames e observações, detalhando-se o estado clínico.

O fator de bonificação de 1,5 referenciado nº 5 al. a) das Instruções Gerais da TNI, enquanto critério das bases de avaliação do ano corporal e do prejuízo funcional, visa ajudar a surpreender a real incapacidade do sinistrado/doente; encontrando a sua razão de ser no impacto que o decurso da idade tem sobre o corpo humano, em termos de capacidades de recuperação quer físicas quer profissionais.

O artigo 135º do CPT consagra um regime especial de juros, que são devidos independentemente de interpelação ou culpa, pretendendo-se ressarcir o retardamento no pagamento, de quantia que o sinistrado/doente, necessita para prover às necessidades do seu dia a dia.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2038/24.3T8VNF-B.G1

O depoimento de parte só pode ter por objecto factos relativos a direitos disponíveis, ou seja, factos susceptíveis de serem confessados.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 347/19.2GBAVV-D.G1

I – O assistente deve deduzir o pedido cível, por crimes públicos ou semi-públicos, no prazo de 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público;
II – No entanto, no caso de o assistente, não aderindo à acusação do Ministério Público por dela



discordar quanto à qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, requerer a abertura de instrução imputando-lhe a prática de um crime diverso, não é aplicável o prazo previsto no artigo 77.º, n.º 1 do Código de Processo Penal;

III- Com efeito, fundamentando o pedido cível nos factos constantes do requerimento da abertura de instrução, diferentes dos descritos na acusação, deve poder deduzir o pedido cível no prazo de 20 dias previsto no artigo 287.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, para a apresentação do requerimento da abertura de instrução;

IV – É que se verifica, nesse caso, uma lacuna da lei que terá de ser preenchida nos termos do disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 307/23.9T9AVV.G1

I. As declarações que o queixoso/assistente pretenda prestar e a inquirição de testemunhas que tenha indicado quanto à data em que teve conhecimento dos factos que o levaram a apresentar queixa crime contra o denunciado/arguido *não consubstanciam um meio de prova legalmente imposto, nem configuram uma omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade*, razão pela qual inexiste a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, al. d), do Código de Processo Penal.

II. Nada impede que, perante provas já existentes nos autos, o tribunal aprecie, a qualquer momento, a questão da caducidade do direito de queixa, porquanto, ocorrendo esta situação, falta um pressuposto do procedimento criminal.

III. O arquivamento dos autos ocorrido por caducidade do direito de queixa não consubstancia um caso de *isenção do assistente* de pagamento de taxa de justiça, a que alude o artigo 517.º do Código de Processo Penal, porquanto a razão que dita o arquivamento não só não é superveniente à acusação, pois existe desde o início do processo, como é imputável ao assistente, visto que o exercício extemporâneo do direito de queixa só a si se deve.
[sumário elaborado pela relatora]

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1405/22.1T9BRG-B.G1

1. A quebra do dever de sigilo do advogado poder-se-á mostrar justificada segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante.

2. Esta determinação do interesse preponderante deverá ser alcançada tendo em conta, nomeadamente, a imprescindibilidade do depoimento ou dos documentos para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos.

3. O segredo profissional de advogado não abrange a actividade alheia à actuação típica da Advocacia como os actos próprios da função notarial que o legislador autorizou que fossem praticados por advogados.

4. A legitimidade da escusa coloca-se quando a testemunha passa a ser questionada de forma genérica sobre a forma como procedia ao reconhecimento de assinaturas a solicitação do seu cliente

5. Impõe-se conceder que a prática de reconhecimentos de assinaturas solicitação de determinados clientes possa ser rodeada de consulta e aconselhamento jurídicos prévios ou simultâneos.

6. Neste caso, os factos emergentes da prática de serviços de advogado passa a estar abrangida



pelo segredo profissional e, consequentemente, a escusa de resposta a tais factos é legítima para defesa do referido segredo profissional.
7. Não obstante a legitimidade da escusa, a desnecessidade da quebra do segredo profissional pode resultar de outra ordem de razões.

8. Não se afigura imprescindível para a descoberta da verdade saber a forma como o Senhor Advogado procedia ao reconhecimento de assinaturas a solicitação do seu cliente quando o próprio acto de reconhecimento visado na respectiva inquirição não assume relevância para a descoberta da verdade e o tribunal já contou com produção de outra prova sobre os documentos constantes dos autos.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 355/21.3JABRG.G1

«I-A retenção do recurso a subir a final só o tornará absolutamente inútil se já não for possível, no caso de provimento, reverter o efeito do despacho recorrido, mesmo com a inutilização de todos os actos entretanto praticados.

II-O prosseguimento dos autos com a inerente realização de audiência de julgamento pode ser inutilizada a final, em sede recursiva, e nesta fase prover-se ao pedido de suspensão dos autos que retroagirá à data do despacho recorrido.

III-Não decorrendo da subida a final atribuída ao recurso a sua absoluta inutilidade, mantém-se, na íntegra, o despacho inicial que admitiu o recurso, a subir com o recurso interposto da decisão que puser termo à causa.»

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 183/15.5IDBRG-T.G1

I - No que concerne ao conceito legal de «património do arguido» plasmado no art. 7º da Lei 5/2002, de 11.01, exsuda desse normativo que tal património não se cinge aos bens que estejam na titularidade do arguido, incluindo os bens que, não o estando, se encontram sob o seu domínio e dos quais ele beneficia, à data da constituição como arguido ou ulteriormente, outrossim bens que o arguido transferiu para terceiros ou que foram para si transferidos nas condições ali contempladas.

II – Assim, a noção ampla de património ali prevista abrange os bens que estiverem na disponibilidade do condenado, independentemente da sua titularidade jurídica, em exclusivo ou conjuntamente com terceiros, nomeadamente com quem coabite ou viva em economia comum, e abrange as vantagens que ele auferiu no período em que vigora a presunção, independentemente do destino que tenham tido.

III – É legítimo concluir que o arguido dispunha do domínio e benefício da conta bancária em questão, cuja titular é a embargante, filha daquele, porquanto ele estava autorizado pela titular a dela usufruir, dispondo para o efeito de poderes de movimentação da conta, a crédito e a débito, desse modo beneficiando da possibilidade de utilizar a totalidade dos fundos disponíveis.

IV - Uma vez sustentados factualmente os pressupostos que determinam a inversão do ónus da prova, por ativação da presunção vertida no art. 7º, nº1, da Lei nº 5/2002, o terceiro que se arroga titular de um direito afetado pela decisão de arresto pode (tal como o arguido) ilidir essa presunção provando, nomeadamente, através da demonstração inteligível dos fluxos



económico-financeiros na origem das aquisições em causa, que os bens foram adquiridos com proventos de atividade lícita e se encontram na sua exclusiva disponibilidade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 3172/24.5T8BRG.G1

I - O facto de terem caído azulejos da fachada de um edifício não significa, necessária e automaticamente, que há um incumprimento da obrigação do administrador do condomínio estabelecida no artigo 1436º n.º 1 g) do Código Civil.

II - Os atos que não são de mera conservação, como é o caso de obras de reparação em elementos estruturais do edifício, designadamente nas suas paredes exteriores, são da responsabilidade do condomínio, pelo que este responde pelos danos decorrentes da omissão do cumprimento dessa sua obrigação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 404/13.9TBMDL.G2

I - Dispõe o art. 496º/1 e 3 do CC que, na fixação da indemnização, deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo o montante da indemnização fixado equitativamente pelo Tribunal.

II - O AUJ nº 6/2014 fixou jurisprudência no sentido dos arts. 483º/1 e 496º/1 do CC, deverem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais reflexos, particularmente graves, sofridos pelo cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.

III - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre resarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.

IV - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado consubstanciado em limitações funcionais relevantes e algumas sequelas físicas, deverá compensá-lo – para além da presumida perda de rendimentos, associada àquele grau de incapacidade permanente – também da inherente perda de capacidades, mesmo que esta não esteja imediata e totalmente reflectida no nível de rendimento auferido. Todavia, neste caso, o que se está a indemnizar é o dano biológico e não a perda da capacidade de ganho.

V - O regime previsto no art. 483º/1 do CC consagra a regra de indemnização do lesado pelos danos resultantes da violação ilícita do respetivo direito ou de disposição legal destinada a proteger interesses seus. Por via desse regime, em princípio, só o titular do direito violado ou do interesse imediatamente atingido pela violação tem direito a ser indemnizado, pelo que só o diretamente lesado tem direito a exigir indemnização dos danos diretamente atingidos pelo ato lesivo. Trata-se da regra da coincidência subjetiva entre a titularidade do direito violado e a titularidade do crédito indemnizatório.

VI - Quando a pretensão da indemnização deduzida respeita a danos reflexos de natureza patrimonial verificados na esfera jurídica de terceiro (v.g., o cônjuge do lesado A.), que apenas reflexa ou indirectamente sofreu perda patrimonial, tal pretensão não alcança acolhimento no art. 483º/1 do CC.



VII - No âmbito da determinação da indemnização ao lesado decorrente de acidente de viação, o chamado “cálculo dos danos futuros” não é um verdadeiro cálculo, porque assenta em dados futuros não conhecidos nem cognoscíveis, e envolve por isso um elemento inevitável de arbítrio.

VIII - Assim, o montante que importa fixar é uma previsão feita em abstracto, muito embora baseada nos factos concretos já conhecidos e provados no processo.

IX - Uma decisão actualizadora da indemnização, em rigor, pressupõe que sobre algo já quantificado incida algum elemento ou índice de actualização, situação que se não reconduz necessariamente ao cálculo da indemnização com base no princípio de diferença de esfera patrimonial a que se reporta o nº 2 do art. 566º do CC.

X - Considerando que o tribunal da primeira instância, no âmbito da sentença recorrida, quanto aos danos futuros, não procedeu ao cálculo da compensação devida pela aqui Recorrente ao aqui Recorrido por via de qualquer operação de actualização, e tendo condenado aquela a pagar a este juros moratórios à taxa legal desde a data da citação, limitou-se a cumprir o disposto nos arts. 805º/3, segunda parte, e 806º/1, ambos do CC, de harmonia com o sentido interpretativo que lhes foi dado pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 4/2002 do STJ, de 9-05-2002 (DR, I.ª Série de 27-06-2002).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 976/24.2T8GMR-C.G1

I – O regresso de uma criança pode ser recusado se existir um risco grave de que fique sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, numa situação intolerável.

II - Para casos excepcionais, o tribunal pode, a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução ou, se aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa ou de qualquer parte interessada agindo no superior interesse da criança, suspender o processo de execução caso a execução exponha a criança a um grave risco de danos físicos ou psicológicos devido a impedimentos temporários que tenham surgido depois de a decisão ter sido proferida ou em virtude de qualquer outra alteração significativa das circunstâncias.

III – Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

IV - A definição dada à relação controvertida impõe-se a todos os tribunais , e até a quaisquer outras autoridades, quando lhes seja submetida a mesma relação, quer a título principal (repetição da causa em que foi proferida a decisão), quer a título prejudicial (acção destinada a fazer valer outro efeito dessa relação).

V - Todos têm que acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 8162/24.5T8VNF.G1

I. Não ocorre nulidade da sentença por omissão de pronúncia quando nela não se conhece de questão cuja decisão se mostra prejudicada pela solução dada anteriormente a outra, uma vez que o conhecimento de uma questão pode fazer-se tomando posição directa sobre ela, ou resultar da ponderação ou decisão de outra conexa que a envolve ou a exclui.

II. Não obstante o art.º 917.º do CC, reportado à venda de coisa defeituosa, refira apenas a «ação de anulação por simples erro» (que terá de ser intentada nos seis meses seguintes à prévia



denúncia do vício), entende-se que o preceito deve merecer uma interpretação extensiva, por forma a que o prazo de caducidade para o exercício desse direito seja igualmente aplicável aos demais direitos resultantes de defeitos da coisa vendida (nomeadamente de reparação da mesma, de sua substituição, de redução do preço, de anulação do negócio e de indemnização).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 275/21.1T8BRG.G2

- I. Em regra, a não impugnação especificada de um facto no articulado seguinte àquele em que foi alegado resulta em ter-se o dito facto por assente, falando-se então (nesta admissão de factos por acordo), em confissão tácita, presumida ou confessio facta (resultante do efeito cominatório pleno ou semi-pleno, ou do incumprimento do ónus de impugnação especificada).
- II. A indemnização por falta de restituição do locado, equivalente ao valor em singelo da anterior renda (prevista no n.º 1 do art.º 1045.º do CC) e a indemnização por mora nessa restituição, equivalente ao valor em dobro da mesma renda (prevista no n.º 2 do art.º 1045.º do CC), não são cumuláveis para um mesmo/coincidente período de tempo (podendo apenas ser arbitradas de forma sucessiva).
- III. O princípio da proibição da reformatio in pejus (consagrado no art.º 635º, n.º 5, do CPC), estreitamente relacionado com o efeito de caso julgado formado sobre a decisão recorrida na parte não impugnada, impede que a decisão do tribunal de recurso possa ser mais desfavorável para o recorrente do que a decisão impugnada (e da qual a parte contrária também não recorreu).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2145/12.5TBPVZ-R.G1

- I – A lei não estabelece que o titular do direito de retenção tem preferência na aquisição do bem objecto de tal direito, pelo que não há concurso do mesmo com o direito de remição, este sim, funcionalmente, um direito de preferência.
- II - Ainda que a lei estabelecesse que o direito de retenção conferia um direito de preferência na aquisição do bem objecto de tal direito, o mesmo seria postergado dado o que decorre do disposto no art.º 844º n.º 1 do CPC: o direito de remição prevalece sobre qualquer direito de preferência, legal ou convencional.
- III – É intempestiva a (nova) proposta de aquisição de um bem, ainda que por um valor superior, após o exercício tempestivo e regular do direito de remição.
- IV – No caso de venda por negociação particular é tempestivo o exercício do direito de remição quando o mesmo é exercido antes da assinatura do título que documenta a transmissão.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 6800/16.2T8GMR-C.G1

- O processo desencadeado ao abrigo do art. 41º do RGPTC configura uma instância incidental relativamente ao processo principal de regulação das responsabilidades parentais, no qual será objecto de discussão e de decisão a invocada situação de incumprimento culposo/censurável por um dos progenitores (ou por terceira pessoa a que tenha sido confiada a criança) das obrigações que emergem do regime (provisório ou definitivo) de responsabilidades parentais que foi anteriormente fixado.



II - Não sendo alcançado acordo entre os progenitores ou não sendo convocada a conferência, o nº7 do art. 41º determina que o juiz ordene o prosseguimento do incidente nos termos do arts. 38º e seguintes do RGPTC para posteriormente decidir a final. Esta remessa legislativa para as regras destes preceitos destina-se a preencher determinados, concretos e específicos aspectos, cuja regulação se encontra omissa no preceito regulador deste incidente (o citado art. 41º).

III – À questão sobre se, não tendo sido invocada, por via de reclamação, a ocorrência de uma nulidade processual perante o tribunal de 1ª instância e não tendo havido apreciação e decisão por esse tribunal, ainda assim poderá tal nulidade processual ser invocada em sede de recurso, a doutrina e a jurisprudência têm respondido que, embora deva ser objeto de reclamação perante o tribunal onde foi cometida, ficando o recurso reservado para a impugnação da decisão que a apreciou, se a nulidade processual estiver coberta por uma decisão judicial, que a praticou ou a acolheu, quer de forma explícita, quer de forma implícita, então a mesma pode ser invocada no âmbito do recurso a interpor dessa decisão.

IV – O princípio do contraditório encontra-se ínsito na garantia constitucional de acesso ao direito consagrada no art. 20º da C.R.Portuguesa, traduzindo-se na possibilidade dada às partes de exercerem o seu direito de defesa e exporem as suas razões no processo antes de tomada a decisão, e constituindo um princípio basilar na concretização do princípio da igualdade das partes, tendo encontrado ambos expressão na lei ordinária nos arts. 3º/3 e 4º do C.P.Civil de 2013.

V - O disposto nos citados arts. 3º/3, 4º e 415º/1 do C.P.Civil de 2013 mostra-se aplicável aos processos tutelares cíveis (designadamente, ao incidente de incumprimento) por força do disposto art. 33º/1 do RGPTC (uma vez que não se vislumbra que tais normas contrariem os fins da jurisdição de menores).

VI - O princípio da audição da criança traduz-se na concretização do direito à palavra e expressão da sua vontade, no direito à participação activa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração, e numa cultura que entende a «Criança» enquanto sujeito de direitos e com direitos. Este princípio resulta, desde logo, de um conjunto de normas supranacionais. No que concerne à lei interna portuguesa, em decorrência do disposto no art. 4º/1c) e 2 do RGPTC, um dos princípios orientadores dos processos tutelares cíveis consiste precisamente na audição e participação da criança.

VII - No âmbito dos processos tutelares cíveis, a falta de audição da criança sem a prolação de despacho fundamentado que justifique a sua não realização em razão da sua idade e maturidade ou em razão de ser desaconselhável em face da defesa do seu superior interesse, configura um vício processual que afecta a própria validade da decisão final nesses processos por corresponder à violação de um princípio geral com relevância substantiva (as razões que subjazem à audição de uma criança em juízo são de «ordem substantiva» e reportam-se ao superior interesse da criança, que sempre tem de prevalecer), não sendo, por isso, enquadrável no regime das nulidades processuais.

VIII - Tendo sido determinado o prosseguimento dos autos com a realização da conferência e tendo ambos os progenitores comparecido, como não foi obtido acordo dos mesmos quanto à alteração do regime fixado, então, antes de proferir decisão final e como impõe o nº7 do art. 41º do RGPTC, o Tribunal *a quo* devia ter determinado o prosseguimento dos autos com a realizam os actos previstos nos arts. 38º e 39º do RGPTC. Como o Tribunal *a quo* não ordenou a realização de nenhum destes actos processuais antes de prolatar a sentença recorrida foi



cometida uma manifesta violação da sequência processual fixada pela lei para este incidente (cfr. art. 41º/7 e arts. 38º e 39º), o que constitui uma nulidade processual secundária nos termos do art. 195º/1 do C.P.Civil de 2013, a qual influi necessariamente na decisão do presente incidente, mais concretamente compromete o seu conhecimento, a sua instrução, e a sua discussão e julgamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1573/25.0T8GMR.G1

O n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE deve ser interpretado no sentido de abranger na sua previsão todas as medidas executivas, incluindo as entregas judiciais requeridas no âmbito dos procedimentos cautelares a que alude o artigo 21.º do DL n.º 149/95, de 24 de Junho.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 110/23.6T8BGC.G1

I – A atividade judicatória na valoração dos depoimentos há-de atender a uma multiplicidade de fatores, que têm a ver com as razões de ciência, as garantias de imparcialidade, a verosimilhança, a seriedade, o raciocínio, as coincidências e contradições, ademais de os conjugar com os demais elementos objetivos.

II - O depoimento do condutor interveniente no acidente é um meio de prova de natureza testemunhal e por isso sujeito à livre apreciação do julgador, que deve avaliá-lo em conformidade com as impressões recolhidas da sua audição em termos de coerência e consistência, espontaneidade e sinceridade e com a convicção que dele resultar.

III – Se o acidente não emerge de qualquer ação ilícita imputável ao condutor do veículo seguro que o torne incursa na previsão do artigo 483.º, nº1º do Código Civil, não impende sobre a seguradora a obrigação de ressarcir os danos invocados, não lhe podendo ser assacada qualquer responsabilidade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 6563/21.0T8GMR.G2

1 - A presunção legal apenas pode ser ilidida por prova em contrário.
2 - A existência de uma carta de “interpelação” não permite afirmar que a mesma foi recebida pelo seu destinatário se tal facto não foi alegado (ou as razões pelas quais não foi recebida), tanto mais que se indica como data de interpelação a data que consta dessa mesma carta.
3 – Só da alegação e prova receção da carta de interpelação (ou da demonstração de determinadas circunstâncias do seu não recebimento) pode resultar a constituição em mora do devedor.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 2068/22.0T8VCT.G1

1-- O abuso do direito só impede os efeitos de uma nulidade por falta de forma em casos excepcionais, quando quem dela beneficia tenha, de forma clamorosa, fugido aos deveres de lealdade e correção ao dar causa ou invocar tal nulidade e tenha por essa via logrado um investimento de confiança da contraparte que lhe causou um prejuízo não querido pelo Direito.
2-- Sendo o contrato de mútuo formalmente nulo, também o é a estipulação de juros, pelo que



o mutuário tem que receber o capital que recebeu e o mutuante tem que devolver o que recebeu de juros.

3-- Porque a citação faz cessar a boa-fé do possuidor, são devidos juros desde esse momento, se não tiver ocorrido interpelação anterior.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 1003/23.2T8VNF-C.G1

I. O diferimento de desocupação de imóvel previsto no art. 864º do C.P.C. constitui um meio de tutela excepcional, por consubstanciar uma restrição ao direito de propriedade, estando reservado aos casos nele previstos (ou seja, de execução para entrega de casa de habitação arrendada), e se verificados os pressupostos nele exigidos; e, por isso, não pode ser aplicado à entrega de imóvel adquirido em processo executivo, por não permitir aplicação analógica, nem se estar perante lacuna da lei, que justificasse a sua aplicação extensiva.
II. O despacho de aperfeiçoamento não pode ser usado para além dos limites que a lei para ele traça, estando manifestamente fora do seu âmbito providenciar por alterações que radicam numa pretensão diversa ou ampliada da deduzida pela parte ativa na petição inicial (ou pela parte contrária no pedido reconvencional).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 246/24.6YRGMR

No art. 46º, nº 6, da L.A.B., estamos perante um prazo substantivo, de caducidade, desde logo porque se trata de um termo para a instauração de uma acção nova (exercício judicial de um direito), tenha ela ou não como objecto a decisão de outro Tribunal, neste caso, não estadual, a contar nos termos do art. 279º, do Código Civil

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Julho de 2025, Processo nº 33/23.9T8TMC.G1

Circulando ovelhas na via pública, desacompanhadas de qualquer condutor, é de presumir judicialmente a culpa do vigilante dos animais pela eclosão do sinistro em que as mesmas foram intervenientes, por violação do art. 11º, n.º 1 do Código da Estrada, não se provando concomitantemente qualquer responsabilidade do condutor que embateu nas mesmas com o seu veículo.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Setembro de 2025, Processo nº 368/23.0T8BGC.G1

Não são autores na ação os herdeiros identificados em escritura pública de habilitação de herdeiros junta com a petição inicial, mas não identificados nesta como autores, nos termos do art.552º/1-a) do CPC.

2. A identificação como autora da “*Herança ilíquida e indivisa de AA e BB, representada por CC, cabeça de casal*”, cabeça de casal este identificado na mesma como herdeiro, pode ser interpretada, integrada e corrigida, para “*CC, na qualidade de herdeiro e de cabeça de casal da herança ilíquida e indivisa de AA e BB*”.

3. O herdeiro CC:

3.1. Tem legitimidade singular para pedir:



- a) A condenação dos réus a reconhecer que a herança dos pais é dona do prédio que identificam e que a parcela objeto de escritura de justificação impugnada faz parte do referido prédio, nos termos da petição da herança prevista nos arts.2075º e 2078º do CC, uma vez: que invoca a qualidade de herdeiro da mesma, podendo a pretensão de reconhecimento dessa qualidade ser implícita; que pretende a tutela da herança e não a tutela da sua propriedade individual (com o que a petição da herança se distingue da ação de reivindicação).
- b) A impugnação de factos constantes da escritura de justificação notarial e os seus efeitos, uma vez que esta tutela se encontra no campo da defesa dos bens da herança, a quem é conferida legitimidade a qualquer herdeiro singular, nos termos dos arts.2075º e 2078º do CC, e configura uma tutela menor do que a contemplada neste regime.
- c) Para pedir a condenação dos réus na indemnização dos danos não patrimoniais que a si lhe foram causados pelos comportamentos do justificante falecido e dos seus herdeiros/aqui réus.
- 3.2. Não tem legitimidade para pedir a condenação dos réus na indemnização dos danos não patrimoniais causados a cada um dos demais herdeiros da herança dos seus pais pelos comportamentos do justificante falecido e dos seus herdeiros/aqui réus, nos termos do art.30º do CPC.
- 3.3. Não tem legitimidade singular para pedir a condenação dos réus no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais sofridos, com o comportamento dos réus, pela falecida DD antes da sua morte, cujo direito ao resarcimento se transmitiu *mortis causa* ao conjunto dos seus herdeiros (arts.2024º ss do CC), que não intervieram como autores na petição inicial, pedido esse que apenas pode ser formulado por todos os herdeiros, em litisconsórcio necessário, nos termos dos arts.2091º do CC e 33º/1 do CPC.
4. Não se encontra esgotada a possibilidade de sanação obrigatória do litisconsórcio necessário ativo em relação a esta parte do pedido referido em 3.3. supra, depois da resposta errada do autor ao convite que lhe foi dirigido para deduzir incidente de intervenção principal provocada ativa (arts.316º ss do CPC, em referência ao art.2091º do CC, nos termos do art.590º/2-a) do CPC), uma vez que a petição inicial nova aperfeiçoada junta para resposta a esse convite, com a identificação dos herdeiros da herança que podem ser demandantes (por não terem a qualidade incompatível e simultânea dos herdeiros réus), pode ser corrigida oficiosamente para a dedução de incidente de intervenção principal provocada, nos termos do art.193º/3 do CPC, desde que o autor cumpra as obrigações tributárias de pagamento de taxa de justiça devida pela referida dedução, nos termos dos arts.530º do CPC, 6º e 14º e Tabela II do RCP.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 191/23.2T8BRG.G1

Em caso de culpa da entidade empregadora na produção do acidente de trabalho, tendo o FAT suportado pensões provisórias, nos termos do artigo 122º, 2º do CPT, e considerando o regime da responsabilidade da seguradora consagrado no nº 3 do artigo 79º da LAT – responsabilidade solidária imperfeita -, deve esta ser condenada a reembolsar o FAT, na medida da sua responsabilidade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 4357/24.0T9VCT.G1



I - A conexão de processos só é viável quando os processos (a apensar) se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento, e quando tratando-se de contraordenações que se reportem a situações distintas, a competência para a apreciação dessas contraordenações pertencer à mesma comarca.

II - Com a entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 03.04, que veio alterar a Lei n.º 107/2009, de 14.09 deixou de ser aplicável subsidiariamente ao concurso de contraordenações laborais o regime jurídico previsto no art.º 19.º do Regime Geral das Contraordenações, resultando atualmente do n.º 2 do art.º 25 da RPCLSS, que as sanções aplicadas às contraordenações, em concurso, são sempre objeto de címulo material.

III - Às infrações laborais abrangidas pela atual redação da Lei n.º 107/2009, de 14.09, não há sequer necessidade de ponderar eventuais apensações de processos contraordenacionais, pois não será realizado um címulo jurídico de coimas, perdendo assim de alguma forma o interesse no apuramento da imagem global dos factos.

IV - De acordo com o citado n.º 4 do art.º 551.º do CT, o contratante de uma outra empresa é solidariamente responsável quer pelo pagamento das coimas, quer pelo próprio cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações do contraente ou sob a responsabilidade do mesmo. Não está, assim, em causa a transmissão de responsabilidade contraordenacional, mas sim, a existência de uma responsabilidade própria e autónoma por parte do contratante.

V - Exige-se ao contratante um comportamento de fiscalização permanente (quer no início do contrato, quer durante a execução do contrato) do cumprimento as normas legais, nomeadamente das respeitantes à segurança e saúde no trabalho, pela sociedade subcontratada. Desta forma, age sem a diligência devida, a entidade contratante que não exigiu à empresa subcontratada o cumprimento de todas as normas legais imperativas, designadamente, solicitando-lhe os respetivos comprovativos.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 463/24.9T8VCT-E.G1

I - A resolução incondicional baseada na alínea h) do n.º 1, do artigo 121º, depende da verificação cumulativa de três requisitos, a saber:

a) acto oneroso;

b) praticado (ou omitido) no ano anterior ao início do processo de insolvência;

c) em que a obrigação assumida pelo insolvente excede manifestamente as da contraparte.

II – Verifica-se o primeiro requisito por estar provado que os insolventes venderam aos autores duas fracções autónomas pelo preço de € 230.000,00.

III – Verifica-se o segundo requisito por a escritura de compra e venda ter sido outorgada a 30/03/2023 e o requerimento inicial da insolvência ter sido apresentado a 02/02/2024.

IV – Verifica-se o último requisito por ter ficado provado que à data da escritura de compra e venda o valor de mercados das duas fracções autónomas ser de € 340.000,00, sendo assim diferença entre o valor de mercado e o preço estipulado dos imóveis de mais de € 110.000,00, valor este que é mais de 1/3 do valor de mercado dos imóveis.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 2682/12.1TBVCT-A.G1



1. A sentença proferida em ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato (prevista nos arts.1º a 5º do Capítulo I do anexo aprovado pelo DL nº269/98, de 1 de setembro): distingue-se do requerimento de injunção, não judicial, e ao qual o secretário apôs fórmula executória (arts.7º ss do Capítulo II do mesmo anexo); tem força de caso julgado, nos termos dos arts.619º ss do CPC.
2. O exequente que der à execução uma sentença de 09.04.2013, transitada em julgado, em ação executiva instaurada a 15.09.2023, apensa ou nos autos da ação declarativa especial referida em 1 supra, não está obrigado a demonstrar a implementação do PERSI em referência ao regime dos arts.12º ss e 39º do DL nº272/2012, de 25.10., entrado em vigor a 01.01.2013, antes da prolação da referida sentença, e cuja falta configurasse uma exceção dilatória inominada (arts.576º ss do CPC).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 1306/23.6T8VNF.G1

1. Cabe ao credor/requerente da insolvência, com a invocação do preenchimento do art.20º/1-a) e b) do CIRE, alegar e provar os factos constitutivos dos créditos vencidos e não pagos. Este ónus não está preenchido quando, não obstante existirem dívidas vencidas antes da homologação de acordo de pagamento de PEAP; não foram alegados e provados factos que permitam definir a constituição dos direitos de crédito após esse acordo.
2. Cabe aos requeridos a prova da sua solvência, nos termos do art.30º/4 do CIRE, que pode ser considerada pela presunção judicial de possibilidade de recurso ao crédito, mediante a prova de rendimentos no valor mensal de € 4 426, 00 e de titularidade de imóvel com valor de € 177 925, 00 (cerca do dobro da dívida global aqui invocada e não reconhecida nesses termos; superior em cerca de € 77 000, 00 ao ónus de hipoteca registado de cerca de € 100 000, 00).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 706/23.6T8EPS.G1

A parte faz um uso manifestamente reprovável do recurso, com o fim de protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão recorrida, quando o que se invoca não tem qualquer correspondência com os factos ou com o direito aplicável, quando se mostra manifestamente distante e descomprometido com a verdade e o direito aplicável e, assim, com a gravidade e importância inerente à impugnação de uma decisão proferida por um tribunal, quando seja leviano, manifestamente inconsistente e imprestável para o fim inerente ao recurso – a modificação ou revogação da decisão recorrida.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 5575/24.6T8GMR.G1

- I - Se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste (exoneração do passivo restante), nos termos das disposições do capítulo I do Título XII do CIRE (artº 235º).
- II - A enumeração dos casos de indeferimento liminar previstos no nº 1 do artº 238º do CIRE é taxativa.
- III - Porque se trata de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do devedor à



exoneração do passivo restante, o respetivo ónus de prova recai sobre o administrador da insolvência e/ou sobre os credores da insolvência, nos termos do art. 342º, nº 2 do CC.

IV - Para que ocorra o fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração relativo a devedor não sujeito à obrigação de apresentação à insolvência, o art. 238º, nº 1, al. d), do CIRE, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) não ter o devedor requerido a sua insolvência dentro dos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- ii) ter resultado dessa falta ou atraso prejuízo para os credores;
- iii) o devedor saber, ou não poder ignorar sem culpa grave, que não existia qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica.

V- A apresentação tardia à insolvência não implica, por si só, a presunção de prejuízo para os credores, o qual carece de demonstração concreta e efetiva, e o mero acumular de juros, por via do decurso do tempo em caso de apresentação tardia à insolvência, não consubstancia por si só um prejuízo dos credores, sendo antes necessário que exista um concreto prejuízo patrimonial, aferido casuisticamente, consubstanciado, por exemplo, em diminuição do acervo patrimonial, oneração do património, aumento do passivo.

VI - Para que ocorra o fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração previsto no art. 238º, nº 1, al. g), do CIRE, além da violação objetiva dos deveres de informação, apresentação e colaboração por parte do insolvente, é necessário que essa violação tenha ocorrido de forma dolosa ou com culpa grave.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 122/21.4T8VLN.G1](#)

I - A aquisição do direito real de propriedade pode advir da usucapião que constitui um modo de aquisição originária deste direito. A aquisição do direito de propriedade (mas também de outros direitos reais de gozo) pela via da usucapião depende apenas da verificação de dois elementos: a posse e o decurso de certo lapso de tempo, que varia em função da natureza do bem (móvel ou imóvel) sobre que incide e de acordo com os caracteres da mesma posse.

II - Em princípio a sentença homologatória da partilha transitada em julgado coloca termo ao inventário. Porém e salvo o recurso de revisão, por dependência do processo de inventário será possível pôr em causa os termos em que foi feita a partilha ao abrigo do disposto nos arts. 11226º e 1127º do C.P.Civil de 2013: 1) emenda da partilha por acordo de todos interessados se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro suscetível de viciar a vontade das partes; 2) na falta de tal acordo, acção para emenda da partilha no prazo máximo de um ano a contar do conhecimento do erro desde que posterior à sentença; 3) anulação da partilha caso tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má-fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

III - A emenda da partilha constitui um incidente do próprio processo especial de inventário (ainda que posterior à sentença homologatória) sendo que, como resulta da letra da lei do aludido art. 1126º, só tem legitimidade para o deduzir quem intervém como interessado no processo especial de inventário.

IV - Embora a lei processual civil não contenha definição legal do que é um interessado para efeitos de intervenção em processo de inventário, mas das normas legais que regulam tal



processo especial e que importam considerar para este efeito [nomeadamente, arts. 1085º, 1097º/2c) 1098º/3, 1100º/2a) e 1104º do C.P.Civil de 2013], podemos concluir que interessado no inventário (que não é um processo de partes mas sim um processo de interessados) é todo aquele que tem um interesse seu a defender na herança a partilhar, como sejam os herdeiros, legatários, donatários e/ou credores da herança (e ainda o Ministério Público para o exercício de competências que lhe estão atribuídas na lei).

V - Sendo o Autor um terceiro relativamente à referida herança e arrogando-se à titularidade do direito de propriedade sobre o prédio que foi indevidamente incluído na partilha daquela herança, para reagir e defender o seu direito de propriedade dispõe dos meios processuais comuns (e não do incidente de emenda à partilha).

VI - À partilha extrajudicial (como é o caso dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária previstos no C.R.Civil) não é aplicável a regulamentação própria e específica do processo judicial de inventário (assinala-se que não está previsto no C.R.Civil qualquer incidente de emenda à partilha relativamente aos procedimentos simplificados de sucessão hereditário, tal como inexiste no mesmo qualquer norma legal que determine a aplicação subsidiária de preços do processo especial de inventário). São-lhe sim aplicáveis as regras jurídicas de impugnação dos contratos, como decorre expressamente do art. 2121º do C.Civil, sendo também inequívoco que lhe é aplicável o estatuído no art. 2123º do mesmo diploma legal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 19/19.8T8TMC. G1

1. A causa de pedir nas ações de demarcação é complexa, e exige a alegação de factos de onde resulte: a titularidade por Autor e Réu de prédios distintos, no âmbito do que deverá ser feita a identificação concreta de cada um dos prédios de autor e réu; a confinância desses prédios, a qual terá factualmente de ser concretizada relativamente aos prédios em confronto, identificando concretamente a confrontação/ou confrontações com o prédio do réu; a controvérsia quanto aos limites e/ou da inexistência de linha divisória sinalizada no terreno, consubstanciando factualmente em concreto essa controvérsia, e indicando a linha divisória que no seu entender deve ser fixada (seja, a decorrente dos títulos, seja, por actos de posse, anterior existência de marcos, seja por quaisquer outros sinais exteriores a indicar as estremas- muros, linhas de água, sebes, ou outros meios de prova).

2. De acordo com o artigo 1354º n.2 do C.Civil (ultrapassada com êxito a aferição dos pressupostos para a demarcação), se os títulos não determinarem os limites dos prédios e a questão não puder ser resolvida pela posse ou por outro meio de prova, a distribuição faz-se distribuindo o terreno em litígio em partes iguais.

3. Para tal, o terreno e respectiva área em litígio são determinados a partir das concretas linhas indicadas pelos litigantes; sem os litigantes concretizarem a linha (os pontos por onde devia passar a linha) – sem se conhecerem as posições processuais dos litigantes – não se pode saber qual é o terreno e respectiva área em litígio.

4. Em suma, os autos têm que conter elementos factuais que permitam dar resposta às questões que esta acção coloca e que em última instância permitem resolver a questão do direito à demarcação.

5. Não sendo alegados os factos estruturantes e constitutivos de uma acção de demarcação, que permitissem e suportassem a peticionada execução e divisão entre prédios em conflito, está-se perante a falta de causa de pedir a qual representa o fundamento da pretensão de tutela



jurisdicional formulada, determinando a nulidade de todo o processo, a qual é de conhecimento oficioso, constituindo, nos termos do artigo 577º al. b) do CPC, uma exceção dilatória que importa a absolvição do réu da instância.

6. Numa primeira análise, atento o teor do artigo 200º n.º 2 do C.P.C., estaria precludida a possibilidade de conhecer da referida nulidade na fase recursória uma vez que foi proferida sentença final sem que o tribunal conhecesse da referida nulidade, o que importaria a improcedência da acção e absolvição do réu do pedido, uma vez que tal vício de ineptidão da petição inicial, transversal a todo o processo (e não sanado), culminou numa sentença de procedência da acção apesar de desprovida dos factos nucleares essenciais de que dependia a apreciação do mérito da causa e do juízo de procedência decretado, ininteligível e inexequível dada a ausência de suporte fáctico bastante ao efeito jurídico-prático pretendido.

7. Todavia, a solução mais adequada, considerando uma interpretação restritiva do artigo 200º n.º 2 do CPC, admite o conhecimento da dita nulidade em sede de recurso, mormente quando se verifica que o caso redonda na inultrapassável ineptidão (não sanada), por falta de causa de pedir, ainda que em 1ª Instância a decisão proferida tenha sido a de procedência do pedido, tanto mais quando numa acção em que é pedida a demarcação de prédios, a consequência da sua improcedência (apreciação de mérito) e absolvição do réu do pedido, dada a falta de causa de pedir (a considerar-se precludido o conhecimento dessa nulidade e da consequente absolvição da instância), poderia vir a suscitar no futuro questões atinentes ao caso julgado material.

8. Deste modo, se o juiz deixar prosseguir a causa sem conhecer da ineptidão da petição inicial e não forem trazidos ao processo elementos suscetíveis de suprir a falta de alegação da causa de pedir, a ineptidão da petição inicial terá de ser conhecida ulteriormente, inclusivamente na sentença final ou até em instância de recurso, visto que o juiz não pode decidir de mérito quando o processo (e, portanto, a própria sentença) não tenha objeto.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 2760/16.8T8VCT-E.G1

1- A sentença que homologa uma desistência do pedido de habilitação de cessionário apenas extingue o direito de o cessionário voltar a formular tal pedido com as mesmas provas, face ao disposto no artigo 352.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

2- A força do caso julgado de uma decisão que julga um incidente de habilitação é limitada, por força do seu objeto meramente processual e por existir norma especial que permite que se repita o pedido mediante a apresentação de novas provas.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 2336/23.3T8BCL.G1

I - Está vedado ao juiz a prolação de qualquer decisão surpresa sobre qualquer questão, processual ou substantiva, de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que, previamente, tenha sido conferido às partes, a efetiva possibilidade de sobre a mesma se pronunciar.

II - Tribunal de recurso pode suprir de imediato tal nulidade ao abrigo do disposto no art. 665.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, estando cumprido/exercido o contraditório relativamente a tal matéria nas alegações e resposta às alegações de recurso, não havendo necessidade de fazer cumprir novamente nos termos dos arts. 3.º, n.º 3 ou 665.º, n.º 3, ambos do Código de Processo



Civil.

III - A obrigação de restituir fundada no injusto locupletamento, à custa alheia, pressupõe, nos termos o artigo 473.º, nº 1, do Código Civil, a verificação de três requisitos: a existência de um enriquecimento; obtenção deste à custa de outrem; e falta de causa justificativa dessa valorização patrimonial.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Setembro de 2025, Processo nº 350/23.8T8CHV-A.G1

1. No caso de quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º, al. e), do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação. E, ocorrendo o seu vencimento antecipado em razão da falta de pagamento de alguma delas, nos termos do artigo 781.º do Código Civil, o prazo de prescrição mantém-se, incindindo o seu termo “a quo” na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas, o mesmo sucedendo em caso de resolução do contrato.
2. A aplicação da prescrição quinquenal prevista na al. e) do artigo 310º do C.C. pressupõe um contrato de mútuo oneroso, com dívida liquidável em prestações nas quais esteja incluído capital e juros remuneratórios do empréstimo convencionados e não apenas a dívida de capital (mútuo gratuito), ou por outras palavras, quando a obrigação de restituição do capital mutuado se mostra fracionada (em prestações) através de um acordo de amortização em que cada uma das prestações mensais devidas é uma quota de amortização do capital (ainda que integrada por duas frações: uma de capital e outra de juros).
3. O circunstancialismo fáctico quanto aos exactos termos e contornos do/s/ contrato/s celebrados é indispensável para o enquadramento legal da questão de prescrição suscitada nos autos, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 1352/19.4JABRG.G1

1. Do disposto nos artigos 128.º, n.º 1, e 145., n.º 3, do Código de Processo Penal resulta como regra geral a exigência do caráter *direto* do conhecimento do depoimento testemunhal e das declarações de assistente e parte civil - com isto se pretende significar que a testemunha ou “declarante” deporá ou declarará sobre o que *viu ou ouviu de modo coexo com os factos em julgamento*.
2. Todavia, a lei prevê a exceção constante do artigo 129.º do Código de Processo Penal. Por depoimento indireto pretende significar-se que o depoimento testemunhal *reproduz outro meio de prova* de que teve conhecimento em momento *posterior* à prática dos factos.
3. O legislador, conhecendo a problemática histórica e interpretativa sobre o *testemunho por ouvir dizer*, e atentos os termos e categorias por si usadas na lei processual penal, restringiu este mecanismo à *outiva de prova testemunhal*, única que admite *depoimentos e inquirições*, sendo, portanto, *proibido*, o testemunho do que se ouviu dizer a qualquer dos sujeitos do processo – assistente, demandante civil e arguido.
4. O que se ouviu dizer ao arguido *durante* a prática dos factos não constitui depoimento indireto.
5. O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, é, juntamente com a estrutura acusatória do processo e o princípio do contraditório, o motivo fundamental para que a lei não autorize o depoimento por ouvir dizer ao arguido.



6. A valoração das declarações do assistente na parte em que referiu o que *ouviu ao arguido, em momento posterior aos factos*, implica nulidade da sentença por utilização *prova proibida*.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 3763/22.9T9BRG.G1

I – Como tem entendido a corrente jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal de Justiça, a sentença que incidiu sobre infracções parcelares integradas num crime continuado não constitui caso julgado impeditivo do julgamento das que só posteriormente foram descobertas, porquanto o princípio *ne bis in idem* (art. 29º, nº5, da CRP), constituindo obstáculo a que uma pessoa seja condenada duas vezes pelos mesmos factos, não se erige como fundamento para que permaneçam por punir factos que nunca foram julgados.

II – No que concerne à disciplina sancionatória do crime continuado plasmada no art. 79º do Código Penal, o legislador da Reforma Penal de 2007, que introduziu o nº2, refere na exposição de motivos do Projeto subjacente à Proposta de Lei nº 98/X, de 7 de setembro de 2006, geradora da Lei nº 59/2007, de 4 de setembro: «*Ao nível sancionatório prescreve-se que o conhecimento superveniente de novo crime que integre a continuação criminosa ou o concurso acarreta sempre a substituição da pena anterior, mesmo que já executada, depois de se ter procedido ao correspondente desconto, no caso de a nova pena única ser mais grave. Deste modo, assegura-se o máximo respeito pelo princípio non bis in idem, consagrado no nº5 do artigo 29º da Constituição*».

III - Nos casos em que ocorre pluralidade de resoluções criminosas, há situações em que esta é meramente aparente, sendo que a justiça e a economia processual aconselham a verificação de um só crime, na forma continuada.

IV – Para que ocorra continuação criminosa, é necessário que os plúrimos atos preencham o mesmo tipo legal de crime ou tipos legais de crime que essencialmente protejam o mesmo bem jurídico. Pressuposto capital do crime continuado é também a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da atividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito, dessa forma diminuindo consideravelmente o grau de culpa do agente.

V - Não obstante a conexão espacial e temporal das condutas perpetradas não se arvore em circunstância decisiva para se aquilatar da existência de um crime continuado, tal fator não é despiciendo, relevando para a indicação de uma conexão interior de ligação factual entre os diversos atos (derivando esta de a motivação de cada facto estar ligada à dos outros).

VI – No ajuizado caso, apesar de todas as condutas do arguido consubstanciarem uma violação plúrima do mesmo bem jurídico e terem sido executadas de forma idêntica, mediante não entrega pelo agente ao legítimo beneficiário (I.S.S., IP) das prestações/cotizações retidas pela sociedade arguida, não se descortina uma conexão temporal estreita entre todas as atuações que permita afirmar que a motivação subjacente a cada uma delas está intimamente ligada à das restantes. O longo intervalo de tempo que intercede entre a prática do último ato integrador da continuação criminosa julgada no primeiro processo – em agosto de 2017 – e o cometimento do primeiro ato que compõe o crime continuado ajuizado nestes autos – em maio de 2018 – não permite razoavelmente deduzir a partir do contexto em que são praticados os factos quer diminuição da exigibilidade de outra conduta, ou uma menor culpa do arguido/recorrente.

VII - No domínio da criminalidade tributária, vigora ao nível da suspensão da execução da pena



de prisão a norma específica vertida no art. 14º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 5 de junho. VIII – Em consonância com tal norma, interpretada também à luz da jurisprudência fixada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência nº 8/2012, publicado no DR, 1ª Série, nº 206, de 24.10.2012, o tribunal não deve suspender a pena de prisão concretamente determinada, pela qual tivesse optado primitivamente, quando a concreta situação económica do arguido não permita prognosticar que ele irá satisfazer ao Estado ou Segurança Social a prestação tributária e legais acréscimos, circunstância que nos termos do artigo 14.º n.º 1, do RGIT condiciona obrigatoriamente a suspensão da pena. Nessas hipóteses, como decorre da fundamentação do citado AFJ, o tribunal deve voltar a ponderar a aplicação da pena principal de multa ou a aplicação de pena de substituição diversa da suspensão da prisão quando a pena de prisão concretamente definida o permita.

IX – A jurisprudência fixada no AFJ nº 8/2012, forçando a realização de um juízo acerca da plausibilidade de adimplemento da condição legalmente prevista, vigora somente para os casos em que o tipo legal de crime preveja, em alternativa à pena de prisão, sanção penal não privativa da liberdade, ou, prevendo somente àquela, o Tribunal entenda ser de aplicar pena de prisão em medida concreta que permita, nos termos da lei, a aplicação de pena de substituição não privativa da liberdade. Se for unicamente aplicável pena de prisão e em medida que não possibilite a sua substituição por pena não privativa da liberdade, então o julgador, caso considere ser de suspender a execução da pena, deve obrigatoriamente condicionar a suspensão ao pagamento ao Estado ou à Segurança Social pelo condenado das prestações tributárias em dívida e legais acréscimos.

X - O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado de modo concordante e reiterado pela não constitucionalidade do art. 14.º do RGIT, enquanto condiciona obrigatoriamente a suspensão da execução da pena ao pagamento das quantias em dívida, jurisprudência recentemente reafirmada no acórdão nº 546/2024, de 11.07.2024, publicado no Diário da República de 13.11.2024, Série II, nº 220, com a seguinte decisão: «(...) *Não julgar constitucional o artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06, interpretado no sentido de que a suspensão da execução da pena de prisão é sempre condicionada ao pagamento da prestação tributária, independentemente da ponderação das circunstâncias do caso concreto.*(...)»

XI - Potencialmente violadora do princípio da igualdade previsto no art. 13º da CRP, seria a circunstância de um agente do crime com satisfatória situação económica poder beneficiar da suspensão da execução da pena de prisão em detrimento de outro com precária situação económica, que, caso a norma incriminadora não previsse outro tipo de pena que não de prisão e a medida concreta desta não permita a aplicação de pena de substituição não privativa da liberdade, teria de cumprir pena de prisão efetiva por previsível impossibilidade de adimplemento da condição legal de pagamento ao lesado das cotizações retidas e não entregues e legais acréscimos.

XII - No presente caso, não obstante ter subordinado a suspensão da execução da pena de 2 (dois) anos de prisão ao cumprimento pelo arguido da condição de pagamento ao I.S.S., IP, do valor global retido e não entregue, o Tribunal *a quo* não efetuou na sentença qualquer juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, para efeitos de aquilatar sobre a (in)viabilidade de aplicação da condição. Devia, porém, ter feito tal casuística ponderação, visto



que a medida concreta da pena (2 anos) permitia a aplicação de pena de substituição não privativa da liberdade, designadamente, prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 58º do CP).

XIII – Assim, mostrava-se necessário que o Tribunal recorrido procedesse àquela avaliação para aferir se o condenado podia cumprir o dever que condicionava a pena de suspensão da execução da pena que pretendia cominar; caso concluísse negativamente, impunha-se que avaliasse se a pena de substituição de PTFC satisfazia adequadamente as finalidades punitivas; na hipótese de considerar que acautelava convenientemente os fins das penas, devia optar pela substituição da pena de prisão (2 anos) por esta pena substitutiva; distintamente, caso emitisse um juízo negativo sobre tal compatibilidade e entendendo que não se revelava necessária a execução da pena de prisão em estabelecimento prisional ou em regime de permanência na habitação, independentemente do juízo de prognose que realizasse sobre a capacidade económico-financeira do condenado, atual e futura (razoavelmente previsível), para cumprir o dever legalmente estabelecido, teria de optar pela suspensão de execução da pena, forçosamente condicionada ao pagamento à ofendida Segurança Social das prestações devidas a título de cotizações não entregues (no valor global de € 225.520,85).

XIV – Em conformidade, a sentença é nula nessa parte, por omissão de pronúncia quanto ao imperioso juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação pelo condenado da condição legal de resarcimento ao I.S.S., IP das quantias em débito a título de cotizações retidas e não entregues (cf. art. 379º, nº1, al. c), do CPP).

XV - Para efeitos da alegada litispendência, não existe repetição quanto à causa de pedir relativamente ao pedido de indemnização civil apresentado nestes autos e em eventual ação executiva ou administrativa movida contra o arguido, ora recorrente, pelo demandante I.S.S., IP, uma vez que no processo tributário/administrativo de jaez executivo a causa de pedir documentada pelo título é o incumprimento da obrigação legal de entrega à Segurança Social das cotizações que foram descontadas nos salários dos trabalhadores pela entidade empregadora que as recebe e se encontra vinculada a tais ações de retenção e entrega das prestações à legítima titular, enquanto no pedido de indemnização exortado no processo criminal a causa de pedir é a responsabilidade civil emergente da prática do crime de abuso de confiança contra a segurança social.

XVI - Acresce que a existência de título executivo ou título com igual valor - a lei tributária atribui força executiva aos títulos de cobrança das contribuições e impostos -, não impede que se demande o devedor/responsável em ação declarativa, designadamente no pedido de indemnização civil exortado na ação penal. O que não pode suceder é duplicação de recebimento pela Segurança Social das mesmas quantias em questão em ambos os processos, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa. Daí que, uma vez liquidados pelo devedor os montantes em dívida no âmbito de qualquer um dos procedimentos de cobrança, deve requerer-se a extinção da outra instância por inutilidade superveniente da lide (cf. art. 277º, al. e), do CPC), dessarte se assegurando a harmonia e unidade do sistema jurídico.

XVI – Atenta a causa de pedir no pedido de indemnização civil contra si formulado, a responsabilidade do arguido recorrente, enquanto gerente de facto da sociedade que reteve aos seus colaboradores e, indevidamente, não entregou ao ISS, IP as contribuições que lhe era devidas, é principal e solidária com a codevedora “EMP01..., Lda.”, e não meramente subsidiária ou secundária, dependente de reversão, figura que somente opera em sede de execução fiscal



e depende da verificação (para além de violação culposa de um ou mais deveres fiscais por parte do representante da devedora principal) da insuficiência do património da empresa.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 1581/24.9JABRG-R.G1

1. Não indicando a lei processual penal qual o prazo mínimo para a prática de um ato processual, esse prazo, estritamente necessário para preparação de defesa, pode ser inferior ao previsto no nº 1 do art. 105º do CPP.
2. O prazo supletivo prevenido neste pode ceder no caso do art. 215º, nº 4, do mesmo diploma legal., por determinação do juiz, desde que estejam postos em causa os interesses relevantes da prossecução da ação penal e do dever funcional de não exceder os prazos de prisão preventiva, exercido que se mostre o direito de audição do arguido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 1581/24.9JABRG-Q.G1

- I – O Despacho transitado em julgado que declarou a excepcional complexidade dos autos reporta-se ao processo criminal e não a qualquer relação processual com qualquer arguido em concreto;
- II – Trata-se de um Despacho que se reporta ao processo como um todo, inexistindo relações processuais independentes ou autónomas de cada arguido perante os respectivos fundamentos;
- III- Assim está vedado ao Tribunal Superior, sob pena de violação do princípio do caso julgado, apreciar e decidir novamente a mesma questão da especial complexidade do processo, para obviar o risco de ser proferida uma decisão incompatível com a primeira;
- IV - Tendo este Tribunal de recurso por acórdão transitado em julgado conhecido a decisão do tribunal de primeira instância que declarou o processo de excepcional complexidade, não pode o mesmo Tribunal, no mesmo processo e perante a mesma factualidade, pronunciar-se em novo acórdão, apenas porque a questão foi suscitada por outro arguido.
- IV – O mesmo é aplicável à decisão do Tribunal da Relação que no mesmo recurso, se pronunciou sobre o mesmo Despacho na parte em que indeferiu a arguição de irregularidade do encurtamento do prazo do contraditório.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 171/23.8GACMN.G1

- I – Há erro de julgamento, sindicável junto do Tribunal da Relação, se na sentença não foi levado em conta, em violação do art. 11º da Lei nº 37/2015, de 5 de Maio, o teor do certificado de registo criminal do arguido.
- II – Em consequência, a análise desse meio de prova documental impõe ao Tribunal da Relação a alteração da matéria de facto provada relativamente aos antecedentes criminais do arguido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 18/19.0GCCHV.G1

- I - São conversas informais todas aquelas mantidas com o arguido, antes ou depois da sua constituição como tal, fora do processo ou dentro deste, tidas no decurso de uma diligência ou



fora dela, desde que não tenham sido formalizadas por redução a auto ou por gravação constante do processo.

II-Constituindo prova proibida a leitura, em audiência de julgamento, de declarações do arguido sem o seu consentimento, ou quando não tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido não tenha sido informado do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal (art. 357º, n.º 1, a) e b) do mesmo diploma legal), prova proibida será o depoimento de agente do OPC, na qualidade de testemunha, que declare ter-lhe o arguido confessado informalmente ser o autor da prática do crime ali em causa, ou ter intervindo de forma relevante em qualquer acto de execução desse ilícito penal.

III-Se as declarações anteriormente prestadas pelo arguido, reproduzidas ou lidas em audiência, ou seja, mesmo as legalmente admissíveis, não podem ser valoradas como confissão nos termos e para o efeito do art. 344º do Código de Processo Penal (cf. art. 357º, n.º 2 do mesmo diploma legal), menos ainda poderão ser valoradas como acto confessório as declarações prestadas por aquele no âmbito de uma conversa informal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 4570/23.7T9BRG-A.G1

I – O conceito de ofendido, para efeitos de legitimidade para a constituição como assistente, coincide com o conceito adoptado no Código Penal no Artº 113º, nº 1, para aferir da legitimidade para apresentar queixa, tendo sido inicialmente consagrado pelo Artº 11º do C.P.Penal de 1929 e, posteriormente, pelo Artº 4º, nº 2, do Decreto-Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1945.

II - Diz-se ofendido, em processo penal, unicamente a pessoa que, segundo o critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo.

III – No crime de burla tributária, p. e p. pelo Artº 87º, nº 1, do RGIT, o bem jurídico tutelado é o património do Estado ou da Segurança Social como componente patrimonial do sistema tributário.

IV – Nessa perspectiva, num processo em que se averigua a prática daquele ilícito criminal, nenhum particular se poderá constituir assistente, uma vez que não é o titular do interesse jurídico-penal protegido pela norma incriminadora, exclusivamente público.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Setembro de 2025, Processo nº 1077/23.6PBGMR.G1

I – A degradação do crime de violência doméstica para o crime de ofensa à integridade física simples suscita a questão da legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo neste particular, já que tal legitimidade não é absoluta, antes sofrendo as restrições constantes dos Artºs. 49º e 50º do C.P.Penal, o que significa que, nos crimes de natureza semipública, a intervenção do Ministério Público está dependente do exercício atempado do direito de queixa e, quanto aos crimes de natureza particular, está ainda dependente da constituição como assistente e oportuna dedução de acusação particular (cfr. Artº 285º do C.P.Penal).

II – Naquelas situações que começam por ser qualificadas como crime de violência doméstica e que, pelas vicissitudes inerentes à produção de prova, acabam por permitir apenas o preenchimento de um crime natureza particular, seria injusto que o assistente fosse penalizado por ter omitido um ato processual que nem sequer lhe era legalmente permitido praticar (a dedução de acusação particular por crime de natureza pública).



III - Nesse decorrência, o Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 9/2024, de 29/05/2024, veio fixar a seguinte jurisprudência: “O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152º, nº 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181º, nº 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público”.

IV – Esta solução deverá ser transposta para os crimes semipúblicos. Pois, embora a questão ali colocada pressuponha estar-se perante um crime de natureza particular, como é o crime de injúria, o entendimento nele expresso no que tange aos seus fundamentos aplica-se, em larga medida, aos crimes de natureza semipública. Isso mesmo é afirmado por aquele Alto Tribunal no mencionado Acórdão de Fixação de Jurisprudência, nos seguintes termos: «Como se sabe, o princípio da oficialidade do processo consagrado no artigo 219º, nº 1, da CRP, refletido nos artigos 48.º do CPP, 2.º e 4.º da L. 68/2019, de 27/08, (EMºPº) e 3.º da L. 62/2013, de 26/08,(LOSJ), segundo o qual a promoção processual dos crimes é tarefa estadual a realizar oficiosamente e em completo alheamento da vontade e da atuação dos particulares, atribuindo-se ao MºPº a iniciativa e promoção processuais, não vale para os crimes semipúblicos, cujo procedimento está dependente de prévia queixa, nem para os crimes particulares, cujo procedimento, além da prévia queixa e da prévia constituição como assistente, depende também de dedução de acusação particular. (48.º, 49.º e 50.º CPP). Quer a queixa (...) quer a acusação particular são pressupostos positivos de punição e, nos casos em que o procedimento depende das respetivas pré-existências, sem elas falha a legitimidade do MP para o exercício da ação penal.».

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 1388/23.3T8VRL.G1

- Decorre do disposto no art. 406º do C. Civil que faz parte da liberdade contratual a de modificar ou extinguir por acordo o contrato celebrado.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 668/24.2T8VVD.G1

1 – Quando numa ação de divisão de coisa comum, ainda que contestada, não há divergência sobre a compropriedade do prédio, respetivas quotas e sobre a sua indivisibilidade, cabe ao juiz proferir decisão encerrando a fase declarativa do processo, sem necessidade de produção adicional de provas.

- A decisão proferida nestas circunstâncias no sentido da indivisibilidade do prédio, cabe naturalmente na marcha do processo, porque previsível, não constituindo decisão surpresa, ainda que não tenha sido dada oportunidade às partes de se pronunciarem sobre a possibilidade de prolação de tal decisão.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 3186/23.2T8GMR.G1

1 - Cessado o contrato de trabalho, sem que tenha sido outorgado pacto de não concorrência, o trabalhador readquire a plena liberdade de trabalho constitucionalmente garantida, ficando



apenas sujeito a restrições comuns a qualquer outro cidadão, designadamente as inerentes à proibição de concorrência desleal.

2 – Para que haja concorrência desleal têm que se verificar comportamentos que consubstanciem atos de engano, atos de agressão ou atos de aproveitamento – artigo 311.º do CPI.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 2787/24.6T8VNF.G1

- I - No art. 317º, al. c) do Código Civil estão em causa créditos por serviços prestados no exercício de profissões liberais (como seja o caso do pagamento de honorários a advogado, contanto que não esteja em causa um vínculo de natureza laboral).
- II - A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo (art. 355º, n.º 3, do Cód. Civil).
- III - A confissão judicial escrita feita anteriormente numa acção principal só poderá ser invocada em acção subsequente entre as mesmas partes com o valor de confissão extrajudicial.
- IV - O princípio de prova é imprestável para ilidir a presunção de cumprimento, visto esta apenas poder ser feita através de meio de prova específico: confissão judicial (mesmo tácita) do devedor originário ou do herdeiro do devedor (transmissão mortis causa) ou confissão extrajudicial escrita (arts. 313º e 314º do CC).
- V - No caso de um mandato disjuntivo quanto aos mandatários, que resulta da celebração de apenas um contrato de mandato, mas com dois mandatários, são criadas duas relações de mandato autónomas entre o mandante e cada um dos mandatários (art. 1160.º do CC).
- VI - Não tendo o mandante declarado um qualquer exercício conjunto de ambos, o prazo de prescrição é autónomo para os diferentes créditos e credores.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 3428/23.4T8VCT.G1

- I - O RJSP estabelece um conjunto de obrigações para o prestador de serviços de pagamento e também para o utilizador de serviços de pagamento.
- II - O risco inerente à utilização e funcionamento dos serviços digitais de pagamento recai sobre o prestador de serviços, cabendo a este, para se eximir dessa responsabilidade, provar que as operações de pagamento que o utilizador nega ter autorizado foram autenticadas, devidamente registadas e contabilizadas, não tendo sido afetadas por avaria técnica ou qualquer outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento, e ainda apresentar elementos que demonstrem que o utilizador (ordenante) atuou de forma fraudulenta ou incumpriu de forma deliberada uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 110.º ou atuou com negligência grosseira.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 25/25.3T8VRL.G1

- I - No caso de citação de pessoa singular, através de carta registada com aviso de receção, esta é dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho (artigo 228º n.º 1 do CPC).



II - A carta pode ser entregue a qualquer pessoa que se encontre na residência ou local de trabalho do citando, desde que declare encontrar-se em condições de lha entregar prontamente (artigo 228º n.º 2 do CPC).

III – Neste caso, de citação em pessoa diversa do citando, a lei estabelece duas presunções juris tantum: a presunção de que o citando teve oportuno conhecimento da carta de citação (artigo 225º n.º 6, do CPC) e a de que esta foi oportunamente entregue ao destinatário (artigo 230º n.º 1, do CPC).

IV - As referidas presunções, contudo, apenas operam se forem cumpridos todos os pressupostos previstos e inherentes a essa entrega, nomeadamente que tal ocorra na residência ou local de trabalho; se a carta for recebida por um terceiro que não se encontre num desses locais, não haverá lugar à aplicação das presunções.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 1087/22.0T8GMR.G1

I - Ainda que do regime previsto no artigo 638.º, n.º 6 e 8 do CPC não resulte a atribuição ao recorrente (ou ao recorrido, em sede de ampliação do objeto do recurso) da faculdade de responder às questões eventualmente suscitadas pelo recorrido (ou pelo recorrente) quanto à (in)admissibilidade ou à (in)tempestividade do recurso (ou da ampliação do objeto do mesmo), tal não significa que a parte em causa não deva ter a possibilidade de se pronunciar sobre tais questões.

II - A decisão proferida no despacho saneador que apreciou e decidiu, de forma concreta, a exceção do caso julgado, julgando-a improcedente, não transitou em julgado, pelo que, tendo a decisão final - que lhe seguiu - sido favorável à ré que alegara a referida exceção, pode aquela parte como recorrida, pedir a ampliação do objeto do recurso para a reapreciação da decisão sobre o caso julgado material, para o caso de a apelação proceder.

III - A interpretação do artigo 402.º, n.º 1 do CSC permite concluir que o pacto social pode conter uma cláusula que atribua aos administradores complementos de pensões de reforma, com os limites indicados, ou seja, autoriza que o pacto social contenha uma cláusula que atribua aos administradores complementos de pensões de reforma, constituindo, assim, inequivocamente, uma norma de caráter dispositivo, não imperativo.

IV - Alegando o autor que a ré reduziu de forma artificial a remuneração do seu administrador (que serve para cálculo do complemento de reforma que lhe é devido) com vista a frustrar a consistência material do direito que lhe foi reconhecido pelos estatutos e deliberações da assembleia geral da ré (em vigor à data de cessação funções do autor como administrador da ré), é manifesto que eventuais desvios às referidas disposições estatutárias/deliberações da assembleia geral da sociedade ré nunca poderiam consubstanciar os requisitos da invocada fraude à lei, porquanto estão em causa disposições dos estatutos e não a violação de disposição legal de caráter imperativo.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Setembro de 2025, Processo nº 585/20.5T8AVV.G1

I - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a existência de um enriquecimento, a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a falta de causa justificativa para o enriquecimento.



II - O instituto do enriquecimento sem causa caracteriza-se ainda pela sua natureza subsidiária, só sendo de aplicar quando a lei não faculte ao empobrecido qualquer meio legal de ser indemnizado ou restituído (artigo 474º do CC).

III - É ao autor, que pretende obter a restituição com fundamento em enriquecimento sem causa, que incumbe o ónus de alegar e provar a verificação dos seus pressupostos, como factos constitutivos que são do respetivo direito (cfr. artigo 342º, n.º 1 do CC).

IV - A ausência de causa terá de ser alegada e provada por aquele que pede a restituição, não bastando, para esse efeito, que não se prove a existência de uma causa de atribuição, antes sendo necessário convencer o Tribunal da falta de causa, mesmo que demonstrada a deslocação patrimonial.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 1217/20.7T8BCL.G1

Verifica-se uma situação de justo impedimento a comparência do advogado na audiência de julgamento tenha sido impedida por um evento não imputável ao referido advogado, à parte que o constituiu ou ao representante desta, como é o caso da alegação e demonstração de uma doença.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 4223/23.6T8VNF-A.G1

1. Num processo executivo em que o título executivo seja uma sentença condenatória, no âmbito dos embargos de executado, o art. 729º CPC não prevê, com exclusão da excepção de caso julgado (al. f)), nenhuma outra hipótese de voltar a discutir na execução algum pressuposto processual da anterior acção declarativa. Trata-se, portanto, de uma hipótese em que a decisão de admissibilidade proferida numa anterior acção, apesar de apenas estar coberta pelo caso julgado formal, tem uma eficácia extra-processual.

2. Tendo a questão da falta de personalidade judiciária da exequente já sido suscitada, apreciada e decidida na acção declarativa que constitui o título executivo da execução, face à autoridade do caso julgado formal fica impedida a sua nova apreciação, com os mesmos fundamentos, em sede de embargos de executado.

3. E não tendo sido alegados factos concretos supervenientes à decisão declarativa que pudessem colocar em causa a regularidade da instância executiva, designadamente que impusessem uma alteração factual da realidade da recorrida com implicações na sua legitimidade ou capacidade de estar, por si, em juízo, a decisão de indeferimento dos embargos é de manter.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 3387/24.6T8VNF.G1

A disposição testamentária na qual se estabelece que o herdeiro “deverá” providenciar pela realização de determinado número de missas, constitui o singelo estabelecimento de um encargo, tal como previsto no art. 2244º, do Código Civil;

- É inviável, sem mais, considerar que o testador quis com isso estabelecer uma condição resolutiva da deixa testamentária, pelo que se torna inútil recorrer à prova complementar prevista no art. 2187º, nº 2, do Código Civil, para extrair tal conclusão interpretativa.



Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 2375/24.7T8GMR-A.G1

O valor da oposição à execução pode ser igual ou inferior ao valor da ação executiva, mas não poderá ser superior ao desta, sendo sempre delimitado pelo valor da execução.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 1032/18.8T8VNF-E.G1

I - Os juros compensatórios previstos no artigo 829º-A, n.º 4, do Código Civil constituem uma sanção pecuniária compulsória legal, no âmbito das obrigações pecuniárias, que funciona automaticamente, sem necessidade de ser requerida e operando sem qualquer intervenção do juiz. A obrigação do respectivo pagamento, na parte devida ao Estado, não pode ser imputada ao credor/exequente, mas apenas ao devedor/executado.

II - Fundamento para a invocação de qualquer inconstitucionalidade é a existência de um concreto objecto normativo como alvo de apreciação – norma ou interpretação normativa aplicada – e não apenas o enunciar de normas e princípios constitucionais alegadamente violados.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 664/25.2T8BRG.G1

Compete à jurisdição administrativa e fiscal a preparação e julgamento de ação em que apenas se demanda a companhia de seguros para quem o município ... transferiu a sua responsabilidade civil extracontratual se o litígio tem por objeto apreciar a existência deste tipo de responsabilidade de pessoa coletiva de direito público.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 3601/22.2T8GMR.G3

I- Para que a decisão da 1ª instância que se pronunciou sobre a factualidade controvertida no processo seja alterada ter-se-á que demonstrar que na formação da convicção foram violadas regras que lhe deviam ter estado subjacentes, nomeadamente aferir da razoabilidade da convicção formulada pelo juiz *a quo*, face às regras da experiência, da ciência e da lógica, da sua conformidade com os meios probatórios produzidos, sem prejuízo do poder conferido à Relação de formular, nesse julgamento, com inteira autonomia, uma nova convicção, com renovação do princípio da livre apreciação da prova.

II- Não deve ser deferido o pedido de exoneração do passivo restante se o devedor se absteve de se apresentar à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo para os credores, sabendo não existir qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica.

III- A violação dos deveres de informação e colaboração que, nos termos da alínea g) do nº 1 do art. 238º do CIRE, é suscetível de determinar o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo não ocorre apenas quando o devedor viola a obrigação expressamente prevista no art. 83º desse diploma, mas também quando, sem justificação, não junta algum dos elementos



que são exigidos pelo art. 24º do mesmo Corpo de Leis.

IV- Idêntica consequência ocorre quando alegue factos referentes a essas matérias que não sejam verdadeiros, podendo ainda concluir-se pela violação desses deveres quando, de um modo geral, o devedor omite a alegação ou altere a verdade de factos relevantes com desrespeito pelos deveres de cooperação e boa-fé processual previstos nos arts. 7º e 8º do Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 64/24.1T8AMR.G1

I- O recorrente que pretenda impugnar validamente a decisão sobre a matéria de facto, ao enunciar os concretos meios de prova que, na sua perspetiva, conduzem a uma decisão diversa, deve fundar tal pretensão numa análise crítica de todos os meios de prova produzidos sobre a materialidade objeto dessa impugnação, não bastando, quando esteja em causa prova pessoal, limitar-se a reproduzir excertos de depoimentos/declarações produzidos na audiência final.

II- O artigo 1371º do Código Civil estabelece uma presunção de compropriedade das paredes ou muros que sejam divisórios, aplicando-se aos casos em que a parede ou muro não pertence apenas a um dos proprietários confinantes, já que, nesta última situação, o que pode ocorrer é uma compropriedade forçada, nos termos previstos no artigo 1370º do mesmo diploma.

III - A simples prova de a construção do muro ter sido feita a expensas de um dos proprietários, quando o muro é divisório, não implica, só por si e sem mais, o afastamento da presunção de compropriedade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Setembro de 2025, Processo nº 287/24.3T8PTL.G1

I - Não pode o recorrente pretender impugnar uma decisão que não especificou no requerimento de interposição de recurso.

II - As partes apenas podem juntar documentos com as alegações em duas situações, (i) superveniência objetiva ou subjetiva do documento; (ii) necessidade do documento surgida em face do julgamento proferido na 1.ª instância.

III - E só podem ser admitidos os documentos que não sejam impertinentes – serão impertinentes os documentos relativos a factos estranhos à matéria da causa, a factos cuja prova seja irrelevante para a sorte da ação ou desnecessários – serão desnecessários os documentos relativos a factos da causa, mas que não importa apurar para o julgamento da ação.

IV – A prejudicialidade entre acções para efeitos do n.º 1 do art.º 272º do CPC, verifica-se quando o que é decidido numa delas (a acção prejudicial) condiciona o que pode ser decidido na outra (a acção dependente).

V - A suspensão da instância não pode servir para que se verifique eventualmente um facto /resultado de uma acção proposta, facto esse não alegado nos autos, mas essencial de acordo com determinada solução plausível de direito.

VI - A nulidade da sentença prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 615º do CPC – oposição entre os fundamentos e a decisão – é intrínseca a uma decisão e resulta da estrita compaginação entre a mesma e os respectivos fundamentos, não abrangendo a contradição entre decisões autónomas.

VII - A nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 615º - o juiz conheça de



questões que não podia conhecer -, não abrange a consideração de factos que não deviam ter sido considerados.

VIII - Uma vez que está vedado ao tribunal *ad quem* a prática de actos inúteis, não há lugar à reapreciação da decisão de facto se os factos objecto da impugnação, atentas as circunstâncias do caso e as várias soluções plausíveis de direito, mesmo que demonstrados são insusceptíveis de alterar a decisão de mérito no quadro das soluções plausíveis da questão de direito.

IX - É o que sucede no âmbito de um contrato de mediação imobiliária, seja ele válido ou inválido, com a factualidade com a qual se intenta demonstrar que o negócio visado com a mediação imobiliária não se realizou por facto imputável à mediadora, na medida em que a eventual manutenção da mesma como provada não é susceptível de gerar um juízo diferente sobre a questão de saber se, no primeiro caso, a mediadora tem direito a ser remunerada e, no segundo caso, se a mediadora tem direito ao valor correspondente à sua prestação.

X - A decisão de facto será deficiente quando o tribunal não se pronuncie sobre algum facto integrante dos temas da prova.

XI - O tribunal não pode considerar provados ou não provados factos essenciais, ou seja, factos de que depende o reconhecimento do direito ou a procedência da excepção, não alegados.

XII - Tendo o tribunal a quo considerado provado um facto não alegado, o mesmo deve ser eliminado em obediência ao disposto nos art.ºs 5º n.º 1 e 607º n.º 4 do CPC.

XIII - Pode definir-se o contrato de mediação imobiliária como aquele em que uma empresa de mediação imobiliária (o mediador) assume perante outrem (o cliente), a *incumbência*, mediante uma remuneração, de procurar interessados na realização (com o cliente) de negócios que visem a constituição ou aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, bem como a permuta, o trespasse ou o arrendamento dos mesmos ou a cessão de posições em contratos que tenham por objecto bens imóveis.

XIV - O “contrato de prestação de serviço” não constitui um tipo contratual, mas um tipo-padrão, uma classe de contratos ou uma categoria de contratos.

XV - Desde que um contrato tenha por objecto a procura de interessados na realização (com o cliente) de negócios que visem a constituição ou aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, bem como a permuta, o trespasse ou o arrendamento dos mesmos ou a cessão de posições em contratos que tenham por objecto bens imóveis, independentemente da concreta expressão da posição do mediador, estamos perante um contrato de mediação imobiliária e não perante um contrato de prestação de serviço.

XVI - Sendo o contrato de mediação imobiliária nulo por falta de forma, a mediadora terá, por aplicação do disposto no n.º 1 do art.º 289º do CC, direito ao valor correspondente à sua prestação – encontrar interessado na realização do negócio visado com a mediação - insusceptível de restituição em espécie.

XVII - Mas na determinação do valor correspondente a essa prestação, há-de ter-se em consideração as especificidades do direito à remuneração do mediador - o n.º 1 do art.º 19º da Lei n.º 15/2013 dispõe que o mediador só tem direito à remuneração acordada quando o negócio visado pelo contrato de mediação se tenha concretizado – não podendo a mediadora receber o que não receberia se o contrato fosse válido e a remuneração que tiver sido acordada.

XVIII - Na determinação do valor correspondente a essa prestação, não há que considerar o n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º 15/2013, que pressupõe o estabelecimento de uma cláusula de exclusividade, cuja aplicação pressupõe a validade do contrato; sendo o contrato nulo, aquela cláusula é englobada na nulidade e não pode ser aplicada.



Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Setembro de 2025, Processo nº 1002/19.9T8VNF-I.G1

- I. Distinguem-se no CIRE os créditos sobre a massa insolvente (cuja constituição resulta, grosso modo, do próprio processo de insolvência), pagos precipuamente, sem necessidade de reclamação e logo que se vençam, e os créditos sobre a insolvência (cuja constituição ocorre em momento anterior à insolvência), pagos depois daqueles primeiros, e apenas se tiverem sido reclamados e reconhecidos por sentença transitada em julgado.
- II. A suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade durante o decurso do processo de insolvência, prevista no art.º 100.º do CIRE, justifica-se pelo facto dos credores da insolvência apenas poderem exercer os seus direitos no âmbito daqueles autos e não deverem ficar prejudicados pela maior demora no seu processamento.
- III. A suspensão de prazos de prescrição e de caducidade prevista no art.º 100.º do CIRE não abrange os créditos sobre a massa insolvente, face à sua particular natureza e ao seu regime próprio.
- IV. Sendo recusado o pagamento de dívida sobre a massa insolvente, o respectivo credor terá de intentar a competente acção, nos termos do art.º 89.º, n.º 2, do CIRE, tendo em conta os respectivos prazos de prescrição e/ou de caducidade, sob pena das mesmas lhe poderem depois ser opostas.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Setembro de 2025, Processo nº 920/23.4T9VRL.G1

1. A discordância face à decisão e apreciação da matéria de facto constante da decisão instrutória não passa pelo recurso ao mecanismo da impugnação ampla da matéria de facto (art.º 412º do C.P.Penal - reservado para a decisão final proferida em fase de julgamento quanto à factualidade provada ou não provada), mas antes pela sustentação pelo recorrente e correspetiva apreciação pelo tribunal superior, da existência ou inexistência de indícios suficientes do cometimento de uma determinada infração criminal.
2. O email, no qual a arguida fez constar *"parece-me inequívoco que há intuito fraudulento desta trabalhadora ao apresentar atestado médico para justificar a falta ... parece-me ... deve dar cumprimento ao disposto na norma do Código do trabalho supra transcrita, mandando verificar por médico a situação da doença ..."*, consubstancia um documento interno, enviado a duas pessoas, que lhe foi solicitado no âmbito da sua atividade profissional, num quadro de aconselhamento jurídico à entidade patronal da assistente e com base em factos objetivos que lhe foram transmitidos
3. As expressões que dele constam revelam um juízo crítico sobre a atuação ou a conduta da assistente, emitido no âmbito da sua atividade profissional e com base na sua experiência profissional.
4. O contexto e a forma das expressões utilizadas demonstram que não foram proferidas com caráter de gratuitidade, nem com o propósito de rebaixar e humilhar a assistente, ao invés foram motivadas pelo propósito de aconselhar e justificar a reação da entidade patronal, informando-a da possibilidade de lançar mão dos mecanismos legais ao seu dispor, encerrando um juízo (de índole subjetiva) dirigido à conduta da assistente e não à pessoa da mesma.
5. Tendo a arguida atuado no contexto do exercício da sua atividade profissional, não ultrapassou os limites consentidos pelo exercício do direito à liberdade de expressão e do direito



de crítica, enquanto direito a manifestar a sua convicção pessoal, no âmbito do aconselhamento jurídico.

6. Tais expressões, atento o modo e o concreto contexto em que foram proferidas, não merecem a censura ou a tutela do direito penal, pois não têm a virtualidade de alcançar um patamar mínimo de gravidade que reclame ou sequer justifique a intervenção do direito e, como tal não podem ser consideradas ofensivas da honra, consideração, dignidade e imagem da assistente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 1220/22.0T8PRT-A.G1

.1- A apreciação da exequibilidade das assembleias de condóminos anteriores à entrada em vigor da Lei 8/2022, de 10/1 (que entrou em vigor em 10/4/2022 nesta matéria) é feita à luz do artigo 6º, nº 1, do DL. 268/94 na sua redação original, atendendo-se, no entanto, à norma interpretativa introduzida no seu nº 3, que especificou que são abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante, bem como as sanções pecuniárias, desde que aprovadas em assembleia de condóminos ou previstas no regulamento do condomínio.

.2- O artigo 6º, nº 5 do DL nº 268/94, de 25 de outubro, na redação dada pela Lei nº 8/2022, de 10 de janeiro, não estipula qualquer novo prazo de caducidade do direito do condomínio a receber as contribuições dos condóminos objeto das deliberações da assembleia de condomínio, apenas impõe uma nova obrigação ao administrador, ao fixar-lhe o prazo em que deve exigir a sua cobrança, cujo incumprimento poderá fazer o mesmo incorrer em responsabilidade civil.

.3- Parece sensato conceder força executiva às atas das assembleias de condóminos quando delas resulte clara, seja por aquela a constituir, seja por a reconhecer e liquidar, uma obrigação de contribuição ao condomínio para suportar despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns ou a serviços de interesse comum, desde que os condóminos sujeitos à obrigação estejam determinados (ou sejam diretamente determináveis), assim como estejam determinados (ou diretamente determináveis) o objeto, causa, valor da obrigação e o decurso do prazo de pagamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 1284/24.4T8BRG.G1

No âmbito do homebanking, a entidade bancária só não será responsabilizada pelas perdas sofridas pelo cliente, decorrentes de operações fraudulentas sobre a conta deste, se alegar e provar que o dano resultou de actuação dolosa ou grosseiramente negligente do utilizador do serviço.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 108/24.7T8GMR-A.G1

O réu pode, em reconvenção, pedir o reconhecimento de um crédito sobre o autor, para obter a compensação, para a eventualidade de se provar o direito de crédito do autor, crédito que o réu na sua defesa nega.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 4021/24.0T8GMR.G1



- I. Destinando-se a Empreitada a uso não profissional do dono da obra, a par do regime legal geral da empreitada, aplicar-se-ão (atenta a data dos factos) as normas do DL nº 67/2003, de 8 de Abril, na redação dada pelo DL nº 84/2008, de 21 de Maio.
- II. O direito de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da realização de obras defeituosas, nas relações de consumo, tem a sua previsão no art. 12º, n.º 1, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho (que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores), incluindo-se no “Direito à reparação de danos”.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Abril de 2025, Processo nº 7017/24.8T8BRG.G1

1 – A Convenção de Haia sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25/10/1980, ratificada por Portugal através do Decreto do Governo n.º 33/83, de 11/05 visa proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita, estabelecendo as formas que garantam o regresso mais rápido possível da criança ao Estado da sua residência habitual.

2 – Estando assente a ilicitude da retenção, os tribunais têm de determinar o regresso imediato da criança, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção de Haia considera aptas a fundamentar uma decisão de recusa.

3 - O conceito de risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável, deve ser entendido como uma verdadeira exceção, utilizada apenas em última instância e não como um mecanismo de recusa automática.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 2828/24.7T8VNF-B.G1

- I - Cedido o crédito resultante do negócio subjacente à subscrição da livrança, igualmente esta se transmite como acessório de garantia do pagamento do crédito.
- II – Quando é emitida uma livrança em branco é porque houve, prévia ou simultaneamente à sua emissão, um acordo quanto ao critério do preenchimento e pelo qual as partes ajustaram os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária.
- III – Pretendendo opor-se à execução, recai sobre o embargante o ónus de alegação e prova da relação subjacente à emissão do título cambiário bem como dos factos concretos integradores do preenchimento abusivo da livrança.
- IV – Não se mostrando cumprido esse ónus de alegação dos factos essenciais e constitutivos dos fundamentos de embargos - falta de factos relativos quer à relação causal quer ao pacto de preenchimento -, os embargos devem ser liminarmente indeferidos, não havendo lugar ao convite ao aperfeiçoamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 129/21.1T8VFL.G1

- 1 - Ainda que se venha a reconhecer como procedente a matéria de exceção invocada pelos réus, devem estes ser condenados como litigantes de má-fé se resultar demonstrado que alegaram factos que sabiam não serem verdadeiros.
- 2 – Numa ação de preferência com fundamento no art.º 1410.º do C. Civil, tendo os réus declarado vender e comprar entre si 2/3 de um imóvel, perante a alegação destes em sede de



contestação de que tais 2/3 constituem já um prédio autónomo adquirido por usucapião, é lícito aos autores ampliar a causa de pedir e pedido no articulado da réplica, requerendo que se aprecie o seu direito de preferência na venda deste imóvel autónomo com fundamento no art.º 1380.º do C. Civil se se vierem a demonstrar os factos alegados e relativos à existência de dois prédios autónomos adquiridos por usucapião.

3 – A sentença que aprecie esta questão – direito de preferência com fundamento no art.º 1380.º do C. Civil – aprecia questão que foi efetivamente suscitada, ainda que possa ser nula por excesso de pronúncia se a questão foi apreciada sem cumprimento do contraditório e sem que tivessem sido alegados todos os factos concretizadores da causa de pedir.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 975/21.8T8BCL.G1

O sócio-gerente de uma empresa, participando na formação da vontade social, deve prover ao cumprimento das normas relativas a segurança e higiene no trabalho. Sendo vítima de um acidente por culpa da empregadora que não cumpriu as regras de segurança, o sinistro deve ser descaraterizado, porquanto a violação dessas regras lhe é imputável enquanto gerente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2025, Processo nº 5391/23.2T8VNF-D.G1

I - Nos termos e para os efeitos da alínea g) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE exige-se que:
i) *se verifique uma exploração deficitária nos três anos anteriores à declaração de insolvência*, o que sucederá se as receitas forem inferiores aos custos, não relevando as razões da mesma, mas apenas a situação objectiva.

ii) *essa exploração seja prosseguida pelos administradores, de direito ou de facto, no seu interesse pessoal ou de terceiro*, ou seja, o prosseguimento da exploração deficitária traduz-se, objectivamente, no prosseguimento de um interesse pessoal ou de terceiro.
ii) *não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência*, tendo-se em vista, por um lado, o conhecimento exigível a um administrador medianamente diligente e criterioso colocado naquela situação e, por outro, o normal fluir das coisas.

II – Numa situação em que duas sociedades (a que produz e a que comercializa) têm, em parte, os mesmos sócios e têm a mesma gerência, estando, portanto, subordinadas a uma direcção unitária, a qual tem o poder de determinar a política e estratégia económicas de ambas e em que, portanto, não há verdadeira independência da sociedade que produz, a manutenção em actividade desta última, apesar de se encontrar há muito numa situação de exploração deficitária, só pode ser entendida, de acordo com as regras da lógica e normalidade, como sendo (objectivamente) no interesse da sociedade que comercializa, pois obtém os produtos que vende, sem ter os custos, encargos e os prejuízos da sociedade que produz, podendo proceder à revenda com lucro.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 176/21.3GAAMR.G1

I – Um titular de um direito de sucessão sobre a herança indivisa que integra o prédio rústico onde aconteceram os factos possui legitimidade para, desacompanhado dos demais, validamente deduzir queixa contra o agente por factos suscetíveis de integrarem a prática de



crimes de dano e furto sobre bens que constituem aquele acervo hereditário.

II –Independentemente de as denominadas «conversas informais» mantidas pelo órgão de polícia criminal com o arguido ocorrerem em momento anterior ou posterior ao da constituição do suspeito nessa qualidade, as respetivas declarações não podem ser legalmente valoradas.

III – Podem ser livremente valorados, naturalmente em concatenação com a globalidade da prova produzida e as regras da experiência, os depoimentos prestados em audiência de julgamento pelos agentes policiais que se deslocaram ao local da ocorrência sobre o teor de conversação então estabelecida voluntariamente pelo suspeito denunciado com o denunciante na presença daqueles, inclusive quanto à assunção da autoria dos factos denunciados, na medida em que consubstanciam relatos de circunstâncias fácticas diretamente percecionadas pelos depoentes, ou seja, por elas vistas e ouvidas, fora do contexto de inquirição direta ao suspeito sobre os acontecimentos investigados. IV – O recurso à denominada prova “indireta” (indiciária ou por presunção judicial) para formulação do juízo valorativo da prova não implica violação dos princípios constitucionalmente consagrados da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, desde que os factos indiciários (premissas indiciárias), não obstante não revelarem por si só a existência histórica do *factum probandum*, se estribem em prova suficiente e segura e demonstrem outros factos, os quais, apelando às regras da lógica e da experiência comum e, mormente, inexistindo um mínimo princípio de prova de versão alternativa, autorizam a extração de determinadas ilações quanto ao facto que se visa demonstrar.

V - Não se verifica causa de exclusão da ilicitude se não foi provado que o arguido atuou no exercício de um direito de que fosse titular, designadamente de um direito de passagem pelo prédio rústico pertencente à herança indivisa de que são interessados os ora demandantes civis, que seria assim prédio serviente, para aceder a terreno rústico da sua propriedade, ou que dispusesse de interesse juridicamente protegido que tivesse sido agredido pelos aqui ofendidos.

VI – Concomitantemente, não se tendo provado que o arguido era titular, à data dos factos, de um direito à servidão de passagem sobre o terreno em questão ou sequer que, de modo não censurável, julgassem deter tal direito, não vinga o fundamento recursório de que o recorrente pressupunha o seu comportamento como juridicamente admissível e permitido pelo Direito, tendo agido sem consciência da ilicitude (cfr. art. 17º do CP).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 1189/22.3JABRG.G1

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 101/2016, o crime de violação, previsto no art. 164.º do Código Penal, considera-se praticado quando o agente atua sem o consentimento da vítima, seja qual for a forma de a constranger.

2. A verificação do ilícito de violação fica sempre vinculada ao exercício de constrangimento sobre a vítima, seja por meio de violência ou ameaça grave, como prevê actualmente o artigo 164.º do CP, no seu n.º2, seja por qualquer outro meio, desde que contra a vontade cognoscível da vítima, nos demais casos previstos nos números 1 e 3, mesmo preceito legal.

3. O agente que se aproveita do envolvimento sentimental que a menor começou a nutrir por si, da inocência inerente a uma criança com 13 anos de idade, que manipula esses sentimentos e ameaça com a divulgação de imagens, designadamente via internet, de cariz sexual que ela lhe enviou, e de a denunciar junto dos pais, para manter relações de cópula vaginal, pratica um ato sexual abrangido pela modalidade de acção prevista na al. a) do nº 2, e não da al. b) do nº1,



do art. 164º do CP, uma vez que constrangeu, através de ameaças que não podem deixar de ser reputadas como graves, a menor a manter consigo aquele tipo de trato sexual.

4. Não permitindo a moldura penal das penas acessórias, em razão do elevado limite mínimo das mesmas, fixado em 5 anos, a sua graduação de forma proporcional, justa e adequada às circunstâncias concretas que o contextualizam, estão feridas de inconstitucionalidade material as normas constantes dos art.ºs 69º-B, n.º2 e 69º-C, n.º 2, do Código Penal com referência aos arts. 171º, nº 1 e 176º, nº 1, do mesmo diploma legal, por violação do art.18º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Maio de 2025, Processo nº 1157/22.5JABRG.G1

1 – Interessando apurar se os atos sexuais mantidos entre o arguido e a assistente ocorreram com ou sem o consentimento desta, haverá que analisar, apreciar e concatenar toda a prova produzida nos autos, convocando-se, para o efeito, o princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 127º CPP.

2 - O princípio da livre apreciação da prova – por oposição à prova vinculada - é um princípio basilar do direito processual penal, tendo em vista a prossecução da verdade material.

3 - Se é certo que, em sede de crimes de natureza sexual, o julgador se encontra muitas vezes circunscrito às declarações da pretensa vítima e do pretenso agressor, nada obsta – como acontece, com frequência – a que se opte pela versão da vítima em virtude do princípio da livre apreciação da prova.

4 – A alegação da vulnerabilidade da ofendida é um facto conclusivo, que carece de ser suportado por outros que demonstrem um estado de fragilidade e desproteção.

5 – Os gritos da ofendida durante o acto sexual não afastam, por si, a existência de relações sexuais consensuais, podendo bem encontrar a sua explicação no facto de aquela ter sido a primeira experiência sexual da jovem vítima.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 7559/23.2T8VNF.G1

1. *Verificando-se as características previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do art.º 12-A do CT, está assim preenchida a presunção de existência do contrato de trabalho, sem prejuízo de poder vir a ser ilidida.*

2. *Para ilidir a presunção não basta a mera contraprova que coloque em dúvida a existência da relação laboral, ao invés impõem-se que da factualidade apurada se possa concluir que apesar da verificação dos índices caracterizadores da relação laboral, a relação concretamente existente tem uma natureza diversa, designadamente poderá tratar-se de uma relação de prestação de serviços.*

3. *Para ilidir a presunção importa averiguar se a Ré logrou provar, no caso concreto, se o estafeta, apesar das condições impostas, desprovidas de qualquer negociação, pela Ré/Recorrente, tendo em conta o modelo de negócio em causa, ainda assim, dispõe de tal liberdade, que por um lado, não permite que a estrutura organizativa da Ré/Recorrente possa contar com a sua prestação como elemento disponível e útil na sua organização, e por outro que o estafeta não esteja dependente no que respeita ao seu sustento, do rendimento proveniente de tal atividade.*



4. A factualidade apurada permite-nos concluir que o AA exerce a atividade de estafeta através da Plataforma da Ré, com efetiva autonomia, ligando-se apenas à hora do jantar, quando tem disponibilidade, para completar o rendimento que mensalmente aufera como trabalhador por conta de outrem, podendo afirmar-se com relativa segurança, que nem o AA se considera integrado na estrutura organizativa da Ré, como esta também não pode contar com a disponibilidade concreta deste parceiro para gerir a sua de mão de obra disponível, indispensável à prossecução do seu negócio. Daqui resulta que a Ré logrou ilidir a presunção de laboralidade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 3675/24.1T8VNF.G1

I. Não obstante a natureza própria da figura do administrador judicial e a importância nuclear das funções que exerce (muitas das quais com carácter de exclusividade), não se pode afirmar hoje que os prazos de que dispõe para a prática de actos sejam de carácter meramente ordenador (nomeadamente, atenta a nova redacção dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, ao art.º 188.º, n.º 1, do CIRE, que agora refere expressamente um «prazo perentório de 15 dias»).

II. No PER não se consagrou qualquer faculdade de resposta relativamente aos créditos reconhecidos pelo administrador judicial provisório mas que venham a ser impugnados (ao contrário do que se prevê no art.º 131.º do CIRE, para o processo de insolvência); e isto mercê do limitado fim desse reconhecimento (unicamente viabilizar a participação dos credores nas negociações, com vista à elaboração e aprovação do plano de revitalização, ou à eventual oposição ao mesmo), a justificar a maior celeridade e superficialidade na apreciação dos créditos, ou a não formação de caso julgado sobre o reconhecimento que deles se faça.

III. Tendo por despacho judicial sido singelamente atribuído o prazo de 05 dias ao administrador judicial provisório para responder à impugnação de crédito reclamado e que tinha reconhecido provisoriamente, nada autoriza a que o dito prazo seja considerado de natureza meramente ordenadora, e não peremptória: não se prevendo legalmente o direito de resposta a impugnação de crédito, a mesma nunca poderá consubstanciar acto necessário para o normal e desejável desenvolvimento do processo; e tendo aqueles direito de resposta e prazo respectivo sido autorizado (o primeiro) e fixado (o segundo) pelo juiz, este nada afirmou ou praticou que pudesse ser interpretado nesse sentido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Maio de 2025, Processo nº 7118/22.7T8VNF.G1

I – Integra omissão de pronúncia, a determinar a nulidade da sentença à luz da alínea a) do n.º 1 do art.º 615º do CPC, o não conhecimento da questão da interrupção da prescrição suscitada na resposta à exceção.

II - Tendo o R. suscitado a intempestividade da resposta às exceções apresentada pelo A., se o tribunal não se pronunciar expressamente quanto a tal questão, mas, ao pronunciar-se quanto às exceções, se referir à resposta, deve considerar-se que admitiu implicitamente aquela resposta pelo que, também implicitamente, julgou improcedente a invocada extemporaneidade da mesma.

III – Estando tal decisão implícita incorporada na decisão final e sendo o R. vencedor quanto a esta e vencido quanto àquela e não cabendo a mesma em nenhuma das situações referidas no



art.º 644º do CPC é-lhe lícito suscitar a mesma nas contra-alegações, como o fez.

IV – A acção prevista no art.º 77º do CSC integra o n.º 1 do art.º 174º do CSC, na medida em que a atribuição do direito de acção ao sócio nele prevista, se traduz numa situação de substituição processual da sociedade.

V - Em tudo o que não se mostra contemplado no art.º 174º do CSC aplica-se o regime geral do Código Civil, nomeadamente quanto à suspensão da prescrição (art.ºs 318º a 332º do CC) e quanto à sua interrupção (art.ºs 323º a 327º do CC), excepto quanto à aplicabilidade da alínea d) do n.º 1 do art.º 318º do CC por incompatível com o naquele preceituado.

VI – A apresentação de queixa-crime pelo sócio interrompe (art.º 323º do CC) o prazo prescricional, interrupção que persistiu até à prolação de despacho de arquivamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Maio de 2025, Processo nº 130/23.OPBVR.G1

1. Atendendo a que *não existe qualquer norma a cominar a nulidade* de um despacho que padeça de omissão de pronúncia ou de falta de fundamentação, a existirem estas, a imputação de tais imperfeições ao despacho recorrido constituirá sempre *irregularidade*, cujo regime e prazo de invocação se encontram previstos no artigo 123.º do Código de Processo Penal, sendo certo que a *reparação oficiosa de irregularidades* aqui referida só pode ocorrer se, existindo, puder afetar o valor do ato praticado.

2. A decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena, prevista no artigo 280.º do Código de Processo Penal, constitui um mero *afloramento do consenso*, porque a lei não impõe a intervenção na génese desta decisão de todos os interessados no processo, designadamente o ofendido.

3. E constitui, ainda, tal decisão, um *mero afloramento do princípio ou sistema da oportunidade*, porque para ser válida carece da anuência do juiz.

4. Assim, estamos em presença de um *tertium genus*, por assim dizer: nem se trata de uma aplicação pura do *consenso*, porque há interessados que não participaram na decisão, nem de uma aplicação plena da *oportunidade*, porque o detentor da ação penal carece do consentimento de um juiz para proferir a decisão em causa.

5. Sendo seguro que o *juízo de oportunidade* que preside a tal decisão não é sindicável, caso os pressupostos formais desta estejam respeitados, o segmento *em conformidade com o disposto nos números anteriores*, constante da parte final do n.º 3 do artigo 280.º do Código de Processo Penal, pretende significar que é impugnável o *juízo de legalidade subjacente* à decisão.

6. Não pode considerar-se, à face da lei, no que toca à reparação do dano, que *existiu reparação natural através da ofensa perpetrada ao outro agente*, nem que, deste modo, os *direitos indemnizatórios se compensam*, designadamente para preenchimento dos pressupostos da dispensa de pena, prevista no artigo 74.º do Código Penal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo nº 3996/22.8T8GMR.G1

I – Afirmar-se na sentença que o acordo celebrado entre as partes é um «contrato de empreitada/compra e venda» não constitui qualquer qualificação jurídica do acordo, antes corresponde a uma afirmação dubitativa e imprecisa.



II – Na compra e venda para consumo, o consumidor tem de provar a celebração do contrato e a falta de conformidade. Não necessita de provar que a desconformidade já se verificava no momento da entrega do bem, a causa da mesma ou que a sua origem é imputável ao devedor.

III – Recai sobre o vendedor o ónus de provar que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, devendo-se a facto posterior que não lhe seja imputável, como é o caso do uso incorreto do bem pelo consumidor.

IV – Não constitui desconformidade com o contrato a circunstância de um muro não possuir “coroamento” quando não resulta do caderno de encargos que integra o acordo que o muro devia levar coroamento ou que exista regra técnica que o imponha.

V – Inexiste abuso do direito, por alegada contribuição do autor para a produção dos danos, resultantes de falta de ventilação de dois espaços do imóvel, quando essa situação resulta da não implementação de soluções técnicas que permitissem a ventilação desses espaços e o não aparecimento de humidades e consequentes bolores.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Maio de 2025, Processo nº 3074/24.5T8GMR-A.G1

1 - Quando há violação do princípio do contraditório, constituindo a sentença uma decisão surpresa, a nulidade processual decorrente dessa violação é consumida por uma nulidade da sentença por excesso de pronúncia, dado que, sem a prévia audição das partes, o tribunal não podia conhecer do fundamento que utilizou na sua decisão.

2 – O Tribunal de recurso pode suprir tal nulidade ao abrigo do disposto no art. 665º, nº 1 do C. P. Civil, uma vez que o Recorrente, no seu recurso, já se pronunciou sobre a matéria analisada na decisão surpresa e o Réu, ao serem-lhe notificadas as alegações do recurso interposto pelo Autor, teve igual oportunidade, estando cumprido o contraditório relativamente a tal matéria, não havendo nesta fase necessidade de fazer cumprir o preceituado nos arts. 3º, nº 3 ou no 665º, nº 3, ambos do C. P. Civil, estando o processo pronto para se conhecer do objeto da apelação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 3890/24.8T9VCT.G1

Mostra-se verificada a prática da contraordenação p. e p. no art. 36, do Regulamento (UE) nº 165/2014 na redação vigente à data dos factos e 25º, 1, al. b) da Lei 27/2010, de 30/08, caso o condutor não apresente ao agente fiscalizador cartão tacográfico com registo do dia em curso e dos 28 dias anteriores, nem outros registos ou documentos que justifiquem tal omissão. A empresa é responsável pela infracção cometida pelo motorista, dado que não provou que lhe assegurou suficiente informação sobre o processo de substituição pelo IMT dos cartões tacográficos que se encontrava em curso, mormente no que respeita à incorporação no novo cartão dos registos antigos.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 5437/23.4T8BRG.G1

I – A responsabilidade civil do advogado poderá resultar quer da violação da obrigação principal do contrato de mandato que celebrou com o seu cliente, quer da violação de deveres acessórios e até deontológicos impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.



II - Os recursos têm por escopo a reapreciação de decisões já proferidas e não a sindicância de questões novas, exceto, conforme tem vindo a ser entendido, que estas sejam de conhecimento oficioso e o processo tenha todos os elementos necessários para a sua apreciação.

III - No âmbito dos seguros obrigatórios, como sucede no seguro de responsabilidade civil dos advogados, a cláusula de franquia é inoponível aos terceiros lesados.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 532/20.4T8BCL.G1

I. A diferença de quilómetros, para quase o dobro, no veículo, tratando-se de carro usado, configura uma desconformidade face ao contrato de compra e venda, pois não estava conforme com a descrição que dele foi feita pelo vendedor quando foi publicitada a venda on line pela leiloeira e descrição constante dos documentos e painel, estando, assim, afetado de defeito, para efeitos do disposto no artigo 913º do Código Civil;

II. Subsiste a presunção da culpa do mesmo nos termos do art. 799º do CC, quando não são alegados e provados factos que pudesse ilidir a culpa, a qual não é ilidida pelo simples facto de não se ter provado o dolo.

III. Um dos meios de tutela do comprador é o direito de resolver o contrato (cfr. Art. art. 798º, 799º, 874º, 913º do CC): consegue reaver o preço que pagou pela coisa e, ao mesmo tempo, fica libertado de ter de suportar a não conformidade daquela com o seu interesse; bem como tem direito às consequentes indemnizações respetivas.

III. À Seguradora nenhuma responsabilidade contratual pode lhe ser assacada, primeiro por não ter sido parte no contrato de compra e venda do veículo em causa, e em segundo lugar, e ainda que tivesse atuado (enquanto seguradora em virtude do contrato de seguro celebrado com o segurador) no âmbito do processo de regularização do sinistro para obtenção de propostas de venda e tivesse fornecido à leiloeira (Ré) as informações constantes do relatório de peritagem, o qual reflete o que resumava quer dos documentos, quer visivelmente do painel do veículo, na verdade nada mais sendo alegado e provado a respeito da atuação da mesma, nem sequer se atuou no âmbito de um mandato com ou sem representação, nunca poderia ser responsabilizada civilmente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Maio de 2025, Processo nº 826/24.0T8BCL-A.G1

1. O direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, no qual a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos (art.20º/1 da CRP), de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, vincula o legislador a consagrar soluções legislativas que garantam a *todos* esse efetivo direito, sem prejuízo de liberdade de conformação do regime com formalidades que não inviabilizem ou dificultem excessivamente o exercício do referido direito.

2. No regime do apoio judiciário aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29/07., que concretiza o direito do art.20º/1 e 2 da CRP:

2.1. Compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente a decisão sobre requerimento de concessão de apoio judiciário (arts.8º a 8º-B, 20º, 22º, 25º), com base: não só em critérios legalmente previstos nas normas gerais e abstratas (arts.8º, 8º-A e 8º-B); mas também em critérios de oportunidade adaptados ao caso



concreto e a princípios de proporcionalidade, quando os mesmos forem necessários para salvaguardar o acesso do requerente ao direito e aos tribunais, nos termos do art.20º/1 da CRP, que não esteja acautelado pela aplicação ao caso concreto das referidas regras de legalidade estrita (art.8º-A/8).

2.2. Compete ao Tribunal reapreciar a decisão administrativa na impugnação judicial que tiver sido interposta (arts.27º e 28º da referida Lei nº34/2004, de 29/07), para salvaguarda dos direitos fundamentais do requerente e da legalidade (arts.202º ss da CRP)

3. Cabe ao interessado, que já se encontre onerado com encargo(s) judicial(ais) mensal(ais) de pagamento de prestação decorrente de decisão de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e encargos, e que pretenda concessão de apoio judiciário para outro processo:

3.1. Apresentar na Segurança Social o pedido de concessão do benefício de apoio judiciário adaptado à sua insuficiência económica, nomeadamente de dispensa de pagamento de taxa de justiça de encargos ou, ao abrigo de um princípio de oportunidade, de diferimento no tempo do pagamento de prestações de pagamento faseado de taxa de justiça.

3.2. Interpor impugnação judicial da decisão administrativa, quando esta tiver proferido decisão desfavorável, nomeadamente mediante a concessão de benefício de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e encargos, cujo pagamento nos prazos legais implicasse a oneração do beneficiário com pagamentos simultâneos de prestações de taxa de justiça em mais de um processo.

4. Ainda que o legislador pudesse ter optado por solução mais clara quando o beneficiário de apoio judiciário tem vários processos judiciais em curso, para os quais lhe foi atribuído o referido benefício na mesma modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e encargos, a aplicação do regime legal referido em 2 e 3 supra em decisão de indeferimento do pedido de suspensão do pagamento das prestações mensais até o beneficiário ter terminado o pagamento de prestações noutra processo com igual benefício, não viola as normas dos arts.20º/1, 18º/2, 202º e 204º da CRP, pois este podia ter usado dos meios referidos em 3 supra e não o fez.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 677/21.3GAVNF.G1

I - Para que exista a possibilidade de não transcrição da condenação no respetivo certificado de registo criminal e sem prejuízo dos crimes a que se reporta o n.º 1 do artigo 13.º da Lei nº 37/2015, de 5 de maio, a lei exige a verificação de três pressupostos:

1) O arguido ter sido condenado em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade;

2) O arguido não ter sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza;

3) Das circunstâncias que acompanharam o crime não se induzir o perigo de prática de novos crimes.

II – Esse juízo de prognose é diferente daquele que é ponderado aquando da suspensão da execução da pena de prisão.

III – A faculdade legal de não transcrição para o registo criminal está vocacionada para situações de pequena criminalidade, o que não é o caso de um crime de violência doméstica, em que o arguido durante mais de seis anos, agredia verbalmente a ofendida e mesmo após o relacionamento entre ambos já ter terminado.



Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 614/23.0GAVNF.G1

1. Em meados do sec. XIX teve início um expressivo movimento de luta contra a pena de prisão, em particular contra as penas de prisão de curta duração, cujo pensamento fundante foi acolhido pela nossa lei, designadamente pelo artigo 70.º do Código Penal e pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que consagram a preferência pelas penas não privativas da liberdade
2. A *ponderação* da substituição da pena de prisão pela pena de suspensão de execução da pena de prisão integra as operações de determinação ou medida da pena em sentido amplo, e, caso seja aplicável, constitui tarefa obrigatória para o julgador, quer se conclua pela sua aplicabilidade, quer se conclua pela sua inaplicabilidade.
3. O principal critério que preside à referida ponderação materializa-se em nas exigências de prevenção especial positiva ou de integração.
4. Todavia, há que atender igualmente aos parâmetros relativos à primordial proteção de bens jurídicos, ou seja, à prevenção geral positiva, consubstanciada na defesa da ordem e da paz social.
5. Em caso de conflito, deve prevalecer o conteúdo mínimo da prevenção geral positiva.
6. Na referida ponderação está sempre em causa um juízo de prognose em relação ao comportamento futuro do condenado, ou seja, um *juízo de verosímil confiança* em relação ao futuro acerto comportamental do condenado com as normas.
7. Se o tribunal tem de se interrogar sobre se uma pena de suspensão de execução da pena permitirá a reintegração social do arguido, não pode desconsiderar o seu comportamento coevo ao julgamento em que está a ser decidida a questão, e muito menos o comportamento anterior e idêntico
8. Em regra, não é aconselhável, salvo em casos devidamente fundamentados e justificados, a concessão de duas penas de suspensão de execução da pena de prisão sucessivas e temporalmente próximas em casos de criminalidade grave

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Maio de 2025, Processo nº 46/23.0GAAFE.G1

- I- Estando em causa a prática do crime de violência doméstica, e pese embora a crescente gravidade do facto confira uma maior importância ao interesse na execução da pena, no caso concreto a gravidade dos factos praticados não afasta, por si mesma, a suficiência da pena de prisão suspensa com regime de prova, para proteger o bem jurídico ofendido e a reintegração do agente na sociedade.
- II- Por isso, e apesar dos factos praticados revelarem uma desconformidade da personalidade do arguido com os valores protegidos pela lei penal, o que se traduz numa carência de socialização, no âmbito da prevenção especial, face às suas condições pessoais, a referida pena de substituição é de decretar, porquanto a mesma é bastante para que o arguido possa tomar consciência da gravidade do seu comportamento, por forma a que inverta o sentido da sua vida com respeito pela integridade física e psicológica e pela dignidade alheias, nomeadamente da ofendida. O mesmo é dizer, para que sejam garantidas as exigências de prevenção especial.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Maio de 2025, Processo nº 104/24.4T8MTR.G1



I - A legitimidade das partes, incluindo em todas as situações em que se considere que existe preterição de litisconsórcio necessário ativo ou passivo, configura um pressuposto processual que a lei classifica expressamente como exceção dilatória, de conhecimento oficioso, e cuja verificação dá lugar à absolvição do réu da instância, sem prejuízo dos casos em que tal exceção é sanável.

II - O Fundo de Garantia Automóvel responde perante os lesados em acidentes de viação ocorridos em Portugal, quando não exista seguro obrigatório de responsabilidade civil para o veículo causador, independentemente da natureza dos danos causados.

III - Já em relação aos acidentes causados por veículo não identificado (em que o responsável é desconhecido), o Fundo de Garantia Automóvel satisfaz, até ao valor do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, as indemnizações que sejam devidas por danos corporais - artigo 49.º, n.º 1, al. a), do Dec. Lei n.º 291/2007 - e por danos materiais, quando exista, em simultâneo, direito a uma indemnização por danos corporais significativos - artigo 49.º, n.º 1, al. c), e n.º 2 - sendo que, mesmo nestes casos, se o lesado beneficiar da cobertura de um contrato de seguro automóvel de danos próprios, a reparação dos danos do acidente que sejam subsumíveis nos respetivos contratos incumbe às empresas de seguros, ficando a responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel limitada ao pagamento do valor excedente ao do capital seguro - artigo 51.º, n.º 2.

IV - Ainda que resulte do alegado pelo autor/recorrente na petição inicial que o mesmo terá sofrido um acidente de viação, causado por outro veículo que não identifica, desconhecendo a identidade do interveniente nesse sinistro, bem como do proprietário do automóvel que o provocou, resulta manifesto que as circunstâncias alegadas na presente ação não conferem ao FGA a titularidade da relação material controvertida, desde logo porque o autor alega apenas a existência de danos materiais (danos para o seu automóvel, mormente na lateral direita daquele, e o prejuízo emergente da privação do veículo), incidindo sobre estes a indemnização reclamada, mas alegando que o evento causador dos danos reclamados na presente ação é suscetível de desencadear a cobertura do risco de danos próprios prevista no contrato de seguro celebrado com a ré seguradora.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 210/22.0T8VCT-G.G1

1- O prazo do art. 188º, n.º 1 do CIRE (na redação da Lei n.º 9/2022, de 11/01), tem natureza perentória, pelo que, nos casos em que o juiz não tenha na sentença em que declarou a insolvência declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência, apenas poderá determinar posteriormente a sua abertura a requerimento do administrador da insolvência e/ou de qualquer interessado (qualquer pessoa com legitimidade para, nos termos do art. 20º do CIRE, requerer a declaração da insolvência do devedor), solicitando que a insolvência seja qualificada como culposa, indicando as pessoas que devem ser afetadas por essa qualificação e alegando os factos que servem de fundamento a esses pedidos, contanto que esse requerimento seja apresentado no prazo de 15 dias, a contar da realização da assembleia de credores para apreciar o relatório a que alude o art. 155º do CIRE ou, no caso de dispensa desta, a contar da junção ao processo de insolvência do dito relatório.

2- Aquele prazo pode ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado do administrador da insolvência e/ou de qualquer interessado, o qual tem de ser apresentado antes do termo do prazo perentório de 15 dias do art. 188º, n.º 1 do CIRE ou do termo da prorrogação desse prazo



antes concedida, mas a prorrogação não pode, em caso algum, exceder seis meses, a contar da realização da assembleia de credores para apreciar o relatório do art. 155º do CIRE ou, no caso de dispensa desta, da junção desse relatório ao processo de insolvência.

3- A circunstância do requerimento em que foi pedido que a insolvência fosse qualificada como culposa, em que foram indicadas as pessoas que deviam ser afetadas por essa qualificação, e em que foram alegados os factos que fundamentam esses pedidos, ter sido apresentado por um credor da devedora, após a junção ao processo de insolvência do relatório a que alude o art. 155º do CIRE, mas antes da realização da assembleia de credores para apreciar esse relatório (não cumprindo, por isso, o dito requerimento rigorosamente o disposto no n.º 1 do art. 188º do CIRE), não constitui fundamento legal bastante que impeça que o juiz declare aberto o incidente de qualificação com base nesse requerimento.

4- Os pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público previstos no art. 188º, n.ºs 6 e 7 do CIRE, têm natureza obrigatória e os prazos fixados para que sejam juntos ao processo de insolvência são meramente ordenadores.

5- A prolação de sentença em que se fundamentou/motivou o julgamento da matéria de facto nela realizado em bloco (sem descriminação dos fundamentos probatórios em relação ao conjunto de pontos da matéria de facto julgada provada e não provada que verse sobre a mesma realidade ontológico e cuja prova ou não prova assenta nos mesmos elementos de prova, e sem que se tivesse exposto o percurso racional/cognitivo que a partir deles foi percorrido pelo julgador de modo a concluir pela prova ou não prova dessa facticidade) e, bem assim, em que, em sede de julgamento da matéria de direito, se expendeu, ao longo de onze páginas, considerações doutrinais e jurisprudenciais a propósito do conceito de "insolvência culposa", a diferença de regimes jurídicos contidos no n.º 2 e no n.º 3 do art. 188º do CIRE, e sobre os requisitos legais das diversas alíneas daqueles n.ºs 2 e 3 que, segundo o requerente do incidente de qualificação e os pareceres emanados pelo administrador da insolvência e pelo Ministério Público estariam preenchidas, em que, em meia página se indicou, em bloco, parte dos factos que se julgou provados e se conclui que estes preenchem as als. b), d) e f) do n.º 2 e as als. a) e b) do n.º 3 do art. 188º, é nula, por absoluta e total falta de fundamentação de facto e de direito.

6- A circunstância de na sentença o tribunal não ter julgado provados, nem não provados factos essenciais integrativos da causa de pedir ou das exceções invocadas, que foram alegados, não configura causa determinativa da nulidade da sentença por omissão de pronúncia, na medida em que os «factos» são as realidades da vida, pelo que, será com base neles (da sua prova ou não prova) que o juiz irá resolver as «questões» que lhe foram colocadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso (isto é, decidir todos os pedidos, tendo em conta todas as causas de pedir invocadas pelo autor na petição inicial ou pelo réu-reconvinte na reconvenção, e todas as exceções dilatórias ou perentórias que foram alegadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso).

7- Por isso, quando o julgador não julgue provados, nem não provados factos essenciais que foram alegados pelas partes, não incorre em qualquer nulidade da sentença que proferiu por omissão de pronúncia, mas em erro de julgamento da matéria de facto, na vertente de deficiência - ao não ter julgado aqueles factos como provados, nem como não provados, conforme lhe era imposto que fizesse, atenta a natureza essencial dos mesmos, o juiz errou em sede de julgamento da matéria de facto.



Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 389/23.3T8CBT-B.G1

I - Não obstante o dever de indicação do valor da causa que impende sobre as partes, nos termos regulados no art. 305º do CPC, é ao juiz que compete fixar o valor da causa, em conformidade com os critérios legais, conforme expressamente se refere no nº 1 do art. 306º do mesmo diploma legal.

II - O juiz deve fixar o valor da causa nos momentos processuais referidos no nº 2 do art. 306º e, na sua determinação, deve atender ao momento em que a ação é proposta, exceto quando haja reconvenção ou intervenção principal, conforme estatuição constante do nº 1 do art. 299º, ambos do CPC.

III - Só devem ser somados os pedidos cumulados, por aplicação do nº 2 do art. 297º do CPC, quando exista uma situação de cumulação real ou efetiva de pedidos, não tendo lugar essa soma quando ocorrer uma mera cumulação aparente.

IV - No exercício do direito de preferência, uma vez que está em causa a modificação do contrato de compra e venda, porquanto o preferente se pretende substituir ao adquirente do prédio, aplica-se o critério constante do nº 1 do art. 301º do CPC e o valor da causa corresponde ao valor do ato determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

V - A ampliação do pedido não interfere com o valor da causa.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 94/17.0T8BGC.G1

I - O interesse em agir constitui um pressuposto processual, não previsto expressamente na lei, mas pacificamente aceite na doutrina e na jurisprudência, o qual “consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar a ação; não se exigindo uma necessidade absoluta, terá de haver uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a ação”.

II - Se, no processo de acidente de trabalho, aquando da realização da tentativa de conciliação, o trabalhador ou os beneficiários já eram conhecedores das concretas circunstâncias em que o acidente ocorreu, não invocaram o direito de reparação ao abrigo do art. 18º e aceitaram conciliar-se recebendo unicamente as prestações normais previstas na LAT, decorrentes de responsabilidade pelo risco, a questão ficou definitivamente decidida e ficou precluído o direito de posteriormente, em ação autónoma, virem invocar existência das situações previstas no art. 18º, nº 1 da LAT e reclamarem da entidade empregadora uma indemnização mais abrangente, relativa a todos os danos sofridos.

III - Se os autores, depois de se terem conciliado no âmbito do processo de trabalho que vitimou o trabalhador sinistrado, instauraram ação autónoma com vista à efetivação da responsabilidade prevista no art. 18º, nº 1 da LAT alegando que só posteriormente a essa conciliação tiveram conhecimento da versão judicial das concretas circunstâncias do evento, não estando demonstrado que na altura da conciliação já tinham conhecimento desses elementos, os mesmos têm interesse em agir e o seu direito não se encontra precluído.

IV - Deve ser rejeitada, por inútil, a impugnação da matéria de facto se, nas concretas circunstâncias do caso sub judice, a factualidade cujo aditamento é peticionado não é suscetível de gerar um juízo diferente sobre a questão jurídica, não sendo passível de alterar a decisão de mérito.



V - "A autoridade de caso julgado "tem o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito. Este efeito positivo assenta numa relação de prejudicialidade: o objeto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda ação, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida. (...)

Na autoridade, há uma conexão ou dependência entre o objeto da segunda ação e o objeto definido na primeira ação, sem que aquele se esgote neste. Aqui, impõe-se que essas questões comuns não sejam decididas de forma diferente, devendo a decisão da segunda ação acatar o que foi decidido na primeira, como pressuposto indiscutível".

VI - Tendo o STJ, para efeitos de alargamento do prazo de prescrição, considerado, por acórdão proferido nos autos e já transitado em julgado:

- existir violação das regras de segurança a cargo da entidade executante da obra e entidade empregadora do trabalhador sinistrado, assente na violação dos deveres de fiscalização a que estava legalmente obrigada;
 - existir nexo causal entre a violação das normas legais, que impõem a essa entidade o dever de fiscalização do cumprimento das regras de segurança e o resultado dessa conduta ilícita consubstanciado na efetiva sujeição do trabalhador sinistrado a uma situação de perigo para a sua vida que se veio a concretizar na sua morte;
 - e que a factualidade provada revela a existência de negligência;
- por força da autoridade do caso julgado esta decisão impõe-se, e não pode ser decidido diversamente para efeito de preenchimento dos pressupostos de que depende a responsabilidade da empregadora pela indemnização da totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelos familiares do trabalhador, nos termos gerais, ao abrigo do disposto no art. 18º, nº 1, da LAT.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Maio de 2025, Processo nº 444/25.5T8VNF-A.G1

1. As decisões finais proferidas num procedimento cautelar não deixam de ser coercivas e executórias quando imponham obrigações ao Requerido, apesar de serem provisórias: têm total força executória enquanto vigorarem.

2. Estas decisões podem ser consideradas sentenças condenatórias ou a estas equiparáveis (*artigo 703º, nº 1, alínea a), e 705º, nº 1 do Código de Processo Civil*): o que ocorre é que a execução se tem que extinguir ou modificar na sequência da eventual alteração ou caducidade da decisão cautelar em função da sua relação com a ação final, sendo este o risco inerente à execução de uma decisão judicial provisória.

3. A sanção fixada numa providência cautelar é exigível e exequível até ao trânsito em julgado da sentença a proferir na ação principal, visto que o artigo 829º-A nº 1 do Código Civil não distingue na previsão da sanção pecuniária compulsória se a obrigação se encontra fixada de forma definitiva ou não.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 328/23.1T8AMR-A.G1

No processo de notificação para preferência, não é admissível oposição de fundo porque apenas se discute o ordenamento sucessivo dos possíveis preferentes.



Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2025, Processo nº 1731/24.5T8BRG.G1

1- A existência de um contrato de trabalho desportivo afere-se pelo modo de execução da actividade e não pela qualificação de "amador ou profissional" com que o Clube rotula o praticante desportivo.

2- Os desportos de equipa como o futebol por norma são exercidos em regime de subordinação jurídica.

3- É de qualificar de contrato de trabalho desportivo o vínculo em que um jogador se obrigou perante um Clube desportivo, mediante acordo escrito assinado pelas partes, a prestar a actividade de futebol por duas épocas, contra pagamento de retribuição periódica (mensal) e certa (1500€), cumprindo indicações da ré, bem como rigorosos horários de trabalho por esta estabelecidos, em locais pré-determinados pela ré, fornecendo esta as refeições, o transporte e os equipamentos de trabalho.

Em caso de despedimento sem justa causa, o jogador, além da indemnização mínima correspondente às "prestações vincendas" que sempre receberia caso o contrato tivesse sido cumprido, tem também direito a indemnização pelos danos superiores que lhe forma causados a título dos danos morais. Estes ficaram provados e atingem gravidade merecedora de tutela legal, além de as circunstâncias apurados no caso demonstrarem uma conduta de lealdade no cumprimento do contrato por parte do jogador que contrasta com a contrária assumida pelo Clube.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 2447/20.7JABRG.G1

1. Os ex-arguidos por crimes conexos em processos arquivados podem ser arrolados como testemunhas, nos processos que prosseguem quanto a outros co-arguidos.

2. Nestes casos, não têm de consentir em prestar depoimento, pois a sua situação está já coberta pelo caso julgado, não podendo ser reaberta, não podendo pois os mesmos virem a ser prejudicados, por via dos depoimentos que prestarem.

3. Não há pois, nestes casos, qualquer violação do direito à não auto-incriminação, reconhecido nos Estados Democráticos e de Direito.

4. Já os condenados por sentença transitada têm de consentir na prestação desse depoimento, pois de outra forma poderiam ser prejudicados, em eventual Recurso Extraordinário de Revisão que pretendam interpor.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Junho de 2025, Processo nº 740/22.3T8CHV.G1

I - Na previsão dos tipos de crime consagrados nos arts. 132º, nº 1 e 2 e 145º, nº 1 e 2 do Código Penal, o que qualifica o crime de homicídio e o de ofensa à integridade física é o facto de o grau de culpa do agente ser maior, mais intenso, apto a gerar na sociedade uma maior rejeição ou repúdio sendo, por isso, ao nível da culpa que há de operar-se a análise da especial censurabilidade ou perversidade no cometimento do crime base.

II - Está, assim, afastado o mero preenchimento de uma ou várias das alíneas do nº 2 do art.º 132º do Código Penal para automaticamente se concluir pela qualificação do crime.



Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2025,

Processo nº 2202/20.4T8VNF-A.G1

O executado, na exclusiva qualidade de avalista, não pode opor-se à alteração do prazo de pagamento do crédito avalizado, nem à alteração dos valores em dívida que tenham sido fixados no plano de recuperação aprovado em sede de processo especial de recuperação (PER), relativamente a título cambiário já perfeito em data anterior a tal alteração, visto que a moratória ou a redução da dívida subjacente ao título e concedida ao avalizado já não beneficiam o garante cartular.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 2191/22.0T8GMR-B.G1

I – O avalista do subscritor de uma livrança não pode opor ao tomador ou beneficiário, ainda que esteja com ele numa relação de imediação, por ter intervindo no pacto de preenchimento do título, emitido em branco, a prescrição da obrigação fundamental ou extra-cartular, mas apenas a prescrição da sua própria obrigação cambiária.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 202/24.4T8VRL.G1

I – Resulta dos artigos 4.º e 15.º do DL 28/2004, de 04/2 - que contempla “o regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social” dos trabalhadores por conta de outrem -, que, em princípio, a protecção na doença integra a atribuição de prestação pecuniária compensatória de subsídio de férias, pelo que, em caso de suspensão do contrato de trabalho por doença do trabalhador, o pagamento do subsídio respeitante a esse período não compete ao empregador.

II - A cláusula 61º do CCTV do setor dos transportes rodoviários de mercadorias, BTE 45/2019, apenas afasta o pagamento de trabalho suplementar em dia útil, e pressupõe o respeito pelos limites temporais da clausula 21.º; além desses limites, se prestado, deve o trabalho suplementar ser pago.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2025, Processo nº 1350/22.0T8GMR.G1

I – Para que opere a descaracterização do acidente de trabalho nos termos previstos na al. a) 2ª parte do n.º 1 do artigo 14º da NLAT terão de se verificar de forma cumulativa os seguintes requisitos: - a existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; - que sejam voluntariamente violadas pelo trabalhador as condições de segurança (exigindo-se aqui a intencionalidade ou dolo, na prática, ou omissão, o que exclui as chamadas culpas leves, ou outras atitudes que se prendem com os actos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco); - que a violação das condições de segurança seja sem causa justificativa do ponto de vista do trabalhador; - que o acidente seja consequência, em termos de causalidade adequada, dessa conduta.

II - Não há lugar à descaracterização do acidente de trabalho nos termos prescritos na al. a) do n.º 1 do art.º 14.º da NLAT, no caso de se ter apenas demonstrado a violação de normas de segurança, sem que se tenha logrado provar que o sinistrado atuou com um grau de culpa acentuada, severa e indesculpável e sem se ter apurado a “inexistência de causa justificativa” da atuação do sinistrado na violação das regras de segurança.



III - Para que se verifique a descaracterização do acidente com base na negligência grosseira é necessária a prova de que ocorreu um ato ou omissão temerária, reprovável e indesculpável em alto e relevante grau por parte do sinistrado, injustificados pela habitualidade ao perigo do trabalho executado, pela confiança na experiência profissional ou pelos usos e costumes da profissão, e, além disso, é também preciso provar que o acidente ocorreu exclusivamente por causa desse comportamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Junho de 2025, Processo nº 123114/22.5YIPRT-C.G1

1 – É admissível a substituição do arresto por caução.

2 – Decretado o arresto para garantia de direito de crédito no valor de € 53.470,49, acrescido de juros de mora, e tendo na ação principal a ré sido condenada a pagar à autora, a título de capital, a quantia de € 48.503,17, acrescida de juros de mora, e a autora/reconvinda condenada a devolver à ré/reconvinte a quantia de € 6.858,76, operada a compensação dos créditos por esta última, extinguiu-se totalmente o crédito da Ré e extinguiu-se parcialmente o crédito da Recorrente, que ficou reduzido a € 41.644,41 a título de capital, acrescido dos juros de mora.

3 – Por isso, a caução prestada, por depósito autónomo, no valor de € 53.470,49, é suficiente para satisfazer a obrigação que ela caucionava, tendo por base o capital no valor de € 41.644,41, acrescido de juros de mora.

4 – Como a providência decretada respeita apenas ao capital e aos juros de mora, com os limites estabelecidos no procedimento cautelar e agora definidos na ação declarativa, a caução substitutiva não pode ter um maior âmbito do que aquele que resulta da decisão cautelar.